



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista **0011823-38.2023.5.15.0093**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: ANDRE AUGUSTO ULCIANO RIZZARDO**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/04/2025

**Valor da causa:** R\$ 64.524,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS ROCHA

**RECORRENTE:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

**RECORRIDO:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS ROCHA

**RECORRIDO:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA  
MM. <sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.**

**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA,**

brasileiro, solteiro, promotor de vendas com moto, portador da cédula de identidade nº. 48.401.779-2 SSP/SP, CPF/MF nº. 333.496.028-51, PIS nº. 128.68226150, carteira de trabalho nº. 23283-296-SP, residente e domiciliado na Rua Professora Zulmira de Oliveira Critter, nº. 55, Conjunto Habitacional Vida Nova, Campinas, SP, CEP 13.057-522, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e bastante procurador, conforme instrumento de procuração anexa (doc. 02), com endereço para futuras notificações/intimações na Avenida Antônio Artioli, nº. 570, Torre Zug, sala 09, Swiss Park Office, Campinas, SP, CEP 13.049-900, propor a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de:

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.,** devidamente inscrita no CNPJ sob nº 31565.104/0048-30, estabelecida na Alameda Itajubá, 2.292, Galpão B, Bairro Joapiranga, Valinhos, SP, CEP 13.278-530, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos:

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

O Reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada, na função de **promotor de vendas com caminhão (categoria D), em 19 de setembro de 2.022**, bem como foi devidamente enquadrado como optante no regime do F.G.T.S., conforme documentos anexos.

Sua jornada de trabalho CONTRATADA era de segunda a sábado, com 44 horas semanais na TEORIA, porém na PRÁTICA a jornada era maior, conforme se provará com juntada dos cartões ponto e a inquirição de testemunhas a serem arroladas e ouvidas oportunamente em audiência de instrução e julgamento a ser designada por Vossa Excelência.

Efetivamente o RECLAMANTE laborava na cidade de Campinas, SP, e região das 07H30 às 19H00, de segunda a sexta aos sábados das 07H30 às 14H00, com intervalo para descanso e refeição de 00H30, com uma folga semanal aos domingos.

Portanto, o Reclamante, faz jus a horas extras de todo o período laboral, as quais não foram pagas, em seus adicionais de 50%, conforme nossa CLT, de todo o período laboral e que não foram pagas e incorporadas corretamente às suas férias com o terço constitucional, 13ºs. salários, F.G.T.S+40% e D.S.R. e rescisão.

Em **08 de maio de 2023**, o Reclamante foi dispensado imotivadamente dos serviços da Reclamada, quando auferiu a importância de **R\$. 3.997,84** (três mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) como última remuneração.

A Reclamada, além de demitir o ora Reclamante, recusa-se a pagar corretamente seus haveres, conforme se pode verificar através dos pedidos e fundamentos abaixo relacionados, não restando alternativa ao ora Reclamante em recorrer a Justiça do Trabalho para ter seus direitos garantidos e preservados.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

A Reclamada deixou de atender várias cláusulas das legislações vigentes, entre elas principalmente nossa C.L.T., conforme passaremos a expor, detalhadamente, abaixo:

### **HORAS EXTRAS:**

A Jornada de trabalho do Reclamante era das 07H30 às 19H00, de segunda a sexta e aos sábados, das 07H30 às 14H00, com intervalo para repouso e alimentação de 00H30, com folgas aos domingos, perfazendo assim em média 150 (cento e cinquenta) horas mensais como EXTRA; estes excedentes de horário (150 horas mês) não foram pagos ao Reclamante com os acréscimos mencionados nas C.L.T., nem em termos quantitativos, nem de valores, razão pela qual deverá a Reclamada arcar com o pagamento das horas extras a serem apuradas em regular liquidação de sentença; as horas extras em seu percentual de 50%, durante todo o período laboral, bem como a integração nas demais verbas contratuais, face a habitualidade na prestação de trabalho extraordinário.

As horas excedentes devem ser remuneradas em conformidade com o disposto nas cláusulas das CLT.

### **INTRAJORNADA**

Com relação a este intervalo intrajornada, evidentemente aquém do mínimo legal previsto no “caput” do art. 71 consolidado, vale deixar ressaltado que nossa jurisprudência majoritária vem sedimentando que o lapso temporal dos entreatos incorretamente concedidos deve ser remunerado como jornada suplementar, o que desde já fica requerido.

### **“O descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da**

---

**CLT obriga-o à remuneração do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94 que acrescentou o parágrafo 4º ao referido preceito celetista”. (TST, RR 158.018/95.7, Armando de Brito, Ac. 5ª Turma, 3.420/95 - grifo nosso).**

Como se vê desde o começo do pacto laboral até o despedimento imotivado, o Reclamante laborou habitualmente **não possuindo intervalo correto para descanso e refeição correto, em total descumprimento ao artigo 71 da CLT**, informando neste ato que não recebeu por essas horas efetivamente laboradas (intragjornada), cujo levantamento será apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Ademais, o **Tribunal Superior do Trabalho** já firmou entendimento que havendo sonegação parcial do intervalo, o pagamento deve corresponder à integralidade do período correspondente. Transcreve-se, por oportunidade, a **Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1 do C. TST**:

**307. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação).**

**Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.** Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Contudo, a sonegação do intervalo é não cumprimento de obrigação de fazer por parte da Reclamada, pelo que cabível indenização prevista no § 4º do artigo 71, da CLT.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

**Desta forma, pleiteia indenização do período correspondente, calculada com base no valor da hora normal acrescida de 50%, diante da não concessão pela Reclamada do intervalo intrajornada.**

## **FERIADOS TRABALHADOS**

A Reclamada deverá efetuar o pagamento de todos os feriados trabalhados pelo ora Reclamante em todo o período laboral, uma vez que os feriados eram considerados dias normais para a Reclamada, não houve o pagamento com percentual de 100% de hora trabalhado. Pela condenação da Reclamada.

## **DA INCORPORAÇÃO**

O Reclamante requer a incorporação das horas extras impagas, devido a habitualidade e por ter ocorrido em todo o período laboral imprescrito, inclusive reflexos nas verbas rescisórias, conforme Súmula 291 do TST.

## **DOS DSR's SOBRE AS HORAS EXTRAS**

Tendo em vista que o Reclamante durante todo o período de seu contrato de trabalho, não percebeu as horas extras extraordinárias laboradas corretamente, deixou ainda a Reclamada de pagar-lhe os DSRs e feriados sobre as horas extras das referidas verbas, pelo que faz jus ao percepimento em conformidade com o Enunciado nº 172 e nº 60 do C. TST.

## **DOS REFLEXOS**

Requer o pagamento dos reflexos referente aos itens acima, em relação aos D.S.R., férias com o terço constitucional, 13º salário,

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

F.G.T.S+40%, rescisão, devidamente atualizado e corrigido pela tabela do Tribunal Regional do Trabalho de todo o período laboral.

### **DO F.G.T.S. + MULTA DE 40%**

Considerando-se que a Reclamada deixou de depositar as verbas devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos pedidos elencados na presente, razão pela qual deverá a Reclamada responder perante este Juízo, pelo pagamento desta verba com a respectiva integração das horas extras, sob pena de execução direta, nos termos da Lei.

Logo, devidas as parcelas de FGTS e multa fundiária de 40% dos pedidos, na presente, valores estes que serão apurados em regular liquidação de sentença.

### **DOS DANOS MORAIS**

O Reclamante, por não ter recebido seus haveres rescisórios corretamente, conforme pedidos na presente reclamatória. Ficou impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros.

Portanto, requer a condenação da Reclamada a proceder o pagamento de indenização correspondente a no mínimo 02 (dois) salários percebidos pelo Reclamante, ante inércia da Reclamada e a situação vexatória que vem passando o Reclamante, por não poder honrar seus compromissos em dia.

### **INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE PLANO MÉDICO UNIMED**

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

O Reclamante pleiteia indenização pelo cancelamento de plano de saúde UNIMED de forma unilateral, bem como, estava fazendo tratamento médico devido uma queda no interior de um caminhão da Reclamada em março de 2023.

Em março 2022, o Reclamante escorregou no interior do caminhão da Reclamada e sofreu a uma lesão em seu joelho esquerdo, com o diagnóstico de: condropatia tricompartmental e afilamento do LCA (possível lesão progressiva), com CID S80.0, conforme faz prova farta documentação anexa.

Estava fazendo o tratamento com medicação e fisioterapia, mas a empresa o demitiu e cancelou imediatamente o seu convênio, ficando o Reclamante sem condições de continuar o tratamento que estava realizando no convênio Unimed.

Portanto, requer a condenação da Reclamada a proceder ao pagamento de indenização no importe de R\$.8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento ao Reclamante, por toda falta de empatia da empresa Reclamada, que não manteve o convênio médico do ora Reclamante para conclusão do tratamento e fisioterapia.

## **DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

As verbas incontroversas devem ser pagas em primeira audiência, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT no importe de 50% sobre o valor correspondente.

## **DO PEDIDO**

Diante do acima exposto, o Reclamante requer:

José Carlos Rocha OAB 136. 680

- 
- 1) Horas extras de todo o período laboral ( média mensal de 150 horas ) com os acréscimos legais, conforme CLT e fundamentação supra, no importe de R\$. 34.425,00;
  - 2) Indenização equivalente a meia hora diária, calculada com base no valor da hora normal acrescida de 50%, diante da não concessão pela Reclamada do intervalo intrajornada de todo o período laboral, conforme fundamentação supra; no importe de R\$. 2.524,00;
  - 3) Integração e incorporação das Horas Extras, nos DSR's e feriados de todo o período, conforme fundamentação supra; no importe de R\$. 3.690,00;
  - 4) Pagamento de FGTS e multa de 40% de todo o período laboral (mês a mês) e da rescisão, dos pedidos acima, conforme fundamentação supra, ante ao não recolhimento de forma regular; no importe de R\$. 3.250,00;
  - 5) Pagamento dos reflexos das horas extras em 13º salário, férias, terço constitucional, FGTS+40% de todo período inclusive rescisão, conforme fundamentação supra; no importe de R\$. 1.320,00.
  - 6) Pagamento a título de indenização por danos morais correspondente a no mínimo 02 (dois) salários percebidos pelo Reclamante, ante inércia da Reclamada e a situação vexatória que vem passando o Reclamante, por não poder honrar seus compromissos em dia, conforme fundamentação supra no importe de R\$. 7.995,68;
  - 7) Portanto, requer a condenação da Reclamada a proceder ao pagamento de indenização no importe de R\$.8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento ao Reclamante, por toda falta de empatia da empresa Reclamada, que não manteve o convênio médico do ora Reclamante para conclusão do tratamento e fisioterapia;

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

- 8) Pagamento de todos os feriados trabalhados pelo ora Reclamante em todo o período laboral, uma vez que os feriados eram considerados dias normais para a Reclamada, não houve o pagamento com percentual de 100% de hora trabalhada. Pela condenação da Reclamada, no importe de R\$..1.320,00;
- 9) Pagamento de multa do artigo 467 da CLT nos termos da fundamentação supra no importe de R\$. 1.998,92;
- 10) As verbas mencionadas, sem exceção, deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, para a presente reclamatória;
- 11) Sejam seguidos os critérios e forma apresentados nas C.L.T. para apuração dos valores devidos ao Reclamante, sem prejuízo de legislação mais benéfica;
- 12) Pedidos implícitos decorrentes de qualquer petição inicial, não hão se falar em julgamento *extra petita*, pois tanto as despesas como os honorários advocatícios, imposto de renda, recolhimentos previdenciárias e juros estão implícitos em qualquer pedido e em qualquer dívida, já que, na esteira do quanto dispõe o artigo 293 do CPC, além dos juros, as despesas acima se configuram em “conseqüários legais”. Trata-se aqui de compreender-se no pedido as verbas que dele logicamente decorrem.
- 13) Requer a condenação da Reclamada com os gastos do Reclamante para contratar advogado e perseguir seus direitos pela via judicial. Para ser coerente com o deferimento da indenização relativa aos gastos que o Reclamante foi obrigado a suportar para contratar um advogado e perseguir pela via judicial seus direitos, com base nos mesmos termos dos artigos 404 e 406 do Código Civil, não é justo que o Reclamante pague o imposto de renda sobre o total de seus créditos, provavelmente numa alíquota máxima, pelo simples motivo de que foi o empregador que não pagou tempestivamente suas dívidas trabalhistas. Caso as dívidas fossem pagas tempestivamente, o Reclamante, possivelmente, ficaria isento ou pagaria a alíquota menor. Este comportamento dos devedores trabalhistas adquire importância crucial, de violação a direitos, social e

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

fundamental, do ser humano que trabalha, quando se tem em vista a natureza eminentemente alimentar dos créditos a serem deferidos. Desta forma requer seja a Reclamada condenada a ressarcir ao Reclamante os valores que terá que suportar em liquidação de sentença a título de imposto de renda que não seriam devidos caso as dívidas fossem pagas de forma correta e no tempo certo.

## DOS REQUERIMENTOS

Expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, I.N.S.S., comunicando as irregularidades ora denunciadas, bem como ao DD. Representante do Ministério Público, para as providências devidas.

Todo e qualquer encargo advindo do presente pleito (INSS e IR), deverá correr por conta única e exclusiva da Reclamada, tendo em vista ser esta a causadora e responsável pelo não recolhimento de tais encargos na época própria, tudo de conformidade com a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46; art. 186, 389 e 404 do CC; art. 45 § único do CTN; artigos 517 e 576, do RIR e art. 203 do C.P.

Requer que a Reclamada apresente os cartões ponto ou controle de horário do Reclamante de todo o período laboral, contrato social, alterações, guias de FGTS, demonstrativos de pagamentos e demais documentos referente ao período de trabalho do Reclamante, **sob pena de confissão e revelia**, em face a aplicação do **artigo 359 do C.P.C..**

Requer ainda que a Reclamada seja condenada ao pagamento dos valores ora pleiteados, corrigidos monetariamente e acrescido de juros na base de 1% ao mês, bem como condenar a mesma nos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

Requer o instituto da compensação, quanto as verbas porventura pagas, sob o mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa.

**Requer o Reclamante os benefícios da Gratuidade da Justiça, amparado pelas Leis nº 1.060/50, 7.115/83, tendo em vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, conforme declaração em anexo.**

Ante o exposto, **R E Q U E R** o Reclamante se digne Vossa Excelência determinar a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal, no endereço anteriormente mencionado, para comparecer a audiência inicial a ser designada e, querendo, conteste a presente AÇÃO, sob pena de revelia e confessio.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas moralmente em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do Representante legal da Reclamada, oitiva de testemunhas, provas documentais, perícia e o que mais se fizer necessário na busca da verdade e efetivação da Justiça.

Espera, por fim, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, com a condenação da Reclamada nos pedidos acima mencionados, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, acrescida de juros até a data de seu efetivo pagamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 64.524,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais) para fins de alcada.

Nestes termos, D.R. e A.

Pede deferimento.

**JOSÉ CARLOS ROCHA  
OAB/SP 136.680**

## PROCURAÇÃO

**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, portador da cédula de identidade R.G. nº 48.401.779-2 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF: 333.496.028-51, residente e domiciliada na Rua: Profa. Zulmira de Oliveira Critter, nº. 55, Cj. Hab. Vida Nova, Campinas, SP, CEP 13057-522, pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) procurador(es): **JOSE CARLOS ROCHA**, inscrito na OAB/SP sob nº. 136.680, no CPF/MF sob nº. 068.446.868/97, com escritório na Avenida: Antonio Artioli, 570, sala 09, torre ZUG, Swiss Park, Campinas, SP, CEP 13.049-000, Fone (19) 3365-6100 e 9.9784-0338, a quem conferem amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula “*ad judicia*” em qualquer órgão público ou militar, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar quaisquer recursos e contra-arrazoar os interpostos, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso, para propor ação trabalhista em face de Pepsico do Brasil Ltda

Campinas, 25 de maio de 2.023

Alexandro P. de Oliveira



**= DECLARAÇÃO DE POBREZA =**  
(Lei n.º 7.115 de 29 de agosto de 1983)

**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, portador da cédula de identidade R.G. nº 48.401.779-2 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF: 333.496.028-51, residente e domiciliada na Rua: Profa. Zulmira de Oliveira Critter, nº. 55, Cj. Hab. Vida Nova, Campinas, SP, CEP 13057-522, **DECLARA(M)**, sob as penas da lei e nos termos do artigo 1º da Lei n.º 7.115 de 29 de agosto de 1983, especialmente para fazer prova em processo civil, que é pobre no sentido legal do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

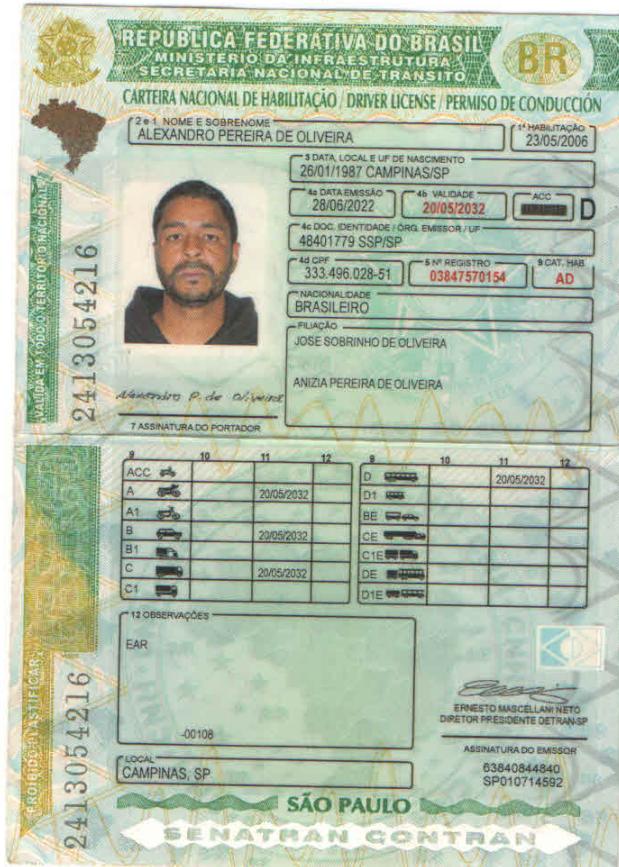
Responsabiliza-se o infra-assinado, pelo teor da presente declaração, ciente de que sujeitar-se-á às sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

Para clareza, e os devidos fins de direito, firmo a presente declaração.

Campinas, 25 de maio de 2023

*Alexandro Pereira de Oliveira*





**SANASA**  
CAMPINAS

NÚMERO DA FATURA  
**2638452/2021**CÓDIGO DO CONSUMIDOR  
**2.030.773**REGIÃO  
**09**  
ISO 9001

NOME  
**ANIZIA PEREIRA**  
RUA **PROFA ZULMIRA DE OLIVEIRA CRITTER**

MES/REF  
**06/2021** VENCIMENTO  
**20/07/2021**  
N. 65

PQ RES VIDA NOVA	13057-522	DOMIC	1
CATEGORIA <b>23 - RESIDENCIAL</b>			
DATA DE EMISSÃO <b>15/06/2021</b>	DATA DA LEITURA <b>15/06/2021</b>	PRÓXIMA LEITURA <b>14/07/2021</b>	MÉDIA 6 MESES <b>11</b>
ÚLTIMOS CONSUMOS EM M <sup>3</sup> <b>5/2021 = 10</b>	4/2021 = 12	3/2021 = 14	
HIDROMETRO <b>201433</b>	LEITURA ATUAL <b>52B</b>	LEITURA ANTERIOR <b>617</b>	CONSUMO <b>11</b>
DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS			VALOR FATURADO
<b>CAPIACAO DE AGUA BRUTA</b>			<b>0,00</b>
<b>TRATAMENTO E DIST. DE AGUA</b>			<b>9,70</b>
<b>COLETA E AFAST. DE ESGOTO</b>			<b>1,77</b>
<b>TRATAMENTO DE ESGOTO</b>			<b>4,16</b>
ROTEIRO: 1700511200			VALOR TOTAL R\$ <b>21,63</b>

\*\*\* Valor cobrado pela tarifa social \*\*\*

- COLETADAS 382 AMOSTRAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA EM 05/2021

FALE COM A SANASA 24 HORAS: 0800 772 1195 • WWW.SANASA.COM.BR  
826000000008 216301052025 107202030774 320210630911

**SANASA**  
CAMPINAS

PROCESSAMENTO <b>2030773</b>	2021 / 06	<b>3</b>	ISO 9001
NÚMERO DA FATURA <b>2638452 / 2021</b>	DATA DE VENCIMENTO <b>20/07/2021</b>		VALOR TOTAL <b>21,63</b>

826000000008 216301052025 107202030774 320210630911



VALORES EXPRESSOS EM REAIS

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO



## **TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 31.565.104/0048-30	02 Razão Social/Nome PEPSICO DO BRASIL LTDA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Alameda Itajubá, 2292/GALPAO B			04 Bairro Joapiranga		
05 Município Valinhos		06 UF SP	07 CEP 13278530	08 CNAE 4637-1/99	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12868226150	11 Nome 90329 - 80980997 - ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ROQUE PENA,214/CASA			13 Bairro JARDIM URUGUAI		
14 Município Campinas		15 UF SP	16 CEP 13059863	17 CTPS (nº, série, UF) 3334960/02851/SP	18 CPF 333496028-51
19 Data de Nascimento 26/01/1987	20 Nome da Mãe ANIZIA PEREIRA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 3.997,84	24 Data de Admissão 19/09/2022	25 Data do Aviso Prévio 08/05/2023	26 Data de Afastamento 08/05/2023	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 000.005.026.86245-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 61726618000128 SIND EMP VEND VIAJ DO COM NO EST DE SP				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 8/dias Salário (líquido de 0/faltas e DSR)	507,63	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 0%	0,00	54 Adic. de Periculosidade 0%	0,00	55 Adic. Noturno 0 Horas a 0%	0,00
56.1 Horas Extras 0 horas a 0%	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre Salario Variável	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 4/12 avos	1.267,32	64.1 13º Salário Exerc	0,00	65 Férias Proporc 8/12 avos	2.661,62
66.1 Férias Venc. Per. Aquisitivo a	0,00	68 Terço Constituc. de Férias	998,11	69 Aviso Prévio Indenizado	3.992,43
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	316,83	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	332,70	96 Indenização Art. 9º, Lei n.º 7.238/84	1.903,49
		99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00	<b>TOTAL BRUTO</b>	11.980,13
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimenticia	0,00	101 Adiantamento Salarial	1.617,97	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado 0 dias	0,00	108 Vale-Alimentação	484,20	112.1 Previdência Social	38,07
112.2 Prev Social 13º Salário	122,77	114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00
115.1 Outros Desc. (Seguro de Vida)	9,11				
				<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	2.272,12
				<b>VALOR LÍQUIDO</b>	9.708,01

## TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

**EMPREGADOR**

01 CNPJ/CEI  
31.565.104/0048-30  
02 Razão Social/nome  
PEPSICO DO BRASIL LTDA

**TRABALHADOR**

10 PIS/PASEP 12868226150	11 Nome 90329 - 80980997 - ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		
17 CTPS (nº, série, UF) 3334960/02851/SP	18 CPF 333496028-51	19 Data de Nascimento 26/01/1987	20 Nome da Mãe ANIZIA PEREIRA

**CONTRATO**

22 Causa de Afastamento  
SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador

24 Data de Admissão 19/09/2022	25 Data do Aviso Prévio 08/05/2023	26 Data de Afastamento 08/05/2023	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)FGTS 0,00
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	-----------------------	---------------------------------------

30 Categoria do Trabalhador

01 - Empregado

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo n.º 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. n.º 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 9.708,01, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
  
 150 Assinatura do Empregador ou Preposto

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

156 Informações à CAIXA: Chave de Identificação: BZ-12868226150-04079211-60

**A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.**

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ROCHA - Juntado em: 24/10/2023 16:13:02 - 7c8d814  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2310241612119330000214559363?instancia=1>

Número do documento: 2310241612119330000214559363

## SERVIÇOS AO EMPREGADOR



[Página Inicial](#)  
 [Esclarecimentos sobre os serviços](#)  
 [Sair](#)

[Início I](#) | [Sítio da Caixa I](#) | CSE - Localizar Trabalhador | CSE - Movimentar Trabalhador

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

- Seleione aqui o serviço desejado:
- Clique aqui caso deseje continuar operando com a conta localizada

## :: Comunicar Movimentação do Trabalhador

**Pessoa Física:** LEYDISSEN \*\*\*\*\* \* \* \* \* \* \*\*\*54601\*\*\*

**CPF:** \*\*\*.546.01\*-\*

**NIS:** \*\*\*.00000.\*\*\*

**Empresa Outorgante:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

**CNPJ:** 31.565.104/0048-30

**Trabalhador:** ALEXANDRO PEREIRA OLIVEIRA

**PIS/PASEP/NIT:** 128.68226.15-0

COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO EFETUADA COM SUCESSO.

Chave de Identificação: BZ-12868226150-04079211-60

Disponível para Saque a Partir de : 17/05/2023

Imprimir esta tela ou anotar a Chave de Identificação, a orientação abaixo e a data disponível para saque e entregar ao trabalhador.

### ATENÇÃO

Caso o(a) trabalhador(a) tenha optado pela sistemática Saque-Aniversário (Lei 13.932/19), informamos que, na rescisão do contrato de trabalho, somente pode ser liberado o valor da multa rescisória, quando recolhida.

**TRABALHADOR(A)**, baixe agora o APP do FGTS na loja de aplicativos do seu celular e indique uma conta bancária de qualquer Instituição Financeira para crédito do valor. Se não desejar receber o recurso por meio de crédito em conta, indique no APP FGTS que deseja recebê-lo em um canal físico de pagamento da CAIXA.

20230510

[RETORNAR](#) [GERAR GRRF](#) [IMPRIMIR](#)

versao:1.80.0



## Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório

Versão do Aplicativo: 3.3.17 - 24/01/2020

Identificador: 13035725215651042

### Dados do Empregador

Razão Social: PEPSICO DO BRASIL LTDA CNPJ/CEI: 31.565.104/0048-30

#### Endereço

Logradouro: ITAJUBA 2292 GALPAO B Bairro: JOAPIRANGA

Cidade: VALINHOS

UF: SP

CEP: 13.278-530

FPAS: 515

Simples: 1

CNAE: 4637199

CNPJ/CEI Tomador de serviço:

### Dados do Trabalhador

Nome: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

PIS/PASEP: 12868226150 Admissão: 19/09/2022 Categoria: 01

Data Nascimento: 26/01/1987 Data Opcão: 19/09/2022 CTPS: 3334960/02851

Movimentação: 08/05/2023 - I1 Aviso Prévio: 2 Dissídio/Acordo:

### Informações Financeiras

	Mês Anterior a Rescisão	Mês Rescisão	Aviso Prévio Indenizado	Multa Rescisória
Remuneração/Saldo	0,00	1.774,95	4.309,26	2.704,08
Depósito	0,00	141,99	344,74	1.081,63
JAM	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib.Social	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor Trabalhador: 1.568,36

Valor Devido pela Empresa: 1.568,36

Cabe ao trabalhador os valores de Depósito e JAM

## RESUMO

Estabelecimento: 010048 - PEPSICO DO BRASIL LTDA

Id global: 80980997

Nome: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

CR: BR32210 - CAMPINAS DTS

Cargo: VENDEDOR RESERVA DTS

Data de Admissão: 19/09/2022

Dependentes de Salário Família: 2

Salário Contratual: 1.903,49

Motivo da Desligamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador

Função: VENDEDOR RESERVA DTS

Data de Desligamento: 08/05/2023

Dependentes de IR: 1

Regime de Horário: Mensalista - ( 220,00 horas )

Nome da Mãe: ANIZIA PEREIRA

Data de Crédito: 15/05/2023

## PAGAMENTOS

Campo 50			
0010 Salário Base	58,67	507,63	
Campo 63			
2880 13Sal Proporcional	4,00	634,50	
2882 Média 13º Salário Proporcional	4,00	632,82	
Campo 65			
2772 Férias Indeniz Prop	20,00	1.268,99	
2774 Média Férias Indenizadas Proporc.		1.392,63	
Campo 68			
1922 1/3 Const F Prop Ind		887,21	
1923 1/3 Const Férias (Av Prev Inden)		110,90	
Campo 69			
0630 Aviso Prévio Indeniz	30,00	1.903,49	
0631 Med. Aviso Previo		2.088,94	
Campo 70			
0518 Media 13.Sal (Aviso Prev.Inden)	1,00	158,21	
2881 13Sal (Aviso Prévio Indenizado)	1,00	158,62	
Campo 71			
2775 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	2,50	158,62	
2776 Média Férias (Av Prev Inden)		174,08	
Campo 96			
4633 Indenização Lei 7238		1.903,49	
Total de Pagamentos:		11.980,13	

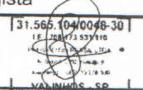
## DESCONTOS

Campo 101			
2821 Adiant Quinzenal			1.617,97
Campo 108			
5616 Vale Alimentação			26,90
5916 Vale Alimentação Rescisão			457,30
Campo 112.1			
5560 INSS			38,07
Campo 112.2			
9960 INSS 13Salário			122,77
Campo 115			
5321 Seguro de Vida			9,11
Total de Descontos:			2.272,12
Líquido a Pagar:			*****9.708,01



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**Requerimento de Seguro-Desemprego - SD**

**7802569120**

2	NOME ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA																																							
3	NOME DA MÃE ANIZIA PEREIRA																																							
4	ENDERECO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC) RUA ROQUE PENA																																							
COMPLEMENTO DO ENDEREÇO CASA		CEP 13059-863	UF SP	DDD 19	TELEFONE 89366604																																			
5	PIS/PASEP 128.68226.15-0	6 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) 3334960	2851	SP	7 CPF 333.496.028-51																																			
8	DATA NASCIMENTO 26/01/1987	9 SEXO M	10 GRAU DE INSTRUÇÃO 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	11 DOMICÍLIO BANCÁRIO	31.565.104/0048-30 BERNARDINO CAMPOS TRECHO BATISTA BOTELHO VIA PERMANENTE FEPASA 18960-000 SP																																			
12	TIPO INSCRIÇÃO CNPJ	13 CNPJ OU CEI(INSS) 31.565.104/0048-30																																						
14	DATA ADMISSÃO 19/09/2022	15 DATA DISPENSA 08/05/2023	16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO Sim	17 MESES TRABALHADOS NA EMPRESA 7																																				
18	MÊS ANTEPEÚLTIMO R\$ 3.476,89	MÊS PENÚLTIMO SALÁRIO R\$ 3.931,12		MÊS ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 3.997,84																																				
19	SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS	20 CBO 5211-10	OCCUPAÇÃO Vendedor de comércio varejista	<div style="text-align: center;">             ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR         </div>																																				
RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO																																								
DATA DO REQUERIMENTO 16/05/2023		CÓDIGO DA DISPENSA		RECEBEU SALÁRIO EM CADA UM DOS ÚLTIMOS SEIS MESES																																				
MOTIVO DO CANCELAMENTO				NÚMERO DO POSTO	INSC. AUTORIZADA																																			
Empregador(es) dos últimos 36 meses em ordem decrescente (ver quadro 21 instruções do)																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO INSCRIÇÃO</th> <th>CNPJ ou CEI da Empresa</th> <th>DATA ADMISSÃO</th> <th>DATA SUSPENSÃO/DEMISSÃO</th> <th>CONTADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CNPJ</td> <td>31.565.104/0048-30</td> <td>19/09/2022</td> <td>08/05/2023</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						TIPO INSCRIÇÃO	CNPJ ou CEI da Empresa	DATA ADMISSÃO	DATA SUSPENSÃO/DEMISSÃO	CONTADO	CNPJ	31.565.104/0048-30	19/09/2022	08/05/2023	Sim																									
TIPO INSCRIÇÃO	CNPJ ou CEI da Empresa	DATA ADMISSÃO	DATA SUSPENSÃO/DEMISSÃO	CONTADO																																				
CNPJ	31.565.104/0048-30	19/09/2022	08/05/2023	Sim																																				
SOMA TOTAL DE MESES <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">7</span>																																								
ASSINATURA DO AGENTE _____																																								
<b>DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR</b> Declaro, sob penas previstas na legislação, que as informações prestadas são verdadeiras: I - fui dispensado sem justa causa, estou desempregado e caso eu venha a conseguir outro emprego enquanto estiver recebendo Seguro-Desemprego. - Aviserei a um Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego; II - não posso renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção pessoal e da minha família; III - não estou em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte; IV - estou ciente que a recusa, sem justificativa, de emprego compatível com a ocupação a salário anterior cancelará o meu benefício; V - conheço as condições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido comprometo-me a devolve-lo ao FAT; VI - as informações acima citadas são verdadeiras.																																								
POLEGAR DIREITO <span style="border: 1px dashed black; padding: 5px;"> </span>																																								
LOCAL E DATA		ASSINATURA DO TRABALHADOR																																						



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Comunicação de Dispensa - CD

7802569120

2	NOME ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA				
3	NOME DA MÃE ANIZIA PEREIRA				
4	ENDEREÇO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC) RUA ROQUE PENA				
COMPLEMENTO DO ENDEREÇO CASA		CEP 13059-863	UF SP	DDD 19	TELEFONE 89366604
5	PIS/PASEP 128.68226.15-0	CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) 6 3334960	2851	SP	CPF 7 333.496.028-51
8	DATA NASCIMENTO 26/01/1987		SEXE 9 M	GRAU DE INSTRUÇÃO 10 7 - ENS. MÉDIO COMPLETO	DOMICÍLIO BANCÁRIO 11
12	TIPO INSCRIÇÃO CNPJ		CNPJ OU CEI(INSS) 13		VIA PERMANENTE FEPASA BERNARDO CAMPOS TRECHO BATISTA BOTELHO

2<sup>a</sup> via: Trabalhador

14	DATA ADMISSÃO 19/09/2022	15	DATA DISPENSA 08/05/2023	16	AVISO PRÉVIO INDENIZADO Sim	17	MESES TRABALHADOS NA EMPRESA 7
18	MÊS ANTEPENÚLTIMO R\$ 3.476,89		MÊS PENÚLTIMO SALÁRIO R\$ 3.931,12			MÊS ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 3.997,84	
19	SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS	20	CBO 5211-10	OCUPAÇÃO Vendedor de comércio varejista			

RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

DATA DO REQUERIMENTO	PRAZO PARA APROVACAO DO REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO
16/05/2023	
MOTIVO DO CANCELAMENTO	
NÚMERO DO POSTO	
ASSINATURA DO AGENTE	

31.565.104/0048-30

I.E. 708(172.53).110

PT PUMA XENOBRAVO LTD.

Algebra 2 Chapter 10

Journal-21 SEP 1970 512

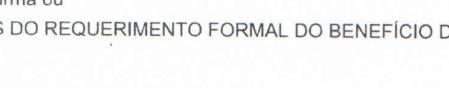
L VALINHOS - SP

**ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

1

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Comunicação de Dispensa

7802569120

PIS/PASEP 128.68226.15-0	
NOME ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	
RECEBI DE (firma ou 2(DUAS) VIAS DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.	
	
LOCAL E DATA	POLEGAR DIREITO
	
ASSINATURA DO TRABALHADOR	



11:07



Meu Cartão

QRCode/Token

**0 865 000373997300 3****ALEXANDRO P OLIVEIRA**

Nome do Beneficiário

**COLETIVA**  
Acomodação**REGULAMENTADO**  
Plano**NACIONAL**  
Abrangência**31/10/2023**

Validade

**NA04**

Rede Atendimento

**0002**

Atend.

**REFERÊNCIA (AMBULATORIAL + HOSPITALAR  
COM OBSTETRÍCIA + ENFERMARIA)**  
Segmentação Assistencial do Plano

Mais informações



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ROCHA - Juntado em: 24/10/2023 16:13:02 - 4ac9364  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23102416122484700000214559443?instancia=1>  
 Número do documento: 23102416122484700000214559443

FRENTE

VERSO

Botafogo - Campinas - SP  
Rua Barão Geraldo de Rezende, 273

3231-5189

CAMPINAS



	Data	Hora
1	20/10/23	00:00:00
2	25/10/23	00:00:00
3	24/10/23	00:00:00
4	02/10/23	00:00:00
5	04/10/23	00:00:00
6	09/10/23	00:00:00
7	15/10/23	00:00:00
8	26/10/23	00:00:00
9	18/10/23	00:00:00
10		



## RECEITA MÉDICA

**Paciente:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

AO FISIOTERAPEUTA FABIANO 99646-2000 ↵

PACIENTE COM DOR ANTERIOR JOELHO SINTOMÁTICO COM ALTERAÇÕES CONDRAIS COM ORIENTAÇÃO DE TRATAMENTO CONSERVADOR.

SOLICITO AVALIAÇÃO E CONDUTA

GRATO

**Data:** 17/03/2023

Dr. LUCAS F.B. Nunes  
CRM 151.722  
RQE 67066

Av. Andrade Neves, 707, Centro, 5º andar, sala 503,  
Ed. Casarão do Café, Campinas-SP | 13013-161

[institutoorthesen.com.br](http://institutoorthesen.com.br)

19 99655-8008

Inst. LUCAS FRANCO BETTER DOUTOR NUNES CRM 151.722



PACIENTE: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
MÉDICO: DR LUCCAS FRANCO BETTENCOURT NUNES

Para acesso à todas as imagens e ao laudo deste exame, entre no site [www.magnusimagens.com.br](http://www.magnusimagens.com.br)

## RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

### TÉCNICA

Exame realizado **em aparelho de alto campo (1.5 Tesla)** sem a administração endovenosa do meio de contraste paramagnético.

### RELATÓRIO

- Condropatia na tróclea femoral com afilamento condral e fissura profunda no terço inferior do sulco associado a tênue foco de edema ósseo subcondral.
- Condropatia no côndilo femoral medial com fissura condral profunda na margem interna do terço posterior da área de carga, sem edema ósseo subcondral.
- Demais estruturas ósseas e superfícies condrais preservadas.  
Leve afilamento e contornos irregulares do ligamento cruzado anterior, que pode estar associado a lesão parcial pregressa. Correlacionar com exame físico para avaliação da suficiência ligamentar.  
Ligamento cruzado posterior com espessura, morfologia e sinal normais.
- Espessamento cicatricial do terço proximal do ligamento colateral medial.  
Ligamento colateral lateral com espessura, morfologia e sinal normais.  
Meniscos medial e lateral com morfologia, contornos e sinal normais.  
Ausência de derrame articular.  
Lâmina de líquida na bursa do gastrocnêmio medial / semimembranoso.  
Planos musculares sem sinais de lesões.  
Ligamento patelar e tendão do quadríceps com espessura e sinal normais.  
Edema da gordura de Hoffa superolateral (Hoffite).

### OPINIÃO

Condropatia na tróclea femoral com afilamento condral e fissura profunda no terço inferior do sulco associado a tênue foco de edema ósseo subcondral.  
Condropatia no côndilo femoral medial com fissura condral profunda na margem interna do terço posterior da área de carga, sem edema ósseo subcondral.  
Leve afilamento e contornos irregulares do ligamento cruzado anterior, que pode estar associado a lesão parcial pregressa. Correlacionar com exame físico para avaliação da suficiência ligamentar.  
Espessamento cicatricial do terço proximal do ligamento colateral medial.  
Lâmina de líquida na bursa do gastrocnêmio medial / semimembranoso.  
Edema da gordura de Hoffa superolateral (Hoffite).

*[Assinatura]*  
Dra Erina Megumi Nagaya Fukamizu  
CRM-SP 161594

*[Assinatura]*  
Dr. Felipe de Oliveira Mejias  
CRM/SP 167870

[www.magnusimagens.med.br](http://www.magnusimagens.med.br)

#### Unidade Alfenas

Rua Martins Alfenas, 2.760 – Lpt. Siqueira – CEP:37.133-616  
**Agende seu exame:** ☎ (35) 9 8843.1567 ☎ (35) 3299.6350  
alfenas@magnusimagens.com.br

#### Unidade Campinas

Av. das Amoreiras, 1.894 – Parque Industrial – CEP:13.031-435  
**Agende seu exame:** ☎ (19) 9 9778.3229 ☎ (19) 3272.7789

#### Unidade Itajubá

Avenida BPS, 239 – Pinheirinho – CEP:37.500-181  
**Agende seu exame:** ☎ (35) 9 8861.3534 ☎ (35) 3622.2390  
itajuba@magnusimagens.com.br

1/1

#### Unidade Varginha

Alameda Olívio Bregalda, 595 – Santa Luzia – CEP:37.062-680  
**Agende seu exame:** ☎ (35) 9 9810.3223 ☎ (35) 3214.9016



## RECEITA MÉDICA

**Paciente:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

### LAUDO MÉDICO

PACIENTE INICIOU SEGUIMENTO MÉDICO COMIGO EM 08 DE MARÇO DE 2023 COM QUEIXA DE DOR ANTERIOR JOELHO ESQUERDO. AO EXAME FÍSICO APRESENTADA DOR PERCUSSÃO PATELAR E TESTE DE ZHOLEN POSITIVO SENDO SOLICITADO RESSONANÇA MAGNÉTICA COM ALTERAÇÃO CONDRAL LOCAL SENDO INDICADO TRATAMENTO CONSERVADOR BASEADO EM FISIOTERAPIA. PACIENTE SEGUE FAZENDO FISIOTERAPIA COM ORIENTAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA MESMA POR MAIS 60 DIAS.

CID: S80.0

**Data:** 10/05/2023

Dr. Luciano F. B. Nunes  
CRM 151.722  
RAE 61066

Av. Andrade Neves, 707, Centro, 5º andar, sala 503,  
Ed. Casarão do Café, Campinas-SP | 13013-161

[institutoorthesen.com.br](http://institutoorthesen.com.br)

19 99655-8008

Instituto LUCAS FRANCO BETTERCOURT NUNES (CRM 151.722) @institutoorthesen

## Declaração

Campinas, 11 de maio de 2023.

Declaro para devidos fins que o paciente Alexandre Pereira de Oliveira iniciou tratamento fisioterapêutico relatando queixa álgica bilateral de joelhos (EVA 8).

Em exame de imagem, foi diagnosticado condropatia tricompartmental e afilamento do LCA (possível lesão progressiva).

Até a presente data, foram realizadas 8 sessões. Nestas, iniciamos com recursos de eletroterapia para controle álgico e inflamatório e posteriormente, com a melhora do quadro, evoluímos com exercícios de mobilidade, fortalecimento, alongamento e propriocepção global de membros inferiores.

Sugiro a continuidade no tratamento para enfatizarmos esta conduta e posteriormente orientar o mesmo a manter frequência dos exercícios em academia/pilates.

Fico a disposição.

Att:



Ft. Thiago G. Poletto  
Crefito: 118984-F

Ft. Thiago G Poletto

Crefito 118984F



## A S O - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

**PEPSICO DO BRASIL**


**EMPRESA**

Razão Social:	PEPSICO DO BRASIL	Cidade / UF:	Valinhos / SP
CNPJ:	31.565.104/0048-30	Bairro:	Joapiranga
Endereço:	Alameda Itajubá	CEP:	13278-530

**TRABALHADOR**

Nome:	<b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>	Função:	VENDEDOR RESERVA DTS
GPID:	<b>80980997</b>	Nascimento /	26/01/1987 - Idade: 36 / Masculino
CPF / RG:	333.496.028-51 / 48.401.779-2 -	Sexo:	

**FATORES DE RISCO IDENTIFICADOS E CLASSIFICADOS NO PGR**

Vibração de Corpo Inteiro (AREN), Vibração de Corpo Inteiro (VDVR).	Ausência de Fator de Risco Químico Acesso ao baú dos veículos com piso irregular ou escorregadio, Condução de veículos automotores (permanente), Deslocamento a pé com possibilidade de acidentes em escadas fixas ou rampas, Deslocamento a pé durante as atividades de carga/descarga ou vendas com possibilidade de quedas ou contato com outros veículos , Embarque e desembarque de veículos com diferença de nível (não superior a 1,2 metro), Montagem ou desmontagem dos displays e gôndolas com superfícies irregulares, Possibilidade acidentes durante o deslocamento a pé entre o veículo e o PDV, Possibilidade de envolvimento em ocorrências de trânsito, Possibilidade de ocorrências no trajeto entre a residência e o trabalho.
Ausência de Fator de Risco Biológico	

**MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PCMSO**

CLARICE HELENA A NOGUEIRA DE SOUSA MARQUES	CRM: 120888 UF: SP
--------------------------------------------	--------------------

**EXAME CLÍNICO E EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS**

<b>12 MAIO 2023</b>	Avaliação Clínica Ocupacional (Anamnese, Avaliação Biopsicossocial e Exame físico)
---------------------	------------------------------------------------------------------------------------

01/09/2022 Acuidade Visual - Tabela de Snellen	01/09/2022 Acuidade Visual - Teste de Ishihara - Daltonismo
01/09/2022 Audiometria Tonal Ocupacional	01/09/2022 Eletrocardiograma convencional - ECG
01/09/2022 Glicemia	01/09/2022 Hemograma com contagem de plaquetas ou frações

**OBSERVAÇÕES**
**TIPO DE EXAME E DATA**

**DEMISSONAL \*** 12 MAIO 2023

**MÉDICO ENCARREGADO DO EXAME**

*Matheus Theodoro*  
Assinatura eletrônica no rodapé

*Médico*

**CRM-SP: 215097**

Médico Examinador com CRM - CRM: /  
Alameda Itajubá, 2292, Valinhos  
e-mail de contato: saude@pepsico.com

**DEFINIÇÃO DO RESULTADO**

**APTO**     **INAPTO**

**FORMA DE EMISSÃO**

Emissão e assinatura eletrônica \*\* Acesso ao trabalhador pelo Aplicativo/Site MEUSOC

() Via impressa solicitada pelo trabalhador

Visto do Trabalhador

*X* *ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA*

\* Exame Ocupacional realizado em cumprimento às portarias nº 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94, 08/96 e 6.734/20 NR-7 do Ministério do Trabalho e Previdência

\*\* Esse documento poderá ter assinatura e a guarda eletrônica em PDF, em conformidade com o Decreto Nº 10.854/21, com Certificação Digital ICP-Brasil

\*\* O ASO estará disponível ao trabalhador, a qualquer tempo, através do cadastro com CPF no Site ou APP para smartphones MEUSOC, na aba de documentos

\*\* Estará também disponível aos órgãos de fiscalização e partes interessadas mediante prévia notificação



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ROCHA - Juntado em: 24/10/2023 16:13:02 - 198530a  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23102416124090600000214559548?instancia=1>

Número do documento: 23102416124090600000214559548

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA  
DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP**

**Ref.: Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093 - PJe**

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, neste ato, por seus procuradores que ao final subscrevem, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe é movida por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante esse E. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos documentos representativos para que produzam seus regulares efeitos.

Requer a Reclamada que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuadas nos presentes autos, sejam endereçadas ao advogado **ALEXANDRE LAURIA DUTRA**, inscrito no CPF nº 267.927.998-07, OAB/SP sob nº 157.840 e com escritório na Avenida Paulista, nº. 1754, 9º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP - CEP 01310-920, sob pena de nulidade.\_

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo - SP, 8 de novembro de 2023

**LUCAS TADEU RIBEIRO EFIGÊNIO**

**OAB/SP 480.629**

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**

**OAB/SP 157.840**

**(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
35208690106	2062	

## 1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **PEPSICO DO BRASIL LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIPÇÃO DO ATO / EVENTO	RS2201900050581
1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	
	030	1		ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF	

SAO PAULO

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

22 Março 2019

Data

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

## 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

 DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

 SIM SIMProcesso em Ordem  
À decisão\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

 NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

## DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_

Data

Responsável

## DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

## OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.





**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL**  
Registro Digital

Capa de Processo

**Identificação do Processo**

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/116.694-4	RS2201900050581	22/03/2019

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 2/34

JUICE SP  
22 000 000

JUCESP PROTOCOLO  
0.276.085/19-0



**61º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.,**  
CNPJ/MF nº 31.565.104/0001-77  
NIRE 35.208.690.106

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assinados:

- I. ERIDANUS INVESTMENTS, S.A.R.L., sociedade organizada e constituída de acordo com as leis de Luxemburgo, com sede em 2 Rue Joseph Hackin, Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.500.519/0001-43, neste ato representada por sua procuradora FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.853-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 176.484.988-47, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000;
- II. CMC INVESTMENT COMPANY, sociedade organizada e constituída de acordo com as leis das Bermudas, com sede em Clarendon House, 2 Church Street, Hamilton HM 11, Bermudas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.070.842/0001-36, neste ato representada por sua procuradora FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.853-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 176.484.988-47, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000;
- III. PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Autaz Mirim, nº 1383, Distrito Industrial, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69075-155, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.726.752/0001-60, com seu Contrato Social arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) sob NIRE 13.200.356.977 em sessão realizada em 24 de julho de 1998, neste ato representada por seus Administradores: FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.853-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 176.484.988-47, e FLÁVIO PORTO NICOLA, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RG nº 20.059.684-21 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 435.687.770-53.

61º Alteração e Consolidação do Contrato Social da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**  
22.000.101

Únicas sócias da **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob nº 12.854, em sessão de 28 de julho de 1976 e inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob NIRE 35.208.690.106, em sessão de 21 de junho de 1989, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.565.104/0001-77 (**"Sociedade"**), e última Alteração do Contrato Social (60ª) arquivada na JUCESP em sessão de 11 de maio de 2018, sob nº 222.756/18-4, têm entre si justo e contratado o que segue:

#### **1. RERRATIFICAÇÃO DE ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**

1.1. Rerratificar as seguintes alterações contratuais da Sociedade:

- (i) **57ª Alteração do Contrato Social**, datada de 03 de abril de 2017, arquivada perante a JUCESP sob nº 232.066/17-6, em sessão realizada em 23 de maio de 2017;
- (ii) **58ª Alteração do Contrato Social**, datada de 04 de maio de 2017, arquivada perante a JUCESP sob nº 263.457/17-5, em sessão realizada em 09 de junho de 2017; e
- (iii) **59ª Alteração do Contrato Social**, datada de 20 de outubro de 2017, arquivada perante a JUCESP sob nº 493.906/17-4, em sessão realizada em 30 de outubro de 2017.

Para que a filial inscrita no CNPJ/MF sob nº **31.565.104/0184-67**, localizada na Rua Aguinaldo Gurgel Junior, 15, Box 01, Candelária, estabelecida na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59066-030, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) sob NIRE 24.900.111.925, passe a constar no **Anexo 1** do Contrato Social da Sociedade.

1.2. Rerratificar a **57ª Alteração do Contrato Social** datada de 03 de abril de 2017, arquivada perante a JUCESP sob nº 232.066/17-6, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, para fazer constar a destituição dos administradores indicados abaixo, ao invés da renúncia de tais administradores. A destituição era o instrumento aplicável, visto estarem presentes a totalidade dos sócios. Os administradores destituídos foram:

- (i) Sra. **ALINE PEREIRA MEDICI**, brasileira, solteira, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 22.554.276-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 182.108.398-96; e
- (ii) Sr. **SALVADOR ALFARO HERNANDEZ**, mexicano, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RNE nº V762775-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 234.977.918-14.

1.3. Rerratificar a **60ª Alteração do Contrato Social**, datada de 28 de fevereiro de 2018, arquivada na JUCESP em sessão de 11 de maio de 2018, sob nº 222.756/18-4, fazendo

---

61ª ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Delegado Jurídico  
PepsiCo do Brasil



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

SUCESSO  
02.03.19

constar que o CPF do administrador JULIO CESAR MARTINEZ LUCERO, indicado sob nº 239.581.498-98, deve constar sob nº 232.499.568-99.

## **2. CONSOLIDAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

2.1. Em razão das deliberações acima, resolvem as sócias consolidar a administração da Sociedade, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato Social da Sociedade, que passa a ser composta por:

- 1) FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG sob nº 20.510.853-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 176.484.988-47;
- 2) JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE FREITAS CAMPOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG sob nº 12.573.315-X DEIC/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 084.518.788-06;
- 3) JULIO CESAR MARTINEZ LUCERO, mexicano, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RNE nº V476057-U e inscrito no CPF/MF sob nº 232.499.568-99; e
- 4) MARIANO ESPINOSA LOPEZ, venezuelano, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RNE nº G374680-0 CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob nº 239.581.498-98.

Todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000.

## **3. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE FILIAL**

3.1. Alterar o endereço da seguinte filial:

(i) **CNPJ/MF 31.565.104/0103-00 e NIRE 43.900.531.121:**

**DE:** Rua Frederico Mentz, 1081, Navegantes, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90240-110.

**PARA:** Rua da Pedreira, 74, Armazém 3, Módulos 3 e 4, Berto Cirio, Município de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 92480-000.




---

61º ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



JUCESP  
22.00.10.

#### **4. RATIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DE FILIAL**

- 4.1 Ratificar o encerramento da filial inscrita no CNPJ/MF sob nº **31.565.104/0289-34**, NIRE 35.902.799.770, localizada na Cidade de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, na Avenida Homero Nigro, 291, Frentes e Fundos, III Distrito Industrial, CEP 14820-000, cujo encerramento foi deliberado na **Ata de Reunião de Sócios**, datada de **30 de abril de 2018**, arquivada na JUCESP sob nº 302.160/18-8, em sessão de 25 de junho de 2018.
- 4.2. Ratificar a abertura da filial inscrita no CNPJ/MF sob nº **31.565.104/0317-22**, NIRE 41.901.757.822, localizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Francisco Sobania, 1.395, Parte Estacionamento 01, Estacionamento 02 e Parte Prédio Administrativo, Complexo Industrial, CEP 1450-150, registrada na JUCESP sob nº 409.954/17-2 em 15 de Setembro de 2017, rerratificada por meio da **Ata de Reunião de Sócios**, datada de **09 de maio de 2018** para o seguinte endereço: Rua Francisco Sobania, 1.395, Parte Estacionamento 01, Estacionamento 02 e Parte Prédio Administrativo, Cidade Industrial, CEP: 81460-130, Município de Curitiba, Estado do Paraná, registrado na JUCESP sob nº 415.974/18-5 em 30 de Agosto de 2018, e posteriormente na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) sob nº 20185713599, em sessão de 28 de setembro de 2018.
- 4.3. Em razão das deliberações acima, as sócias esclarecem que a lista de filiais da Sociedade encontra-se consolidada, com as devidas alterações no **Anexo 1** do presente instrumento.

#### **5. FORMALIZAR E INCLUIR ATIVIDADES EM ALGUMAS FILIAIS**

- 5.1. Formalizar e incluir, para as filiais indicadas no quadro abaixo, as seguintes atividades:

CNPJ	NIRE
31.565.104/0094-76	41.900.538.035
31.565.104/0170-61	32.900.065.806
31.565.104/0173-04	29.900.513.653
31.565.104/0181-14	52.900.323.143
31.565.104/0186-29	27.900.074.313
31.565.104/0189-71	28.900.064.921
31.565.104/0278-81	43.900.989.225

- (a) Distribuir, armazenar, acondicionar, vender ou de outra forma negociar com produtos alimentícios de qualquer espécie, bem como refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, dietéticas ou não, xaropes, concentrados, essências e extratos;
- (b) Transportar mercadorias de terceiros;

61º ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifco registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

SIMP  
22.00.10

- (c) Prestar serviços de transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

As atividades ora mencionadas correspondem aos seguintes CNAEs:

**Atividade Principal**

- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

**Atividade Secundária**

- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

## **6. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

- 6.1. Consolidar o Contrato Social da Sociedade e seu Anexo 1, composto por suas filiais, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas:**

**"CONTRATO SOCIAL DA  
PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

NIRE 35.208.690.106  
CNPJ/MF nº 31.565.104/0001-77

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO**

A Sociedade será denominada PEPSICO DO BRASIL LTDA.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E ESTABELECIMENTOS FILIAIS**

A Sociedade terá sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000. Os sócios, agindo na forma prescrita na cláusula sétima, ou os administradores, agindo na forma prescrita na cláusula oitava, poderão abrir, alterar e encerrar estabelecimentos da Sociedade.

A relação de estabelecimentos filiais da Sociedade segue indicada no Anexo 1 deste instrumento.



61º ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CARTA DE  
22/03/2019

**Parágrafo Único:** Fica destacada do capital social a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), para as filiais já existentes, o mesmo ocorrendo para os novos estabelecimentos que vierem a ser abertos, exceto para as filiais localizadas no Estado do Espírito Santo, para as quais será alocada a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por estabelecimento, tanto para os já existentes quanto para os que vierem a ser abertos.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO**

O objeto da Sociedade será:

- (a) Distribuir, armazenar, acondicionar, vender ou de outra forma negociar com produtos alimentícios de qualquer espécie, bem como refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, dietéticas ou não, xaropes, concentrados, essências e extratos;
- (b) Comercializar, importar ou exportar produtos agropecuários, matérias-primas, produtos primários de um modo geral e produtos industrializados de qualquer natureza, sejam eles próprios e/ou de terceiros;
- (c) Transportar mercadorias de terceiros;
- (d) Participar do capital de outras sociedades e prestar-lhes assistência técnica, bem como comercializar produtos de fabricação de terceiros;
- (e) Exercer quaisquer direitos sobre patentes de invenção e marcas, inclusive autorizando seu uso por terceiros, mediante contratos de exploração;
- (f) Distribuir e vender artigos de vestuário, material esportivo, calçados, artigos para presente, artigos para propaganda e produtos similares;
- (g) Prestar serviços de administração dos produtos acima para terceiros;
- (h) Comercializar, transportar, classificar, armazenar e transferir sementes em geral; e
- (i) Prestar serviços de transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

---

61ª ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

SOCIEDADE  
PEPSICO DO BRASIL LTDA

#### CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL

O capital social totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional é de R\$ 1.537.070.455,00 (um bilhão, quinhentos e trinta e sete milhões, setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) dividido em 1.537.070.455 (um bilhão, quinhentas e trinta e sete milhões, setenta mil, quatrocentas e cinquenta e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, assim distribuídas:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
ERIDANUS INVESTMENTS, S.A.R.L	1.479.823.160	1.479.823.160,00
CMC INVESTIMENT COMPANY	5	5,00
PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.	57.247.290	57.247.290,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.537.070.455</b>	<b>1.537.070.455,00</b>

**Parágrafo Primeiro:** Nos termos do Artigo 1052 do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas são indivisíveis e nenhum sócio poderá ceder suas quotas, sem antes oferecê-las ao sócio remanescente, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da proposta, poderá adquiri-las ou indicar um comprador. A proposta deverá ser feita por escrito e enviada por carta registrada.

**Parágrafo Terceiro:** Se os sócios remanescentes não manifestarem, no prazo de 90 (noventa) dias, interesse em adquirir a totalidade das quotas que lhes forem oferecidas, nem indicarem comprador, as referidas quotas poderão ser cedidas a terceiros, desde que sejam pelo mesmo valor e nas mesmas condições em que forem oferecidas aos demais sócios.

**Parágrafo Quarto:** Na hipótese de que trata a cláusula 3ª acima, os sócios, remanescentes que não exercerem o direito de preferência que lhes é conferido, se obrigam a firmar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à efetivação da venda das quotas.

**Parágrafo Quinto:** Na proporção das quotas possuídas, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital.

---

61ª ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifco registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

SUCRE  
20.00.2023

**Parágrafo Sexto:** Nos atos dos sócios, inclusive no que se refere a alteração ao Contrato Social, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável de sócios representando no mínimo 3/4 do capital social.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da Sociedade será exercida por, no mínimo, 2 (dois) administradores, sócios ou não sócios, que serão eleitos e destituídos a qualquer tempo por meio de reunião de sócios, assembleia de sócios ou alteração do contrato social, observado que a designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e dos titulares de quotas representativas de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, após a integralização. Os administradores ficam dispensados de prestar caução e, observadas as limitações contidas neste Contrato Social, terão plenos poderes de gerência e administração. Os instrumentos próprios de nomeação serão arquivados no competente órgão de registro do comércio.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, convocada na forma dos Artigos 1072 e 1073 do Novo Código Civil, sempre por maioria de votos, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º desta Cláusula 7ª.

**Parágrafo 1º** - Observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, as seguintes matérias serão obrigatoriamente objeto de deliberação dos sócios:

- (a) aprovação das contas da administração;
- (b) a designação e/ou destituição dos administradores;
- (c) definição da remuneração dos administradores;
- (d) modificação do contrato social;
- (e) realização de incorporação, fusão, e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (f) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; e




---

61º ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

SUCREDO  
20.00.10

- (g) formulação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência voluntária da Sociedade.

**Parágrafo 2º** - As matérias listadas nas alíneas (d) e (e) do Parágrafo 1º acima somente serão aprovadas mediante voto favorável de sócios representando ¼ (três quartos) do capital social, ao passo que as questões indicadas nas alíneas (b); (c) e (g) dependerão de aprovação de sócios que representem mais da metade do capital social.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PODERES DOS ADMINISTRADORES**

Os Administradores, sempre em conjunto de dois, poderão usar a denominação social, representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinar contratos, escrituras públicas ou particulares, outorgar procurações, abrir, alterar e encerrar estabelecimentos da Sociedade e praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, inclusive abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias.

**Parágrafo 1º** - As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por dois administradores em conjunto e, com exceção daquelas outorgadas para seus advogados, terão vigência por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos.

**Parágrafo 2º** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, dos administradores ou dos procuradores da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como: (i) concessão de fianças e avais, exceto na hipótese de prestação de garantia em contratos de locação residencial, em que sejam locatários administradores ou funcionários da Sociedade ou em contratos de locação não-residencial em que sejam locatárias empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Sociedade, (ii) endossos, ou (iii) outorga de quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto se estas forem eventualmente necessárias e estritamente ligadas ao objeto social e formalizadas perante instituições bancárias e financeiras privadas ou estatais, repartições públicas e sociedades de economia mista.

**Parágrafo 3º** - Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou por qualquer outro modo alienar ou gravar bens imóveis da Sociedade, somente poderão ser exercidos com a aprovação prévia do sócio representando a maioria do capital social.

**Parágrafo 4º** - Não obstante a regra contida no caput desta Cláusula Oitava, a Sociedade poderá ser representada, singularmente, por qualquer administrador ou procurador, respeitado o que for designado no respectivo instrumento de mandato e nas seguintes situações: a) junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, empresas públicas e sociedades

61º ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certificado registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

Sociedade  
S.A. - ACS

de economia mista, entre as quais, exemplificativamente, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgãos de vigilância sanitária estaduais, Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), Secretarias e Delegacias da Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM), autarquias em geral, EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Inspetorias, Alfândegas, Secretarias e Delegacias da Fazenda, para fins administrativos, o que inclui mas não se limita a prestação e solicitação de informações e assinatura de eventuais declarações contestações e defesas a elas relacionadas; b) junto à Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para a matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados e/ou celebração de acordos e convenções coletivas; c) junto a terceiros, para fins de representação, que não envolva obrigação ou exoneração para a sociedade; d) Junto a quaisquer órgãos e instâncias do Poder Judiciário, por seus advogados ou prepostos.

#### **CLÁUSULA NONA – DA LIQUIDAÇÃO**

A Sociedade não se dissolverá com a insolvência, falência ou liquidação de qualquer sócio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL**

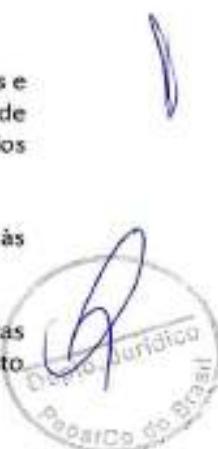
O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço e preparadas as demais demonstrações financeiras.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS**

Os lucros ou prejuízos da Sociedade serão apurados após a dedução de prejuízos acumulados e provisões legais e após, ainda, da constituição de reservas que venham a ser objeto de deliberação dos sócios. O lucro assim apurado, se houver, poderá ser distribuído entre os sócios ou poderá ser mantido na conta de reserva de lucros.

**Parágrafo 1º** - Os sócios participarão dos lucros e prejuízos da Sociedade, proporcionalmente às respectivas participações no capital social.

**Parágrafo 2º** - No curso do exercício social poderão ser preparadas demonstrações financeiras intermediárias para eventual distribuição antecipada de lucros, sempre observando o disposto no Parágrafo 1º desta Cláusula e as disposições legais vigentes.




---

61º ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifco registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

61º ACS  
PepsiCo do Brasil Ltda.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REGÊNCIA

O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e supletivamente, no caso de omissão da Lei nº 10.406/2002 e deste Contrato Social, pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedade por Ações).

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para todas as questões oriundas deste Contrato Social fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

\* \* \* \* \*

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

As sócias, por unanimidade, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato Social Consolidado da Sociedade, ratificam neste ato a eleição de: FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.853-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 176.484.988-47, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE FREITAS CAMPOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 12.573.315-X DEIC/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 084.518.788-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e MARIANO ESPINOSA LOPEZ, venezuelano, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RNE G374680-0, inscrito no CPF/MF sob nº 239.581.498-98, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; todos com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, para exercerem o cargo de Administradores da Sociedade, nos termos previstos pela Cláusula Sexta do Contrato Social.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

*[Assinaturas referentes à aprovação da 61ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da PepsiCo do Brasil Ltda., conforme página abaixo.]*




---

61ª ACS da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifco registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



JUCESP  
22.00.10

Sócias:

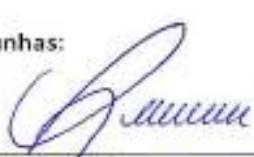
  
**ERIDANUS INVESTMENTS, S.A.R.L.**  
**Flávia Maria Garcia Schlesinger**  
 Procuradora

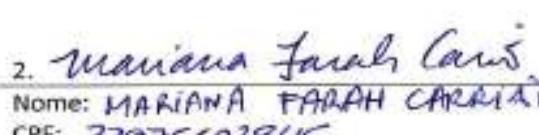
  
**CMC INVESTMENT COMPANY**  
**Flávia Maria Garcia Schlesinger**  
 Procuradora

  
**PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA**  
**LTD.A.**  
**Flávia Maria Garcia Schlesinger**  
 Administradora

  
**PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA**  
**LTD.A.**  
**Flávio Porto Nicola**  
 Administrador

Testemunhas:

1.   
 Nome: AURÉLIO SHIMABUKURO  
 CPF: 050.805.989-56

2.   
 Nome: MARIANA FARAH CARRÃO  
 CPF: 33975623845

[Página de assinaturas integrante e indissociável da 61ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da PepsiCo do Brasil Ltda., realizada em 26 de fevereiro de 2019]



61ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da PepsiCo do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922A8B92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Lista de filiais**

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradoouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0001-77	35208690106	Avenida	Presidente Juscelino Kubitschek	180	6º e 7º andar	Vila Nova Conceição	04543-000	São Paulo	SP
31.565.104/0021-10	35901837641	Avenida	Presidente Juscelino Kubitschek	180	Andares 8 Parte, 9 Parte, 10 Parte, 11 Parte, 12 Parte, 13 Parte, 14 Parte e 15 Parte	Vila Nova Conceição	04543-000	São Paulo	SP
31.565.104/0026-25	35901832692	Avenida	Central	720	N/A	Chácara Reunidas	12238-430	São José dos Campos	SP
31.565.104/0027-06	35901832706	Avenida	Nações Unidas	46-46	N/A	Jardim Sambará	17033-260	Bauru	SP
31.565.104/0028-97	35901832714	Avenida	Emaní Pires Domingues	360 E	350	Jardim Mignaini	15045-388	São José do Rio Preto	SP
31.565.104/0030-01	35901832731	Avenida	Conde	1343	N/A	Jardim Residencial Capacabana	13501-230	Rio Claro	SP
31.565.104/0033-54	35901832765	Avenida	Francisco Zeppelin	1105	N/A	Eden	18103-008	Sorocaba	SP
31.565.104/0035-16	35901832781	Avenida	São Paulo	529	N/A	Parque Marajóara	09220-100	Santo André	SP
31.565.104/0037-88	35901832803	Avenida	Cussy de Almeida Junior	3187	N/A	Jardim do Prado	16025-415	Araçatuba	SP
31.565.104/0048-30	35901832919	Travessa	Trecho Batista Botelho A	S/Nº	K.449/450 v.p. Fepasa	Dist. B de Campos	18960-000	Bernardino de Campos	SP

61ª Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.

Attestado Jurídico  
Clevertton Signor - SG



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922A8D92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

Lista de filiais (Cont.)

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0051-36	359001832943	Avenida	Dr. Wady Badra	25	N/A	Jardim Das Tulipas	13212-790	Jundiaí	SP
31.565.104/0054-89	359001832986	Avenida	Presidente Altino	1925	Bloco C, D, F	Jaguaré	05323-002	São Paulo	SP
31.565.104/0080-70	359001833249	Rua	Virgílio Forlin	310	N/A	Jardim Santo Hélio	13880-000	Vargem Grande do Sul	SP
31.565.104/0083-13	359001833265	Rodovia	Presidente Dutra	S/Nº	Km 54 Galpões 1 e 2	Parque Mondesir	12605-530	Lorena	SP
31.565.104/0090-42	419005379993	Avenida	Brasília	900	Lote 102 A1	Leste Oeste	86072-010	Londrina	PR
31.565.104/0091-23	419005380001	Rua	Estados Unidos	313	337	Pacatembu	85816-390	Cascavel	PR
31.565.104/0092-04	419005380019	Avenida	Frederico Constante Degraí	255	N/A	Chapada	84062-480	Ponta Grossa	PR
31.565.104/0093-95	41900538027	Rua	Rodolfo Cremm	19074	N/A	Jardim Três Lagoas	87075-855	Maringá	PR
31.565.104/0094-76	41900538035	Rua	Pedro Gapski Filho	555	N/A	Jardim Itália	83020-340	São José dos Pinhais	PR
31.565.104/0097-19	41900538060	Avenida	Macêlo	110	N/A	Jardim Petrópolis	85868-140	Foz do Iguaçu	PR
31.565.104/0098-08	41900538078	Rua	Buenos Aires	40	N/A	Miniguacu	85605-580	Francisco Beltrão	PR
31.565.104/0100-59	41900538094	Rodovia	BR 158	2549	N/A	Jardim Esperança	87309-392	Campo Mourão	PR
31.565.104/0101-30	41900538108	Rua	Manoel Pereira	250	N/A	Alto São Sebastião	83203-765	Paranaguá	PR
31.565.104/0103-00	43900531121	Rua	da Pedreira	74	Amazém 3, Módulos 3 e 4	Alberto Cirio	92480-000	Nova Santa Rita	RS

61º Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.


  
 Apóio: Jurídico
   



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Lista de filiais (Cont.)**

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0104-82	43900531130	Rua	Prof. Paulo Zanotta da Cruz	1148	F	Fragata	96050-000	Pelotas	RS
31.565.104/0105-63	43900531148	Rodovia	RST 287	3645	N/A	Cerrito	97060-970	Santa Maria	RS
31.565.104/0106-44	43900531156	Rua	Ruben Bento Alves	416	Número 436	Sagrada Família	95054-030	Caxias do Sul	RS
31.565.104/0107-25	43900531164	Rua	Barbaqua	200	Esg. R Dr. Gelson Ribeiro	Vila Vera Cruz	99040-570	Passo Fundo	RS
31.565.104/0110-20	43900531237	Avenida	Ângelo Gabriel Boff Guasselli	700	N/A	Parque do Sol	95520-000	Osório	RS
31.565.104/0112-92	43900531253	Rodovia	Rod. Gov. Leonel de Moura Brizola	S/Nº	BR 386	Quadra: 25; Lote: Administrativo n 187; 4 Zona Urbana;	95880-000	Estrela	RS
31.565.104/0119-69	329002233991	Avenida	dors Moveléiros	S/Nº	N/A	Pinheiros	29909-120	Linhares	ES
31.565.104/0120-00	42900410692	Rua	Frederico Jensen	411	Galpão C	Canivete	89066-300	Blumenau	SC
31.565.104/0121-83	42900410706	Rua	Justino Isaias dos Passos	1439	N/A	Itoupavaçim	88820-000	Içara	SC
31.565.104/0129-45	42900410722	Rua	Jorge José Zimmermann	600	N/A	Presidente Vargas	88122-030	São José	SC
31.565.104/0124-26	42900410731	Rua	Portugal	948	Galpão 2 Bloco D	Santa Catarina	89233-140	Joinville	SC
31.565.104/0125-07	42900410749	Rua	José Gali	133	Sala 9 e 10	Dom Bosco	88307-100	Itajaí	SC
31.565.104/0127-79	42900410757	Avenida	São Bento	S/Nº	N/A	Colonial	89290-000	São Bento do Sul	SC
31.565.104/0129-30	33900286323	Entrada	São Pedro	555	N/A	Pacheco	24736-220	São Gonçalo	RJ

61ª Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.




Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Lista de filiais (Cont.)**

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0130-74	33900286331	Rodovia Presidente Dutra	2251	Armazém 04 e 05	Vigário Geral	21535-501	Rio de Janeiro	RJ	
31.565.104/0132-35	33900286358	Estrada do Tindiba	1524	N/A	Pedrinha	22740-362	Rio de Janeiro	RJ	
31.565.104/0133-17	33900286366	Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves	781	N/A	Califórnia da Barra	27165-000	Barra do Piraí	RJ	
31.565.104/0134-06	33900286374	Rodovia Amaral Peixoto S/Nº	Km 114, Lote 7	São Mateus	288940-000	São Pedro da Aldeia	RJ		
31.565.104/0135-89	33900286382	Avenida Dr. Nilo Peçanha	1430	Galpão 2A e 2B	Parque Santo Amaro	28030-035	Campos dos Goytacazes	RJ	
31.565.104/0136-60	33900286391	Rodovia BR 040 Professor Rosilene Ferreira de Carvalho	S/Nº	Km 56	Itaipava	25740-340	Petrópolis	RJ	
31.565.104/0142-08	33901832633	Rua	S/Nº	Lote 04	Jacuecanga	23900-000	Angra dos Reis	RJ	
31.565.104/0145-50	31901111088	Rodovia BR 040 KM 800	30	Galpão Aring Ind.	Cond. Emp. Park Sul	36120-000	Matias Barbosa	MG	
31.565.104/0146-31	31901111096	Rodovia BR 497	S/Nº	Km: 1.480a; Galpão: 1, Arm.: 13 e 14;	Jardim Europa	38410-583	Uberlândia	MG	
31.565.104/0158-75	35902465502	Rua São Bento	468	N/A	Centro	19570-000	Regente Feijó	SP	
31.565.104/0159-56	26900277345	Rua Riachão	200	Bl. B Gal. 01, 02, 03 e 08	Prates	54335-035	Jabotatão dos Guararapes	PE	

61º Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Lista de filiais (Cont.)**

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0169-28	53999005301	Fazenda	DF 475 Faz. Ponte Alta de Cima DF 001/Rod. DF 475	S/Nº	Galpão 3 Arm. 1 e 2	Gama	72427-010	Brasília	DF
31.565.104/0170-61	32900065806	Rodovia	BR 262	S/Nº	N/A	Canhã	29135-001	Viana	ES
31.565.104/0173-04	29900513653	Estrada	Campinas de Pirajá	1051	N/A	Campinas de Pirajá	41290-001	Salvador	BA
31.565.104/0181-14	52900323143	Rua	1	904	QD 584 LTS 4/15, 17/18 E 20/22A	Sector Aeroportário	74435-110	Goiânia	GO
31.565.104/0184-67	24900111925	Rua	Guiguel Junior	15	Box 01	Candelária	59066-030	Natal	RN
31.565.104/0186-29	27900074313	Vila	Secundária 3	1845	Galpão A	Tabuleiro dos Martins	57081-586	Maceió	AL
31.565.104/0188-90	53999005298	Avenida	Quarto Anel Viário	2700	F	Siqueira	60732-755	Fortaleza	CE
31.565.104/0189-71	28900064921	Rua	Fernando Xavier de Oliveira	205	N/A	Índio Barbosa	49040-706	Aracaju	SE
31.565.104/0204-45	41900509019	Rua	Quinze de Novembro	595	N/A	Morro Alto	85065-000	Guarapuava	PR
31.565.104/0215-06	429004010714	Rua	9408	S/Nº	N/A	Bates	88524-402	Lages	SC
31.565.104/0218-40	31901111100	Avenida	Existente	465	N/A	Aeroporto	37002-970	Varginha	MG
31.565.104/0221-46	35902403345	Rua	Makita Brasil	2290	N/A	Cooperativa	09852-080	São Bernardo do Campo	SP
31.565.104/0243-51	31901115288	Rodovia	MG 050	960	N/A	Serra Das Beiras	37901-300	Passos	MG

6ª Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

Lista de filiais (Cont.)

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0253-23	35902047905	Rua	Panambi	191	Bloco A 1	Cidade Industrial Satélite São Paulo	07224-130	Guarulhos	SP
31.565.104/0261-33	35902153101	Via	Anhanguera	S/nº	Km: 307 950m; Galpão 8;	Residencial Cândido Portinari	14093-500	Ribeirão Preto	SP
31.565.104/0266-48	31901406916	Rua	Simão Antônio	149	Módulo 1-A, Galpão 5	Cinção	32371-610	Contagem	MG
31.565.104/0269-90	35902551425	Rua	Reinaldo dos Santos	851	N/A	Gloria	11724-160	Práia Grande	SP
31.565.104/0271-05	43900938388	Rua	Carlos Gomes	360	N/A	Ovaldo Aranha	98700-000	Ijuí	RS
31.565.104/0278-81	43900989225	Avenida	Baltazar de Oliveira Garcia	1050	N/A	Passo da Mangueria	91130-000	Porto Alegre	RS
31.565.104/0282-68	26900010691	Rua	Riachão	200	Bl. B Gal. 04, 05, 06 e 07	Prázeres	54335-035	Jabotápolis dos Guarapés	PE
31.565.104/0287-72	35902799761	Rua	Altino Arantes	1176	N/A	Jardim Das Bandeiras	13051-110	Campinas	SP
31.565.104/0288-53	35902800549	Rua	Irina Aneta Scnapp	34	N/A	II Distrito Industrial	13457-194	Santa Bárbara d'Oeste	SP
31.565.104/0291-59	43901076894	Avenida	Baltazar de Oliveira Garcia	1050	Setor A	Passo da Mangueria	91130-000	Porto Alegre	RS

61º Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.

D. Jurídico



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Lista de filiais (Cont.)**

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradoouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0294-00	35902913653	Rua	Itaúna	85	N/A	Vila Maria Baixa	02111-030	São Paulo	SP
31.565.104/0295-82	31901605579	Rua	Dr. José Semião	27	Esquina com Av. de Ligação	Giovannini	35170-119	Coronel Fabriciano	MG
31.565.104/0296-63	42900692060	Rua	Plínio Arlindo de Nés	2101D	N/A	Belvedere	89810-460	Chapecó	SC
31.565.104/0301-65	43901278098	Rodovia	Estadual RS 239	9033	N/A	Quatro Colônias	93700-000	Campo Bom	RS
31.565.104/0302-46	35903390395	Rodovia	SP 113 [Dr. João José Rodrigues]	S/Nº	Km 2,58	da Serra	18530-000	Iteté	SP
31.565.104/0303-27	35903396597	Rodovia	Presidente Castelo Branco	11100	P29km 30,5 Galpão A	Sítio	06402-300	Barueri	SP
31.565.104/0304-08	31901808194	Rua	Castro Alves	61	N/A	Planalto	39404-027	Montes Claros	MG
31.565.104/0313-07	35905330861	Rodovia	Dion Gabriel Couto Paulino Bueno	Km 83	Parte 5, Lote N/C, Quadra N/C	Pinhal	13315000	Cabreúva	SP
31.565.104/0314-80	26900731950	Estrada	Quarto Acesso da PE 60	776	Parte Prédio Administrativo e Pátio, Engenho Serraria	Distrito Industrial Suape	54590-000	Cabo de Santo Agostinho	PE
					Térreo (Administração Transporte), Parte Prédio Administrativo e Pátio	Vila Gatti	13300-340	Itu	SP

61º Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.




Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922A8DB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

**ANEXO 1**  
**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Lista de filiais (Cont.)**

CNPJ	NIRE	Tipo	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF
31.565.104/0316-41	41999029481	Rua	Equador	2330	Parte Prédio Administrativo e Pátio 01, Parte Parte	Santa Rita	35702087	Sete Lagoas	MG
31.565.104/0317-22	419011757822	Rua	Francisco Sobania	1395	Estacionamento 1, Estacionamento 2 e parte prédio administrativo	Cidade Industrial	81460-130	Curitiba	PR

61º Alteração do Contrato Social da Pepsico do Brasil Ltda.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL**  
Registro Digital

Documento Principal

**Identificação do Processo**

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/116.694-4	RS2201900050581	22/03/2019

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 23/34

## DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL REGISTRO DIGITAL

Eu, MARTA ADRIANA GOMES, BRASILEIRA, DIVORCIADO, ADVOGADA, DATA DE NASCIMENTO 03/01/1973, RG Nº 4648300 SSP-PE, CPF 021.338.474-48, RUA LAPLACE, Nº 96, 11º ANDAR, BAIRRO BROOKLIN PAULISTA, CEP 04622-000, SAO PAULO - SP, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Sao Paulo, 22 de Março de 2019.

---

MARTA ADRIANA GOMES

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 24/34





**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL**  
Registro Digital

Anexo

**Identificação do Processo**

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/116.694-4	RS2201900050581	22/03/2019

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES





## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular a PEPSICO DO BRASIL LTDA., sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 31.565.104/0001-77 e inscrição estadual nº 115.357.026.111, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000 ("Sociedade"), neste ato representada por seus administradores FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.853-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 176.484.988-47; e MYRNA PAULA MACÍAS LUNA, mexicana, solteira, engenheira, portadora da cédula de identidade RNE nº G182631-V e inscrita no CPF/MF sob o nº 238.210.938-62, ambas com endereço comercial na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 16º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituem por meio deste instrumentos seus bastantes procuradores, KARINA MIURA DE CAMPOS, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.864.928-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 315.173.148-10; MÁRIO MIURA, brasileiro, divorciado, consultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.562.193-2, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 068.947.738-40; e MARTA ADRIANA GOMES, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4648300 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 021.338.474-48; todos domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e com endereço comercial Rua Laplace, nº 96, 11º andar, Brooklin Paulista, CEP 04622-000 conferindo-lhes poderes para, agindo em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a Outorgante e todas as suas filiais, conforme constam do seu contrato social atualizado, perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, especialmente para realizar levantamento cadastral (mapeamento) de suas filiais em todos os Estados do Brasil, providenciar abertura e encerramento, alteração cadastral, regularização de débitos e solicitação/obtenção de certidão e documentos que possam ser expedidos perante as Juntas Comerciais, Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual, Prefeituras Municipais e suas secretarias, podendo para tanto assinar requerimentos, retirar documentos e certidões negativas. Enfim, praticar todos os atos que forem de interesse da Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento



Performance com Propósito  
A promessa da Pepsico



1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certificado registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 27/34



**PEPSICO**

deste mandato, podendo inclusive substabelecer desde que com prévia autorização da Outorgante, sempre observando os limites impostos pelo contrato social da Outorgante.

A presente procuração terá validade de 2 (dois) anos a contar da data da sua outorga.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

**FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER**  
Administradora

**MÝRNA PAULA MACÍAS LUNA**  
Administradora



Performance com Propósito  
A promessa da PepsiCo

2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certificado registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Anexo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/116.694-4	RS2201900050581	22/03/2019

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES





Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL**  
Registro Digital

Anexo

**Identificação do Processo**

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/116.694-4	RS2201900050581	22/03/2019

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)  
REGISTRO DIGITAL

Eu, MARTA ADRIANA GOMES, BRASILEIRA, DIVORCIADO, ADVOGADA, DATA DE NASCIMENTO 03/01/1973, RG Nº 4648300 SSP-PE, CPF 021.338.474-48, RUA LAPLACE, Nº 96, 11º ANDAR, BAIRRO BROOKLIN PAULISTA, CEP 04622-000, SAO PAULO - SP, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Sao Paulo, 22 de Março de 2019.

---

MARTA ADRIANA GOMES

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 32/34



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, de nire 35208690106 e protocolado sob o número 19/116.694-4 em 22/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 4990182, em 25/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Gladys Helena Lagrega Moreira.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Cleverton Signor. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.338.474-48	MARTA ADRIANA GOMES

Porto Alegre. Segunda-feira, 25 de Março de 2019

Cleverton Signor: 59268263068

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 33/34



**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL**  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
437.065.500-59	GLADYS HELENA LAGREGA MOREIRA
592.682.630-68	CLEVERTON SIGNOR

Porto Alegre. Segunda-feira, 25 de Março de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
 Certifico registro sob o nº 4990182 em 25/03/2019 da Empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, Nire 35208690106 e protocolo 191166944 - 22/03/2019. Autenticação: CC559776EF6E3D828D5F71B48CD922ADB92996. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucirs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/116.694-4 e o código de segurança 9KKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.



pág. 34/34



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 08/11/2023 17:48:50 - 29299f8  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2311081748278370000215605499?instancia=1>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
 Número do documento: 2311081748278370000215605499

PEPSICO DO BRASIL LTDA.



## PROCURAÇÃO

**PEPSICO DO BRASIL LTDA. (OUTORGANTE)**, sociedade limitada, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 180, 6º andar e 7º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.565.104/0001-77 (**Matriz**), representando todas as suas filiais, conforme listadas no Contrato Social, neste ato representada por seus administradores: **FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 20.510.853-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 176.484.988-47; e **JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE FREITAS CAMPOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 12.573.315-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 084.518.788-06, ambos com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 180, 6º e 7º andar, CEP 04.543-000, Bairro Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; nomeia e constitui como seus procuradores:

1. **ADRIANA DESCROVE**, brasileira, casada, OAB/SP nº 141.193, CPF nº 127.471.268-89;
2. **ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA**, brasileira, casada, OAB/SP nº 261.248, CPF nº 311.453.128-88;
3. **ALEXANDRE LAURIA DUTRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 157.840, OAB/RJ nº 187.935, OAB/PR nº 76.705, OAB/MG nº 164.209, OAB/GO nº 45.168-A, CPF nº 267.927.998-07;
4. **ALINE GASPAR DE MIRANDA**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 267.370, CPF nº 220.008.068-99;
5. **ALINE PRADO LOUREIRO TOFOLI**, brasileira, casada, OAB/SP nº 205.419, CPF nº 278.310.068-18;
6. **ALLAN VICTOR CARDOSO**, brasileiro, casado, OAB/SP nº 366.667, CPF nº 357.199.708-51;
7. **ALLINE LIMA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 388.443, CPF nº 386.167.158-19;
8. **AMADEU TAVARES FAUSTINO**, brasileiro, casado, OAB/SP nº 210.726, CPF nº 251.078.808-60;
9. **AMANDA SLEMER FONTANA**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 294.600, CPF nº 161.535.258-90;
10. **ANA CAROLINA BUENO CIMADON**, brasileira, casada, OAB/PR nº 57.932, CPF nº 061.068.289-03;
11. **ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 315.176, CPF nº 228.038.198-21;
12. **ANA CAROLINA SERAFIM CAMARGO**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 283.853, CPF nº 315.818.398-63;
13. **ANDREI HENRIQUE REIMBERG DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 402.886, CPF nº 369.880.048-90;
14. **ANDRESSA TOLEDO MELO DE SOUSA**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 386.594, CPF nº 410.155.208-80;
15. **ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA**, brasileira, casada, OAB/SP nº 314.473, CPF nº 276.314.708-98;
16. **ARIELA REGINA SEVERIANO FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/SP nº 344.162, CPF nº 319.958.688-09;

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar  
Vila Nova Conceição | São Paulo - SP  
CEP 04543-000

PDB - Jurídico Pipek



PEPSICO DO BRASIL LTDA.



17. ARNALDO PIPEK, brasileiro, casado, OAB/SP nº 113.878, OAB/PR nº 28.689-A e OAB/MG nº 138.638, CPF nº 093.129.548-30;
18. ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI, brasileiro, casado, OAB/SP nº 259.784, CPF nº 312.131.318-55;
19. ARTUR COMPARINI RIVA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 374.031, CPF nº 404.041.238-99;
20. AUREA MARIA MENDES DA SILVA, brasileira, casada, OAB/SP nº 308.867, CPF nº 013.978.846-81;
21. AURORA SANTOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, OAB/BA nº 42.619, CPF nº 039.875.455-18;
22. BARBARA BELISARIO DE ALMEIDA, brasileira, casada, OAB/SP nº 246.623, CPF nº 259.968.528-10;
23. BARBARA KEILER CHIMIN, brasileira, solteira, OAB/SP nº 275.108, CPF nº 311.076.468-71;
24. BEATRIZ APARECIDA DA COSTA RIBEIRO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 355.018, CPF nº 078.577-226-00;
25. BETINA AMMIRANTE PRADO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 139.581, CPF nº 152.928.018-44;
26. BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 273.776, CPF nº 308.426.168-70;
27. BRUNO LOPES FERRAZ MAESTRELLO, brasileiro, casado, OAB/SP 339.243, CPF nº 230.942.418-83;
28. CAMILA LUPINARI, brasileira, solteira, OAB/SP nº 148.978 e CPF nº 170.131.268-96;
29. CAMILA MARIANO SODRÉ, brasileira, solteira, OAB/SP nº 351.501, CPF nº 358.312.418-90;
30. CAMILA ROCHA DE CAMARGO LIMA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 296.264, CPF nº 048.079.969-59;
31. CAMILA SANTIAGO ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 339.615, CPF nº 391.461.668-74;
32. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NEPOMUCENO, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 338.565, CPF nº 380.841.448-04;
33. CAROLINA ANDREA CORREA MATRAGRANO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 397.865, CPF nº 078.142.776-2;
34. CAROLINA GOMES GEROMEL, brasileira, solteira, OAB/SP nº 389.532, CPF nº 414.814.218-83;
35. CAROLINA RAO CINTRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 214.481, CPF nº 297.255.918-52;
36. CELESTE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, solteira, OAB/SP nº 265.251, CPF nº 287.749.178-11;
37. CHRISTIANE FERNANDES BATISTA, brasileira, divorciada, OAB/SP nº 202.234, CPF nº 284.572.658-90;
38. CLARISSA DE SOUZA BARCELOS SIMÃO, brasileira, casada, OAB/SP nº 323.974, OAB/MG nº 108.235, CPF nº 068.545.856-35;
39. CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 261.585, CPF nº 221.887.108-43;
40. DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI, brasileira, solteira, OAB/SP nº 312.194, CPF nº 230.143.048-08;
41. DANIELE MARTINS DE SOUZA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 340.548, CPF nº 376.418.618-65;

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar  
 Vila Nova Conceição | São Paulo - SP  
 CEP 04543-000

PDB - Jurídico Pipek



PEPSICO DO BRASIL LTDA.



42. DARCIO ANTONIO BREVE, brasileiro, casado, OAB/SP nº 211.469, CPF nº 268.415.248-96;
43. DAYANE ALBERTO MARQUES, brasileira, solteira, OAB/SP nº 284.406, CPF nº 308.692.318-04;
44. DEBORA AMANDA PEREIRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 388.800, CPF nº 350.832.768-01;
45. DEBORA GARON DE FREITAS, brasileira, solteira, OAB/SP nº 380.264, CPF nº 384.410.178-08;
46. DIEGO AMORIM SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 418.061, CPF nº 103.227.884-63;
47. DORA APARECIDA VIEIRA, brasileira, união estável, OAB/SP nº 125.211, CPF nº 053.476.518-14;
48. DORACI GONÇALVES FERNANDES KOLANO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 338.386, CPF nº 301.721.858-90;
49. DOUGLAS SATO UENOHARA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 311.454, CPF nº 368.560.058-30;
50. EDUARDO CURY FILHO, brasileiro, divorciado, OAB/SP nº 111.126, CPF nº 054.475.968-07;
51. EDUARDO LAROTONDA CARDOSO, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 316.127, CPF nº 319.393.048-22;
52. EDUARDO PINHEIRO COSTA, brasileiro, casado, OAB/SP nº 383.150, CPF nº 029.188.434-23;
53. ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, brasileira, casada, OAB/SP nº 90.702, CPF nº 183.027.058-37;
54. ELLEN CRISTINA PUGLIESE, brasileira, casada, OAB/SP nº 281.790, CPF nº 165.115.628-08;
55. ERIKA RODRIGUES GABRIEL, brasileira, solteira, OAB/SP nº 169.937, CPF nº 246.618.708-67;
56. ESTEFANI GOMES GAVIOLLI, brasileira, casada, OAB/SP nº 334.924, CPF nº 081.363.856-96;
57. FABIA ANDREA ZANINETTI DE GODOY, brasileira, solteira, OAB/SP nº 139.848, CPF nº 171.615.888-55;
58. FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES, brasileira, casada, OAB/SP nº 224.629, CPF nº 272.994.608-07;
59. FABIANA MARIA REATO STRUFALDI, brasileira, casada, OAB/SP nº 149.637, CPF nº 161.714.268-90;
60. FABIO MELI FERREIRA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 393.244, CPF nº 392.885.648-02;
61. FABIOLA CASSEL FERRI, brasileira, casada, OAB/SP nº 233.580, CPF nº 940.475.020-49;
62. FELIPPE ALVES GUERREIRO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 419.550, CPF nº 400.433.678-36;
63. FIAMA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 402.350, CPF nº 414.921.678-94;
64. FLAVIA ALESSANDRA CAMARGO MORI PERIN, brasileira, casada, OAB/SP nº 213.187, CPF nº 268.287.798-27;
65. FLAVIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA NEVES, brasileira, casada, OAB/SP nº 231.378, CPF nº 287.802.548-29;
66. FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/PR nº 47.055 e OAB/SP nº 387.864, CPF nº 053.875.899-66;
67. GABRIEL DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 420.275, CPF nº 100.827.396-17;

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar

Vila Nova Conceição | São Paulo - SP

CEP 04543-000

PDB – Jurídica Pipek



PEPSICO DO BRASIL LTDA.



68. GABRIELA CERQUEIRA LOTT, brasileira, solteira, OAB/SP nº 354.781, CPF nº 053.569.879-86;
69. GRAZIELA ROCHA DE SOUZA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 336.282, CPF nº 350.731.728-17;
70. GUILHERME FELINTO DA SILVA, brasileiro, casado, OAB/SP nº 396.244, CPF nº 418.335.598-27;
71. GUILHERME STERZA RACISKAS, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 385.736, CPF nº 409.723.208-81;
72. HEROS SIQUEIRA DI TANO, brasileiro, divorciado, OAB/SP nº 303.663, CPF nº 046.123.436-03;
73. INAMRA RUDOF VIEIRA BONI, brasileira, solteira, OAB/SP nº 267.158, CPF nº 311.860.608-83;
74. ISABELA CRISTINA CANADAS, brasileira, solteira, OAB/SP nº 276.936, CPF nº 217.370.778-76;
75. ISABELA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, casada, OAB/SP nº 321.274, CPF nº 290.585.968-77;
76. ISABELLA RENWICK MAGANO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 305.695, CPF nº 368.940.668-41;
77. JESSICA VIANA DE SOUZA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 423.725, CPF nº 409.720.198-04;
78. JOÃO CARLOS QUEIROZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 407.723, CPF nº 404.929.948-89;
79. JOÃO PAULO VIEIRA XAVIER, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 398.208, CPF nº 339.432.278-12;
80. JOÃO ROBERTO BELMONTE, brasileiro, casado, OAB/SP nº 83.529, CPF nº 034.197.748-93;
81. JONATHAN BARBOSA ALVES, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 429.367, CPF nº 368.328.428-56;
82. JORGE HISSASHI HIRI, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 271.033, CPF nº 180.776.368-45;
83. JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO FILHO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 81.441 e OAB/PR nº 28.686-A, CPF nº 023.226.238-14;
84. JOSE NELVAN SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 359.217, CPF nº 013.935.675-41;
85. JULIA CORREA REGO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 390.922, CPF nº 374.295.508-00;
86. JULIANA ARAUJO DA SILVA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 361.109, CPF nº 400.795.798-33;
87. JULIANA BARROS BALDAN, brasileira, solteira, OAB/SP nº 318.305, CPF nº 369.208.478-17;
88. JULIANA BORTOLOTTI, brasileira, solteira, OAB/SP nº 193.816, CPF nº 056.941.638-85;
89. JULIANA PERUCCI, brasileira, casada, OSB/SP nº 185.272, CPF nº 275.811.838-66;
90. JULIANO DA COSTA SALLAI, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 425.640, CPF nº 312.824.028-03;
91. JULIO CESAR SOUZA, brasileiro, casado, OAB/SP nº 215.635, CPF nº 263.030.078-13;
92. KARINA MANZANO NANTES, brasileira, solteira, OAB/SP nº 177.432, CPF nº 261.412.918-64;
93. KARLA CASCÃO DA FONSECA FERREIRA, brasileira, casada, OAB/SP nº 335.765, CPF nº 803.705.511-68;
94. KATIA FELIX DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 372.072, CPF nº 367.677.118-45;
95. LAIS GATTAI ANDRE, brasileira, solteira, OAB/SP nº 361.124, CPF nº 365.713.738-66;
96. LARISSA KASSEM GREGORIO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 341.710, CPF nº 065.008.639-25;

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar  
 Vila Nova Conceição | São Paulo - SP  
 CEP 04543-000

PDB - Jurídico Pipek



PEPSICO DO BRASIL LTDA.



97. LEANDRO DE FARIA VEIRA, brasileiro, casado, OAB/SP nº 281.849, CPF nº 151.996.778-02;
98. LEANDRO HENRIQUE BATELLA DO PRADO, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 247.462, CPF nº 291.941.738-00;
99. LEONARDO ALMUDIM DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 376.744, CPF nº 385.874.308-90;
100. LEOPOLDO VERNILLO RUSCIOLELLI FRANÇA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 291.978, CPF nº 224.167.528-80;
101. LETICIA INGRID DE LIMA FERNANDES, brasileira, solteira, OAB/SP nº 259.938, CPF nº 054.049.796-74;
102. LILIAM RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 343.134, CPF nº 359.557.318-81;
103. LUANA DOS SANTOS SABINO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 321.650, CPF nº 380.069.298-82;
104. LUCAS CORDOVA DORNELAS DA COSTA, brasileiro, solteiro, OAB/PR nº 81.479, CPF nº 085.847.439-52;
105. LUCIANA FERREIRA PONTES, brasileira, casada, OAB/SP nº 252.913, CPF nº 273.431.508-47;
106. LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 353.341, CPF nº 359.194.618-45;
107. MARCIA REGINA GONCALVES MELLO, brasileira, união estável, OAB/SP nº 292.273, CPF nº 311.241.928-67;
108. MARCIO GIAMBASTIANI, brasileiro, casado, OAB/SP nº 157.894, CPF nº 250.120.268-61;
109. MARCO ANTONIO PAREDE VICENTINI, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 404.518, CPF nº 383.583.168-28;
110. MARCOS ANTONIO LEFORTE JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB nº 425.368, CPF nº 420.464.388-41;
111. MARGARIDA RODRIGUES MILROT, brasileira, divorciada, OAB/SP nº 228.073, CPF nº 047.405.488-87;
112. MARIANA DEL MONACO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 275.750, CPF nº 328.878.728-85;
113. MARINA GRAZILEA BRUM POLIDORO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 363.004, CPF nº 377.902.168-48;
114. MARINA SOUZA LIMA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 415.112, CPF nº 414.108.938-98;
115. MATHEUS GARROTE QUINTILIANO, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 351.398, CPF nº 395.575.828-12;
116. MATIELI RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, OAB/SP nº 328.782, CPF nº 369.415.258-00;
117. MAURÍLIO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº XXX.XXX, CPF nº 405.017.928-80;
118. NATALIA DE BARROS LOPES, brasileira, solteira, OAB/SP nº 334.254, CPF nº 348.014.458-61;
119. NATHALIA MOLINA RIBEIRO, brasileira, casada, OAB/SP nº 350.515, CPF nº 381.250.068-00;
120. OSWALDO ROBERTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 248.588, CPF nº 284.015.028-02;
121. PAOLO BRUNO FILHO, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 413.083, CPF nº 400.503.468-30;
122. PAULA FERREIRA, brasileira, divorciada, OAB/RJ 100.607, CPF nº 071.855.017-09;
123. PAULA REGINA BIANCHI, brasileira, casada, OAB/SP nº 149.745, CPF nº 186.827.708-90;
124. RAFAEL GUARINO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 197.906, CPF nº 277.718.158-63;
125. RAFAEL SALOMÃO TAVARES, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 336.356, CPF nº 226.042.598-42;

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar

Vila Nova Conceição | São Paulo - SP

CEP 04543-000

PDB – Jurídico Pipek



PEPSICO DO BRASIL LTDA.

 PEPSICO


126. RAFAEL YOSHIRO SUNEMI, brasileiro, casado, OAB/MG nº 131.038, CPF nº 058.852.126-43;
127. REBECA ESTER PELARIN, brasileira, divorciada, OAB/SP nº 272.985, CPF nº 326.126.538-80;
128. RENATA BORTOLOTTI DOS SANTOS, brasileira, solteira, OAB/SP nº 425.008, CPF nº 401.294.348-09;
129. RENATA DENIS VEIGA, brasileira, casada, OAB/SP nº 303.377, CPF nº 365.405.068-99;
130. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, OAB/PR nº 38.238, CPF nº 023.892.719-95;
131. RICARDO LAURIA DUTRA, brasileiro, casado, OAB/SP nº 407.417, CPF nº 253.268.148-97;
132. RICARDO SCANDURA MUNIZ COIMBRA, advogado, solteiro, OAB/SP nº 222.382, CPF nº 271.267.928-83;
133. RICARDO TOMAZ LOPES, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 296.196, CPF nº 335.245.708-52;
134. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO, brasileira, divorciada, OAB/SP nº 164.066, CPF nº 252.983.418-02;
135. ROBERTO NAKAMASHI, brasileiro, casado, OAB/SP nº 293.465, CPF nº 306.676.868-80;
136. RODOLPHO BATAIOLI FILHO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 163.082, CPF nº 157.900.188-09;
137. RODRIGO GALLONE MODESTO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 324.473, CPF nº 299.816.578-83;
138. RONNY CASPARI, brasileiro, casado, OAB/SP nº 296.939, CPF nº 045.209.808-44;
139. ROSIMEIRE MARQUES LIRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 158.603, CPF nº 115.874.848-54;
140. SAMANTHA RODRIGUES AVELINO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 346.225, CPF nº 362.862.778-89;
141. SCHAIKA BARG PINTO, brasileira, solteira, OAB/SP nº 357.701, CPF nº 409.339.048-78;
142. SILAS PAVARINI JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 177.524, CPF nº 284.074.038-90;
143. SILVIA YURI KAMIMURA GARCIA, brasileira, casada, OAB/SP nº 125.897, CPF nº 177.971.748-22;
144. STEFANO CARVALHEDO ZWEITER, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 339.930, CPF nº 370.653.258-14;
145. SUZANNE GOUVEIA DE VASCONCELOS DA NOBREGA, brasileira, casada, OAB/SP nº 304.939, CPF nº 350.851.358-06;
146. TAILA CRISTINA SCHALCH, brasileira, solteira, OAB/SP nº 306.968, CPF nº 356.957.828-30;
147. TALITA ROMEIKA CAÑETE, brasileira, casada, OAB/SP nº 236.218, CPF nº 214.687.368-09;
148. TAYNÁ REGINA NEVES NOGUEIRA, brasileira, solteira, OAB/SP 312.576 e OAB/RJ nº 185.662, CPF nº 946.891.482-87;
149. THATIANE GRACCE CEZAR ESTEVES, brasileira, solteira, OAB/SP nº 329.865, CPF nº 344.701.268-45;
150. THIAGO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 411.833, CPF nº 419.304.508-00;
151. THIAGO THEODORO, brasileiro, casado, OAB/SP nº 378.543, CPF nº 325.938.198-80;
152. VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA, brasileira, solteira, OAB/SP nº 363.143, CPF nº 163.822.148-09;
153. WAGNER MARTINS RAMOS, brasileiro, casado, OAB/SP nº. 159.055 e OAB/PR nº 54.483, CPF nº 250.351.228-32;
154. WAGNER NOTARNICOLA VASQUES, brasileiro, casado, OAB/SP nº 328.452, CPF nº 338.599.798-41;
155. WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado OAB/SP nº 369.807 e CPF nº 334.227.388-78.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar  
 Vila Nova Concelção | São Paulo - SP  
 CEP 04543-000

PDB - Jurídico Pipek





PEPSICO DO BRASIL LTDA.



Estes procuradores com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.754 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, CEP: 01310 - 920, telefone (0XX11) 3253-6989.

E também aos seguintes procuradores:

1. **AMANDA RIBEIRO SILVA FRANCESCHI**, brasileira, casada, OAB/PR nº 58.679, CPF nº 050.959.589-88;
2. **ANARA VALERIA TERBECK**, brasileira, solteira, OAB/PR nº 50.180, CPF nº 029.760.459-76;
3. **BRUNA RAMOS LEOPOLDO DA SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PR nº 45.208, CPF nº 007.493.449-03;
4. **CHRISTIANE DA SILVA SALLES**, brasileira, casada, OAB/PR 64.625, CPF nº 043.104.639-59;
5. **CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO**, brasileira, casada, OAB/SP nº 171.821, CPF nº 896.591.639-91;
6. **DIEGO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR nº 48.969, CPF nº 052.740.379-25;
7. **EVELYN THAIS OZAKI**, brasileira, solteira, OAB/PR 43.129, CPF nº 324.653.658-94;
8. **FABIANO BRACKMANN**, brasileiro, casado, OAB/PR nº 34.620, CPF nº 029.876.629-98;
9. **LOPES VIVIAN LANGER**, brasileira, solteira, OAB/PR nº 46.070, CPF nº 047.747.069-65;
10. **MARIA FERNANDA CHAVES GOMES**, brasileira, solteira, OAB/PR nº 71.005, CPF nº 058.542.009-29;
11. **MARIANE DE FATIMA GOMES DE ARAUJO**, brasileira, casada, OAB/PR nº 59.427, CPF nº 066.771.929-62;
12. **MURILO MARTINELI LAÇO**, brasileiro, solteiro, OAB/PR nº 425.667, CPF nº 405.017.928-80.

Estes procuradores com endereço comercial na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 417, 27º andar, CEP 80.410-180, Centro - Curitiba - PR, CEP: 80410 - 180, telefone (0XX41) 3324-8900.

E também ao seguinte procurador:

1. **ANDRÉ CAMARA FARIAS**, brasileiro, casado OAB/RJ nº 142.870, CPF nº 081.914.537-89.

Este com endereço comercial na Av. Rio Branco, 115 – sala 1918/1920 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-004, telefone (0XX21) 2221-5207.

**Todos pertencentes à sociedade de advogados Pipek, Penteado e Paes Manso Advogados Associados, registrada na OAB/SP sob nº 3.964, fls. 109/117 do Livro nº 31, aos quais confere poderes para, agindo isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à representação e defesa de seus interesses em qualquer Foro, Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, seus órgãos, Ministérios, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, inclusive INSS, Caixa Econômica Federal, assuntos relativos ao PIS, Centro de informações Econômico-Fiscais e Cadastro Geral de Contribuinte usando os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra", com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo ainda constituir preposto, nos foros civis e trabalhistas, obter vistas e certidões, assinar defesas, recursos ou termos, substabelecer, com ou sem reserva, propor ações e medidas cautelares de qualquer natureza, e tudo o mais que for necessário ao bom e**

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar

Vila Nova Conceição | São Paulo - SP

CEP 04543-000

PDB - Jurídico Pipek



PEPSICO DO BRASIL LTDA.



fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento tem validade por tempo indeterminado, inclusive para substabelecer.

Caso algum procurador deixe de fazer parte da sociedade Pipek, Penteado e Paes Manso Advogados Associados ou, de alguma forma, deixe de representá-la, os poderes que lhe foram outorgados serão automaticamente revogados, com efeitos a partir da data em que deixar a sociedade ou da data em que deixar de representá-la, permanecendo válidos os atos praticados até então.

O presente mandato permanecerá válido, a menos que seja revogado pela OUTORGANTE a qualquer momento, por sua própria vontade, com ou sem justa causa, mediante notificação por escrito.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

FLÁVIA MARIA GARCIA SCHLESINGER  
Administradora

JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE FREITAS  
CAMPOS  
Administrador



Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andar  
Vila Nova Conceição | São Paulo - SP  
CEP 04543-000

PDB - Jurídico Pipek



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 08/11/2023 17:48:50 - a1b6acb  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2311081748320780000215605509?instancia=1>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
 Número do documento: 2311081748320780000215605509

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO  
DE CAMPINAS / SP**

**Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093 – PJe**

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, neste ato representada por seus advogados, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** promovida por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante esse E. juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar concordância à tramitação dos presentes autos dentro do “Juízo 100% digital”, pugnando, todavia, que todas as publicações de atos processuais sejam feitas através do Diário Oficial Eletrônico.

Nesses termos, reitera a Reclamada, com fulcro no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c Súmula 427 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que todas as intimações sejam publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em nome do advogado **ALEXANDRE LAURIA DUTRA**, inscrito na **OAB/SP sob nº 157.840**, e-mail: [publicacao@pipek.com.br](mailto:publicacao@pipek.com.br) / whatsapp (11) 3178-6769, escritório na Avenida Paulista, 1754, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-920, participante da sociedade de advogados **PIPEK PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.349.724/0001-70, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo-SP, 8 de novembro de 2023.

**LUCAS TADEU RIBEIRO EFIGÊNIO**  
**OAB/SP 480.629**

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**  
**OAB/SP 157.840**  
**(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**

**São Paulo**  
Av. Paulista, 1754, 9º andar  
01310 920 São Paulo SP  
T 11 3253 6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)

1





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**PROCESSO: ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência **Inicial**, que se realizará no dia **11/06/2024 13:10**.

**EM ATÉ 48 HORAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA, AS PARTES DEVERÃO ACESSAR OS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E CONSULTAR A CERTIDÃO QUE SERÁ EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO, CONTENDO TODAS AS ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
PROCESSO: ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Destinatário: PEPSICO DO BRASIL LTDA

VIA DEJT

### NOTIFICAÇÃO INICIAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **Inicial** que se realizará no dia **11/06/2024 13:10**.

**EM ATÉ 48 HORAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA, AS PARTES DEVERÃO ACESSAR OS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E CONSULTAR A CERTIDÃO QUE SERÁ EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO, CONTENDO TODAS AS ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.**

Para conhecimento do pedido, acessar o link da petição inicial:

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23102416051131900000214557909?instancia=1>

Nos termos do art. 3º, §1º da Resolução nº 345/2020, do CNJ, com redação conferida pela Resolução nº 378/2021, fica a reclamada igualmente notificada para, em até cinco dias úteis contados do recebimento desta notificação, apresentar eventual oposição à tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital.

Pela presente V. Sa fica ciente do ajuizamento da presente ação, notificado(a) para comparecer à audiência supra e apresentar defesa até o horário da audiência, **sob pena de ser declarado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.**

Com a defesa V. Sa. deve apresentar documentos pessoais, instrumento constitutivo (contrato social) se pessoa Jurídica e documentos que pretende utilizar como prova, protocolando-os no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em formato PDF nos termos da Lei.

Sendo a audiência tipo INICIAL as testemunhas estão dispensadas, se audiência UNA, comparecer acompanhado de testemunhas, conforme previsão legal para o rito do processo. Na audiência lhe é facultado fazer-se substituir por preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos e que em seu nome poderá depor, sob as penas da lei, celebrar acordo, receber e dar quitação.

Aconselhável acompanhamento de advogado. Atentar para existência de outros documentos constantes dos autos. O processo pode ser visto por meio da consulta pública no endereço <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual> ou pelo aplicativo JTe, para smartphones, baixado gratuitamente.

*A conciliação é uma forma de resolver melhor e mais rapidamente o conflito. Se houver essa disposição venha ao Centro Integrado de conciliação do 1º Grau, localizado na Cobertura do Fórum Trabalhista de Campinas ou entre em contato pelo telefone 3232-7997 (ramal 1997) ou pelo e-mail [cejusc.campinas@trt15.jus.br](mailto:cejusc.campinas@trt15.jus.br). Temos várias modalidades para intermediar a solução do seu conflito.*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência como **Una presencial** para o dia **17/09/2024 14:00**, com as cominações legais.

Trata-se de feito distribuído pela parte autora com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL, na forma da Resolução 345/2020 do CNJ, alterada pelas Resoluções 354/2020 e 481/2022, do CNJ, e disciplinada pela Resolução Administrativa 05/2021 e pela OS CR 05/2022, ambas do TRT da 15<sup>a</sup> Região.

Tendo em vista a ocorrência frequente de redesignações de audiências telepresenciais por problemas técnicos de conexão à internet, com prejuízo à efetividade e à duração razoável do processo, e com autorização dos arts. 4º e 5º da Resolução 354/2020 do CNJ e 6º da RA 005/2021 deste TRT, este Juízo esclarece que a audiência será realizada de forma presencial.

O Juízo a qualquer tempo poderá revogar tal procedimento caso seja verificada a inviabilidade ou dificuldade na execução dos atos processuais que prejudique o regular andamento do feito ou que alguma das partes resida em local distante da jurisdição, desde que devidamente comprovado nos autos.

Intimem-se as partes, por seus patronos, que deverão comunicar seus constituintes.

CAMPINAS/SP, 23 de abril de 2024

**LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI - Juntado em: 24/04/2024 07:32:36 - 13e7138  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24042317212756200000227293083?instancia=1>  
Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
Número do documento: 24042317212756200000227293083



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e7138 proferido nos autos.

## DESPACHO

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência como **Una presencial** para o dia **17/09/2024 14:00**, com as cominações legais.

Trata-se de feito distribuído pela parte autora com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL, na forma da Resolução 345/2020 do CNJ, alterada pelas Resoluções 354/2020 e 481/2022, do CNJ, e disciplinada pela Resolução Administrativa 05/2021 e pela OS CR 05/2022, ambas do TRT da 15<sup>a</sup> Região.

Tendo em vista a ocorrência frequente de redesignações de audiências telepresenciais por problemas técnicos de conexão à internet, com prejuízo à efetividade e à duração razoável do processo, e com autorização dos arts. 4º e 5º da Resolução 354/2020 do CNJ e 6º da RA 005/2021 deste TRT, este Juízo esclarece que a audiência será realizada de forma presencial.

O Juízo a qualquer tempo poderá revogar tal procedimento caso seja verificada a inviabilidade ou dificuldade na execução dos atos processuais que prejudique o regular andamento do feito ou que alguma das partes resida em local distante da jurisdição, desde que devidamente comprovado nos autos.

Intimem-se as partes, por seus patronos, que deverão comunicar seus constituintes.

CAMPINAS/SP, 23 de abril de 2024



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP**

Ref.: Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093

PEPSICO DO BRASIL LTDA., neste ato, por seus advogados que ao final subscrevem, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe é movida por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante esse E. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da carta de preposto e substabelecimento anexos para que produzam seus regulares efeitos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 13 de setembro de 2024.

**LUCAS TADEU RIBEIRO EFIGÊNIO**  
**OAB/SP 480.629**

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**  
**OAB/SP 157.840**  
**(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



**CARTA DE PREPOSTO**

**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, por seu representante legal infra-assinado, nomeia seu preposto, o Sr. Belgian Edson Barbosa, inscrito sob o nº de CPF: 397.227.528-55, para representá-la na **6ª Vara do Trabalho de Campinas / SP**, na **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, processo nº **0011823-38.2023.5.15.0093**, com poderes para transigir, confessar, desistir, firmar termos e compromissos e tudo o que mais praticar para o fiel desempenho do encargo que lhe é conferido.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**  
**OAB/SP 157.840**



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



## SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa da advogada Dra. Ariana Motta Ismael, OAB/SP 228.536 todos os poderes que me foram conferidos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, para que atue na Reclamação Trabalhista que é movida por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Processo nº **0011823-38.2023.5.15.0093**, em curso perante à **6ª Vara do Trabalho de Campinas / SP.**

São Paulo-SP, 13 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**  
OAB/SP 157.840



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP

Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093

PEPSICO DO BRASIL LTDA., empresa com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 7º andar, Vila Nova Conceição – São Paulo/SP – CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.565.104/0001-77, neste ato representada por seus advogados, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, em trâmite perante esse Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### I. DAS NOTIFICAÇÕES

Nos termos da Súmula 427 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde logo, requer a Reclamada que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuadas nos presentes autos sejam efetivadas em nome de ALEXANDRE LAURIA DUTRA, inscrito no CPF nº 267.927.998-07, na OAB/SP sob nº 157.840, e-mail [publicacao@pipek.com.br](mailto:publicacao@pipek.com.br) / WhatsApp (11) 3178-6769, com endereço profissional na Avenida Paulista, 1.754, 9º andar, 01310-920, Cerqueira César, São Paulo – SP, sob pena de nulidade.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

## **II. SÍNTESE DOS PLEITOS EXORDIAIS**

Consoante se depreende da exordial, o Reclamante alega que foi admitido em 19/09/2022, para o cargo de "promotor de vendas com caminhão (categoria D) e que foi dispensado pela reclamada em 08/05/2023.

Sustenta que, no curso da contratualidade, diversos direitos foram desrespeitados e em decorrência de tal fato, pleiteia:

1. Horas extras;
2. Intervalo intrajornada;
3. Indenização por danos morais;
4. Indenização por cancelamento de plano de saúde;
5. Multa do artigo 467 da CLT;
6. Honorários advocatícios e
7. Justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.524,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos e vinte e quatro reais)

Contudo, a presente ação improcede em tudo e por tudo, conforme será demonstrado a seguir.

## **III. PRELIMINARMENTE**

### **1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Antes de adentrar no mérito da demanda, a Reclamada, nos termos do que dispõe o inciso XIII, do artigo 337, do Código de Processo Civil, impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na petição inicial.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Com a vigência da Lei nº 13.467/17, mais especificamente em seu art. 790, § 4º, não basta a juntada da declaração de pobreza para que o Reclamante faça jus a tal benefício. Deve ser comprovada, efetivamente, a insuficiência de recursos da parte para o custeio das despesas processuais, situação não demonstrada pelo Reclamante, ônus que lhe cabia, à luz do artigo 818 da CLT.

Assim, por não ter satisfeito o ônus exigido pelo § 4º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, requer-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita pretendido pelo Reclamante.

Importante destacar ainda, que o Reclamante não está assistida pelo sindicato, o que, também, obsta o pedido de concessão do benefício em comento, conforme disposto nas leis nº 5.584/70 e 1.060/50.

Por sua vez, na remota hipótese de concessão da Justiça Gratuita, o que se diz em atenção ao princípio da eventualidade, tal fato não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Com efeito, em que pese o C. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5766, com efeito *erga omnes* e vinculante<sup>1</sup>, ter declarado a (parcial) inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, ambos inseridos na CLT pela Lei 13.467/17, aplica-se, por força do artigo 769 da CLT, o § 2º do artigo 98 da CPC. Isso significa dizer que o beneficiário da Justiça Gratuita se mantém passível de condenação nas verbas honorárias, muito embora a exigibilidade permaneça suspensa até que obtenha créditos capazes de suportar o débito.

Sendo assim, referidas declarações de inconstitucionalidade não obstam a revogação do benefício da gratuidade da justiça na hipótese do Autor receber qualquer crédito que lhe retire a hipossuficiência (inclusive em face da presente Reclamação).

---

<sup>1</sup> RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.09.2017



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

## IV. MÉRITO

### 1. DADOS FUNCIONAIS

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 19/09/2022 para exercer a função de Vendedor Reserva DTS, na qual permaneceu até a rescisão contratual por iniciativa do reclamada em 08/05/2023. **Impugna-se a alegação de que foi contratado como promotor de vendas com caminhão, pois é infundada tal alegação.** Sequer há na companhia promotores de vendas que dirijam caminhões, atribuição está que é apenas dos vendedores à pronta entrega, como é o caso do reclamante.

O Reclamante era remunerado a base de salário fixo mais remuneração variável. Seu último salário fixo foi no importe de R\$ 1.903,49 (mil e novecentos e três reais e quarenta e nove centavos), acrescido de remuneração variável.

A evolução da remuneração obreira pode ser verificada através das cópias da Ficha de Registro de Empregado e Demonstrativos de Pagamentos ora apresentados, restando impugnada a média remuneratória informada na inicial.

Restam, deste modo, impugnadas TODAS as afirmações contidas na peça exordial que não se coadunem com as informações aqui expostas, eis que não correspondentes à realidade contratualmente vivenciada pelo Autor.

### 2. HORAS EXTRAS

O Reclamante reivindica a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras. A fim de justificar a pretensão formulada, alega que foi contratada para cumprir jornada de 44 horas semanais, porém que excedia este limite. Sustenta que laborava das 07:30 às 19:00, de segunda a sexta, e, aos sábados, das 07:30 às 14:00. Alega que só usufruía de trinta minutos de intervalo.



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Diante do quadro exposto, pretende a percepção de horas extras em decorrência de suposta ativação em excesso aos limites diários de 8 (oito) horas e semanal de 44 (quarenta e quatro), bem como decorrentes do intervalo intrajornada, com as integrações e os reflexos que discrimina.

Contudo, razão não lhe assiste, consoante restará doravante demonstrado

### **2.1) Atividades tipicamente externas – Aplicação da excludente do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho**

De plano, a Reclamada impugna, veementemente, as jornadas de trabalho descritas na peça vestibular eis que determinadas em caráter extremamente aleatório, exorbitante e fantasioso, sem qualquer embasamento fático que as sustentem, devendo ser totalmente desconsideradas.

As alegações obreiras são completamente inverossímeis, posto que alega jornada humanamente impossível de ser cumprida. Não é crível que o obreiro tenha feito a jornada de absurda de **12 horas, com intervalo de 30 minutos, inclusive em feriados**, o que por si só acusa o caráter falacioso da narrativa obreira. A narrativa obreira possui nítidas incongruências, pois não há demanda que justifique a absurda jornada, especialmente em feriados, pois muitos clientes, sequer, funcionam em expediente normal.

Esclareça-se que a função desenvolvida pelo Reclamante durante a contratualidade experimentada, vale dizer, aquela pertinente ao cargo de vendedor, encontra seu correto enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois trata-se de vendedor à pronta entrega, que executa às vendas através de caminhão carregado com produtos da Reclamada em rota respectiva de acordo com a carteira de clientes e a região atendida.

Referido artigo de Lei destaca como condições para



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

que determinada atividade possa ser tida como externa o seu exercício efetivamente fora das dependências da empresa e que em função disso haja impossibilidade de controle e fiscalização da jornada de trabalho por parte do empregador, de modo que não seja dado a esse conhecer o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa.

E é exatamente esta a hipótese dos autos, como se demonstrará no decorrer do presente tópico.

Através de singela leitura dos documentos contratuais do Reclamante se constata que referidos documentos consagram, expressamente, a condição de trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho e o correto enquadramento do Autor na excludente do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, tais documentos, por si só, fulminariam a sua inócua intenção de auferir o pagamento de horas extras, pois o autor, pessoa maior e capaz, por ocasião de sua contratação, anuiu com as condições avençadas entre as partes.

E mais. Tendo o Reclamante exercido a função de Vendedor, de caráter eminentemente externo, sua jornada de trabalho não sofria qualquer espécie de fiscalização patronal, pela simples impossibilidade de sua efetivação.

Com efeito, cumpre esclarecer que nos misteres de suas atividades, tipicamente externas, o Autor ativava-se junto a diversos clientes da Reclamada, comparecendo na Ré apenas para realizar o carregamento dos produtos e eventuais prestação de contas, atividades estas que eram livremente programadas pelo próprio Reclamante, dentro da periodicidade que ele entendesse necessária.

Nesse sentido, vale ressaltar que tais atribuições (carregamento dos produtos e prestação de contas) poderiam ser efetivadas em qualquer horário e/ou qualquer dia semana, ou seja, da forma que melhor aprouvesse à Reclamante, jamais permitindo assim qualquer controle da jornada obreira.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Neste trilho, esclarece-se que a parte Reclamante possuía liberdade para iniciar e finalizar sua jornada sem dar qualquer satisfação à empresa, lembrando que não havia nenhuma punição, caso não atendesse determinado cliente previamente agendado, frise-se, pelo próprio Autor.

Ademais, o Reclamante permanecia com o caminhão da Reclamada e, portanto, não passava na sede ou galpão da Ré no início ou final da sua jornada, podendo abastecer o caminhão de mercadorias conforme sua necessidade, podendo optar pelo dia e horário desse abastecimento.

Nem se alegue que ocupava parte do seu tempo em carregamento de mercadorias na Ré, o que resta impugnado pela Ré, posto que consoante já esclarecido, o Autor comparecia na Ré para carregamento em frequência por ela determinado.

Assim, o Autor durante todo o expediente se encontrava nas dependências dos clientes ou em trânsito, atuando distante dos olhos de sua empregador.

Os Vendedores, portanto, têm liberdade para alternar a ordem de visitação de acordo com seu entendimento de logística sem prévio aviso. Dessa forma o Reclamante tinha plena autonomia quanto aos seus horários, **sendo que, caso deixasse de comparecer a algum cliente, poderia perfeitamente fazê-lo em outro dia e não receberia qualquer punição em razão disto, até mesmo porque as visitas eram realizadas, repisa-se, ao sabor de sua conveniência.**

Ainda, como acima mencionado, destaca-se que a parte Reclamante laborava sozinha com veículo da Reclamada, que ficava sob sua posse, mesmo quando não estava trabalhando.

Inobstante a total ausência de qualquer alegação autoral de ter sua jornada controlada, esclarece a Ré que não existia controle de ponto, registro de jornada ou qualquer outra espécie de controle de



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

jornada do Reclamante, sendo certo que o Autor sempre se ativou longe dos olhos da Ré, sendo dono de seu próprio tempo.

Em Ação Civil Pública de âmbito nacional (Processo 1011-2008-017-10-00-00-0), movida contra a ora reclamada, o Eg. TRT-10ª Região considerou lícita a submissão dos Vendedores da reclamada ao art. 62, I, da CLT, cujo trecho do Voto Condutor do Recurso Ordinário transcreve-se, no que diz respeito ao assunto:

*Em que pese os argumentos trazidos no voto condutor, pela análise detida dos autos ficou constatada a existência de empregados que atuam em labor externo e interno na empresa reclamada em algumas regiões do país, bem como que as situações irregulares apresentadas em função da jornada excedente ocorreram de forma isolada e sem a ênfase dada na peça inicial. Considerando-se que a empresa Pepsico do Brasil Ltda possui atividades em praticamente todo o território nacional, não há como generalizar situações ocorridas de modo isolado.*

*Escorreita, portanto, a conclusão da d. magistrada primária, ao sintetizar a situação dos autos, verbis: "Afirma o autor que a empresa Pepsico não realiza a anotação da jornada de trabalho de seus empregados, conforme orienta o artigo 74, § 2º, da CLT e exige desses jornada de trabalho extraordinária, sem efetuar a contraprestação em pecúnia. Faz anotar que o procedimento da requerida contraria os artigos 58 e 74, § 2º, da CLT, e os artigos 7º, incisos XIII e XVI, e 225 da Constituição Federal, bem como as Leis 6.938/81, 7.347/85 e 9.605/98.*

*A ré, em defesa, sustenta que, possui empregados exercendo suas atividades externas e outros internamente em suas filiais. Ressalta trabalhar em regime de descentralização e que suas atividades*



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*finalísticas são exercidas por suas filiais, as quais não possuem mais de 10 empregados sujeitos a controle de jornada. Salienta que os empregados que exercem suas atividades fora da empresa não se sujeitam a exigência do artigo 74, § 2º, da CLT, pois estão enquadrados no artigo 62 do mesmo diploma consolidado. A prova documental carreada com a defesa e a prova testemunhal produzida corroboram a tese da ré que a maioria de seus empregados trabalham externamente.*

*Colhe-se do depoimento da testemunha do Autor, Sr. Gilberto Acácio dos Santos, o seguinte excerto: 'trabalha para a reclamada desde 1989, exercendo atualmente a função de Gerente Nacional de Administração de Vendas; que a rotina de vendedor externo da reclamada se dá da seguinte forma: que tais vendedores externos seguem um roteiro de visitas estabelecido por eles mesmos; que a empresa, a fim de otimizar o serviço de vendas, analisa o roteiro de labor estabelecido pelo próprio empregado; que o vendedor pode ampliar o roteiro firmado pela reclamada após citada análise; que o vendedor, como parte integrante da execução de suas tarefas, tem liberdade para proceder de forma diversa ao roteiro firmado pela ré, como ocorre, por exemplo, em casos em que o cliente não se encontra; que o vendedor não fica restrito ao roteiro firmado pela empresa; que a reclamada não fixa horários a serem cumpridos pelo vendedor; que o roteiro acima citada refere-se apenas à denominação de clientes e não a horários; que a análise quanto à otimização de visitas é realizada através de um software, tendo o empregado liberdade para discutir sobre a forma de execução do trabalho; que tais vendedores não precisam comunicar a empresa os horários de inicio e fim da jornada; que os mesmos possuem liberdade de*



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*estabelece os horários de fim e inicio da jornada; que os veículos utilizados para execução do labor ficam na posse dos próprios vendedores; que não é necessário que o vendedor retire ou entregue o veículo todos os dias em estabelecimento da reclamada; que há vendedores que ficam com o veículo ininterruptamente por até vinte dias; que o tempo de devolução do veículo depende da finalização de venda das mercadorias que o caminhão comporta; que em cem por cento dos casos, em todo o território nacional, os veículos ficam com os vendedores em períodos de pernoite; que a média de tempo em que o veículo fica ininterruptamente com o vendedor é de aproximadamente de uma semana, salientando que nas capitais tal período corresponde a aproximadamente a dois ou três dias, sendo que no interior tal período acresce para até vinte dias; que o carro mãe trata de carro de apoio, servindo para entrega de mercadorias aos vendedores que atuam fora da capital, principalmente; que tal entrega ocorre com menos frequência na capital também; que tal procedimento visa evitar que o vendedor tenha que se deslocar para o posto da reclamada em que retiraria mercadorias; que o caso em apreço trata de venda realizada por vendedores "ambulantes"; que a venda realizada por tais trabalhadores é levada a efeito de modo completo, ou seja, venda seguida da entrega imediata do produto pelo próprio vendedor, que após consolidada a venda já realizam a entrega do produto que se encontra no caminhão dirigido pelo próprio vendedor; que o manifesto fiscal retrata a mercadoria que se encontra no interior do veículo conduzido pelo vendedor; que tal documento fiscal ampara a permanência da carga no veículo pelo período em que a mesma for transportada pelo*



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*vendedor, até o momento de sua venda e entrega, nos moldes do procedimento acima relatado; que tal manifesto fiscal tem validade de 30 dias em São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e 07 dias em Brasília, por exemplo; que o sistema REMAR significa Rotina de Execução Máxima em Rota, que consiste em padrões de execução do serviço no ponto de venda, a fim de alcançar efeito satisfatório na venda ao cliente, o que se manifesta no cuidado de não manter mercadorias vencidas, manter tabelas de preço sugestão, etc; que o supervisor de vendas do receptivo vendedor não participa na execução propriamente dita do REMAR, por se tratar de atividade específica do vendedor; que as rotas do vendedor são visitadas pelo supervisor; com a finalidade apenas de verificar se o padrão de execução inspirado no REMAR está sendo conquistado pelo vendedor; que diante da dimensão territorial abrangida pela área de venda não é possível visitar todos os clientes atendidos pelo vendedor; que é possível apenas visitar alguns clientes, o que se viabiliza a constatação, por amostragem se o REMAR esta sendo cumprido pelo vendedor; não sendo objeto da visita do supervisor qualquer indagação sobre horários em que tais cliente foram visitados pelo vendedor; cada supervisor chega a atuar junto a uma média de 18 a 25 vendedores' (fls. 960/961). A prova documental de fls. 1.162 a 1.221 demonstram que os empregados que trabalham na parte administrativa da requerida, ou seja, internamente, efetuam o controle de sua jornada, por meio de cartão de ponto manual. A par da análise do conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que a empresa ré possui mais de 10 empregados e por isso deve efetuar o controle da jornada daqueles que trabalham internamente em suas*



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*dependências, eximindo-se do controle daqueles que trabalham fora das dependências da empresa, pois estão submetidos à exceção do artigo 62, inciso I, da CLT. No tocante a esta obrigação de fazer, entendo estar a empresa requerida cumprindo com o controle da jornada, conforme a lei lhe exige, deixando de fazê-lo, quando a lei lhe faculta. Em relação ao pedido para a empresa ré se abster de submeter seus empregados a regime de sobrejornada e que havendo eventual trabalho extraordinário efetue o pagamento do respectivo adicional. Faz-se anotar o seguinte: a) em relação aos empregados que exercem suas atividades fora da empresa o direito às horas extras resta afastado pelo comando do artigo 62, inciso I, da CLT.. Mantém-se a improcedência dos pedidos iniciais, inclusive no que diz respeito ao indeferimento da indenização por dano moral coletivo.*

Nesta oportunidade, a contestante traz aos autos trechos de julgados que entenderam pela inexistência das horas extraordinárias, vejamos:

**Processo nº. 0012254-96.2017.5.03.0164**

**AUTOR: DENILSON ANTONIO FELISMINO**

**RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

*Jornada de trabalho - Horas extras - Intervalo intrajornada Na inicial, o reclamante alegou que cumpria jornada média das 07h30min às 18h30min, de segunda às sextas feiras, com 00h15min/00h20min para descanso e refeição, sendo ainda que por duas vezes na semana comparecia na reclamada às 06h00min para efetuar o carregamento do caminhão. Aos sábados, realizava jornada média das 07h30min às 14h00min, também com 00h15min/00h20min para*



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*descanso e refeição.*

*Requeriu o pagamento das horas extras além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, bem como em decorrência da supressão do intervalo intra-jornada, com reflexos nas parcelas que indicou.*

*A reclamada rebateu a pretensão obreira sob fundamento de que o reclamante era trabalhador externo, nos termos do art. 62, I, da CLT.*

*Pois bem. Cumpre salientar que cabe à empregadora o ônus de comprovar o enquadramento do empregado na exceção prevista na Legislação Trabalhista, posto que há evidente restrição ao direito fundamental do limite da jornada de trabalho.*

*No caso vertente, a dinâmica de trabalho apresentada pelo autor e pela ré, bem como pelas testemunhas inquiridas, evidenciaram a inexistência de controle sobre a jornada praticada. Senão, vejamos.*

*A testemunha arrolada pelo reclamante, ouvida por carta precatória, Sr. Eduardo Ribeiro, informou em seu depoimento que não havia necessidade de comparecimento na empresa, nem para o início, nem para o término da jornada, esclarecendo, assim como informou o autor, que poderiam finalizar as rotas e voltar direto para sua residência, afirmando, inclusive, que o caminhão da reclamada permanecia em sua residência na parte da noite.*

*"que não tinha que comparecer na empresa todos os dias; que ia para reuniões quinzenais e para carregar o caminhão duas vezes por semana"; que o depoente carregava o seu caminhão e não tinha necessidade de carregar todos os dias; que o caminhão pernoitava na residência do depoente; que isso também acontecia com os outros*



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*vendedores;" (depoimento da testemunha do reclamante - ID 50420d8 - Pág. 9).*

*"que não todos os dias o depoente ia direto de sua casa para a rota a ser atendida naquele dia; que o depoente fazia carregamento às terças, quintas feiras e sábados, sendo que nos sábados participava também de reuniões; que ultimamente estava tendo reuniões demais; que o depoente trabalhava quatro sábados em cada mês; que o depoente poderia ir direto do último cliente para sua casa;" (depoimento do reclamante - ID 58658a0 – Pág. 2).*

*A testemunha arrolada pelo obreiro, ainda, foi clara ao afirmar que, em que pese constar nos registros os horários das vendas realizadas, os demais períodos não poderiam ser controlados, uma vez que poderiam, inclusive, realizar atividades particulares durante o expediente. Vejamos:*

*"que durante o dia já aconteceu de realizar atividades particulares durante o horário de trabalho; que o depoente citou como exemplo o caso de atender um cliente ao lado de uma casa lotérica e aproveitar para pagar uma conta particular; que não tinha como controlar especificamente esse tipo de parada ao longo do dia; que durante o dia era o depoente quem definia o momento que pararia para o intervalo de refeição;"*

*Assim, restou evidente que, de fato, o labor do reclamante era eminentemente externo, inexistindo controle sobre a jornada praticada.*

*Assim, confirmada por meio do acervo probatório produzido que o autor, de fato, era trabalhador externo, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, não há falar em direito ao pagamento de horas extras pleiteadas, inclusive as horas de intervalo para*



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*repouso e alimentação. Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial (itens "" do rol de pedidos).*

**TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT.**  
**VENDEDOR. CARACTERIZAÇÃO.** Constatando-se que o autor, na qualidade de vendedor, desempenhara suas atividades de forma externa e sem a possibilidade de controle de sua jornada pela empregadora, enquadra-se na hipótese de labor externo contemplada pelo inciso I do art. 62 da CLT, ficando afastada a configuração de sobrelabor. (TRT 12ª R.; ROT 0001454-47.2021.5.12.0025; Quinta Câmara; Relª Desª Ligia Maria Teixeira Gouvêa; DEJTSC 10/05/2023)

Dos julgados transcritos conclui-se que a parte Reclamante, nas funções que exerceu (Vendedor), estava submetido ao artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual sucumbem os pedidos de horas extras e reflexos.

Lado outro, a parte Reclamante esteve ciente de suas funções desde a sua contratação, sabendo em quais condições laboraria, inclusive quanto à característica de labor externo.

Tal constatação, por si só, fulmina a inócuia intenção da parte Autora de auferir o pagamento de horas extras, pois ela, pessoa maior e capaz, por ocasião de sua contratação, anuiu com as condições avençadas entre as partes, que, em última análise, constitui ato jurídico perfeito e acabado, não sendo passível de questionamento e máculas posteriores.

As características das funções desenvolvidas pela parte Reclamante também demonstram seu inequívoco enquadramento na exceção legal prevista no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

Assim, a parte Autora durante todo o expediente se encontrava nas dependências dos clientes ou em trânsito, atuando distante dos olhos de sua empregadora.

Resta evidenciado que a parte Reclamante não sofria qualquer controle de sua jornada de trabalho, visto que atuava distante do poder fiscalizatório da Reclamada.

Por todo o exposto, sem qualquer sombra de dúvidas, perfeitamente aplicável ao presente caso a exceção prevista do artigo 62, inciso I, do texto consolidado abaixo transrito, que prevê a não abrangência pelo regime de jornada de trabalho aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Dessa feita, pelos motivos acima expostos, improcede o pleito de horas extras e, em respeito ao quanto disposto no princípio *accessorium sequitur principale*, se nada há que se falar em horas extraordinárias, tendo em vista a clara jornada externa exercida pela parte Reclamante, tampouco há que se falar nos adicionais perseguidos, mormente os que são previstos em norma coletiva, sendo de rigor a improcedência da presente demanda.

Além do mais, é de se destacar que é da parte Autora o ônus de comprovar suas falaciosas alegações, nos termos previstos nos artigos 818, I, CLT c/c 373, I, CPC, contudo, de referido ônus ela não se desincumbiu.

## **2.2) Impugnação à jornada declinada na exordial**

Muito embora a Reclamada não controlasse a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo Autor, até porque não havia condições para tanto, todas as suas atividades poderiam ser perfeitamente cumpridas dentro da jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas, restando impugnados, *in totum*, todos os horários declinados na exordial, eis que exorbitantes e incomprovados.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Cumpre esclarecer que o Reclamante laborava preponderantemente em horário comercial, tendo em vista que atendia estabelecimentos comerciais e esses funcionam dentro dessa faixa de horário.

Dessume-se, pois, que o artigo 62, inciso I da Norma Consolidada está em vigência e não pode simplesmente ser olvidado por aqueles que pretendem auferir vantagens que efetivamente não lhes são devidas, via Poder Judiciário.

Dessa forma, ainda que o Reclamante não estivesse enquadrada no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não faria jus ao recebimento de horas extras.

Sendo assim, quer porque o Reclamante não teve sua jornada de trabalho fiscalizada em face ao seu labor eminentemente externo e seu enquadramento no artigo 62, inciso I da Norma Consolidada, quer porque seus misteres poderiam ordinariamente ser cumpridos dentro da jornada constitucionalmente assegurada, **improcede o pleito de horas extras e reflexos insertos na exordial.**

Salienta a Reclamada, por fim, que em virtude do tipo de atividade prestada pelo obreiro, que é seu o ônus da prova quanto ao assunto em questão.

Diante de todo o exposto, improcede o pedido de horas extras elencado do rol proemial, bem como as integrações e reflexos pretendidos que, por acessórios, fenecem com o principal indevido.

### 2.3) Intervalo Intrajornada

Pretende o obreiro ver-lhe deferido o pagamento de horas extras por alegado tempo suprimido do intervalo disciplinado no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada mais equivocado e antijurídico, entretanto.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Por tudo quanto declinado na presente peça contestatória, verifica-se que o Reclamante laborava sem controle de jornada, de forma externa, excepcionado pelo inciso I, do artigo 62 consolidado, não havendo falar-se em cumprimento de jornada determinada, que culminasse com a supressão do intervalo previsto no artigo 71 do diploma consolidado.

É certo que o Reclamante programava suas atividades laborativas de forma a fazer suas refeições e repousar nos horários por si mesmo delimitados, sendo, contudo, que pelo volume de trabalho não se pode conceber que não lhe restasse tempo para suas necessidades básicas, como a refeição e o descanso.

Ademais, diante da externalidade dos serviços prestados pelo Reclamante, impossível apurar se o mesmo gozava ou não do intervalo intrajornada. A sua simples alegação de que não os fruía regularmente, utilizando-se do benefício da dúvida vez que longe da fiscalização de seu empregador chega a ser risível. **Insta acentuar que o laborista recebia tíquete refeição para lhe propiciar alimentação diária de acordo com sua conveniência.**

Outrossim, o enquadramento do Autor na exceção regulada pelo artigo 62, inciso I, do texto celetizado, retira-lhe o direito à percepção de horas extras sob qualquer alegação, notadamente as supostas violações ao intervalo intrajornada.

Acrescente-se ainda que a jurisprudência pátria vem firmado posicionamento no sentido de que, tratando-se de trabalhador externo, mesmo que haja fiscalização indireta do início e término da jornada, quanto ao intervalo intrajornada, este se presume fruído de forma integral, eis que cumprindo jornada externa, o empregado possui maior liberdade dentro de sua jornada podendo organizar sua pausa para descanso e alimentação.

Neste mesmo sentido destaca os seguintes arestos,  
*verbis:*



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

**INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR EXTERNO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende nenhum dos requisitos referidos. O acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, no sentido de que **cabe ao empregado que exerce atividade externa comprovar a não fruição do intervalo intrajornada, ainda que seja possível o controle do início e do fim da jornada de trabalho do empregado que labora externamente.** Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST AIRR-10283-60.2017.5.18.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022).

**TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA.** *Em se tratando de labor executado externamente, longe dos olhos do superior hierárquico, cumpre à parte reclamante o ônus da prova sobre a impossibilidade de gozo integral do intervalo intrajornada, ainda que afastada a aplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Presume-se que o trabalhador conta com certa liberdade na condução dos serviços, detendo plena possibilidade de se organizar, de modo a usufruir da pausa conforme sua conveniência. A fiscalização não alcança, necessariamente, o tempo intervalar, que, via de regra, é administrado pelo próprio empregado.* (TRT 3ª R.; ROT 0012193-98.2017.5.03.0048; Décima Turma; Relª Desª Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo; Julg. 01/07/2020; DEJTMG



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

03/07/2020; Pág. 1298)

*INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO DESEMPENHADO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de labor externo, ainda que o obreiro registre a sua jornada de trabalho, afigura-se impossível o controle em relação ao intervalo intrajornada, cuja utilização ficava inteiramente a critério do empregado. Recurso provido.* (TRT 13<sup>a</sup> R.; ROT 0000599-60.2019.5.13.0009; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Maria Ferreira Madruga; DEJTPB 06/02/2020; Pág. 51)

*INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. GOZO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Em razão da presunção de que o trabalhador externo tem plena liberdade de escolha quanto ao horário para gozo do intervalo intrajornada, não basta alegação genérica das testemunhas quanto à ausência de pausa, se fazendo necessária prova específica e convincente comprovando que, pelas atividades realizadas, não seria possível usufruir do intervalo. Recurso do autor a que se nega provimento.* (TRT 18<sup>a</sup> R.; RORSum 0011158-87.2019.5.18.0122; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; Julg. 08/05/2020; DJEGO 12/05/2020; Pág. 194)

Ainda é importante ressaltar, apenas por amor ao debate, que a 7<sup>a</sup> Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou importante entendimento no AIRR 10283-60.2017.5.18.0002 de que, no caso de jornada externa, cabe ao Reclamante provar a não fruição do intervalo intrajornada. Com a devida vênia, colaciona-se a ementa para melhor elucidar a questão:

#### AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO - VARIAÇÕES ÍNFIMAS - HORÁRIO BRITÂNICO - AUSENCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende nenhum dos requisitos referidos. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, diante da ausência de juntada de cartões de ponto, ou da apresentação de controle de jornada com horários uniformes, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual somente pode ser elidida por prova contrário. No caso, conforme consignado pelo acórdão regional, restou comprovado nos autos que a jornada anotada nos cartões de ponto era a efetivamente cumprida pelo reclamante, apesar das variações apresentadas serem ínfimas. Ou seja, ainda que invertido o ônus da prova, a reclamada se desonerou de seu encargo, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula 338, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR EXTERNO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende nenhum dos requisitos referidos. O acórdão regional decidiu em consonância com a



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

jurisprudência do Tribunal Superior, no sentido de que cabe ao empregado que exerce atividade externa comprovar a não fruição do intervalo intrajornada, ainda que seja possível o controle do início e do fim da jornada de trabalho do empregado que labora externamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10283-60.2017.5.18.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022). (g.n)

Por outro lado, importante mencionar que, ainda que o obreiro não usufruisse regularmente do seu intervalo intrajornada, ainda assim, não faria jus ao adimplemento de horas a tal título, visto ser incontroversa a inexistência de imposição da Ré neste particular, de maneira que era o próprio quem delimitava o tempo destinado ao seu intervalo para alimentação e descanso, sendo o impossível o seu controle pela Ré, mormente diante do exercício de atividades tipicamente externas pelo obreiro.

*Ad cautelam*, no caso de procedência do pedido de horas extras em razão de ausência de intervalo, o que se admite tão-somente a título de argumentação, eis que impossível, requer-se o deferimento **apenas dos minutos faltantes** para complementação do intervalo mínimo legal de 1 (uma) hora, conforme expressamente previsto no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), alterou a redação do citado parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, sepultando quaisquer dúvidas que poderiam existir acerca de sua interpretação. Nota-se, assim, que há determinação expressa de pagamento apenas do período em que não houve intervalo, ou seja, da diferença, e não do tempo do intervalo legalmente instituído.

Portanto, a concessão de intervalo para refeição e descanso inferior a 1 (uma) hora, em nenhuma hipótese autoriza o pagamento do período integral como extra.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Dessa forma, o intervalo intrajornada comprovado nos autos deve ser descontado do tempo mínimo legalmente previsto, sob pena de enriquecimento sem causa da parte Reclamante, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Ainda, na eventual hipótese de condenação a tal título (intervalo intrajornada), deve, ainda, ser aplicado o adicional de 50% (cinquenta por cento), eis que o direito ora reivindicado não se confunde com horas extras, sendo certo que o adicional previsto em norma coletiva não se aplica ao intervalo intrajornada.

Ademais, o adicional de 50% (cinquenta por cento) também é expressamente previsto no § 4º do artigo 71 da CLT.

Quanto ao pedido de integrações e reflexos, considerando a improcedência do pedido de horas extras, também são improcedentes, conforme artigo 92, do Código Civil.

Outrossim, tais reflexos também seriam indevidos por se tratar de verba indenizatória, tendo em vista que pode ocorrer de o empregado não elastecer a jornada diária e mesmo assim ter direito à hora suprimida com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em razão da violação do disposto no artigo 71, §4º da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o empregador estará obrigado a remunerar o intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado não tenha ultrapassado as oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, uma vez que os intervalos para refeição e descanso não são computados na duração de trabalho.

Além disso, trata-se de fato gerador distinto ao da hora extra devida pela extrapolação da jornada contratual, posto ser uma **penalidade** aplicada ao empregador pela não concessão do intervalo regular, tratando-se assim, pagamento de indenização e não horas extras com reflexos.



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

No caso, se por um absurdo fosse reconhecido o direito às horas extras com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 71 da CLT, ou seja, garantir a concessão do intervalo, o escopo da norma (§ 4º) seria, conjuntamente, compensar suposta lesão sofrida pelo empregado (conforme cancelamento da Súmula 88 do C. TST), indenizando-o pela não concessão integral do intervalo, e não remunerando, pois não se trata de forma de contraprestação do serviço, conforme as parcelas remuneratórias constantes do art. 457 da CLT.

Veja-se, inclusive, que o novo § 4º do artigo 71 da CLT também é expresso com relação à natureza indenizatória do intervalo intrajornada, *in verbis*:

*§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)(Grifo nosso)*

Ante os argumentos supra, que afastam a natureza salarial da sanção por descumprimento dos intervalos intrajornada, desvelou-se a natureza indenizatória da verba em análise.

Deve, ainda, ser aplicada a Súmula nº 340 do C. TST, uma vez que a parte Reclamante é comissionista misto, conforme tópico específico desta defesa.

Diante de todo o exposto, requer a Reclamada sejam julgados totalmente improcedentes o pedido de pagamento de horas extras e reflexos e horas extras por fruição irregular de intervalo intrajornada, como descritos na Inicial em face desta Contestante, por medida de direito.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Por fim, *ad cautelam*, cumpre esclarecer, que eventual condenação não poderá abranger os períodos em que o Autor esteve afastado dos serviços e esteve de férias.

#### **2.4) Do labor em sábados e feriados**

De igual forma, restam impugnadas as alegações de labor em sábados posto que era o Reclamante quem manejava sua agenda de acordo com sua conveniência, inexistindo exigência de labor aos sábados, sendo importante afirmar que se o Reclamante laborou em tais foi para ampliar seus ordenados, ou seja, quanto maior e melhor a atuação, maior seriam seus rendimentos.

O Reclamante poderia utilizar-se do dia para atender algum cliente de sua carteira que não pudera ser atendido durante a semana ou simplesmente por livre vontade obreira visando aumentar seus rendimentos, visto que era remunerado também por variável.

Por sua vez, o Reclamante não laborava em feriados, primeiro porque os comércios estavam fechados nestas ocasiões, segundo porque não havia exigência de labor em feriados, pelo contrário, a recomendação era de que não se ativassem em tais datas, toda, pela ausência de controle de jornada, se o Reclamante escolheu se ativar em tais datas, foi por livre e espontânea vontade, mormente para incrementar seus rendimentos variáveis. **Ademais, o reclamante sequer informa em quais feriados se ativou, o que evidênciaria o caráter especulatório e genérico das alegações.**

Impugna-se a alega jornada nestas ocasiões, pois é estabelecida em caráter fantasioso e exagerado.

#### **2.5) Aplicação da OJ 397 e Súmula 340 do TST – Remuneração Mista**

Conforme restou incontrovertido no presente feito, a parte Reclamante, como Vendedor, era remunerada à base salário fixo mais variável.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Assim, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela existência de jornada suplementar, o que não se crê pelos fundamentos acima expostos, não há que se falar em pagamento de tal jornada, porquanto a remuneração auferida pela parte Reclamante era superior à hora normal trabalhada, ficando resgatado o valor referente à hora extra, neste sistema, pois quanto maior o trabalho, maior será a remuneração do trabalhador.

Nessa esteira, seria devido somente o adicional de horas extras. Aliás, este é o entendimento já sedimentado pelo C. TST, consoante se depreende da inteligência da OJ 397 da SBDI-1.

Portanto, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela existência de jornada suplementar, o que não se crê pelos fundamentos acima expostos, não há que se falar em pagamento de tal jornada, porquanto a remuneração auferida pela parte Reclamante era superior à hora normal trabalhada, ficando resgatado o valor referente à hora extra, neste sistema, pois quanto maior o trabalho, maior será a remuneração do trabalhador.

Deve-se aplicar, o divisor de 220 (duzentas e vinte) horas, tendo em vista a atividade de Vendedor, ao que se refere a parte fixa de seu salário, sendo que para a apuração do divisor a ser aplicado na parte variável, este deve ser apurado mês a mês, uma vez que devido tão somente o respectivo adicional, conforme Súmula nº 340 do C. TST, pois a parte Reclamante é comissionista misto.

## 2.6) Conclusão

Em vista de todo o exposto improcedem os pleitos de horas extras, bem assim os reflexos que, por acessórios, seguem a sorte do principal, consoante regra inserta no artigo 92 do novo Código Civil.

Na improvável hipótese, admitida apenas em atenção ao princípio da eventualidade, de entender essa Meritíssima Vara não se enquadrarem as atividades exercidas pelo Reclamante na exceção legal do



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, requer a Reclamada, desde já, caso comprove o Laborista a sua ativação em sobrejornada, a mesma seja limitada à excedente da quadragésima quarta semanal, bem como a aplicação da Súmula 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, sucessivamente das Orientação Jurisprudencial 397 e 235 da SDI-1, haja vista a percepção de remuneração variável decorrente de comissões durante toda a contratualidade.

Outrossim, vale lembrar sempre que poucos minutos excedentes no início ou quando do término da jornada de trabalho não configuram horas extras. Há que desprezar, pois, os excessos de até cinco minutos, consoante o disposto no artigo 58, da CLT.

Ainda, eventual condenação não poderá abranger os períodos em que o Reclamante faltou injustificadamente, esteve de licença ou em gozo de férias.

**Impugna-se o pleito integração das horas extras ao salário e seus reflexos, uma vez que não foi submetido ao controle de jornada e não se ativou em jornada superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais habitualmente.**

Por fim, requer seja determinada a aplicação da OJ 394 da lavra da SDI-1 do C. TST.

Por derradeiro, não há que se cogitar da aplicação do entendimento contido na Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o fato de haver reconhecimento judicial da existência de labor extraordinário (o que, repita-se, não se cogita no caso em apreço) não pode tornar automaticamente presumíveis as jornadas declinadas na inicial pela não apresentação de controles de frequência **sabidamente inexistentes pelo próprio Reclamante**.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

### 3. DANOS MORAIS

O reclamante alega que em virtude dos supostos inadimplementos de verbas rescisórias, em relação aos pedidos sustentados na inicial, sofreu danos de ordem moral por não ter conseguido honrar seus compromissos financeiros.

Diante de tais alegações, pleiteia indenização por danos morais.

O presente pleito indenizatório é a mais pura demonstração de banalização do instituto. O autor lança mão de alegações completamente genéricas, sem nenhuma comprovação de nexo entre suposta conduta ilícita e o dano alegado.

Da leitura da inicial se depreende apenas uma certeza: a parte Autora insiste a todo custo em responsabilizar a Ré por uma indenização viciada em sua essência, eis que jamais houve qualquer atitude desta ou de seus prepostos que lhe causasse os danos alegados e não comprovados.

Sem prolongar-se em demasia, restou demonstrado que as verbas perseguidas nesta exordial são infundadas. A reclamada jamais deixou de adimplir com todas as verbas contratuais, bem como sempre cumpriu todas as demais obrigações decorrentes da relação de emprego.

Ainda que se assuma, apenas para argumentar, sem nada admitir, que o reclamante faça jus a verbas não haveria que se falar em indenização por danos morais, mas tão somente o pagamento das verbas inadimplidas com os respectivos adicionais, pois, do contrários estar-se-ia diante de hipótese de *bis in idem*.

Inclusive, a jurisprudência tem posicionamento sólido no sentido de que o inadimplemento de verbas, por si, não enseja danos morais.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral decorre da violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade. Há necessidade de prova robusta do ato ofensivo e do dano. Assim, muito embora o deferimento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, **inclusive horas extras**, possa revelar em algumas ocasiões violação do empregador a preceito de Direito do Trabalho, **a circunstância não implica prática de ato ilícito previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil ou violação aos princípios da Constituição Federal**, pelo que inviável cogitar do deferimento da indenização buscada.

(TRT-2 10003600220195020088 SP, Relator: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA, 7ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 04/06/2020)

Em nosso direito positivo, o pressuposto para reparação do dano moral é a prática de um ato ilícito, o qual pode promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou por imprudência (artigos 186 e 927 do Código Civil), com a ocorrência de efetivo dano aos valores internos das pessoas, sobretudo a intimidade, a vida privada, a honra e à imagem (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, singela análise dos preceitos legais existentes no ordenamento jurídico pátrio, nos leva à conclusão de que os pressupostos para o deferimento de indenização por danos morais quais sejam: (i) **ação ou omissão do agente**; (ii) **culpa do agente** (em sentido amplo, abrangendo a imperícia, a imprudência e a negligência); (iii) **efetiva ocorrência de dano extrapatrimonial**; e (iv) **relação de causalidade** entre a ação ou omissão e o dano experimentado não estão presentes neste caso, pois sequer há ação ou omissão da Ré que possa ensejar a análise dos demais preceitos conseqüêntios.

Portanto, de rigor é a improcedência.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

*Ad cautelam*, embora plenamente convicta de que não há qualquer dano a ser reparado, em obediência ao princípio da eventualidade, na improvável e remotíssima hipótese de condenação, cumpre destacar que o legislador resolveu fixar parâmetros para a indenização por danos morais oriundos da relação de trabalho através do novel artigo 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, em hipotético deferimento da indenização ora hostilizada, requer seja fixada em conformidade com o §1º, inciso I, do artigo 223-G, do diploma consolidado, que determina, em caso de ofensa de natureza leve, o adimplemento de resarcimento no importe de até três vezes o valor do salário percebido pela reclamante.

Apenas por cautela, na hipótese remota de deferimento do pleito em questão, requer a Reclamada sejam os juros e correção monetária contados a partir da data de publicação da sentença, momento, no qual, haverá a declaração do direito pretendido pelo Autor, nos termos da Súmula 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

#### 4. INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE

Persegue o reclamante o pagamento de indenização por cancelamento de plano de saúde. Alega que estava se tratando de patologias em joelho decorrentes de um suposto acidente de trabalho.

Melhor sorte não lhe assiste.

De proêmio, cumpre esclarecer que o reclamante não faz nenhum pedido de estabilidade em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Noutro giro, impugna as alegações obreiras de que sofrera acidente de trabalho, pois jamais comunicou qualquer acidente à Ré e não há nos autos emissão de CAT.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Noutro giro, o ASO demissional atesta que o reclamante encontrava-se apto para seu desligamento.

Deste modo, o plano de saúde do qual usufruía em virtude do contrato de trabalho é uma benesse da companhia a seus colaboradores, disponibilizada por mera liberalidade da Ré, sem respaldo legal ou convencional. Portanto com a cessação do contrato, não há que se falar em manutenção de plano de saúde.

O pleito obreiro, portanto, é completamente absurdo, pois o cancelamento do plano de saúde decorre da rescisão contratual que é completamente lícita e que foi realizada após verificada a aptidão clínica do Reclamante. Ademais, sequer há discussão acerca da validade da rescisão nestes autos, portanto completamente inviável o pleito de indenização perseguido. Além disso a reclamada não pode manter o plano porque o empregado não custeará a cota parte que lhe descontado a título de coparticipação da folha de pagamento.

Nem com o maior esforço interpretativo se vislumbra alguma hipótese de ato ilícito prevista nos artigo 186 e 187 do Código Civil ou qualquer conduta ilícita da reclamada ou dano a ser reparado, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Impugna-se o valor absurdo e arbitrário R\$ 8.000,00.

Pugna-se pela improcedência.

Remete-se as mesmas cutelias do tópico supra em eventual condenação, o que não se espera.

## 5. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Persegue a Reclamante a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, todavia a Reclamada apresenta impugnação em face de todos os pleitos, por entender sinceramente que são completamente indevidos, corroborando-se de suas provas documentais que atestam sua



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

tese defensiva. Sendo assim não há que se falar em pagamento de qualquer verba antecipadamente, mormente porque são improcedentes.

Portanto, diante da controvérsia instaurada por essa peça defensiva, improcede o pleito de aplicação do art. 467 da CLT.

## 6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência, alterou substancialmente a regra até então vigente, instituindo no âmbito do Direito Processual do Trabalho os honorários advocatícios de sucumbência, de maneira que a parte que sucumbe no objeto da lide será condenada ao respectivo pagamento.

Consoante restou cabalmente demonstrado acima, a parte Reclamante não faz jus a qualquer dos títulos ora postulados, sendo totalmente sucumbente, razão pela qual requer-se seja esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), considerando todo o labor executado pelo patrono da Reclamada e os demais requisitos previstos no § 2º do artigo 791-A do Diploma Consolidado.

Na remota hipótese de ser deferido algum título à parte Reclamante, o que se admite apenas para efeito de argumentação, requer-se que seja fixada a sucumbência recíproca na forma do § 3º do mencionado artigo 791-A da Consolidação da Leis do Trabalho, subtraindo dos créditos da parte Reclamante o valor relativo à verba honorária devida aos patronos da Reclamada ou, ainda, caso os créditos não sejam suficientes ao pagamento de tal verba, que seja oficiado ao mencionado Setor de Distribuição, visando aos efeitos perseguidos no parágrafo anterior.

Por fim, na improvável hipótese de não serem pagos os valores devidos ou identificados créditos da parte Reclamante em outros processos, desde já a reclamada se resguarda ao direito de executar os valores devidos tão logo sejam identificados créditos em favor da parte Reclamante, conforme permite o já referido § 4º do artigo 791-A da CLT.

## 7. IMPUGNAÇÃO DE VALORES



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Restam impugnados expressamente todos os números e cifras lançados na inicial, máxime porque não foram observados a correta remuneração do Obreiro, os descontos legais, a compensação dos valores pagos pela Reclamada sob os mesmos títulos e os dias efetivamente trabalhados.

Assim, acaso alguma verba venha a ser deferida à parte Reclamante, deverá a mesma ser apurada em regular liquidação de sentença, considerando-se, principalmente, a evolução salarial que restar comprovada nos autos e a realidade da prestação laboral.

## **8. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA**

Em caso de eventual condenação, desde já a Reclamada requer que a condenação deva ser limitada aos valores atribuídos pelo Reclamante aos seus pedidos, na Reclamação Trabalhista, sendo defeso ao Magistrado estipular quantum superior ou em objeto diverso do que foi demandado, conforme artigos 141 e 492 do CPC. Condenar em valor superior ao que foi pedido configuraria julgamento ultra petita.

## **9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Inicialmente, há que se lembrar que a penalidade prevista no artigo 400 do Novo Código de Processo Civil só é aplicável quando houver prévia intimação judicial para a juntada de documentos.

Neste passo, a Reclamada somente efetuará a juntada dos documentos solicitados mediante determinação judicial.

Além disto, a não apresentação dos documentos solicitados, somente importa em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, quando houver omissão injustificada, a qual, entretanto, pode ser elidida por prova em contrário, conforme Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Logo, inaplicável o dispositivo elencado no Estatuto Processual, em razão do ora exposto.

## **10. IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À EXORDIAL**

Restam, outrossim, impugnados todos os documentos juntados com a inicial que não contenham expressamente o nome ou indicativo de que pertençam à Reclamada, bem como aqueles que não contenham chancela da Reclamada, não estiverem assinados ou sem o indicativo de quem os preencheu, não servindo de prova em favor da tese do Reclamante, diante da impossibilidade de certificação acerca da veracidade de seu conteúdo.

## **11. DEDUÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPENSAÇÃO E ABATIMENTO**

Na remota e improvável hipótese de alguma verba vir a ser deferida na presente ação, o que se admite apenas como argumento, requer-se a dedução dos valores correspondentes aos recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme Súmula nº 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo que, com relação ao imposto de renda, devem ser observados os artigos 12-A da Lei nº 7.713 c/c 46 da Lei nº 8.541/91, inclusive no tange a aplicação das tabelas progressivas.

Finalmente, quanto à incidência da correção monetária, esta deverá ter por base o mês subsequente ao do fato gerador (que no presente caso é o mês seguinte ao efetivo mês trabalhado), conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, exceto quando se tratar de condenação em pleito indenizatório, eis que nesta condição a correção monetária deve ser contada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula nº 439 da mesma Corte.

Requer a Reclamada, por derradeiro, a compensação de todos os valores que foram pagos sob verbas distintas e o



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

abatimento de todos os valores quitados sob o mesmo título, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por medida de extrema cautela, caso algum pedido venha a ser julgado procedente, não incidem **juros** na fase pré-processual, nos termos do art. 883 da CLT, não sendo tributáveis, conforme disposto no art. 404 do Código Civil e OJ nº 400, da SBDI-1, do C. TST, sempre de forma não capitalizada.

Quanto à incidência da **correção monetária**, esta deverá ter por base o mês subsequente ao do fato gerador (que no presente caso é o mês seguinte ao efetivo mês trabalhado), conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do C. TST, exceto quando se tratar de condenação em pleito indenizatório, eis que nesta condição a correção monetária deve ser contada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula nº 439 da mesma Corte.

Ainda com relação à **correção monetária e juros**, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da TR e determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC, a partir da distribuição da ação, em recentíssima decisão proferida, em 18.12.2020, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que concluiu que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Assim, restou fixado que, aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, deve ser aplicada a **taxa SELIC**, a partir da distribuição da ação, para o cômputo dos juros e da correção monetária (art. 406/CC).

Requer-se, portanto, seja dado cumprimento à r. decisão proferida pelo C. STF, sob pena de alegação de futura inexigibilidade.



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

Requer-se, ainda, que a atualização monetária e a contagem dos juros cessem com o depósito em garantia de eventual execução, sob pena de afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, declara a Reclamada a autenticidade dos documentos encartados aos autos de forma simples, como autoriza o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 12. REQUERIMENTOS FINAIS

Finalmente, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, requer-se sejam deduzidos do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais (artigo 46 da Lei 8.541/92 e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e previdenciários (artigo 30, "a", da Lei 8.212/91), conforme Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº. 363, da SDI-1 do C.TST.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se:

(i) que na hipótese de falta de eventuais documentos hábeis ao deslinde da demanda, seja permitida sua juntada durante a fase instrutória, com consequente intimação da parte contrária para ciência e manifestação, havendo assim, a plena possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa;

(ii) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho;

(iii) na hipótese de existência de parcelas vincendas, que os juros de mora incidam apenas a partir de sua exigibilidade, autorizado o cômputo de juros de forma regressiva, através de taxas decrescentes, que considerem o real vencimento de cada parcela;



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

(iv) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, ainda que sob títulos diversos, nos termos do artigo 767, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 368 do Código Civil;

(v) o abatimento das verbas comprovadamente pagas com aquelas eventualmente reconhecidas em juízo não fique limitado ao mês de apuração, devendo ser integral e aferido pelo total dos montantes quitados durante o contrato de trabalho, nos termos do entendimento da OJ nº. 415, da SDI-1, do C.TST;

(vi) se houver reflexos do FGTS, devem ficar limitados às verbas de natureza salarial, não incidindo sobre férias não gozadas, em dobro, indenizadas ou proporcionais nos termos da OJ nº.195 do C. TST;

(vii) que seja observado o disposto no art. 843 § 3º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que assevera que o preposto não precisa ser empregado da parte reclamada, em detrimento ao disposto na súmula 377 do TST, esta anterior a vigência da supracitada Lei.

Requer a reclamada seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar cobrança das contribuições de terceiros (Sistema "S"), conforme disposto no art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal.

Requer, ainda, quando aplicável, seja observada a prescrição incidente nos termos do artigo 11, da CLT, artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e entendimento sumular previsto na Súmula 308, I, do Colendo TST.

Por derradeiro, declara a Reclamada a autenticidade da procuraçāo/substabelecimento e atos constitutivos, se encartados aos autos de forma simples, bem como dos demais documentos ora colacionados, como autoriza o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 411, III, do Código de Processo Civil de 2015.



11 3253.6989

[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

## V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, que tão bem demonstra a precariedade dos termos da ação, roga-se pelo acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos veiculados na inicial, eis que desprovidos de embasamento fático e jurídico para a obtenção da tutela jurisdicional, condenando-se a parte adversa ao pagamento das custas processuais eventualmente devidas e demais verbas de sucumbência. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a observância de todas as cautelas e requerimentos ora apresentados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem a exclusão de nenhum deles, em especial pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confissão.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de setembro 2024.

**LUCAS TADEU RIBEIRO EFIGÊNIO**  
**OAB/SP 480.629**

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**  
**OAB/SP 157.840**  
**(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



## REGISTRO DE EMPREGADO

Nº Ordem

90329

Autenticação

CNPJ: 31.565.104/0048-30

Razão Social: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Nome Comercial: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Endereço: Alameda Itajubá,2292 / GALPAO B

Bairro: Joapiranga

CEP: 13278530

Cidade: Valinhos

Estado: SP

## Dados Pessoais

Nome: 90329 - ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Sexo: Masculino

Endereço: ROQUE PENA,214/CASA

Bairro: JARDIM URUGUAI

Telefone: 19 989366604

CEP: 13059863

Cidade: Campinas

Estado: SP

Estado Civil: Solteiro

Data de Nascimento: 26/01/1987

Instrução: Ensino Médio Completo

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Campinas

UF Naturalidade: SP

## Dados para Estrangeiros

Identidade:

Validade para RNE:

Tipo de Visto:

Data Chegada:

CTPS:

Série:

Data de Expedição:

Data de Validade:

## Documentos

CTPS	SÉRIE	Data de Exp.	R.G./ORG/EST.EMIS	Data de Exp.	HORÁRIO
3334960	02851	19/09/2022	484017792 SSP-SP	01/10/2021	41 - 220 - Hrs Mensais Seg a Sab
Dt. Admissão	SALÁRIO	Forma de Pagto.	PIS	Dt. Cadast.	CPF

19/09/2022 1.748,52 Mensalista 12868226150 33349602851

Título Eleitor - n°/zona/seção CNH - n°/categoria/validade Certif.Reservista

3847570154 / D / 20/05/2032

FUNÇÃO	CARGO	CBO	Adic. Insal.	Adic. Peric.	Nome Cons. Reg.
VENDEDOR RESERVA	VENDEDOR RESERVA	5211-10	0.00	Não	
DTS	DTS				

Origem Cipa	Num. Cons. Reg.	Reg. Cons. Reg.	Sigla Cons. Reg.	Hab. Prof.
-------------	-----------------	-----------------	------------------	------------

Não Participante da CIPA

Centro de Resultado: BR32210 - CAMPINAS DTS

## Filiação

Nome do Pai: JOSE SOBRINHO DE OLIVEIRA

Nacionalidade: Brasileiro

Nome da Mãe : ANIZIA PEREIRA

Nacionalidade: Brasileiro

## Observações

Aviso prévio indenizado de 30 dias.

Horário de Trabalho: 07:00 12:00 - 14:00 17:00 / 07:00 11:00 / DSR

Assinaturas - Admissão

Polegar Direito

Valinhos

19/09/2022

LOCAL

DATA

PEPSICO DO BRASIL LTDA

ASSINATURA DO EMPREGADO

NOME LEGÍVEL E ASSINATURA DO  
RESPONSÁVEL PELO MENOR

Assinaturas - Demissão		Polegar Direito
<u>Valinhos</u> LOCAL	<u>08/05/2023</u> DATA	
<i>PEPSICO DO BRASIL LTDA</i>	<i>ASSINATURA DO EMPREGADO</i>	<i>NOME LEGÍVEL E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO MENOR</i>

Ministério do Trabalho e Emprego

Emissão em 31/10/2023 às 08:36:09

Ficha de Histórico						
Razão Social PEPSICO DO BRASIL LTDA	CNPJ/CEI 31.565.104/0048-30				Referência 31/10/2023	
Filial 010048	Registro 90329	Localização BR32210	Nome ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		Admissão 19/09/2022	
C.P.Série Número 3334960/02851/SP	CPF 33349602851	PIS 1286822615-0	Número RG. 484017792 SSP-SP	Demissão 08/05/2023	Motivo Dispensa sem Justa Causa	
Dados de Salário	Data de 01/11/2022	Data de Vigência 01/12/2022	TS Verbas de Salário M Salário	Valor 1.903,49	Percentual 8,862924	Motivo ACORDO SINDICAL
Dados de Função	Data	Função	Motivo	CBO	Data e Hora do Lançamento	
Dados de Férias	Início	Término	Dias	Abono	Período Aquisitivo	Data e Hora do Lançamento
Dados de Afastamento	Saída	Motivo	Data e Hora do Lançamento	Retorno	Data e Hora do Lançamento (Retorno)	
Dados de Contribuição Sindical	Mês/Ano	Exercício	Valor	Sindicato / Verba	Data e Hora do Lançamento	
Dados de Horário	Data	Horário	Data e Hora do Lançamento			

01/11/2022

Funcionário não subordinado a horário de trabalho de  
acordo  
com artigo 62 da CLT.

Ministério do Trabalho e Emprego

Emissão em 31/10/2023 às 08:36:09

## Dados Complementares

### *Sindicato*

Dependentes

*Nome*

AGNES BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA  
LUIZ FELIPE PACHARRA DE OLIVEIRA

*Data Nascimento*

17/03/2020  
23/12/2010

*Grau de Parentesco*

Filha  
Filho

*Status*  
Ativo  
Ativo



# Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS

PEPSICO DO BRASIL LTDA

31.565.104/0001-77

Página 1

**LOCAL DE TRABALHO**

Estabelecimento:PEPSICO DO BRASIL LTDA  
 CNPJ.....:31.565.104/0048-30  
 Endereço....:Itajubá  
 Bairro.....:Joapiranga  
 Município....:Valinhos

Insc.Estadual...:212007131118  
 N°.....:2292  
 CEP.....:13278530  
 UF/PAIS.....:SP Brasil

Matriz/Filial..:Filial  
 Complemento....:GALPAO B  
 Telefone.....:11-51887100

**DADOS PESSOAIS**

Nome.....:ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Sexo.....:Masculino  
 Naturalidade...:Campinas  
 Identidade....:484017792 SSP-SP  
 PIS/PASEP....:12868226150  
 Cart.Hab.....:3847570154-D  
**FILIAÇÃO:**  
 Pai.....:JOSE SOBRINHO DE OLIVEIRA

Estado Civil...:Solteiro  
 UF/PAIS.....:SP Brasil  
 CTPS.....:333496002851SP  
 1º Emprego.....:Não  
 Cert. Res.....:

Estudante.....:Não  
 Nascimento....:26/01/1987  
 CPF.....:33349602851  
 Tit.Eleitor....:--  
 Grau Instrução.:Ensino Médio Completo

Mãe.....:ANIZIA PEREIRA

**ENDEREÇO RESIDENCIAL**

End(Rua,Av)....:ROQUE PENA  
 Bairro.....:JARDIM URUGUAI  
 Município....:Campinas

No.....:214  
 CEP.....:13059863  
 UF/PAIS.....:SP Brasil

Complemento....:CASA  
 Telefone.....:19-989366604

**DEPENDENTES**

Nome	Parentesco	Sexo	Nascimento	IRRF	Sal.Família
LUIZ FELIPE PACHARRA DE OLIVEIRA	Filho(a)	Masculino	23/12/2010	Nao	Sim
AGNES BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA	Filho(a)	Feminino	17/03/2020	Sim	Sim

**DADOS DE EMPREGADO**

Matrícula.....:90329  
 Registro no MTE:90329  
 Banco FGTS....:CEF  
 Observações....:Contrato em caráter de experiência por 45 dias, podendo este prazo ser prorrogado por mais 45 dias conforme contrato assinado.  
 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Data: Valinhos, 19 de Setembro de 2022.

Banco Pagto....:Bradesco	Agência Pagto....:2646 - Agência: 2646	Vínculo.....:Trabalhador CLT
Afastamento....:Demissão	Data Desligamento:08/05/2023	Conta FGTS.....:0
Observações....:Aviso prévio indenizado de 30 dias.		Conta Pagto.....:26595-0
		Data Desligamento com Projeção Aviso Prévio:07/06/2023

**FUNÇÃO ATUAL**

Função.....:VENDEDOR RESERVA DTS	Cargo.....:VENDEDOR RESERVA DTS	Ingresso.....:19/09/2022
CBO.....:5211-10	Tipo Sal.....:Mensal	Sal.Mensal....:1.903,49
Situação.....:Inativo		



3523 / 01 / F / 2330403756 / \* / 0 / 9020 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-E

# Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS

PEPSICO DO BRASIL LTDA

31.565.104/0001-77

Página 2

**HISTÓRICO SALARIAL**

Data Vigência	Data Histórica	Motivo	Verbas de Salário	Sal.Mensal	% Reajuste
19/09/2022	19/09/2022	ADMISSÃO	Salário	1.748,52	0,000000
01/12/2022	01/11/2022	ACORDO SINDICAL	Salário	1.903,49	8,862924

**FUNÇÕES EXERCIDAS**

Data de Alteração	Cargo	Função	Motivo	Q. Caixa	Insal.	Pericul.
19/09/2022	5016 - VENDEDOR RESERVA DTS	5016 - VENDEDOR RESERVA DTS		Não	Não	Não

**HISTÓRICO DE LOTAÇÃO**

Ingresso	Estabelecimento	CNPJ do Estabelecimento	Centro de Resultado
19/09/2022	010048 - PEPSICO DO BRASIL LTDA	31.565.104/0048-30	BR32210 - CAMPINAS DTS

**AFASTAMENTOS**

Data Afastamento	Situação do Afastamento	Retorno
08/05/2023	Demissão	

Data:...../...../.....

Repr. Legal: ANDREA TERRA DOMINGUES

Empregado

Empregador

Portarias MTE nº 3626/1991 e 41/2007



3523 / 01 / F / 2330403756 / \* / 0 / 9020 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-E



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 16/09/2024 18:39:01 - c70cdf1  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24091618375795200000239863741?instancia=1>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
 Número do documento: 24091618375795200000239863741

## CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO

Empregadora: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Endereço: Alameda Itajubá No. 2292 GALPAO B  
CNPJ nº: 31565104004830

Nome do Empregado: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome social:

Estado: SP

Cidade: Campinas

Cargo: VENDEDOR RESERVA DTS Função VENDEDOR RESERVA DTS

GPID: 80980997

Data de Admissão: 19/09/2022

Estado Civil: Solteiro

Nacionalidade: Brasileira

CPF nº: 33349602851

RG nº: 484017792

Telefones: 19 989366604

CTPS nº: 3334960 Série nº: 02851

Endereço: Rua ROQUE PENA No. 214 CASA

Pelo presente instrumento particular, entre as partes acima qualificadas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e sua legislação complementar, fica justo e contratado o seguinte:

### **CLAÚSULA 1ª. OBJETO**

O EMPREGADO trabalhará para a EMPREGADORA, comprometendo-se a executar toda e qualquer atividade inerente a este cargo.

### **CLAÚSULA 2ª. VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência de 45 dias, prorrogáveis por outros 45 dias, sendo que ao final deste último período, não havendo manifestação em contrário das partes, o contrato passará a viger por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** O EMPREGADO declara, desde já, estar de acordo que em caso de afastamentos junto à Previdência Social, tais como, auxílio-doença, licença maternidade e, outros, durante o período de experiência, a data de término do contrato será mantida, salvo manifestação contrária e expressa da EMPREGADORA.

### **CLAÚSULA 3ª. JORNADA DE TRABALHO**

O EMPREGADO deverá cumprir a jornada de trabalho especificada na solicitação de emprego na Proposta de Emprego. (Anexa), sendo que o controle da jornada pelo EMPREGADOR ficará sujeito à política específica da EMPREGADORA.

**Parágrafo 1º.** Para os cargos cujas funções exigem trabalho externo ou cargos de liderança, fica dispensado o controle da jornada pelo EMPREGADOR, de acordo com o artigo 62, inciso I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

## **CLAÚSULA 4<sup>a</sup>. ALTERAÇÃO E REVISÃO DA JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO**

O horário de trabalho do empregado constará da ficha de registro do mesmo, podendo sofrer alterações relativas à jornada, turno ou simplesmente de horário, conforme a necessidade da EMPREGADORA.

**Parágrafo 1º.** As mudanças de jornada e horário acima mencionadas poderão, inclusive, resultar em implantação de jornadas 6X1, 6X2, 5X2, etc.

**Parágrafo 2º.** De acordo com a necessidade de trabalho, poderá haver labor em domingos e feriados, com a respectiva folga compensatória ou o devido pagamento, salvo na hipótese de regra específica prevista em Acordo Coletivo de Banco de Horas.

**Parágrafo 3º.** Independente da necessidade, a EMPREGADORA, garantirá a coincidência de, ao menos, uma folga mensal aos domingos.

**Parágrafo 4º.** Os empregados que forem elegíveis à jornada flexível, poderão variar seus horários de saída e entrada, observando apenas o cumprimento da carga horária diária e semanal.

**Parágrafo 5º.** Para as alterações mencionadas acima, o EMPREGADO manifesta sua expressa concordância, neste ato.

## **CLAÚSULA 5<sup>a</sup>. REMUNERAÇÃO**

Por todos os serviços que se obriga a prestar em decorrência deste contrato, o EMPREGADO receberá salário mensal ou por hora ou por comissão ou variável ou, então, pelas regras definidas pela área de remuneração, de acordo com o cargo que exerce. A forma e o valor da remuneração constarão da Solicitação de Emprego anexada ao presente instrumento.

**CLAÚSULA 6<sup>a</sup>. FORMA DE PAGAMENTO** O pagamento de salários e outras verbas oriundas do presente contrato será efetuado através de depósito bancário em conta salário de titularidade do EMPREGADO. O pagamento através de depósito bancário também poderá ocorrer para reembolso de despesas do EMPREGADO, adiantamento de diárias e outras quantias devidas pela EMPREGADORA ao EMPREGADO, servindo os comprovantes de depósito como prova de quitação dos pagamentos a que se referirem.

**CLAÚSULA 7<sup>a</sup>. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho, o EMPREGADO concorda com eventuais transferências para a prestação dos serviços, tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como em qualquer outra cidade ou Estado da Federação ou País, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva. O EMPREGADO concorda, ainda, com eventuais transferências para empresas do mesmo grupo da EMPREGADORA.

**CLAÚSULA 8<sup>a</sup>. DANOS OU PREJUÍZOS CAUSADOS PELO EMPREGADO** Na forma e para os efeitos do parágrafo 1º, do artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, o EMPREGADO manifesta a sua expressa anuênciia em relação aos descontos por danos que, eventualmente, venha a causar à EMPREGADORA.

**Parágrafo 1º.** Caso o EMPREGADO tenha recebido, para o exercício de suas funções, ferramentas específicas (telefone celular, carro funcional, coletor, uniforme, etc.), o mesmo será responsável pelo bom uso e conservação da respectiva ferramenta, devendo sempre observar as orientações da EMPREGADORA com relação à maneira correta para manuseio e utilização dos objetos da EMPREGADORA.

**Parágrafo 2º.** A devolução de qualquer objeto cedido ao EMPREGADO em decorrência de suas funções e atividades ocorrerá conforme norma interna da EMPREGADORA, sempre que solicitado ou no momento do desligamento/encerramento do presente contrato, sendo que o descumprimento de qualquer uma destas regras poderá ocasionar a aplicação de medidas disciplinares cabíveis, bem como desconto salarial em rescisão, quando for o caso, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

**Parágrafo 3º.** Considera-se dano sujeito a descontos, na forma estipulada neste contrato, qualquer ação ou omissão do EMPREGADO que, direta ou indiretamente, cause prejuízos à EMPREGADORA.

**Parágrafo 4º.** Os descontos serão efetuados em quaisquer verbas resultantes do contrato de trabalho.

**CLAÚSULA 9<sup>a</sup>. DESCONTOS SALARIAIS** Desde já, o EMPREGADO autoriza a EMPREGADORA a descontar dos salários ou créditos trabalhistas do EMPREGADO, a importância devida em decorrência de adiantamentos salariais, empréstimos e financiamentos, refeições administradas pela EMPREGADORA,

mensalidade e contribuições de Grêmios recreativos, compras de produto, bem como as despesas oriundas de outros benefícios oferecidos pela EMPREGADORA.

**CLAÚSULA 10ª. INTEGRAÇÃO: NORMAS E PROCEDIMENTOS DA CIA.** O EMPREGADO se obriga, neste ato, a cumprir com todas as normas, políticas e procedimentos da EMPREGADORA, tais como, mas não apenas, o Código de Conduta, inclusive as normas referentes à saúde e segurança do trabalhador.

#### **CLAÚSULA 11ª. ASSISTÊNCIA MÉDICA**

O empregado e eventuais dependentes serão cadastrados no plano de assistência médica da empregadora conforme a elegibilidade por nível de função e localidade, observando-se as políticas internas da companhia, ficando desde já autorizado o desconto em folha de pagamento referente à coparticipação, quando aplicável.

#### **CLAÚSULA 12ª. VALE REFEIÇÃO OU REFEITÓRIO**

O empregado, elegível ao Vale refeição, conforme política interna, autoriza o desconto em folha de pagamento de até 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, a título de participação, de acordo com a legislação vigente, salvo disposição contrária em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Quando não elegível, será permitida a utilização do refeitório da localidade de trabalho, quando houver, observando-se as regras de desconto em folha ali aplicáveis, o que fica desde já autorizado.

#### **CLAÚSULA 13ª. SEGURO DE VIDA**

O empregado será associado à Apólice do Seguro de Vida no ato da assinatura deste contrato de trabalho, conforme regras estabelecidas entre a empresa e a seguradora. Fica desde já autorizado o desconto de mensal do valor equivalente à 50% do custo individual do Seguro de Vida. O empregado deverá preencher e assinar a Proposta de Adesão.

**CLAÚSULA 14ª. CONFIDENCIALIDADE** O EMPREGADO se responsabiliza pela confidencialidade de qualquer informação, seja ela escrita, oral, ou sob qualquer outra forma, que venha a ter ciência, durante a execução de suas atividades pela EMPREGADORA ou em decorrência do presente contrato de trabalho, se obrigando a não transferi-las a terceiros, ou a qualquer outra pessoa, seja empregado ou não da EMPREGADORA, bem como não fazer uso comercial das mesmas sem o consentimento prévio e escrito da EMPREGADORA, ainda que após o término do presente contrato.

**CLAÚSULA 15ª. PRODUÇÃO INTELECTUAL** Os direitos de propriedade industrial e de propriedade intelectual relacionados a todo e qualquer material, ideia, obra, conceito e/ou invenção, que o EMPREGADO produzir no desempenho de suas funções, será cedido à EMPREGADORA, a título universal, gratuito, irretratável e de modo definitivo, incluindo todos os direitos presentes e futuros, que tenham surgido ou venham a surgir, em decorrência do contrato de trabalho.

**Parágrafo 1º.** A cessão referida na cláusula acima não tem limitação territorial e se aplica para todas as modalidades de utilização existentes, tais como: publicação, edição, reprodução, transmissão, retransmissão, distribuição, adaptação, modificação, criação de obra derivada, inclusão em banco de dados, comunicação pública, utilização em rede de computadores, em publicidade, institucional ou não, promoções em todas as mídias, formatos e veículos de comunicação, incluindo uso e registro como marca, incluindo ainda a utilização em impressos em geral, mídia digital, interativa ou não, (incluindo, mas não se limitando, a CD-ROM e DVD-Rom), rede de computadores em geral, inclusive Internet, fitas de vídeo cassete, DVDs, fitas de áudio, CDs de áudio e DVDs de áudio ou quaisquer outros suportes, hoje existentes ou a serem desenvolvidos no futuro.

**Parágrafo 2º.** A cessão ocorrerá de forma gratuita, nada sendo devido pela transferência de titularidade da propriedade intelectual e propriedade industrial de qualquer material, ideia, conceito e/ou invenção, resultante da prestação de serviço do EMPREGADO para a EMPREGADORA.

**Parágrafo 4º.** O EMPREGADO exerce o direito ao anonimato quanto aos direitos morais sobre qualquer material, ideia, conceito e/ou invenção criado, no trabalho realizado à EMPREGADORA.

**Parágrafo 5º.** A EMPREGADORA poderá ceder, conceder ou licenciar a outras EMPREGADORAS ou pessoas, a seu livre critério, todos os direitos que lhe foram cedidos por meio do presente Instrumento.

**Parágrafo 6º.** O EMPREGADO assinará e entregará à EMPREGADORA todo e qualquer documento que

seja solicitado para ser apresentado junto aos órgãos públicos, tais como Cartório de Títulos e Documentos, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Biblioteca Nacional, etc., para que, se aplicável, a EMPREGADORA requeira a cessão para seu próprio nome.

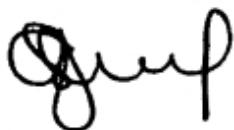
**CLAÚSULA 16<sup>a</sup>. REPRODUÇÃO, ARQUIVO OU DESTRUIÇÃO DE INFORMAÇÕES** O EMPREGADO se obriga a não reproduzir, arquivar ou até mesmo destruir quaisquer documentos ou informações, em desacordo com as normas e procedimentos da EMPREGADORA, devendo, em caso de dúvida, sempre obter a autorização de seu(s) superior (ES) hierárquico(s).

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>. EFEITOS E EFICÁCIA DO CONTRATO** O presente instrumento terá plena eficácia em todo território nacional, bem como no exterior e, automaticamente, cancela e substitui quaisquer outras condições, pactos e contratos que as partes tenham firmado anteriormente.

**CLAÚSULA 18<sup>a</sup>. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO** O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente contrato, ou constantes de outras políticas e procedimentos internos da EMPREGADORA, por parte do EMPREGADO, poderá implicar na adoção de medidas disciplinares cabíveis, sem prejuízo das medidas judiciais perante a esfera cível, trabalhista e/ou criminal, quando for o caso.

E, por estarem justas e contratadas, assinam este instrumento em 02 (duas) vias e na presença das testemunhas abaixo.

Valinhos, 19/09/2022



---

PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Funcionário

---

Testemunha Testemunha

PepsiCo Restrito

## Bem-vindo à Prev Pepsico

A **PREV PEPSICO** é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), sem fins lucrativos, criada para administrar o Plano de aposentadoria oferecido pela Pepsico do Brasil, Pepsi Cola e Amacoco aos seus funcionários: o **Plano de Benefícios Pepsico**.

**Além da facilidade de poder aderir ao Plano através do site, na Prev Pepsico quem poupa mais e por mais tempo, tem mais segurança e tranquilidade no futuro!**

Você mesmo define suas contribuições e o percentual que será descontado na folha de pagamento.

Reforçando a formação da sua poupança para a aposentadoria, a Pepsico pode efetuar contribuições, de acordo com as elegibilidades do regulamento do plano.

Todas as contribuições são investidas no mercado financeiro e a rentabilidade obtida é repassada, proporcionalmente, às contas individuais e coletivas.

### E mais vantagens!

Você paga menos imposto sobre o seu salário mensal.

Para quem faz a declaração completa do IR pode deduzir até 12% da renda bruta tributável anual.

Você poupa para o seu futuro e garante uma renda complementar ao INSS.

Visite [www.prevpepsico.com.br](http://www.prevpepsico.com.br) e tenha acesso à todas as informações necessárias para se tornar um Participante.

Faça sua adesão através do portal agora mesmo!

Dúvidas? Ligue para **0800 326 0929** e WhatsApp **11 95247 6347** de segunda a sexta, das 8h às 17h

Declaro estar ciente que no Portal Prev Pepsico, [www.prevpepsico.com.br](http://www.prevpepsico.com.br), estão disponíveis todos os documentos Institucionais da Entidade, como Estatuto, Regulamento do Plano, Material Explicativo em linguagem simples e precisa, Relatórios Anuais e Formulários e que a adesão será efetuada por mim no próprio portal.

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

Nome completo e legível / CPF Assinatura do Funcionário





# A S O - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

PEPSICO DO BRASIL


**EMPRESA**

Razão Social: PEPSICO DO BRASIL	Cidade / UF: Valinhos/ SP
CNPJ: 31.565.104/0048-30	Bairro: Joapiranga
Endereço: Alameda Itajubá, 2292, GALPAO B	CEP: 13278530

**TRABALHADOR**

Nome: <b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>	Função: VENDEDOR DTS
GPID:	Nascimento / Sexo: 26/01/1987- Idade: 35/ Masculino
CPF / RG: 333.496.028-51/ 48.401.779-2	Telefone:

**FATORES DE RISCO IDENTIFICADOS E CLASSIFICADOS NO PGR**

Vibração de Corpo Inteiro (AREN), Vibração de Corpo Inteiro (VDVR).	Ausência de Fator de Risco Químico Acesso ao baú dos veículos com piso irregular ou escorregadio, Condução de veículos automotores (permanente), Deslocamento a pé com possibilidade de acidentes em escadas fixas ou rampas, Deslocamento a pé durante as atividades de carga/descarga ou vendas com possibilidade de quedas ou contato com outros veículos , Embarque e desembarque de veículos com diferença de nível (não superior a 1,2 metro), Montagem ou desmontagem dos displays e gôndolas com superfícies irregulares, Possibilidade de acidentes durante o deslocamento a pé entre o veículo e o PDV, Possibilidade de envolvimento em ocorrências de trânsito, Possibilidade de exposição a animais durante a logística dos produtos, Possibilidade de ocorrências no trajeto entre a residência e o trabalho.
Ausência de Fator de Risco Biológico	

**MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PCMSO**

CLARICE HELENA A NOGUEIRA DE SOUSA MARQUES	CRM: 120888 UF: SP
--------------------------------------------	--------------------

**EXAME CLÍNICO E EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS**

01/09/2022Acuidade Visual - Tabela de Snellen	01/09/2022Acuidade Visual - Teste de Ishihara - Daltonismo
01/09/2022Audiometria Tonal Ocupacional	01/09/2022Avaliação Clínica Ocupacional (Anamnese, Avaliação Biopsicossocial e Exame físico)
01/09/2022Eletrocardiograma convencional - ECG	01/09/2022Glicemia
01/09/2022Hemograma com contagem de plaquetas ou frações	

**OBSERVAÇÕES**
**TIPO DE EXAME E DATA**

**ADMISSIONAL\*01/09/2022**

**MÉDICO ENCARREGADO DO EXAME**

Assinatura eletrônica no rodapé

CLAUDIA DE MIRANDA BASSO- CRM: 129657/ SP  
Alameda Itajubá, 2292, Valinhos  
e-mail de contato: saude@pepsico.com

**DEFINIÇÃO DO RESULTADO**
**APTO PARA FUNÇÃO**
**FORMA DE EMISSÃO**

**Emissão e assinatura eletrônica** \*\*Acesso ao trabalhador pelo Aplicativo MEUSOC

(  ) Via impressa solicitada pelo trabalhador

Visto do Trabalhador

ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

\* Exame Ocupacional realizado em cumprimento às portarias nº 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94, 08/96 e 6.734/20 NR-7 do Ministério do Trabalho e Previdência

\*\* Esse documento poderá ter assinatura e a guarda eletrônica em PDF, em conformidade com o Decreto Nº 10.854/21, com Certificação Digital ICP-Brasil

\*\*\* O ASO estará disponível ao trabalhador, a qualquer tempo, através do cadastro com CPF no APP para smartphones MEUSOC, na aba de documentos

\*\*\*\* Estará também disponível aos órgãos de fiscalização e partes interessadas mediante prévia notificação



## A S O - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

**PEPSICO DO BRASIL**


**EMPRESA**

Razão Social:	PEPSICO DO BRASIL	Cidade / UF:	Valinhos / SP
CNPJ:	31.565.104/0048-30	Bairro:	Joapiranga
Endereço:	Alameda Itajubá	CEP:	13278-530

**TRABALHADOR**

Nome:	<b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>	Função:	VENDEDOR RESERVA DTS
GPID:	<b>80980997</b>	Nascimento /	26/01/1987 - Idade: 36 / Masculino
CPF / RG:	333.496.028-51 / 48.401.779-2 -	Sexo:	
		Telefone:	

**FATORES DE RISCO IDENTIFICADOS E CLASSIFICADOS NO PGR**

Vibração de Corpo Inteiro (AREN), Vibração de Corpo Inteiro (VDVR).	Ausência de Fator de Risco Químico Acesso ao baú dos veículos com piso irregular ou escorregadio, Condução de veículos automotores (permanente), Deslocamento a pé com possibilidade de acidentes em escadas fixas ou rampas, Deslocamento a pé durante as atividades de carga/descarga ou vendas com possibilidade de quedas ou contato com outros veículos , Embarque e desembarque de veículos com diferença de nível (não superior a 1,2 metro), Montagem ou desmontagem dos displays e gôndolas com superfícies irregulares, Possibilidade acidentes durante o deslocamento a pé entre o veículo e o PDV, Possibilidade de envolvimento em ocorrências de trânsito, Possibilidade de ocorrências no trajeto entre a residência e o trabalho.
Ausência de Fator de Risco Biológico	

**MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PCMSO**

CLARICE HELENA NOGUEIRA DE SOUSA MARQUES CRM: 120888 UF: SP

**EXAME CLÍNICO E EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS**

**12 MAIO 2023** Avaliação Clínica Ocupacional (Anamnese, Avaliação Biopsicossocial e Exame físico)

01/09/2022 Acuidade Visual - Tabela de Snellen  
01/09/2022 Audiometria Tonal Ocupacional  
01/09/2022 Glicemia

01/09/2022 Acuidade Visual - Teste de Ishihara - Daltonismo  
01/09/2022 Eletrocardiograma convencional - ECG  
01/09/2022 Hemograma com contagem de plaquetas ou frações

**OBSERVAÇÕES**
**TIPO DE EXAME & DATA**

**DEMISSONAL \*** 12 MAIO 2023

**MÉDICO ENCARREGADO DO EXAME**

Assinatura eletrônica no rodapé  
**CRM-SP: 215097**

Médico Examinador com CRM - CRM: /  
Alameda Itajubá, 2292, Valinhos  
e-mail de contato: saude@pepsico.com

**DEFINIÇÃO DO RESULTADO**

**APTO**     **INAPTO**

**FORMA DE EMISSÃO**

Emissão e assinatura eletrônica \*\* Acesso ao trabalhador pelo Aplicativo/Site MEUSOC

() Via impressa solicitada pelo trabalhador  
Visto do Trabalhador

  
**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

\* Exame Ocupacional realizado em cumprimento às portarias nº 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94, 08/96 e 6.734/20 NR-7 do Ministério do Trabalho e Previdência

\*\* Esse documento poderá ter assinatura e a guarda eletrônica em PDF, em conformidade com o Decreto Nº 10.854/21, com Certificação Digital ICP-Brasil

\*\* O ASO estará disponível ao trabalhador, a qualquer tempo, através do cadastro com CPF no Site ou APP para smartphones MEUSOC, na aba de documentos

\*\* Estará também disponível aos órgãos de fiscalização e partes interessadas mediante prévia notificação



## A S O - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

PEPSICO DO BRASIL


**EMPRESA**

Razão Social: PEPSICO DO BRASIL Cidade / UF: Valinhos/ SP  
 CNPJ: 31.565.104/0048-30 Bairro: Joapiranga  
 Endereço: Alameda Itajubá, 2292, GALPAO B CEP: 13278530

**TRABALHADOR**

Nome: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA Função: VENDEDOR DTS  
 GPID: Nascimento / Sexo: 26/01/1987- Idade: 35/ Masculino  
 CPF / RG: 333.496.028-51/ 48.401.779-2 Telefone:

**FATORES DE RISCO IDENTIFICADOS E CLASSIFICADOS NO PGR**

Vibração de Corpo Inteiro (AREN), Vibração de Corpo Inteiro (VDVR).	Ausgência de Fator de Risco Químico Acesso ao baú dos veículos com piso irregular ou escorregadio, Condução de veículos automotores (permanente), Deslocamento a pé com possibilidade de acidentes em escadas fixas ou rampas, Deslocamento a pé durante as atividades de carga/descarga ou vendas com possibilidade de quedas ou contato com outros veículos, Embarque e desembarque de veículos com diferença de nível (não superior a 1,2 metro), Montagem ou desmontagem dos displays e gôndolas com superfícies irregulares, Possibilidade de acidentes durante o deslocamento a pé entre o veículo e o PDV, Possibilidade de envolvimento em ocorrências de trânsito, Possibilidade de exposição a animais durante a logística dos produtos, Possibilidade de ocorrências no trajeto entre a residência e o trabalho.
Ausência de Fator de Risco Biológico	

**MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PCMSO**

CLARICE HELENA A NOGUEIRA DE SOUSA MARQUES CRM: 120888 UF: SP

**EXAME CLÍNICO E EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS**

01/09/2022	Acuidade Visual - Tabela de Snellen	01/09/2022	Acuidade Visual - Teste de Ishihara - Daltonismo
01/09/2022	Audiometria Tonal Ocupacional	01/09/2022	Avaliação Clínica Ocupacional (Anamnese, Avaliação Biopsicosocial e Exame físico)
01/09/2022	Eletrocardiograma convencional - ECG	01/09/2022	Glicemia
01/09/2022	Hemograma com contagem de plaquetas ou frações		

**OBSERVAÇÕES**
**TIPO DE EXAME E DATA**

**ADMISSIONAL\*** 01/09/2022

**MÉDICO ENCARREGADO DO EXAME**

Assinatura eletrônica no rodapé

Médico Examinador com CRM-CRM:  
 'Alameda Itajubá, 2292, Valinhos  
 e-mail de contato: saude@pepsico.com

**DEFINIÇÃO DO RESULTADO**

APTO PARA FUNÇÃO     INAPTO PARA FUNÇÃO

**FORMA DE EMISSÃO**

Emissão e assinatura eletrônica \*\*Acesso ao trabalhador pelo Aplicativo MEUSOC

( ) Via impressa solicitada pelo trabalhador

Visto do Trabalhador

ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

\* Exame Ocupacional realizado em cumprimento às portarias nº 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94, 08/96 e 6.734/20 NR-7 do Ministério do Trabalho e Previdência

\*\* Esse documento poderá ter assinatura e a guarda eletrônica em PDF, em conformidade com o Decreto Nº 10.854/21, com Certificação Digital ICP-Brasil

\*\*\* O ASO estará disponível ao trabalhador, a qualquer tempo, através do cadastro com CPF no APP para smartphones MEUSOC, na aba de documentos

\*\*\*\* Estará também disponível aos órgãos de fiscalização e partes interessadas mediante prévia notificação

**A S O - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL****PEPSICO DO BRASIL****EMPRESA**

Razão Social: PEPSICO DO BRASIL  
 CNPJ: 31.565.104/0048-30  
 Endereço: Alameda Itajubá

Cidade / UF: Valinhos / SP  
 Bairro: Joapiranga  
 CEP: 13278-530

**TRABALHADOR**

Nome: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 GPID: 80980997  
 CPF / RG: 333.496.028-51 / 48.401.779-2 -

Função: VENDEDOR RESERVA DTS  
 Nascimento / Sexo: 26/01/1987 - Idade: 36 / Masculino  
 Telefone:

**FATORES DE RISCO IDENTIFICADOS E CLASSIFICADOS NO PGR**

Vibração de Corpo Inteiro (AREN), Vibração de Corpo Inteiro (VDVR).

Ausência de Fator de Risco Químico  
 Acesso ao baú dos veículos com piso irregular ou escorregadio, Condução de veículos automotores (permanente), Deslocamento a pé com possibilidade de acidentes em escadas fixas ou rampas, Deslocamento a pé durante as atividades de carga/descarga ou vendas com possibilidade de quedas ou contato com outros veículos, Embarque e desembarque de veículos com diferença de nível (não superior a 1,2 metro), Montagem ou desmontagem dos displays e gôndolas com superfícies irregulares, Possibilidade de acidentes durante o deslocamento a pé entre o veículo e o PDV, Possibilidade de envolvimento em ocorrências de trânsito, Possibilidade de ocorrências no trajeto entre a residência e o trabalho.

**MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PCMSO**

CLARICE HELENA A NOGUEIRA DE SOUSA MARQUES

CRM: 120888 UF: SP

**EXAME CLÍNICO E EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS**

12/MAIO/2023 Avaliação Clínica Ocupacional (Anamnese, Avaliação Biopsicossocial e Exame físico)

01/09/2022 Acuidade Visual - Tabela de Snellen  
 01/09/2022 Audiometria Tonal Ocupacional  
 01/09/2022 Glicemia

01/09/2022 Acuidade Visual - Teste de Ishihara - Daltonismo  
 01/09/2022 Eletrocardiograma convencional - ECG  
 01/09/2022 Hemograma com contagem de plaquetas ou frações

**OBSERVAÇÕES****TIPO DE EXAME & DATA**

DEMISSONAL \* 12 MAIO 2023  
MÉDICO ENCARREGADO DO EXAME

Assinatura eletrônica no rodapé  
 CRM-SP: 215097

Médico Examinador com CRM - CRM: /  
 Alameda Itajubá, 2292, Valinhos  
 e-mail de contato: saude@pepsico.com

**DEFINIÇÃO DO RESULTADO**

APTO     INAPTO

**FORMA DE EMISSÃO**

Emissão e assinatura eletrônica \*\* Acesso ao trabalhador pelo Aplicativo/Site MEUSOC

() Via impressa solicitada pelo trabalhador

Visto do Trabalhador

ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

\* Exame Ocupacional realizado em cumprimento às portarias nº 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94, 08/96 e 6.734/20 NR-7 do Ministério do Trabalho e Previdência

\*\* Esse documento poderá ter assinatura e a guarda eletrônica em PDF, em conformidade com o Decreto Nº 10.854/21, com Certificação Digital ICP-Brasil

\*\*\* O ASO estará disponível ao trabalhador, a qualquer tempo, através do cadastro com CPF no Site ou APP para smartphones MEUSOC, na aba de documentos

\*\*\*\* Estará também disponível aos órgãos de fiscalização e partes interessadas mediante prévia notificação



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 16/09/2024 18:39:01 - 464868f  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2409161838100830000239863758?instancia=1>

Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093

Número do documento: 2409161838100830000239863758

<input type="checkbox"/> MetLife Corporate	<input type="checkbox"/> MetLife PME Flex	<input type="checkbox"/> MetLife Prestamista	Início da vigência
	<input type="checkbox"/> Inclusão	<input type="checkbox"/> Alteração	/ /

**Dados do estipulante e sub-estipulante**

Razão social (Estipulante)

Apólice

Razão social (Sub-estipulante)

**Controladores, principais administradores e procuradores:<sup>1</sup>**

Função	Nome completo	CPF	PEP? <sup>2</sup> Sim / Não

<sup>1</sup> Caso existam outros dados a serem informados, deverá ser anexada a este documento uma declaração com o conteúdo pertinente.

<sup>2</sup> Consideram-se PEP (Pessoas Expostas Politicamente) os "agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo."

**Dados do proponente**

Nome do titular

Data de nascimento	CPF	Cédula de identidade	Órg. exped.	Data de expedição
26/01/1989	333.476.028-31	40.401.997-2	SSP	01/10/2021
Sexo	Estado civil			
<input checked="" type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Feminino	<input type="checkbox"/> Solteiro	<input type="checkbox"/> Casado	<input type="checkbox"/> Viúvo
Nacionalidade	Ocupação	<input type="checkbox"/> Separado	<input type="checkbox"/> Outros	
BRASILEIRA				

Preenchimento exclusivo em caso de contratação de cônjuge facultativo

**Produtos MetLife Corporate ou MetLife PME Flex**

Nome do cônjuge

Data de nascimento	CPF	Cédula de identidade	Órg. exped.	Data de expedição
Nacionalidade	Ocupação			

Endereço residencial	Número	Complemento
CEP	Bairro	Cidade
		Estado
E-mail	Telefone	

**Capital segurado****Salário (Titular) R\$****Capital Segurado (Titular) R\$**

A composição de garantias/cláusulas e capitais segurados deverá seguir rigorosamente as condições estabelecidas no contrato do seguro.

**Beneficiários**

Nome completo	Data de nascimento	Grau de parentesco/ afinidade	% da participação
1. LUIZ FELIPE PACHELLA DE OLIVEIRA 23/12/2010 FILHO		50	%
2. AGNES BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA 17/03/2020 FILHA		50	%
3.			%
4.			%

## Notas:

1. No caso de seguro Prestamista, o primeiro Beneficiário será o Estipulante e, se houver valor remanescente, será pago aos beneficiários acima.
2. Para qualquer das modalidades de seguro contratado, na falta de indicação de beneficiários, a indenização será paga na forma da Lei.

**Declaração pessoal de saúde e atividade**

O proponente deverá preencher a declaração pessoal de saúde e atividade, **de próprio punho e por extenso**, respondendo a cada uma das perguntas, sem omitir nenhuma informação. O artigo 766 do Código Civil Brasileiro dispõe: "Se o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia/cláusula, além de ficar obrigado ao prêmio vencido." Assim, se na eventual ocorrência de um sinistro ficar comprovado que o segurado omitiu ou distorceu informações sobre seu estado de saúde, este seguro será cancelado, ficando a MetLife isenta do pagamento do valor do capital segurado, ciente que não haverá cobertura para nenhuma das garantias/cláusulas contratadas, na hipótese de sinistros decorrentes de deficiências doenças preexistentes à contratação do seguro.

		Sim	Não	Esclarecimentos	Rúbrica*
1.	Encontra-se atualmente em plena atividade de trabalho? Em caso negativo, inclusive por aposentadoria, especifique o motivo e/ou o tipo de aposentadoria (tempo de serviço ou invalidez).	Titular <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<i>A</i>
		Cônjugue <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
2.	Tem ou teve alguma doença que o tenha obrigado a usar medicamentos de forma rotineira ou hospitalizar-se ou submeter-se a intervenções cirúrgicas (inclusive biópsia) ou afastar-se de suas atividades normais de trabalho? (em caso positivo, informe o período de tratamento, os respectivos diagnósticos e os medicamentos).	Titular <input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		<i>A</i>
		Cônjugue <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
3.	Faz ou fez acompanhamento médico para alguma doença? (em caso positivo, esclarecer a(s) doença(s), a(s) data(s) e diagnóstico(s), do(s) resultado(s) dos últimos exames realizados).	Titular <input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		<i>A</i>
		Cônjugue <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
4.	É portador de alguma deficiência de órgãos, membros ou sentidos? (em caso positivo, especifique a deficiência e informe o grau auditiva).	Titular <input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		<i>A</i>
		Cônjugue <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
5.	Qual o seu peso e altura?	Titular Peso: <u>98</u>	Altura: <u>1,77</u>		<i>A</i>
		Cônjugue Peso:	Altura:		

Página 2/5 - Procedimento SUSEPE 16.04.18 V0.1722 2002-49 / 0414.002620/2020-49  
AP Processos SUSEPE

e verdadeiras. Concordo que as declarações que prestei passem a fazer parte integrante do(s) contrato(s) celebrado(s) com a Seguradora, ficando ela autorizada a utilizá-las, em qualquer época no amparo e na defesa de seus direitos, sem que tal autorização implique quebra ao sigilo. Autorizo os médicos, hospitais e quaisquer outras entidades médicas que tenham me assistido clinicamente, a quem dispenso da obrigatoriedade do sigilo profissional, a prestarem informações completas sobre consultas, tratamentos ou diagnósticos sobre minha pessoa. Estou ciente que as garantias/cláusulas somente serão cobertas se a proposta for aceita, observado o prazo e o inicio de vigência individual constantes no Contrato do Seguro.

Declaro ainda, estar ciente que os Capitais Segurados poderão ser reajustados pela variação do IPCA/IBGE anualmente, ou por outro índice oficial que venha substituí-lo, na data de aniversário da apólice, bem como poderá haver reenquadramento de acordo com a mudança de faixa etária ou idade, conforme condições estabelecidas no contrato do seguro, e ainda, estou de acordo e concedo ao Estipulante/Sub-Estimulante o direito de agir em meu nome no cumprimento ou alteração das cláusulas do Contrato e das Condições Gerais do seguro, que me foram apresentados neste ato, os quais li, compreendi e fui suficientemente esclarecido a respeito dos seus termos.

Local e data

27/09/2022

Assinatura de próprio punho do Proponente

Alexandro P. de Oliveira

**Dados do corretor**

Corretor

Cód. SUSEP

Local e data

Assinatura do Corretor (sob carimbo)

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco. Este seguro é por prazo determinado tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Conheça a Política de Privacidade da Informação no site [www.metlife.com.br](http://www.metlife.com.br) ou solicite pela Central de Atendimento ao Cliente.

Página 83 - Processo SUSEP 15-414-1001722/2022-49 / 16414-003230/2016-01 VLO - Processo SUSEP 15-414-001591/98-40 / 15-414-001591/98-40 - VLO - Processo SUSEP 15-414-001591/98-40 / 15-414-001591/98-40 - VLO - Processo SUSEP 15-414-100769/2022-11 VLO - Processo SUSEP 15-414-100769/2022-11 VLO - Prestamista

[metlife.com.br](http://metlife.com.br)

Centro de Atendimento: 0800 3036 0000 | Capital: 0800 246 3035 (Centrais Regionais) - segunda à sexta, das 08h às 18h, em todo o Brasil | SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: 0800 746 5420 (reclamações, contestações, queixas e serviços) - 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o Brasil | Atendimento ao Deficiente Auditivo e de Fala: 0800 723 0658 - 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o Brasil | Consulta: 0800 146 2420 - segunda à sexta, das 08h às 18h, em todo o Brasil.

Pode haver variação oferecida pela Metropolitana Life Seguros e Privilégios S.A., Código SUSEP 06335-1, CNPJ 00.102.498/0001-29. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, a comprovação da conformidade a sua comercialização.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 16/09/2024 18:39:01 - 01631c1

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2409161838138200000239863762?instancia=1>

Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093

Número do documento: 2409161838138200000239863762

Ano Competência : 2022  
 Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
 C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
 Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt. Admissão : 19/09/2022  
 Dt. Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Total
			Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Dec.Terc.		
0010	Salário Base	PGTO		699,41	1.748,52	1.748,52	1.903,49			6.099,94
0030	Salário Família	PGTO		45,17						45,17
0101	DIF. SAL. DISSIDIO	PGTO					355,13			355,13
0508	13º Salário - Adiant	PGTO			218,57					218,57
0512	13º Salário - 2º Par	PGTO					437,13			437,13
0513	Diferença 13Salário	PGTO				38,74				38,74
0517	13º Salário - Média	PGTO					243,83			243,83
0525	Dif. de Médias 13º S	PGTO				151,78				151,78
2764	MÉDIA ADTO. 13º SALÁ	PGTO			27,82					27,82
2820	Adiant Quinzenal	PGTO		1.486,24	1.486,24	1.486,24				4.458,72
3001	Aux. Refeição (Adipa)	PGTO	295,90							295,90
3003	Antec. Auxílio Refei	PGTO	295,90							295,90
3130	Der s/ Salário Variá	PGTO		55,63	437,10		364,26			856,99
3137	Garantia Remuneração	PGTO					1.019,91			1.019,91
4400	Variável RVV	PGTO		611,98	1.821,26		437,13			2.870,37
0514	Desc. 13º Salário - DESC							218,57		218,57
0521	Desc. Média 13º Salá	DESC						27,82		27,82
2821	Adiant Quinzenal	DESC		1.486,24	1.486,24	1.486,24				4.458,72
3501	Desconto Adto. Aux.	DESC	295,90							295,90
3508	Assistência Odontoló	DESC		6,15	6,15	6,15	6,15			24,60
3612	Assist. Odontologica	DESC		12,30	12,30	12,30	12,30			49,20
5321	Seguro de Vida	DESC		7,71	7,71	7,71	7,71			30,84
5500	IR Retido	DESC				158,22	167,65			325,87
5560	INSS	DESC	52,45	199,27	397,13		357,64			1.006,49
5563	Diferença de INSS	DESC					49,72			49,72
5616	Vale Alimentação	DESC		59,18	118,36	118,36	118,36			414,26
9960	INSS 13Salário	DESC					14,29	51,07		65,36
5251	Base IR 13Sal	BASE					616,53	440,30		1.056,83
5501	Base IR	BASE	646,96	2.027,27	3.420,16	3.482,97				9.577,36
5561	Base INSS	BASE	699,41	2.416,13	4.006,88	3.724,79				10.847,21
8000	Salaric Contribuiçao	BASE	699,41	2.416,13	4.006,88	3.915,31				11.718,69
8002	Contribuição - Trib.	BASE	699,41	2.416,13	4.006,88	3.724,79				10.847,21
8003	Contribuição - Trib.	BASE				190,52				871,48
9921	Base FGTS	BASE	699,41	2.416,13	4.006,88	3.724,79				10.847,21
9924	Base FGTS 13o.Sal.	BASE			246,39		625,09			871,48
9961	Base INSS 13Salário	BASE					871,48	680,96		1.552,44
8100	Inss Empregador	ENCAR	139,88	483,23	801,38	783,06		136,19		2.343,74
8101	RAT	ENCAR	24,16	83,47	138,42	135,25		23,52		404,82
8102	Salario Educacao	ENCAR	17,49	60,40	100,17	97,88		17,02		292,96
8103	Incra	ENCAR	1,40	4,83	8,01	7,83		1,36		23,43
8106	Senac	ENCAR	6,99	24,16	40,07	39,15		6,81		117,18
8107	Sesc	ENCAR	10,49	36,24	60,10	58,73		10,21		175,77
8108	Sebrae	ENCAR	4,20	14,50	24,04	23,49		4,09		70,32
9920	FGTS	ENCAR	55,95	193,29	320,55	297,98				867,77
9923	FGTS - 13o. Salário	ENCAR			19,71	50,01				69,72
0020	Armazena Salário	OUTRO	1.748,52	1.748,52	1.748,52	1.903,49				7.149,05
0029	Base Salário Família	OUTRO	699,41	2.416,13	4.006,88	3.915,31				11.037,73
0509	Total de 13º Salário	OUTRO				871,48				871,48
1151	Margem Para Concessâ	OUTRO	55,08	464,78	332,75	381,16				1.233,77
1300	Base FGTS RecMes - R	OUTRO	699,41	2.416,13	4.006,88	3.724,79				10.847,21
1301	Base FGTS RecMes - 1	OUTRO			246,39	190,52		434,57		871,48
1330	FGTS RecMes - Remun	OUTRO	55,95	193,29	320,55	297,98				867,77
1331	FGTS RecMes - 13Sal	OUTRO			19,71	15,24		34,76		69,71
1340	Base FGTS RecMes Dis	OUTRO				355,13				355,13
1350	FGTS RecMes Diss - R	OUTRO				28,41				28,41
1400	IRRF Rend Trib Remun	OUTRO			1.748,52	2.258,62				4.007,14
1402	IRRF Rend Trib 13º	OUTRO				190,52				871,48
1406	IRRF Retenção Remun	OUTRO			158,22	167,65				325,87
1412	IRRF Deduc INSS Remu	OUTRO			397,13	407,36				804,49
1414	IRRF Deduc INSS 13º	OUTRO				14,29		51,07		65,36
1452	IRRF Rend NTRib Outr	OUTRO			1.732,63	1.486,24				3.218,87
1453	IRRF Rend NTRib Outr	OUTRO						27,82		27,82
1454	IRRF Rend NTRib Dive	OUTRO			143,92	327,30				471,22
1455	IRRF Rend NTRib Dive OUTRO									218,57
1500	IRRF CR Mensal/Féria	OUTRO			158,22	167,65				325,87
3810	Salário (Informação)	OUTRO	699,41	1.748,52	1.748,52	1.903,49				6.099,94
3820	Qtdc DSR HR	OUTRO	1,00	6,00	6,00	4,00				17,00
3821	Qtdc Dias Úteis HR	OUTRO	11,00	25,00	24,00	27,00				87,00
3822	Qtdc DSR (Mês Anteri	OUTRO		1,00	6,00	6,00				13,00
3823	Qtdc Dias Úteis (Mês	OUTRO		11,00	25,00	24,00				60,00
3902	Assist. Médica Unime	OUTRO	274,74	274,74	274,74	274,74				1.098,96
3903	Assist. Médica Unime	OUTRO	549,48	549,48	549,48	549,48				2.197,92
3914	Saldo Vida Link	OUTRO	349,70	349,70	349,70	380,70				1.429,80
3943	Seg. Vida - Capital	OUTRO	120.549,57	120.549,57	120.549,57	120.549,57				482.198,28
3960	Base desconto VT	OUTRO	699,41	1.748,52	1.748,52	1.903,49				6.099,94
3971	Adicional SENAI - Di	OUTRO				0,71				0,71
4002	Salário Composto	OUTRO	1.748,52	1.748,52	1.748,52	1.903,49				7.149,05
4095	Base Salário Variáve	OUTRO		667,61	2.258,36	1.821,30				4.747,27
4096	Média Salário Variáv	OUTRO		333,81	975,32	1.186,82				2.495,95
4268	Salário Mens. Virada	OUTRO	1.748,52		18,54	162,55	395,61			1.748,52
4272	Média Comissão - Fer	OUTRO			18,54	162,55	395,61			576,70
4274	Média 13. Salario -	OUTRO			18,54	162,55	395,61			576,70

3523 / 01 / F / 2330403776 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023  
 08:37:40

**PEPSICO DO BRASIL LTDA**  
31.565.104/0001-77

**Ficha Financeira****Página****2**

Ano Competência : 2022  
 Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
 C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
 Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt.Admissão : 19/09/2022  
 Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Dec.Terc.	Total
4359	Einstein Conecta	OUTRO		15,00	15,00	15,00	15,00		60,00
4636	FGTS - Antec. de 13º	OUTRO				492,78		19,71	19,71
4643	Base FGTS Adto. 13º	OUTRO					434,57	434,57	492,78
4646	Base FGTS Dec. Terc.	OUTRO				39,42			869,14
4663	FGTS ADTO. 13º SAL.	OUTRO					34,77	34,77	39,42
4666	FGTS DEC. TER.C. SAL.	OUTRO							69,54
5322	Seguros - Custo Empr	OUTRO	7,71	7,71	7,71	7,71			30,84
5615	Vale Alimentação - C	OUTRO	236,72	473,44	473,44	473,44			1.657,04
6014	Avos de PLR	OUTRO			1,00	2,00	3,00		6,00
6060	Avos LN - Lic Não Re	OUTRO		0,01	1,00	2,00	3,00		6,01
6318	Total Comissão - Adt	OUTRO				55,63	395,61		451,24
6321	Valor Dif. 13 Salári	OUTRO					38,74		38,74
6323	Valor Dif Med. 13 Sa	OUTRO					151,78		151,78
6400	Prov.Férias-Acum. Mê	PROV				219,01	605,30		824,31
6401	Prov.Férias INSS-Acu	PROV				64,07	177,08		241,15
6402	Prov.Férias FGTS-Acu	PROV				17,52	48,42		65,94
6403	Prov.Férias - Valor	PROV		219,01	302,65	387,32			908,98
6404	Prov.Férias INSS - V	PROV		64,07	88,54	113,31			265,92
6405	Prov.Férias FGTS - V	PROV		17,52	24,21	30,99			72,72
6406	Prov.Férias - Ajuste	PROV				83,64	169,35		252,99
6407	Prov.Férias INSS - A	PROV				24,47	49,54		74,01
6408	Prov.Férias FGTS - A	PROV				6,69	13,55		20,24
6412	Prov.Férias - Saldo	PROV		219,01	605,30	1.161,97			1.986,28
6413	Prov.Férias INSS - S	PROV		64,07	177,08	339,93			581,08
6414	Prov.Férias FGTS - S	PROV		17,52	48,42	92,96			158,90
6521	Prov. 13º Sal INSS - PROV			48,05	132,81				180,86
6522	Prov. 13º Sal FGTS - PROV			13,14	36,32				49,46
6523	Prov. 13º Sal - Acm.	PROV		164,25	453,97				618,22
6524	Prov. 13º Sal - Acm.	PROV			164,25	453,97			618,22
6525	Prov. 13º Sal - Valo	PROV		164,25	226,99	290,49			681,73
6526	Prov. 13º Sal INSS - PROV			48,05	66,40	84,98			199,43
6527	Prov. 13º Sal FGTS - PROV			13,14	18,16	23,24			54,54
6528	Prov. 13º Sal INSS - PROV				48,05	132,81			180,86
6529	Prov. 13º Sal FGTS - PROV				13,14	36,32			49,46
6530	Prov. 13º Sal - Baix	PROV				871,48			871,48
6531	Prov. 13º Sal INSS - PROV					254,95			254,95
6532	Prov. 13º Sal FGTS - PROV					69,72			69,72
6533	Prov. 13º Sal - Aj.	PROV			62,73	127,02			189,75
6534	Prov. 13º Sal INSS - PROV				18,36	37,16			55,52
6535	Prov. 13º Sal FGTS - PROV				5,02	10,16			15,18
6621	Média 13. Salario - OUTRO						243,83		243,83
6900	Base Conversão Difer	OUTRO	15,90	7,95	15,90	8,65		7,95	56,35
6901	Base Conversão Difer	OUTRO	15,90	7,95	15,90	8,65		7,95	56,35
7318	Percentual Salário V	OUTRO		87,50	104,16	25,00			216,66
7329	Class Cargo PLR	OUTRO		1,00	1,00	1,00			4,00
7338	Código Estabelecimen	OUTRO	10.048,00	10.048,00	10.048,00	10.048,00			40.192,00
7339	Código CR	OUTRO	32.210,00	32.210,00	32.210,00	32.210,00			128.840,00
7340	Código Função	OUTRO	5.016,00	5.016,00	5.016,00	5.016,00			20.064,00
7343	Categoría	OUTRO	3,00	3,00	3,00	3,00			12,00
7344	Sindicato	OUTRO	3,00	3,00	3,00	3,00			12,00
7352	Total de Pagamentos	OUTRO	1.040,48	2.416,13	4.253,27	4.270,44	680,96		12.661,28
7353	Total de Descontos	OUTRO	433,69	1.830,03	2.186,11	2.220,06	297,46		6.967,35
7355	Media PLR	OUTRO		333,81	975,32	1.186,82			2.495,95
7372	Cód.Contábil - 1 - M	OUTRO	2,00	2,00	2,00	2,00			8,00
7379	Base Seg. Vida - Cap	OUTRO	1.748,52	2.416,13	4.006,88	3.724,79			11.896,32
7801	Verba Total RVV Mês	OUTRO		611,98	1.821,26	437,13			2.870,37
7805	Elegibilidade / Qtde	OUTRO		1,00	2,00	3,00			6,00
8010	Salário Contribuição	OUTRO	699,41	2.416,13	4.006,88	3.915,31			11.037,73
8157	Contrib Diss - Trib	OUTRO				355,13			355,13
8197	Contrib Diss - Trib	OUTRO				355,13			355,13
8199	SALARIO CONTRIBUICAO	OUTRO				355,13			355,13
8200	INSS Empregador - Di	OUTRO				71,03			71,03
8201	RAT - Di	OUTRO				12,27			12,27
8202	Rat - Di	OUTRO				8,88			8,88
8203	INCRA - Dif Dissidio	OUTRO				0,71			0,71
8206	SENAC - Dif Dissidio	OUTRO				3,55			3,55
8207	SESC - Dif Dissidio	OUTRO				5,33			5,33
8208	SEBRAE - Dif Dissidi	OUTRO				2,13			2,13
8214	FGTS - Dif Dissidio	OUTRO				28,41			28,41
8216	Base FGTS - Dif Dis	OUTRO				355,13			355,13
9949	Líquido de Adiantame	OUTRO	295,90						295,90
9950	Líquido Mensal	OUTRO	606,79	586,10	1.820,77	2.050,38			5.064,04
9955	LÍQUIDO ADIANTAMENTO	OUTRO			246,39				246,39
9957	Líquido 13. Salario	OUTRO					383,50		383,50
9958	Líquido Adiantamento	OUTRO		1.486,24	1.486,24	1.486,24			4.458,72
<hr/>									
<hr/>									
Dependentes									
<hr/>									
Dependentes IRRF									
Deduções Depend. IRRF									
Evolução Salarial									
1.748,52									

**ADPweb**  
recursos humanos

3523 / 01 / F / 2330403776 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023  
08:37:40

PEPSICO DO BRASIL LTDA

31.565.104/0001-77

## Ficha Financeira

Página

1

Ano Competência : 2023  
 Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
 C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
 Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt.Admissão : 19/09/2022  
 Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiô	Junho	Julho
0010	Salário Base	PGTO	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	507,63		
0040	Participação Lucros	PGTO			1.230,00				167,42
0404	Média 13º Salário Pr PGTO								41,86
0405	Média 13.Sal. Indeniz PGTO								111,61
0412	1/3 Const Férias Pro PGTO								334,84
0416	Média Férias Inden. PGTO								13,95
0418	1/3 Const Férias (Av PGTO								41,85
0419	Média Férias (Av. Fr PGTO								502,27
0452	Med. Aviso Previo - PGTO								
0518	Media 13.Sal (Aviso PGTO								
0630	Aviso Prévio Indeniz PGTO								1.903,49
0631	Med. Aviso Previo PGTO								2.088,94
1922	1/3 Const F Prop Ind PGTO								887,21
1923	1/3 Const Férias (Av PGTO								110,90
2772	Férias Indeniz Prop PGTO								1.268,99
2774	Média Férias Indeniz PGTO								1.392,63
2775	Férias (Aviso Prévio PGTO								158,62
2776	Média Férias (Av Pre PGTO								174,08
2820	Adiant Quinzenal PGTO		1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97		
2880	13Sal Proporcional PGTO								634,50
2881	13Sal (Aviso Prévio PGTO								158,62
2882	Média 13º Salário Pr PGTO								632,82
3125	Diferença Participan PGTO								
3130	Dsr s/ Salário Variá PGTO		258,48	304,53	362,08	270,24			510,00
3213	Salário Variável PGTO								1.506,80
4400	Variável RVV PGTO		1.744,74	1.268,87	1.665,55	1.824,11			
4633	Indenização Lei 7238 PGTO								1.903,49
2821	Adiant Quinzenal DESC		1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97		
3508	Assistência Odontolô DESC		6,15	6,15	6,15	6,15			
3522	Co-ParticipaçIM UNIM DESC								72,75
3612	Assist. Odontologica DESC		12,30	12,30	12,30	12,30			67,49
5321	Seguro de Vida DESC		9,11	9,11	9,11	9,11	9,11		
5500	IR Retido DESC		146,80	90,21	149,95	158,56			
5560	INSS DESC		373,11	320,55	376,53	385,87	38,07		
5616	Vale Alimentação DESC		118,36	118,36	118,36	118,36	26,90		
5916	Vale Alimentação - R DESC								457,30
9960	INSS 13Salário DESC								122,77
5251	Base IR 13Sal BASE								18,83
5501	Base IR BASE		3.344,01	2.966,75	3.365,00	3.422,38	1.056,15		
5551	Base IR Part Lucros BASE								1.265,43
5561	Base INSS BASE		3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84	507,63		
8000	Salario Contribuiçao BASE		3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84	2.091,78		
8002	Contribuiçao - Trib. BASE		3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84	507,63		
8003	Contribuiçao - Trib. BASE								1.506,80
9921	Base FGTS BASE		3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84	4.500,06		
9924	Base FGTS 13o.Sal. BASE								2.009,07
9961	Base INSS 13Salário BASE								209,28
4631	FGTS- Art 18 - Salár ENCAR								1.584,15
4635	FGTS - Art.18 - 13o. ENCAR								1.793,43
8100	Inss Empregador ENCAR		781,34	695,38	786,22	799,57	418,36		
8101	RAT ENCAR		146,21	130,12	147,12	149,62	78,28		
8102	Salario Educacao ENCAR		97,67	86,92	98,28	99,95	52,29		
8103	Incra ENCAR		7,81	6,95	7,86	8,00	4,18		
8106	Senac ENCAR		39,07	34,77	39,31	39,98	20,92		
8107	Sesc ENCAR		58,60	52,15	58,97	59,97	31,38		
8108	Sebrae ENCAR		23,44	20,86	23,59	23,99	12,55		
9920	FGTS ENCAR		312,54	278,15	314,49	319,83	360,00		
9923	FGTS - 13o. Salário ENCAR								160,73
0020	Armazena Salário OUTRO		1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49		
0029	Base Salário Família OUTRO		3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84	2.091,78		
0150	Antepenúltimo Salári OUTRO								1.716,08
0151	Penúltimo Salári - OUTRO								3.476,89
0152	Último Salári - TRC OUTRO								3.931,12
0155	Remun Para Fins Resc OUTRO								3.997,84
0156	Dias Trabalhados no OUTRO								1.903,49
0157	Avos Direito p/ Féri OUTRO								8,00
0167	Quantidade de Avos 1 OUTRO								4,00
0170	Antepenúltimo Sal-Se OUTRO								4,00
0171	Penúltimo Sal-Seguro OUTRO								3.476,89
0172	Último Sal-Seguro De OUTRO								3.931,12
0457	Juros/Multa GRFC - R OUTRO								3.997,84
1151	Margem Para Concessâ OUTRO		407,51	451,17	332,13	534,21			
1300	Base FGTS RecMes - R OUTRO		3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84			

28,12

1302 Base FGTS RecRes - R OUTRO				507,63	1.506,80
1303 Base FGTS RecRes - 1 OUTRO				1.267,32	167,42
1304 Base FGTS RecRes - A OUTRO				4.309,26	544,13
1305 Base FGTS Ind. Compe OUTRO				2.704,08	177,46
1315 Base FGTS Ind. Comp. OUTRO				2.704,08	2.881,54
1330 FGTS RecMes - Remun OUTRO	312,53	278,15	314,48	319,82	
1332 FGTS RecRes - Remun OUTRO				40,61	120,54
1333 FGTS RecRes - 13Sal OUTRO				101,38	13,39
1334 FGTS RecRes - AvPrev OUTRO				344,74	43,53
1335 FGTS Ind. Compensat� OUTRO				1.081,63	70,98
1400 IRRF Rend Trib Remun OUTRO	1.903,49	3.476,89	3.931,12	3.997,84	507,63
1402 IRRF Rend Trib 13° OUTRO					1.584,15
1404 IRRF Rend Trib PLR OUTRO			1.230,00	510,00	1.506,80
					209,28



3523 / 01 / F / 2330403758 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023 08:36:59

**PEPSICO DO BRASIL LTDA**  
31.565.104/0001-77

**Ficha Financeira**

Página  
**2**

Ano Competência : 2023  
Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Dt.Admissão : 19/09/2022  
Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho
1406	IRRF Retenção Remun	OUTRO	146,80	90,21	149,95	158,56			
1412	IRRF Deduc INSS Remu	OUTRO	373,11	320,55	376,53	385,87	38,07	123,42	
1414	IRRF Deduc INSS 13*	OUTRO					122,77	18,83	
1430	IRRF Deduc Priv Saúd	OUTRO		18,45	91,20	85,94			
1440	IRRF Rend Ntrib Ind/	OUTRO					9.888,35		
1452	IRRF Rend Ntrib Outr	OUTRO	1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97		1.004,52
1455	IRRF Rend Ntrib Dive	OUTRO	1.736,33	1.736,33	1.736,33	1.736,33	2.102,17		
1500	IRRF CR Mensal/Féria	OUTRO	146,80	90,21	149,95	158,56			
3810	Salário (Informação)	OUTRO	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49			
3820	Qtde DSR HR	OUTRO	6,00	5,00	4,00	7,00	2,00	2,00	
3821	Qtde Dias úteis HR	OUTRO	25,00	23,00	27,00	23,00	6,00	6,00	
3822	Qtde DSR (Mês Anteri)	OUTRO	4,00	6,00	5,00	4,00	7,00	2,00	
3823	Qtde Dias úteis (Mês Outr)	OUTRO	27,00	25,00	23,00	27,00	23,00	6,00	
3902	Assist. Médica Unime	OUTRO	274,74	274,74	274,74	274,74			
3903	Assist. Médica Unime	OUTRO	549,48	549,48	549,48	549,48			
3914	Saldo Vida Link	OUTRO	380,70	380,70	380,70	380,70			
3943	Seg. Vida - Capital	OUTRO	142.435,25	142.435,25	142.435,25	142.435,25	142.435,25		
3960	Base desconto VT	OUTRO	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	507,63		
4002	Salário Composto	OUTRO	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	
4006	Margem Emprestimo	OUTRO			1.131,40	1.090,49			
4095	Base Salário Variáve	OUTRO	2.003,22	1.573,40	2.027,63	2.094,35			1.506,80
4096	Média Salário Variáv	OUTRO	1.350,10	1.387,32	1.478,79	1.555,73	1.555,73		
4272	Média Comissão - Fer	OUTRO	675,88	749,71	1.019,03	1.218,55			141,99
4274	Media 13. Salario -	OUTRO	55,65	198,70	467,02	632,82			48,45
4359	Einstein Conecta	OUTRO	7,50	7,50	7,50	7,50			79,02
4826	Campo 26 GRFC (Mês R	OUTRO				1.774,95			
4827	Campo 27 GRFC (Aviso	OUTRO				4.309,26			
4828	Campo 28 GRFC (Saldo	OUTRO				2.704,08			
4831	Campo 31 GRFC (FGTS	OUTRO				141,99			
4832	Campo 32 GRFC (FGTS	OUTRO				344,74			
4833	Campo 33 GRFC (Multa	OUTRO				1.081,63			
4926	Campo 26 GRFC (Mês R	OUTRO				1.674,22			
4927	Campo 27 GRFC (Aviso	OUTRO				544,13			
4928	Campo 28 GRFC (Saldo	OUTRO				177,46			
4931	Campo 31 GRFC (FGTS	OUTRO				149,10			
4932	Campo 32 GRFC (FGTS	OUTRO				48,45			
4933	Campo 33 GRFC (Multa	OUTRO				79,02			
5322	Seguros - Custo Empr	OUTRO	9,11	9,11	9,11	9,11	9,11		
5615	Vale Alimentação - C	OUTRO	473,44	473,44	473,44	473,44	107,60		
6014	Avos de PLR	OUTRO	1,00	2,00	6,00	4,00			
6015	Percentual Participa	OUTRO			193,00				
6016	Base de Cálculo PLR	OUTRO		3.485,91					
6060	Avos IN - Lic Não Re	OUTRO	1,00	2,00	3,00	4,00	4,00		
6222	Total Comissão - Fer	OUTRO				1.392,63			174,08
6231	Total Comissão - Fer	OUTRO							
6400	Prov.Férias-Acum. Mê	PROV	1.161,97	1.747,16	2.057,11	2.627,71	3.105,23		
6401	Prov.Férias INSS-Acu	PROV	339,93	516,16	607,72	776,29	917,36		
6402	Prov.Férias FGTS-Acu	PROV	92,96	139,77	164,57	210,22	248,42		
6403	Prov.Férias - Valor	PROV	436,79	411,42	437,95	443,60	443,60		
6404	Prov.Férias INSS - V	PROV	129,04	121,54	129,38	131,05	131,05		
6405	Prov.Férias FGTS - V	PROV	34,94	32,91	35,04	35,49	35,49		
6406	Prov.Férias - Ajuste	PROV	148,40		132,65	33,92	443,60		
6407	Prov.Férias INSS - A	PROV	47,19		39,19	10,02	131,05		
6408	Prov.Férias FGTS - A	PROV	11,87		10,61	2,71	35,48		
6409	Prov.Férias - Baixas	PROV					3.992,43		
6410	Prov.Férias INSS - B	PROV					1.179,46		
6411	Prov.Férias FGTS - B	PROV					319,39		
6412	Prov.Férias - Saldo	PROV	1.747,16	2.057,11	2.627,71	3.105,23			
6413	Prov.Férias INSS - S	PROV	516,16	607,72	776,29	917,36			
6414	Prov.Férias FGTS - S	PROV	139,77	164,57	210,22	248,42			
6415	Prov.Férias - Ajuste	PROV	101,47						
6416	Prov.Férias INSS - A	PROV	29,98						
6417	Prov.Férias FGTS - A	PROV	8,11						
6521	Prov. 13º Sal INSS - PROV		63,30	152,42	278,55	374,40			
6522	Prov. 13º Sal FGTS - PROV		17,14	41,28	75,43	101,39			
6523	Prov. 13º Sal - Acm.	PROV	214,27	515,95	942,89	1.267,32			
6524	Prov. 13º Sal - Acm.	PROV		214,27	515,95	942,89	1.267,32		
6525	Prov. 13º Sal - Valo	PROV	214,27	257,97	314,30	316,83			
6526	Prov. 13º Sal INSS - PROV		63,30	76,21	92,85	93,60			
6527	Prov. 13º Sal FGTS - PROV		17,14	20,64	25,14	25,35			
6528	Prov. 13º Sal INSS - PROV			63,30	152,42	278,55	374,40		
6529	Prov. 13º Sal FGTS - PROV			17,14	41,28	75,43	101,39		
6530	Prov. 13º Sal - Baix	PROV					1.584,15		
6531	Prov. 13º Sal INSS - PROV						468,00		

6532 Prov. 13º Sal FGTS - PROV					126,73
6533 Prov. 13º Sal - Aj. PROV	43,71	112,64	7,60	316,83	
6524 Prov. 13º Sal INSS - PROV	12,91	33,28	2,25	93,60	
6535 Prov. 13º Sal FGTS - PROV	3,50	9,01	0,61	25,34	
6621 Média 13. Salario - OUTRO				632,82	
6652 Media Av. Previo Com OUTRO				2.088,94	
6900 Base Conversão Difer OUTRO	8,65	8,65	8,65	8,65	8,65
6901 Base Conversão Difer OUTRO	8,65	8,65	8,65	8,65	8,65
6922 Total Comissão - Fer OUTRO				1.727,47	
6926 Média 13. Salario - OUTRO				800,24	
6930 Total CO FE Aviso Pr OUTRO				215,93	
6962 Média AV. Previo - C OUTRO				2.591,21	



3523 / 01 / F / 2330403758 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023 08:36:59

PEPSICO DO BRASIL LTDA

31.565.104/0001-77

## Ficha Financeira

Página

3

Ano Competência : 2023  
 Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
 C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
 Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt.Admissão : 19/09/2022  
 Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiô	Junho	Julho
7318	Percentual Salário V	OUTRO	91,66	66,66	87,50	95,83			
7329	Class Cargo PLR	OUTRO	1,00	1,00	1,00	1,00			
7338	Código Estabelecimen	OUTRO	10.048,00	10.048,00	10.048,00	10.048,00			
7339	Código CR	OUTRO	32.210,00	32.210,00	32.210,00	32.210,00			
7340	Código Função	OUTRO	5.016,00	5.016,00	5.016,00	5.016,00			
7343	Categoria	OUTRO	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00		
7344	Sindicato	OUTRO	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00		
7352	Total de Pagamentos	OUTRO	3.906,71	3.476,89	3.931,12	4.507,84			
7353	Total de Descontos	OUTRO	2.283,80	2.174,65	2.363,12	2.375,81			
7355	Media PLR	OUTRO	2.003,22	1.788,31	1.868,08	1.924,65			
7372	Cód.Contábil - 1 - M	OUTRO	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00		
7379	Base Seg. Vida - Cap	OUTRO	3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84	1.903,49		
7801	Verba Total RVV Mês	OUTRO	1.744,74	1.268,87	1.665,55	1.824,11			
7805	Elegibilidade / Qtde	OUTRO	1,00	2,00	3,00	4,00	4,00		
8010	Salário Contribuição	OUTRO	3.906,71	3.476,89	3.931,12	3.997,84			
9950	Líquido Mensal	OUTRO	1.622,91	1.302,24	1.568,00	2.132,03			
9951	Líquido Rescisão	OUTRO			9.708,01				2.578,35
9954	Líquido Rescisão Com	OUTRO							
9956	Líquido Participação	OUTRO			1.230,00				
9958	Líquido Adiantamento	OUTRO	1.617,97	1.617,97	1.617,97	1.617,97			
Dependentes		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiô	Junho	Julho	
Dependentes IRRF		1,00	1,00	1,00	1,00	1,00			1,00
Deduções Depend. IRRF		189,59	189,59	189,59	189,59	189,59			189,59
Evolução Salarial		1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	1.903,49	



3523 / 01 / F / 2330403758 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023 08:36:59

PEPSICO DO BRASIL LTDA  
31.565.104/0001-77

## Ficha Financeira

Página  
4

Ano Competência : 2023  
Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt.Admissão : 19/09/2022  
Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Dec.Terc.	Total
0010	Salário Base	PGTO							8.121,59
0040	Participação Lucros	PGTO							1.230,00
0404	Média 13º Salário Pr	PGTO							167,42
0405	Média 13.Sal. Indeni	PGTO							41,86
0412	1/3 Const Férias Pro	PGTO							111,61
0416	Média Férias Inden.	PGTO							334,84
0418	1/3 Const Férias (Av	PGTO							13,95
0419	Média Férias (Av. Fr	PGTO							41,85
0452	Med. Aviso Previo -	PGTO							502,27
0518	Media 13.Sal (Aviso	PGTO							158,21
0630	Aviso Prévio Indeniz	PGTO							1.903,49
0631	Med. Aviso Previo	PGTO							2.088,94
1922	1/3 Const F Prop Ind	PGTO							887,21
1923	1/3 Const Férias (Av	PGTO							110,90
2772	Férias Indeniz Prop	PGTO							1.268,99
2774	Média Férias Indeniz	PGTO							1.392,63
2775	Férias (Aviso Prévio	PGTO							158,62
2776	Média Férias (Av. Pre	PGTO							174,08
2820	Adiant Quinzenal	PGTO							8.089,85
2880	13Sal Proporcional	PGTO							634,50
2881	13Sal (Aviso Prévio	PGTO							158,62
2882	Média 13º Salário Fr	PGTO							632,82
3125	Diferença Participan	PGTO							510,00
3130	Dsr s/ Salário Variá	PGTO							1.195,33
3213	Salário Variável	PGTO							1.506,80
4400	Variável RVV	PGTO							6.503,27
4633	Indenização Lei 7238	PGTO							1.903,49
2821	Adiant Quinzenal	DESC							8.089,85
3508	Assistência Odontoló	DESC							24,60
3522	Co-Participação UNIM	DESC							140,24
3612	Assist. Odontologica	DESC							49,20
5321	Seguro de Vida	DESC							45,55
5500	IR Retido	DESC							545,52
5560	INSS	DESC							1.617,55
5616	Vale Alimentação	DESC							500,34
5916	Vale Alimentação - R	DESC							457,30
9960	INSS 13Salário	DESC							141,60
5251	Base IR 13Sal	BASE							2.321,58
5501	Base IR	BASE							14.076,94
5551	Base IR Part Lucros	BASE							2.970,00
5561	Base INSS	BASE							17.834,62
8000	Salario Contribuiçao	BASE							19.120,42
8002	Contribuição - Trib.	BASE							17.326,99
8003	Contribuição - Trib.	BASE							1.793,43
9921	Base FGTS	BASE							21.821,69
9924	Base FGTS 13o.Sal.	BASE							1.793,43
9961	Base INSS 13Salário	BASE							3.377,58
4631	FGTS - Art 18 - Salár	ENCAR							1.095,23
4635	FGTS - Art.18 - 13o.	ENCAR							57,38
8100	Inss Empregador	ENCAR							3.824,09
8101	RAT	ENCAR							715,57
8102	Salario Educacao	ENCAR							478,01
8103	Incras	ENCAR							38,23
8105	Senac	ENCAR							191,21
8107	Sesc	ENCAR							286,81
8108	Sebrae	ENCAR							114,73
9920	FGTS	ENCAR							1.745,74
9923	FGTS - 13o. Salário	ENCAR							143,47
0020	Armazena Salário	OUTRO							9.517,45
0029	Base Salário Familia	OUTRO							19.120,42
0150	Antepenúltimo Salári	OUTRO							3.476,89
0151	Penúltimo Salário -	OUTRO							3.931,12
0152	Último Salário - TRC	OUTRO							3.997,84
0155	Remun Para Fins Resc	OUTRO							3.806,98
0156	Dias Trabalhados no	OUTRO							8,00
0157	Avos Direito p/ Féri	OUTRO							16,00
0167	Quantidade de Avos 1	OUTRO							8,00
0170	Antepenúltimo Sal-Se	OUTRO							3.476,89
0171	Penúltimo Sal-Seguro	OUTRO							3.931,12
0172	Último Sal-Seguro De	OUTRO							3.997,84
0457	Juros/Multa GRFC - R	OUTRO							28,12
1151	Margem Para Concessâ	OUTRO							1.725,02
1300	Base FGTS RecMes - R	OUTRO							15.312,56
1302	Base FGTS RecRes - R	OUTRO							2.014,43

1303 Base FGTS RecRes - 1 OUTRO	1.434,74
1304 Base FGTS RecRes - A OUTRO	4.853,39
1305 Base FGTS Ind. Compe OUTRO	2.881,54
1315 Base FGTS Ind. Comp. OUTRO	5.585,62
1330 FGTS RecMes - Remun OUTRO	1.224,98
1332 FGTS RecRes - Remun OUTRO	161,15
1333 FGTS RecRes - 13Sal OUTRO	114,77
1334 FGTS RecRes - AvPrev OUTRO	388,27
1335 FGTS Ind. Compensató OUTRO	1.152,61
1400 IRRF Rend Trib Remun OUTRO	15.323,77
1402 IRRF Rend Trib 13° OUTRO	1.793,43
1404 IRRF Rend Trib PLR OUTRO	1.740,00



3523 / 01 / F / 2330403758 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023 08:36:59

PEPSICO DO BRASIL LTDA  
31.565.104/0001-77

## Ficha Financeira

Página  
5

Ano Competência : 2023  
Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt.Admissão : 19/09/2022  
Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Dec.Terc.	Total
1406	IRRF Retenção Remun	OUTRO							545,52
1412	IRRF Deduc INSS Remu	OUTRO							1.617,55
1414	IRRF Deduc INSS 13°	OUTRO							141,60
1430	IRRF Deduc Priv Saúd	OUTRO							195,59
1440	IRRF Rend NTRib Ind/	OUTRO							10.892,87
1452	IRRF Rend NTRib Outr	OUTRO							8.089,85
1455	IRRF Rend NTRib Dive	OUTRO							9.047,49
1500	IRRF CR Mensal/Féria	OUTRO							545,52
3810	Salário (Informação)	OUTRO							7.613,96
3820	Qtde DSR HR	OUTRO							26,00
3821	Qtde Dias úteis HR	OUTRO							110,00
3822	Qtde DSR (Mês Anteri	OUTRO							28,00
3823	Qtde Dias úteis (Mês	OUTRO							131,00
3902	Assist. Médica Unime	OUTRO							1.098,96
3903	Assist. Médica Unime	OUTRO							2.197,92
3914	Saldo Vida Link	OUTRO							1.522,80
3943	Seg. Vida - Capital	OUTRO							712.176,25
3960	Base desconto VT	OUTRO							8.121,59
4002	Salário Composto	OUTRO							11.420,94
4006	Margem Emprestimo	OUTRO							2.221,89
4095	Base Salário Variáve	OUTRO							9.205,40
4096	Média Salário Variáv	OUTRO							7.327,67
4272	Média Comissão - Fer	OUTRO							3.663,17
4274	Media 13. Salario	- OUTRO							1.354,19
4359	Einstein Conecta	OUTRO							30,00
4826	Campo 26 GRFC (Mês R	OUTRO							1.774,95
4827	Campo 27 GRFC (Aviso	OUTRO							4.309,26
4828	Campo 28 GRFC (Saldo	OUTRO							2.704,08
4831	Campo 31 GRFC (FGTS	OUTRO							141,99
4832	Campo 32 GRFC (FGTS	OUTRO							344,74
4833	Campo 33 GRFC (Multa	OUTRO							1.081,63
4926	Campo 26 GRFC (Mês R	OUTRO							1.674,22
4927	Campo 27 GRFC (Aviso	OUTRO							544,13
4928	Campo 28 GRFC (Saldo	OUTRO							177,46
4931	Campo 31 GRFC (FGTS	OUTRO							149,10
4932	Campo 32 GRFC (FGTS	OUTRO							48,45
4933	Campo 33 GRFC (Multa	OUTRO							79,02
5322	Seguros - Custo Empr	OUTRO							45,55
5615	Vale Alimentação - C	OUTRO							2.001,36
6014	Avos de PLR	OUTRO							13,00
6015	Percentual Participa	OUTRO							193,00
6016	Base de Cálculo PLR	OUTRO							3.485,91
6060	Avos LN - Lic Não Re	OUTRO							14,00
6222	Total Comissão - Fer	OUTRO							1.392,63
6231	Total Comissão - Fer	OUTRO							174,08
6400	Prov.Férias-Acum. Mê	PROV							10.699,18
6401	Prov.Férias INSS-Acu	PROV							3.157,46
6402	Prov.Férias FGTS-Acu	PROV							855,94
6403	Prov.Férias - Valor	PROV							2.173,36
6404	Prov.Férias INSS - V	PROV							642,06
6405	Prov.Férias FGTS - V	PROV							173,87
6406	Prov.Férias - Ajuste	PROV							758,57
6407	Prov.Férias INSS - A	PROV							227,45
6408	Prov.Férias FGTS - A	PROV							60,67
6409	Prov.Férias - Baixas	PROV							3.992,43
6410	Prov.Férias INSS - B	PROV							1.179,46
6411	Prov.Férias FGTS - B	PROV							319,39
6412	Prov.Férias - Saldo	PROV							9.537,21
6413	Prov.Férias INSS - S	PROV							2.817,53
6414	Prov.Férias FGTS - S	PROV							762,98
6415	Prov.Férias - Ajuste	PROV							101,47
6416	Prov.Férias INSS - A	PROV							29,98
6417	Prov.Férias FGTS - A	PROV							8,11
6521	Prov. 13º Sal INSS -	PROV							868,67
6522	Prov. 13º Sal FGTS -	PROV							235,24
6523	Prov. 13º Sal - Acm.	PROV							2.940,43
6524	Prov. 13º Sal - Acm.	PROV							2.940,43
6525	Prov. 13º Sal - Valo	PROV							1.103,37
6526	Prov. 13º Sal INSS -	PROV							325,96
6527	Prov. 13º Sal FGTS -	PROV							88,27
6528	Prov. 13º Sal INSS -	PROV							868,67
6529	Prov. 13º Sal FGTS -	PROV							235,24
6530	Prov. 13º Sal - Baix	PROV							1.584,15
6531	Prov. 13º Sal INSS -	PROV							468,00

6532 Prov. 13º Sal FGTS - PROV	126,73
6533 Prov. 13º Sal - Aj. PROV	480,78
6524 Prov. 13º Sal INSS - PROV	142,04
6535 Prov. 13º Sal FGTS - PROV	38,46
6621 Média 13. Salario - OUTRO	632,82
6652 Media Av. Previo Com OUTRO	2.088,94
6900 Base Conversão Difer OUTRO	51,90
6901 Base Conversão Difer OUTRO	51,90
6922 Total Comissão - Fer OUTRO	1.727,47
6926 Média 13. Salario - OUTRO	800,24
6930 Total CO FE Aviso Pr OUTRO	215,93
6962 Média AV. Previo - C OUTRO	2.591,21



3523 / 01 / F / 2330403758 / \* / 0 / 480 3523\_YAGCARVALHO\_MENU-ESBO\_CONSULTA 31/10/2023 08:36:59

PEPSICO DO BRASIL LTDA  
31.565.104/0001-77

## Ficha Financeira

Página  
6

Ano Competência : 2023  
Estabelecimento : 010048 PEPSICO DO BRASIL LTDA  
C.R. : BR32210 CAMPINAS DTS  
Empregado : 90329 ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dt.Admissão : 19/09/2022  
Dt.Rescisão : 08/05/2023

Código	Denominação	Clas.	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Dec.Terc.	Total
7318	Percentual Salário V OUTRO								341,65
7329	Class Cargo PLR OUTRO								4,00
7338	Código Estabelecimen OUTRO								40.192,00
7339	Código CR OUTRO								128.840,00
7340	Código Função OUTRO								20.064,00
7343	Categoria OUTRO								15,00
7344	Sindicato OUTRO								15,00
7352	Total de Pagamentos OUTRO								15.822,56
7353	Total de Descontos OUTRO								9.197,38
7355	Media PLR OUTRO								7.584,26
7372	Cód.Contábil - 1 - M OUTRO								10,00
7379	Base Seg. Vida - Cap OUTRO								17.216,05
7801	Verba Total RVV Mês OUTRO								6.503,27
7805	Elegibilidade / Qtde OUTRO								14,00
8010	Salário Contribuição OUTRO								15.312,56
9950	Líquido Mensal OUTRO								6.625,18
9951	Líquido Rescisão OUTRO								9.708,01
9954	Líquido Rescisão Com OUTRO								2.578,35
9956	Líquido Participação OUTRO								1.230,00
9958	Líquido Adiantamento OUTRO								8.089,85
<hr/>									
Dependentes									
<hr/>									
Deduções Depend. IRRF									
<hr/>									
Evolução Salarial									
	1.903,49		1.903,49		1.903,49		1.903,49		1.903,49
									-----
									1.137,54



## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO				C.N.P.J	FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA				31.565.104/0048-30	1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		FUNÇÃO	DEP	FILH
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		VDOR RESERV DTS	01	02
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.903,49/MES	MAI/2023	

DATA DE PAGAMENTO: 15/05/2023

<u><b>CONTA</b></u>	<u><b>QTDE.v1</b></u>	<u><b>VENCIMENTOS</b></u>	<u><b>DESCONTOS</b></u>
0010 Salário Base	58,67	507,63	
0518 Média 13.Sal (Aviso Prev.Inden)	1,00	158,21	
0630 Aviso Prévio Indeniz	30,00	1.903,49	
0631 Med. Aviso Previo		2.088,94	
1922 1/3 Const F Prop Ind		887,21	
1923 1/3 Const Férias (Av Prev Inden)		110,90	
2772 Férias Indeniz Prop	20,00	1.268,99	
2774 Média Férias Indenizadas Proporc.		1.392,63	
2775 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	2,50	158,62	
2776 Média Férias (Av Prev Inden)		174,08	
2880 13Sal Proporcional	4,00	634,50	
2881 13Sal (Aviso Prévio Indenizado)	1,00	158,62	
2882 Média 13º Salário Proporcional	4,00	632,82	
4633 Indenização Lei 7238		1.903,49	
2821 Adiant Quinzenal			1.617,97
5321 Seguro de Vida			9,11
5560 INSS			38,07
5616 Vale Alimentação			26,90
5916 Vale Alimentação - Rescisão			457,30
9960 INSS 13Salário			122,77
 -----BASE/OUTROS----- -----			
5251 Base IR 13Sal			1.056,15
5561 Base INSS			507,63
8000 Salario Contribuicao			2.091,78
8002 Contribuição - Trib. Salário			507,63
8003 Contribuição - Trib. 13º Salário			1.584,15
9921 Base FGTS			4.500,06
9924 Base FGTS 13o.Sal.			1.584,15
9961 Base INSS 13Salário			1.584,15
0150 Antepenúltimo Salário - TRCT			3.476,89

T O T A I S

VENCIMENTOS

DESCONTOS

LÍQUIDO

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

<b>ESTABELECIMENTO</b>				<b>C.N.P.J</b>	<b>FOL</b>	
<b>PEPSICO DO BRASIL LTDA</b>				<b>31.565.104/0048-30</b>	<b>2</b>	
<b>ESTAB</b>	<b>ID GLOBAL</b>	<b>NOME</b>		<b>FUNÇÃO</b>	<b>DEP</b>	<b>FILH</b>
<b>048</b>	<b>80980997</b>	<b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>		<b>VDOR RESERV DTS</b>	<b>01</b>	<b>02</b>
<b>C.R.</b>	<b>BCO</b>	<b>AG</b>	<b>CONTA</b>	<b>SALÁRIO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	
<b>BR32210</b>	<b>237</b>	<b>2646</b>	<b>26595-0</b>	<b>1.903,49/MES</b>	<b>MAI/2023</b>	

**DATA DE PAGAMENTO:** 15/05/2023

<b>CONTA</b>	<b>QTDE.V1</b>	<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>
-----BASE/OUTROS-----			
0151 Penúltimo Salário - TRCT			3.931,12
0152 Último Salário - TRCT			3.997,84
0170 Antepenúltimo Sal-Seguro Desemprego			3.476,89
0171 Penúltimo Sal-Seguro Desemprego			3.931,12
0172 Último Sal-Seguro Desemprego			3.997,84
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)			7,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)			23,00
8100 Inss Empregador	20,00		418,36
8101 RAT			78,28
9920 FGTS			360,00
9923 FGTS - 13o. Salário			126,73
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>
		<b>11.980,13</b>	<b>2.272,12</b>
			<b>LÍQUIDO</b>
			<b>9.708,01</b>

**Processado pela ADP**

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO				C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA				31.565.104/0048-30		1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		FUNÇÃO		DEP	FILH
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		VDOR RESERV DTS		01	02
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO		REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.903,49/MES		ABR/2023	

DATA DE PAGAMENTO: 28/04/2023

<u>CONTA</u>	<u>QTDE.v1</u>	<u>VENCIMENTOS</u>	<u>DESCONTOS</u>
0010 Salário Base	220,00	1.903,49	
3125 Diferença Participando Sucesso (em		510,00	
3130 Dsr s/ Salário Variável		270,24	
4400 Variável RVV	95,83	1.824,11	
2821 Adiant Quinzenal			1.617,97
3508 Assistência Odontológica			6,15
3522 Co-Participação UNIMED			67,49
3612 Assist. Odontologica Dependente			12,30
5321 Seguro de Vida			9,11
5500 IR Retido			158,56
5560 INSS			385,87
5616 Vale Alimentação			118,36
<hr/> <b>-----BASE/OUTROS-----</b>			
5501 Base IR			3.422,38
5551 Base IR Part Lucros			1.740,00
5561 Base INSS			3.997,84
8000 Salario Contribuicao			3.997,84
8002 Contribuição - Trib. Salário			3.997,84
9921 Base FGTS			3.997,84
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)			4,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)			27,00
7352 Total de Pagamentos			4.507,84
7353 Total de Descontos			2.375,81
8010 Salário Contribuição INSS Empregado			3.997,84
9950 Líquido Mensal			2.132,03
8100 Inss Empregador	20,00		799,57
8101 RAT			149,62
9920 FGTS			319,83
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>
		4.507,84	2.375,81
			<b>LÍQUIDO</b>
			2.132,03

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO			C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA			<b>31.565.104/0048-30</b>		<b>1</b>	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME			FUNÇÃO	DEP FILH
<b>048</b>	<b>80980997</b>	<b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>			<b>VDOR RESERV DTS</b>	<b>01</b> <b>02</b>
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
<b>BR32210</b>	<b>237</b>	<b>2646</b>	<b>26595-0</b>	<b>1.903,49/MES</b>	<b>MAR/2023</b>	
<i>DATA DE PAGAMENTO: 30/03/2023</i>						
CONTA	QTDE.v1	VENCIMENTOS	DESCONTOS			
0010 Salário Base		220,00	1.903,49			
3130 Dsr s/ Salário Variável			362,08			
4400 Variável RVV		87,50	1.665,55			
2821 Adiant Quinzenal						1.617,97
3508 Assistência Odontológica						6,15
3522 Co-Participação UNIMED						72,75
3612 Assist. Odontologica Dependente						12,30
5321 Seguro de Vida						9,11
5500 IR Retido						149,95
5560 INSS						376,53
5616 Vale Alimentação						118,36
---- -----BASE/OUTROS----- ----		----	-----	-----	-----	-----
5501 Base IR						3.365,00
5561 Base INSS						3.931,12
8000 Salario Contribuicao						3.931,12
8002 Contribuição - Trib. Salário						3.931,12
9921 Base FGTS						3.931,12
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)						5,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)						23,00
7352 Total de Pagamentos						3.931,12
7353 Total de Descontos						2.363,12
8010 Salário Contribuição INSS Empregado						3.931,12
9950 Líquido Mensal						1.568,00
8100 Inss Empregador		20,00				786,22
8101 RAT						147,12
9920 FGTS						314,49
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>	<b>LÍQUIDO</b>		
		<b>3.931,12</b>	<b>2.363,12</b>	<b>1.568,00</b>		

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO			C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA			31.565.104/0048-30		1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME	FUNÇÃO	DEP	FILH	
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	VDOR RESERV DTS	01	02	
C.R.	BCO	AG	CONTAS	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.903,49/MES	FEV/2023	
<b>DATA DE PAGAMENTO: 28/02/2023</b>						
CONTAS	QTDE.v1	VENCIMENTOS	DESCONTOS			
0010 Salário Base	220,00	1.903,49				
3130 Dsr s/ Salário Variável		304,53				
4400 Variável RVV	66,66	1.268,87				
2821 Adiant Quinzenal						1.617,97
3508 Assistência Odontológica						6,15
3612 Assist. Odontologica Dependente						12,30
5321 Seguro de Vida						9,11
5500 IR Retido						90,21
5560 INSS						320,55
5616 Vale Alimentação						118,36
<b>-----BASE/OUTROS-----</b>						
5501 Base IR						2.966,75
5561 Base INSS						3.476,89
8000 Salario Contribuicao						3.476,89
8002 Contribuição - Trib. Salário						3.476,89
9921 Base FGTS						3.476,89
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)						6,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)						25,00
7352 Total de Pagamentos						3.476,89
7353 Total de Descontos						2.174,65
8010 Salário Contribuição INSS Empregado						3.476,89
9950 Líquido Mensal						1.302,24
8100 Inss Empregador	20,00					695,38
8101 RAT						130,12
9920 FGTS						278,15
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>	<b>LÍQUIDO</b>		
		<b>3.476,89</b>	<b>2.174,65</b>	<b>1.302,24</b>		

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO			C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA			31.565.104/0048-30		1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME	FUNÇÃO	DEP	FILH	
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	VDOR RESERV DTS	01	02	
C.R.	BCO	AG	CONTAS	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.903,49/MES	JAN/2023	
<b>DATA DE PAGAMENTO: 30/01/2023</b>						
CONTAS	QTDE.v1	VENCIMENTOS	DESCONTOS			
0010 Salário Base	220,00	1.903,49				
3130 Dsr s/ Salário Variável		258,48				
4400 Variável RVV	91,66	1.744,74				
2821 Adiant Quinzenal						1.617,97
3508 Assistência Odontológica						6,15
3612 Assist. Odontologica Dependente						12,30
5321 Seguro de Vida						9,11
5500 IR Retido						146,80
5560 INSS						373,11
5616 Vale Alimentação						118,36
<b>-----BASE/OUTROS-----</b>						
5501 Base IR						3.344,01
5561 Base INSS						3.906,71
8000 Salario Contribuicao						3.906,71
8002 Contribuição - Trib. Salário						3.906,71
9921 Base FGTS						3.906,71
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)						4,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)						27,00
7352 Total de Pagamentos						3.906,71
7353 Total de Descontos						2.283,80
8010 Salário Contribuição INSS Empregado						3.906,71
9950 Líquido Mensal						1.622,91
8100 Inss Empregador	20,00					781,34
8101 RAT						146,21
9920 FGTS						312,54
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>	<b>LÍQUIDO</b>		
		<b>3.906,71</b>	<b>2.283,80</b>	<b>1.622,91</b>		

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO			C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA			31.565.104/0048-30		1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		FUNÇÃO	DEP	FILH
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		VDOR RESERV DTS	01	02
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.903,49/MES	DEZ/2022	

DATA DE PAGAMENTO: 30/12/2022

CONTA	QTDE.v1	VENCIMENTOS	DESCONTOS
0010 Salário Base	220,00	1.903,49	
0101 DIF. SAL. DISSIDIO		355,13	
0513 Diferença 13Salário	3,00	38,74	
0525 Dif. de Médias 13º Sal		151,78	
3130 Dsr s/ Salário Variável		364,26	
3137 Garantia Remuneração Variável		1.019,91	
4400 Variável RVV	25,00	437,13	
2821 Adiant Quinzenal			1.486,24
3508 Assistência Odontológica			6,15
3612 Assist. Odontologica Dependente			12,30
5321 Seguro de Vida			7,71
5500 IR Retido			167,65
5560 INSS			357,64
5563 Diferença de INSS			49,72
5616 Vale Alimentação			118,36
9960 INSS 13Salário			14,29
---- -----BASE/OUTROS----- ----			
5251 Base IR 13Sal			616,53
5501 Base IR			3.482,97
5561 Base INSS			3.724,79
8000 Salario Contribuicao			3.915,31
8002 Contribuição - Trib. Salário			3.724,79
8003 Contribuição - Trib. 13º Salário			190,52
9921 Base FGTS			3.724,79
9924 Base FGTS 13o.Sal.			625,09
9961 Base INSS 13Salário			871,48
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)			6,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)			24,00
4646 Base FGTS Dec. Terc. Sal.			434,57
4666 FGTS DEC. TER.C. SAL.			34,77

T O T A I S	VENCIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO				C.N.P.J	FOL		
PEPSICO DO BRASIL LTDA				31.565.104/0048-30	2		
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		FUNÇÃO	DEP	FILH	
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		VDOR RESERV DTS	01	02	
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO	REFERÊNCIA		
BR32210	237	2646	26595-0	1.903,49/MES	DEZ/2022		
<i>DATA DE PAGAMENTO: 30/12/2022</i>							
<u>CONTA</u>		<u>QTDE.v1</u>		<u>VENCIMENTOS</u>		<u>DESCONTOS</u>	
-----BASE/OUTROS-----			----		-----		-----
7352 Total de Pagamentos						4.270,44	
7353 Total de Descontos						2.220,06	
8010 Salário Contribuição INSS Empregado						3.915,31	
8200 INSS Empregador - Dif Dissidio						71,03	
8201 RAT - Dif Dissidio						12,27	
9950 Líquido Mensal						2.050,38	
8100 Inss Empregador						783,06	
8101 RAT						135,25	
9920 FGTS						297,98	
9923 FGTS - 13o. Salário						50,01	
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>	<b>LÍQUIDO</b>			
		<b>4.270,44</b>	<b>2.220,06</b>	<b>2.050,38</b>			

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO				C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA				31.565.104/0048-30		1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		FUNÇÃO		DEP	FILH
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		VDOR RESERV DTS		01	02
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO		REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.748,52/MES		NOV/2022	

DATA DE PAGAMENTO: 30/11/2022

<u>CONTA</u>	<u>QTDE.v1</u>	<u>VENCIMENTOS</u>	<u>DESCONTOS</u>
0010 Salário Base		220,00	1.748,52
3130 Dsr s/ Salário Variável			437,10
4400 Variável RVV		104,16	1.821,26
2821 Adiant Quinzenal			1.486,24
3508 Assistência Odontológica			6,15
3612 Assist. Odontologica Dependente			12,30
5321 Seguro de Vida			7,71
5500 IR Retido			158,22
5560 INSS			397,13
5616 Vale Alimentação			118,36
<hr/> <b>-----BASE/OUTROS-----</b>			
5501 Base IR			3.420,16
5561 Base INSS			4.006,88
8000 Salario Contribuicao			4.006,88
8002 Contribuição - Trib. Salário			4.006,88
9921 Base FGTS			4.006,88
9924 Base FGTS 13o.Sal.			246,39
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)			6,00
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)			25,00
4643 Base FGTS Adto. 13º Sal.			246,39
4663 FGTS ADTO. 13º SAL.			19,71
7352 Total de Pagamentos			4.006,88
7353 Total de Descontos			2.186,11
8010 Salário Contribuição INSS Empregado			4.006,88
9950 Líquido Mensal			1.820,77
8100 Inss Empregador	20,00		801,38
8101 RAT			138,42
9920 FGTS			320,55
9923 FGTS - 13o. Salário			19,71
<hr/> <b>T O T A I S</b>			
	<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>	<b>LÍQUIDO</b>
	<b>4.006,88</b>	<b>2.186,11</b>	<b>1.820,77</b>

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO			C.N.P.J		FOL	
PEPSICO DO BRASIL LTDA			31.565.104/0048-30		1	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		FUNÇÃO	DEP	FILH
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA		VDOR RESERV DTS	01	02
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.748,52/MES	OUT/2022	

DATA DE PAGAMENTO: 28/10/2022

CONTA	QTDE.v1	VENCIMENTOS	DESCONTOS	
0010 Salário Base	220,00	1.748,52		
3130 Dsr s/ Salário Variável		55,63		
4400 Variável RVV	87,50	611,98		
2821 Adiant Quinzenal			1.486,24	
3508 Assistência Odontológica			6,15	
3612 Assist. Odontologica Dependente			12,30	
5321 Seguro de Vida			7,71	
5560 INSS			199,27	
5616 Vale Alimentação			118,36	
<hr/> -----BASE/OUTROS-----				
5501 Base IR			2.027,27	
5561 Base INSS			2.416,13	
8000 Salario Contribuicao			2.416,13	
8002 Contribuição - Trib. Salário			2.416,13	
9921 Base FGTS			2.416,13	
3822 Qtde DSR (Mês Anterior)			1,00	
3823 Qtde Dias úteis (Mês Anterior)			11,00	
7352 Total de Pagamentos			2.416,13	
7353 Total de Descontos			1.830,03	
8010 Salário Contribuição INSS Empregado			2.416,13	
9950 Líquido Mensal			586,10	
8100 Inss Empregador	20,00		483,23	
8101 RAT			83,47	
9920 FGTS			193,29	
<b>T O T A I S</b>		<b>VENCIMENTOS</b>	<b>DESCONTOS</b>	<b>LÍQUIDO</b>
		<b>2.416,13</b>	<b>1.830,03</b>	<b>586,10</b>

Processado pela ADP

## Demonstrativo de Pagamento

ESTABELECIMENTO				C.N.P.J	FOL	
ESTAB	ID GLOBAL	NOME		31.565.104/0048-30		1
048	80980997	ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA			FUNÇÃO	DEP FILH
C.R.	BCO	AG	CONTA	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
BR32210	237	2646	26595-0	1.748,52/MES	SET/2022	

DATA DE PAGAMENTO: 30/09/2022

CONTA	QTDE.vI	VENCIMENTOS	DESCONTOS
0010 Salário Base	88,00	699,41	
0030 Salário Família		45,17	
3003 Antec. Auxilio Refeição		295,90	
3501 Desconto Adto. Aux. Refeição			295,90
3508 Assistência Odontológica			6,15
3612 Assist. Odontologica Dependente			12,30
5321 Seguro de Vida			7,71
5560 INSS			52,45
5616 Vale Alimentação			59,18
<hr/> -----BASE/OUTROS-----			
5501 Base IR			646,96
5561 Base INSS			699,41
8000 Salario Contribuicao			699,41
8002 Contribuição - Trib. Salário			699,41
9921 Base FGTS			699,41
7352 Total de Pagamentos			1.040,48
7353 Total de Descontos			433,69
8010 Salário Contribuição INSS Empregado			699,41
9950 Líquido Mensal			606,79
8100 Inss Empregador	20,00		139,88
8101 RAT			24,16
9920 FGTS			55,95

T O T A I S	VENCIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
	1.040,48	433,69	606,79

Processado pela ADP



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 16/09/2024 18:39:01 - 97090b1

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2409161838332320000239863811?instancia=1>

Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093

Número do documento: 2409161838332320000239863811



Valinhos, 08/05/2023

À

NOME: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
GPID: 80980997  
Cargo: VENDEDOR RESERVA DTS

**REF: COMUNICADO DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

Prezado (a) Sr (a).

Comunicamos a V. Sa., que decidimos dispensar os seus serviços a partir de 08/05/2023, sem justa causa, servindo o presente comunicado como Aviso Prévio:

( ) Trabalhado (X) Indenizado

De acordo com as disposições legais vigentes, a partir da presente data, sem prejuízo do salário integral, lhe é facultado à redução do horário de trabalho em uma das seguintes alternativas:

- ( ) Redução de 02 (Duas) horas em seu horário de trabalho.
- ( ) Redução de 07 (Sete) dias corridos ao final do período de aviso prévio.
- ( X) Não aplicável

Os valores referentes às verbas rescisórias serão depositados dentro do prazo legal em sua conta onde recebe o salário mensal.

Solicitamos que compareça no horário e local indicado pelo RH/Gestor em posse das guias do ASO para realização do exame médico demissional.

Aproveitamos o ensejo para informá-lo (a) que será necessário realizar o ato de homologação em 17/05/2023 em local e horário indicado pelo Local Point, para dar cumprimento às formalidades legais exigidas para a Rescisão do Contrato de Trabalho. O não cumprimento do prazo na data acima agendada será de única e exclusiva responsabilidade do empregado.

Atenciosamente,

---

MARCELO TERRIBILE  
GERENTE DE VENDAS  
Ciente:

Local e data:

*8 08/05/23  
11:45*



Chave de Identificação: AZ-12868226150-04560211-60

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	<b>01 CNPJ/CEI</b> 31.565.104/0048-30	<b>02 Razão Social/Nome</b> PEPSICO DO BRASIL LTDA				
	<b>03 Endereço (logradouro,nº, andar,apartamento)</b> Alameda Itajubá, 2292/GALPAO B				<b>04 Bairro</b> Joapiranga	
	<b>05 Município</b> Valinhos	<b>06 UF</b> SP	<b>07 CEP</b> 13278530	<b>08 CNAE</b> 4637-1/99	<b>09 CNPJ/CEI Tomador/Obra</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR</b>	<b>10 PIS - PASEP</b> 12868226150	<b>11 Nome</b> 90329 - ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA				
	<b>12 Endereço (logradouro,nº, andar,apartamento)</b> Rua ROQUE PENA, 214/CASA				<b>13 Bairro</b> JARDIM URUGUAI	
	<b>14 Município</b> Campinas		<b>15 UF</b> SP	<b>16 CEP</b> 13059863	<b>17 Carteira de trabalho (nº, série,UF)</b> 3334960/02851/SP	
	<b>18 CPF</b> 333496028-51	<b>19 Data de nascimento</b> 26/01/1987	<b>20 Nome da mãe</b> ANIZIA PEREIRA			
<b>DADOS DO CONTRATO</b>	<b>21 Remuneração p/ fins rescisórios</b> 1.903,49		<b>22 Data de admissão</b> 19/09/2022	<b>23 Data do aviso prévio</b> 09/05/2023	<b>24 Data de afastamento</b> 08/05/2023	
	<b>25 Causa do afastamento</b> Dispensa sem Justa Causa		<b>26 Cód. afastamento</b> 01	<b>27 Pensão alimentícia (%)</b> 0	<b>28 Categoria do trabalhador</b> 01	
<b>DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS</b>	<b>29 Aviso Prévio Indenizado</b> <b>Valor 3.992,43</b>	<b>38 Comissões</b>	<b>Valor 0,00</b>	<b>DEDUÇÕES</b>		
	<b>30 Saldo Salário 8 dias</b> <b>507,63</b>	<b>39 Gratificações</b>	<b>0,00</b>	<b>47 Previdência</b> <b>38,07</b>	<b>48 Previdência 13º salário</b> <b>122,77</b>	
	<b>31 13º Salário 4/12 avos</b> <b>1.267,32</b>	<b>40 Horas extras 0 horas</b>	<b>0,00</b>	<b>49 Adiantamentos</b> <b>1.617,97</b>		
	<b>32 13º Sal. Inden. 1/12 avos</b> <b>316,83</b>	<b>41 Adic. insalubr./ periculosidade</b>	<b>0,00</b>	<b>50 IRRF</b> <b>0,00</b>		
	<b>33 Férias Vencidas</b> <b>158,62</b>	<b>42 Indenizações</b>	<b>1.903,49</b>	<b>51 Pensão Alimentícia</b> <b>0,00</b>		
	<b>34 Férias proporc. 8/12 avos</b> <b>2.835,70</b>	<b>43 Vantagens / Benefícios</b>	<b>0,00</b>	<b>52 13º Salário</b> <b>0,00</b>		
	<b>35 1/3 salário s/ férias</b> <b>998,11</b>	<b>44 Devoluções / Reembolsos</b>	<b>0,00</b>	<b>53 Outras Deduções</b> <b>493,31</b>		
	<b>36 Salário família 0 dias</b> <b>0,00</b>	<b>45 Outros Vencimentos</b>	<b>0,00</b>	<b>54 TOTAL DAS DEDUÇÕES</b> <b>2.272,12</b>		
	<b>37 Adicional noturno</b> <b>0,00</b>	<b>46 TOTAL BRUTO</b>	<b>11.980,13</b>	<b>55 LÍQUIDO A RECEBER</b> <b>9.708,01</b>		
<b>FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO</b>	<b>56 Local e data do recebimento</b>			<b>57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto</b>		
	<b>58 Assinatura do trabalhador</b>			<b>59 Assinatura do responsável legal do trabalhador</b>		
	60 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art.477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, nesse ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.			<b>61 Digital do trabalhador</b>	<b>62 Digital do responsável legal</b>	
	Local e data					
	Carimbo e assinatura do assistente					
	<b>63 Identificação do órgão homologador</b>			<b>64 Recepção pelo Banco (Data e carimbo)</b>		

**RESUMO**

Estabelecimento: 010048 - PEPSICO DO BRASIL LTDA

Matrícula: 90329

Nome: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

CR: BR32210 - CAMPINAS DTS

Cargo: VENDEDOR RESERVA DTS

Data de Admissão: 19/09/2022

Dependentes de Salário Família: 2

Salário Contratual: 1.903,49

Motivo do Desligamento: Dispensa sem Justa Causa

Função: VENDEDOR RESERVA DTS

Data de Desligamento: 08/05/2023

Dependentes de IR: 1

Regime de Horário: Mensalista - ( 220,00 horas )

Nome da Mãe: ANIZIA PEREIRA

Data de Crédito: 15/05/2023

**PAGAMENTOS**

Campo 29  
 0630 Aviso Prévio Indeniz  
 0631 Med. Aviso Previo

30,00  
 1.903,49  
 2.088,94

Campo 30  
 0010 Salário Base

58,67  
 507,63

Campo 31  
 2880 13Sal Proporcional  
 2882 Média 13º Salário Proporcional

4,00  
 4,00  
 634,50  
 632,82

Campo 32  
 0518 Media 13.Sal (Aviso  
 Prev.Inden)  
 2881 13Sal (Aviso Prévio  
 Indenizado)

1,00  
 1,00  
 158,21  
 158,62

Campo 33  
 2775 Férias (Aviso Prévio  
 Indenizado)

2,50  
 158,62

Campo 34  
 2772 Férias Indeniz Prop  
 2774 Média Férias Indenizadas  
 Proporc.  
 2776 Média Férias (Av Prev Inden)

20,00  
 1.268,99  
 1.392,63  
 174,08

Campo 35  
 1922 1/3 Const F Prop Ind  
 1923 1/3 Const Férias (Av Prev  
 Inden)

887,21  
 110,90

Campo 42  
 4633 Indenização Lei 7238  
 Total de Pagamentos:

1.903,49  
 11.980,13

**DESCONTOS**

Campo 47  
 5560 INSS  
 38,07

Campo 48  
 9960 INSS 13Salário  
 122,77

Campo 49  
 2821 Adiant Quinzenal  
 1.617,97

Campo 53  
 5321 Seguro de Vida  
 5616 Vale Alimentação  
 9,11  
 26,90  
 5916 Vale Alimentação – Rescisão  
 457,30

Total de Descontos:  
 Líquido a Pagar:

2.272,12

\*\*\*\*\*9.708,01





## Detalhe do Pagamento - Crédito em Conta Salário

Data da operação: 16/05/2023 - 19h29

Número de controle: 358785365076841397

### Dados do Pagador

Pagador: **PEPSICO DO BRASIL LTDA** | CNPJ/CPF: **031.565.104/0021-10**

Convênio: **4962** | Agência: **2372** | Conta: **25212-3**

### Dados do Funcionário

Funcionário: **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA** | CNPJ/CPF: **333.496.028-51**

Banco: **237** | Agência: **2646** | Conta: **26595-0**

### Dados do Pagamento

Número do Pagamento: **1142000000903291**

Data de débito: **12/05/2023**

Data do pagamento: **15/05/2023**

Valor Pagamento: **R\$ 9.708,01**

Situação: **PAGO**

Motivo:

Uso da empresa:

### Dados da Transferência

Situação: **EFETUADA**

Banco destino: **237**

Data: **12/05/2023**

Agência: **2646-8**

Data de Devolução:

Conta destino: **26595-0**

Tipo de conta: **CONTA CORRENTE**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 16/09/2024 18:39:01 - b000507  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2409161838392000000239863830?instancia=1>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
 Número do documento: 2409161838392000000239863830

**GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS**

Gerada em 10/05/2023 16:03:02

Versão do Aplicativo: 3.3.17 - 24/01/2020

01 - Razão social/Nome <b>PEPSICO DO BRASIL LTDA</b>	02 - CNPJ/CEI <b>31.565.104/0048-30</b>				
03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>ITAJUBA 2292 GALPAO B</b>	04 - Contato/DDD/telefone <b>11-51887100</b>	05 - CEP <b>13.278-530</b>			
06 - Bairro/distrito <b>JOAPIRANGA</b>	07 - Município <b>VALINHOS</b>	08 - UF <b>SP</b>	09 - FPAS <b>515</b>	10 - Simples	14 - Qtde Trabalhadores <b>1</b>
<b>11- Identificador</b> <b>13035725215651042</b>	<b>12- Total a Recolher</b> <b>1.568,36</b>				
<b>13- Data de Validade = 15/05/2023</b>					

**Atenção: não receber após Validade**

Código de Barras

858000000151	683602392021	305151303576	252156510427
--------------	--------------	--------------	--------------

Autenticação mecânica

Via Empresa

**GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS**

Gerada em 10/05/2023 16:03:02

Versão do Aplicativo: 3.3.17 - 24/01/2020

01 - Razão social/Nome <b>PEPSICO DO BRASIL LTDA</b>	02 - CNPJ/CEI <b>31.565.104/0048-30</b>				
03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>ITAJUBA 2292 GALPAO B</b>	04 - Contato/DDD/telefone <b>11-51887100</b>	05 - CEP <b>13.278-530</b>			
06 - Bairro/Distrito <b>JOAPIRANGA</b>	07 - Município <b>VALINHOS</b>	08 - UF <b>SP</b>	09 - FPAS <b>515</b>	10 - Simples	14 - Qtde Trabalhadores <b>1</b>
<b>11- Identificador</b> <b>13035725215651042</b>	<b>12- Total a Recolher</b> <b>1.568,36</b>				
<b>13- Data de Validade = 15/05/2023</b>					

**Atenção: não receber após Validade**

Código de Barras

858000000151	683602392021	305151303576	252156510427
--------------	--------------	--------------	--------------

Autenticação mecânica

Via Banco



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 16/09/2024 18:39:01 - 08a6dab  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24091618385317800000239863840?instancia=1>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
 Número do documento: 24091618385317800000239863840



## Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 15/05/2023

Nº Controle: 358.785.365.076.841.397 | Autenticação Bancária: 015.364.774

net empresa

Conta de débito: **Agência: 2372 | Conta: 25212-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **PEPSICO DO BRASIL LTDA | CNPJ: 031.565.104/0021-10**Código de barras: **85800000015-1 68360239202-1 30515130357-6 25215651042-7**Empresa / Órgão: **FGTS/GRRF-0239**Descrição: **FGTS-GRRF**IDENTIFICADOR: **035725215651042**Data de débito: **15/05/2023**Data do vencimento: **15/05/2023**Valor principal: **R\$ 1.568,36**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 1.568,36**

A transação acima foi realizada por meio do OBB - OFFICE BANKING BRAD.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2372**, da data de pagamento **15/05/2023**.

## Autenticação

```
pZtYoIGI *WjqdItb gPhZfakX IjMgpUUp yX@aG3iQ snKwd9Yk jHKHLuOI qbTe5G3o
f4CQ#sY7 t4F3ppkg RdbelvFa 6dkmCgZl Z4n2yF5g Re6IOV5c ytSx?Wrn Y4B0x8wG
TwXJLGW3 csKGr9sv NoxjFEHN CzMBVa7c Pf9i5Eb8 ZXMTzQKM 00501523 00.60056
```

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco **0800 704 8383** Deficiente Auditivo ou de Fala **0800 722 0099** Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria** **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas  
ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093  
RECLAMANTE: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO(A): PEPSICO DO BRASIL LTDA

## ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 17 de setembro de 2024, na sala de sessões da MM. 6<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011823-38.2023.5.15.0093, supramencionada.*

Às 14:24, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOSE CARLOS ROCHA, OAB 136680/SP.

Presente a parte reclamada PEPSICO DO BRASIL LTDA, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Belgian Edson Barbosa, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARIANA MOTTA ISMAEL, OAB 228536/SP.

Em atenção ao Ofício Circular nº 7/2023-CR do TRT da 15<sup>a</sup> Região, registra-se que a Magistrada e o Secretário de Audiências participam presencialmente desta audiência, na sala 2 do 6º andar do Fórum Trabalhista de Campinas - SP.

Fica deferido, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de quaisquer documentos de representação processual que se fizerem necessários, tais como carta de preposição, substabelecimento, procuração, contrato social, estatuto constitutivo.

## INCONCILIADOS

Defesa escrita com documentos, cujo sigilo é retirado neste ato.

Prazo para réplica por ocasião das razões finais.

**Depoimento do reclamante:** que o reclamante trabalhava em atividade externa; que dirigia caminhão, vendia, fazia entregas e reposição de mercadorias no mercado, padaria, adega; que não havia controle de jornada; que atendia em media doze clientes por dia; que em media demorava entre dez minutos até duas horas no cliente; que tinha liberdade para atender os clientes desde que observada a rota estabelecida pela reclamada; se não conseguisse atender todos os clientes em um dia poderia atender no dia seguinte desde que comunicasse o gestor; que o gestor poderia saber a localização do reclamante desde que entrasse em contato com o reclamante; de o reclamante trabalhava de segunda a sábado; que no sábado tinha rota e também aproveitava para atender os clientes que não conseguiu atender na semana; que tinha orientação para fazer uma hora de intervalo mas fazia meia hora para dar tempo de atender todos os clientes; que as vezes o reclamante não usufruía nem trinta minutos de intervalo; que iniciava a jornada as 07h00 da manhã; que no início de 2024 passou a iniciar a jornada de terça e quinta feira às 10h00 pois estava em fisioterapia nestes dias, e isso era de conhecimento do gestor; que encerrava a jornada nos clientes às 18h00/20h00 e ia embora para sua casa; que o caminhão pernoitava em sua casa; nada mais.

**Depoimento da reclamada:** que o reclamante tem que cumprir 44 horas semanais mas a jornada é flexível; que o reclamante é vendedor externo e não havia controle de jornada; que o reclamante poderia trabalhar de segunda a sexta feira, e até aos sábados, respeitando as 44 horas semanais; que Rafael foi um dos gestores do reclamante; que os gestores tem a relação de clientes mas a rota é feita pelo reclamante; que não foi relatado acidente sofrido pelo reclamante; nada mais.

O reclamante não tem testemunha.

**Testemunha da reclamada.** Eduarda de Antonia Souza Santos, CPF nº 529050713-20.

Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalha na reclamada desde 2021; que é gerente de vendas; que é par do gestor que se encontra em férias; que tem as mesmas atividades do gestor do reclamante; que a sistemática dos vendedores são iguais independente do gestor; que se recorda do reclamante; que os vendedores fazem uma hora de intervalo e não precisam avisar aos gestores; que o reclamante atendia DTS dez clientes por dia e atendia PLUS quatro clientes dia; que atendimento DTS demora de trinta a quarenta minutos e PLUS de uma a duas horas; que o gestor não consegue acompanhar a localização do vendedor; que o vendedor trabalha de segunda a sexta oito horas de trabalho com uma de intervalo e aos sábados quatro horas; que caso não tenha cliente a ser atendido no sábado o vendedor pode folgar; que o gestor do reclamante se chama Marcelo Terrible; que o reclamante teria que trabalhar oito horas de trabalho por dia, podendo iniciar entre

seis e nove horas da manhã; que não tomou conhecimento de acidente ocorrido com o reclamante; nada mais.

As partes requerem o encerramento da instrução processual. Defiro.

Razões finais no prazo comum de dez dias a contar de 18/09/2024.

**Conciliação final rejeitada.**

Venham os autos conclusos para julgamento.

As partes terão ciência da prolação de sentença através do DEJT.

As partes e advogados declaram que acompanharam a digitação da presente ata até o seu encerramento e estão cientes de todo o seu conteúdo.

Audiência encerrada às 14h45

"Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para iphone quanto para android, podendo ser baixado nas lojas apple store google play. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no Pje, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais."

**LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**  
Juiz(a) do Trabalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP

Ref.: Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093

PEPSICO DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, por seus advogados que ao final subscrevem, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, em trâmite perante esse E. Juízo vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RAZÕES FINAIS.

Em primeiras linhas ressalta esta Reclamada, que da instrução havida nos autos, depreende-se que o Reclamante não faz jus às verbas inicialmente perseguidas.

#### HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Não há qualquer suporte fático que sustente as absurdas alegações de que o reclamante faz jus a horas extras e intrajornada, as alegações têm caráter fantasioso e exagerado.

A parte Reclamante foi contratada sem fixação de jornada, tendo em vista que as funções por ela desenvolvidas encontram seu

---

1



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

correto enquadramento na previsão contida no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor dispunha de seu horário com ampla liberdade, da forma que melhor lhe aprovou, cabendo exclusivamente a si a responsabilidade pelo tempo dedicado à execução dos serviços, não sendo questionado em hipótese alguma acerca do início e do término de suas atividades.

O Próprio reclamante admite em seu depoimento que não havia controle de sua jornada. Vejamos:

**Depoimento do reclamante:** que o reclamante trabalhava em atividade externa; que dirigia caminhão, vendia, fazia entregas e reposição de mercadorias no mercado, padaria, adega; que não havia controle de jornada; que atendia em media doze clientes por dia; que em media demorava entre dez minutos até duas horas no cliente; que tinha liberdade para atender os clientes desde que observada a rota estabelecida pela reclamada; se não conseguisse atender todos os clientes em um dia poderia atender no dia seguinte desde que comunicasse o gestor; que o gestor poderia saber a localização do reclamante desde que entrasse em contato com o reclamante; de o reclamante trabalhava de segunda a sábado; que no sábado tinha rota e também aproveitava para atender os clientes que não conseguiu atender na semana; que tinha orientação para fazer uma hora de intervalo mas fazia meia hora para dar tempo de atender todos os clientes; que as vezes o reclamante não usufruía nem trinta minutos de intervalo; que iniciava a jornada às 07h00 da manhã; que no início de 2024 passou a iniciar a jornada de terça e quinta feira às 10h00 pois estava em fisioterapia nestes dias, e isso era de conhecimento do gestor; que encerrava a jornada nos clientes às 18h00/20h00 e ia embora para sua casa; que o caminhão pernoitava em sua casa; nada mais.

Salienta-se que sempre foi orientado a realizar o intervalo intrajornada de uma hora, o que também admitiu em seu depoimento.



Sendo assim, não há que se falar em cumprimento de jornada determinada que culminasse com a supressão do intervalo previsto legalmente para refeição e descanso.

Nesse sentido, a única testemunha ouvida nos autos esclareceu que a alegada jornada pelo reclamante é completamente inverossímil, pois considerando a quantidade de clientes, era plenamente possível realizar as atividades dentro de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, respeitando o intervalo de uma hora intrajornada.

**Testemunha da reclamada.** Eduarda de Antonia Souza Santos, CPF nº 529050713-20.

Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalha na reclamada desde 2021; que é gerente de vendas; que é par do gestor que se encontra em férias; que tem as mesmas atividades do gestor do reclamante; que a sistemática dos vendedores são iguais independente do gestor; que se recorda do reclamante; que os vendedores fazem uma hora de intervalo e não precisam avisar aos gestores; que o reclamante atendia DTS dez clientes por dia e atendia PLUS quatro clientes dia; que atendimento DTS demora de trinta a quarenta minutos e PLUS de uma a duas horas; que o gestor não consegue acompanhar a localização do vendedor; que o vendedor trabalha de segunda a sexta oito horas de trabalho com uma de intervalo e aos sábados quatro horas; que caso não tenha cliente a ser atendido no sábado o vendedor pode folgar; que o gestor do reclamante se chama Marcelo Terrible; que o reclamante teria que trabalhar oito horas de trabalho por dia, podendo iniciar entre

Nutro giro, restou esclarecido que era do livre arbítrio do autor escolher seu itinerário, percorrendo o caminho mais confortável levando em consideração o transito, o percurso até cada cliente demais fatores externos.

Desse modo, de rigor é a improcedência da presente demanda.



## **IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES**

O Reclamante não logrou em comprovar qualquer ato ilícito por parte da Reclamada. Não comprovou danos decorrentes do recebimento de valores decorrentes das vendas.

No que tange ao recebimento de valores, a maioria dos pagamentos eram por meio de boletos. O valor em espécie recebido não ultrapassava R\$ 2.000,00, um valor consideravelmente baixo para que se configure o alegado transporte de numerários, tal qual as transportadoras de valores realizam.

Ademais, a companhia orientava os vendedores a não acumularem valores acima de R\$ 2.000,00, devendo proceder com o depósito bancário assim que atingido este patamar.

Sendo assim, não se visualiza nenhuma conduta culposa ou dolosa lesiva da ré, tampouco qualquer dano suportado pela obreira, portanto não há que se falar, portanto, em ato ilícito praticado pela Reclamada, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, tampouco dano a ser reparado. Ademais, não há que se falar em responsabilidade objetiva, visto que a atividade do Reclamante não se enquadra como de risco, tampouco há a comprovação de qualquer dano a ser reparado.

Destaca-se que era da parte Autora o ônus de comprovar suas falaciosas alegações, nos termos previstos nos artigos 818, I, Consolidação das Leis do Trabalho c/c 373, I, Código de Processo Civil, contudo e do referido ônus não se desincumbiu.

Portanto, improcede.

## **DEMAIS PLEITOS, PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

Com relação aos demais pleitos, preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, a fim de não incorrer em tautologia, ratifica



a Reclamada todo o exposto na contestação e demais manifestações nos autos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, por intermédio destas razões finais, que somadas ao notável saber jurídico desse Insigne Juízo, espera a Ré sejam suficientes para o decreto de improcedência de todos os pedidos objetos da presente ação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 1 de outubro de 2024

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
OAB/SP 157.840  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**

---

5



11 3253.6989



[pipek.com.br/site/](http://pipek.com.br/site/)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA  
SEXTA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP.**

**PROCESSO Nº 0011823-38.2023.5.15.0093**

**Reclamação Trabalhista**

**Processo digital**

**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA,**

já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que move em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, também já qualificado, vem, por meio de seu advogado abaixo-assinado, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à contestação apresentada pela **Reclamada**, nos termos e fatos adiante aduzidos:

**QUANTO AO DEPOIMENTO DO PREPOSTO - CONFISSÃO**

O preposto Belgian Edson Barbosa, não é funcionário da Reclamada, sendo que nunca foi visto pelo Reclamante na empresa.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

Em consulta na OAB/SP, descobrimos que trata-se, de advogado com OAB/SP nº. 425.755, daí a discrepância nas respostas divergentes com a própria testemunha da Reclamada, a gerente (GESTORA) Eduarda e o ora Reclamante; **veja que ele nem sabia o nome do gestor** **do Reclamante que era o Sr. Marcelo Terrible** **(depoimento pessoal a Testemunha Eduarda) bem como** **nem sabia do acidente e cancelamento da Unimed do** **Reclamante e em relação aos horários respondeu as** **perguntas do juízo de forma robótica.**

Pela procedência da ação e aplicação da pena de confissão em desfavor a Reclamada.

## **QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Requer seja concedido o pedido de Justiça Gratuita nos termos pleiteados na exordial e documentos juntados.

## **QUANTO AO ÔNUS DA PROVA**

Requer seja acolhido o pedido de inversão do ônus da prova ante a Reclamada, considerando em especial o poderio econômico que possue em relação ao Reclamante, bem como por não acostarem todos os documentos em defesa.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

## QUANTO AS HORAS EXTRAS, INTERVALOS E REFLEXOS

A Reclamada alega em apertada síntese que o Reclamante recebeu suas horas trabalhadas corretamente e possui trabalho externo, porém, conforme confessado em audiência inaugural e da não juntada de documentos, tipo: os cartões pontos e rotas de trabalho do reclamante, as horas são devidas.

Portanto, s.m.j., MM. Juiz, a reclamatória é totalmente procedente.

## QUANTO AO DANO MORAL

MM. Juiz, conforme tópico específico acima, o preposto da empresa é confesso aos pedidos do Reclamante, vejamos a forma robótica que respondeu as perguntas, e, erradas! **Não sabia, nem quem era o gestor do Reclamante, muito menos sobre o acidente.**

E, para fechar a Reclamada em razões finais afirma que o Dano Moral é improcedente, porque os motoristas podem transportar numerários até R\$.2.000,00??? Acreditamos que esse tópico foi copiado de outro processo, pois o Reclamante não pleiteou dano moral por transporte de numerário e sim indenização por

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

desrespeito e cancelamento do plano de saúde Unimed do Reclamante pela Reclamada.

Desta forma totalmente procedente o pedido.

## **QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Excelência, o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei nº 4.657/42), prevê que a Lei posterior revoga a anterior, dentre outras hipóteses ali enumeradas, quando seja com ela incompatível.

A significativa ampliação da estrutura de competência material da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, revoga, o disposto no artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, que regula o denominado *jus postulandi*, isto porque referida Emenda Constitucional trouxe para a órbita deste ramo do Judiciário, segundo nova redação que deu ao artigo 114 ,da Constituição Federal, um largo espectro de dissídios que se desgarraram do restrito campo de litígios estabelecidos entre empregados e empregadores, atores estes expressamente mencionados no artigo 791 supracitado e a quem se conferia o já citado *jus postulandi*.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

O citado preceito celetista, portanto, não subsiste imaculado diante do preceito constitucional pelo fato de não ter sido por ele recepcionado.

Ademais, ainda que assim não entenda Vossa Excelência, o referido dispositivo celetista prevê uma faculdade à parte, não lhe impondo uma obrigação.

Admitir-se, noutro giro, a subsistência do artigo 791, da C.L.T., apenas para as demandas em que haja discussão de vínculo empregatício, *venia concessa* em face dos entendimentos contrários, seria adotar odioso critério de desigualdade de tratamento e ambígua distribuição de justiça dentro do mesmo ramo Judiciário, sobretudo em detrimento do próprio e virtual hipossuficiente (Reclamante) que passaria a arcar com os honorários advocatícios dedutíveis de seu crédito, enquanto que outros, não considerados hipossuficientes, passariam a se beneficiar da sucumbência.

Acresça-se, a isso, a derrogação dos artigos 14 e 15, da Lei nº 5.584/70 pelas Leis 10.288/01 e 10.537/02 (art. 2º, par. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

José Carlos Rocha OAB 136. 680

Passam a vigorar, pois, em toda a sua plenitude, o disposto no artigo 389, do Código Civil, ante a evidente compatibilidade com os princípios fundamentais que norteiam o direito do trabalho e no artigo 20, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve as **Reclamada** ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em patamar não inferior a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

## **QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária deve se operar a partir da época própria (meses subsequentes aos da competência) em conformidade com o Decreto-Lei nº 75/66 (art. 2º, inciso I) e legislação posterior, devendo ser refutadas as alegações contrárias da **Reclamada** quanto a esta matéria.

## **QUANTO AOS JUROS**

Os juros de mora, a teor do artigo 883 da CLT, são devidos a partir da distribuição da presente reclamatória.

## **JUROS DE MORA E IMPOSTO DE RENDA**

José Carlos Rocha OAB 136. 680

Há de se destacar, que os juros de mora não integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda, ante a exclusão estatuída no artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.542/92, combinado com o artigo 404, do Código Civil e entendimento consubstanciado na OJ nº 400, da S.D.I.-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJT em 02.08.2010.

## **QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Quanto às contribuições previdenciárias incidentes, observar-se-á os seguintes parâmetros:

A) A **Reclamada** é a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212./91 e 8.620/93), devidas tanto em face da retenção do crédito do **Reclamante**, quanto as exigíveis de sua cota-parte (empregadora), mais S.A.T. (art. 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212.91);

B) As contribuições incidem sobre as verbas de natureza salarial concedidas em sentença, de acordo com o art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 (salário-de-contribuição), tudo sob pena de execução específica (CF, art. 114, inciso VIII);

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

C) A apuração dos valores a título de contribuição previdenciária será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria";

D) O termo inicial da dívida previdenciária deve ser o dia imediatamente posterior à data-limite para o recolhimento das contribuições, de acordo com o art. 30, da Lei nº 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário;

E) Se houver incidência de multa, esta deverá ficar a cargo da **Reclamada**.

## **CONCLUSÃO**

Reitera o **Reclamante** os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, é a presente para reiterar os termos da exordial e, requer se digne Vossa Excelência, em receber a presente **RÉPLICA** bem como pela declaração da total procedência da presente ação, para

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

condenar a RECLAMADA nos pedidos e demais consectários legais, bem como nas penas do artigo 359 do CPC.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Campinas, data do protocolo eletrônico.

**José Carlos Rocha  
OAB/SP 136.680**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## I – RELATÓRIO

**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos ajuíza a presente ação trabalhista em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, alegando, em síntese, irregularidades no contrato de trabalho e formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 64.524,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais). Anexou procuração e documentos. Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita e documentos, arguindo preliminar(es) e, no mérito, impugnou os pedidos da inicial. Réplica apresentada pelo autor. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do autor, do preposto e de uma testemunha. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada. Apresentadas razões finais pelas partes.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI

13.467/2017

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 (*reforma trabalhista*), portanto, as regras processuais são de aplicação imediata aos presentes.

Com relação ao direito material, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos, em outras palavras, as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017 serão aplicáveis somente a partir de 11/11/2017.

### **IMPUGNAÇÃO/LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL**

A alteração do valor atribuído à causa não interfere no desenrolar do processo, visto que a pluralidade dos graus de jurisdição está garantida às partes. Esclareça-se ainda que as custas fixadas ao final têm como base de cálculo o valor da condenação atribuída pelo juiz, nos termos do artigo 789 da CLT, que não guarda nenhuma relação com o valor atribuído à causa pelo autor.

Quanto aos valores atribuídos aos pleitos, a nova redação do § 1º do art. 840 da CLT não exige a apresentação de memória de cálculos, mas apenas a indicação do valor correspondente a cada pleito, de sorte que prevalecerão os cálculos homologados de acordo com os parâmetros fixados pelo Juízo, caso haja condenação pecuniária. **Rejeito.**

### **MÉRITO**

## JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Afirma o autor que foi contratado para laborar 44 horas semanais, porém laborava de segunda a sexta-feira das 07h30min às 19h00min, aos sábados das 07h30min às 14h00min, sempre com intervalo de 30 minutos e folga semanal aos domingos. Postula o pagamento de horas extras, horas pelo labor em feriados e pela supressão do intervalo.

A ré contesta a jornada declinada na exordial e invoca a exceção do art. 62, I, da CLT (atividade externa incompatível com controle de jornada).

Pois bem.

Em relação à situação do preposto alegada pelo autor em sua réplica/memoriais, nada a considerar, haja vista o teor do § 3º do art. 843 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, o qual estabelece que “*O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.*”, razão pela qual descabe falar-se em confissão. Quanto ao mais, o depoimento será analisado em cotejo com os demais elementos dos autos.

Em seu depoimento o autor informou: “*que o reclamante trabalhava em atividade externa; que dirigia caminhão, vendia, fazia entregas e reposição de mercadorias no mercado, padaria, adega; que não havia controle de jornada; (...) que tinha liberdade para atender os clientes desde que observada a rota estabelecida pela reclamada (...).*”.

Em seu depoimento o preposto informou: "que o reclamante tem que cumprir 44 horas semanais mas a jornada é flexível; que o reclamante é vendedor externo e não havia controle de jornada; que o reclamante poderia trabalhar de segunda a sexta feira, e até aos sábados, respeitando as 44 horas semanais; que Rafael foi um dos gestores do reclamante; que os gestores tem a relação de clientes mas a rota é feita pelo reclamante; que não foi relatado acidente sofrido pelo reclamante; nada mais."

A testemunha Eduarda informou em seu depoimento: "que trabalha na reclamada desde 2021; que é gerente de vendas; que é par do gestor que se encontra em férias; que tem as mesmas atividades do gestor do reclamante; que a sistemática dos vendedores são iguais independente do gestor; que se recorda do reclamante; que os vendedores fazem uma hora de intervalo e não precisam avisar aos gestores; que o reclamante atendia DTS dez clientes por dia e atendia PLUS quatro clientes dia; que atendimento DTS demora de trinta a quarenta minutos e PLUS de uma a duas horas; que o gestor não consegue acompanhar a localização do vendedor; que o vendedor trabalha de segunda a sexta oito horas de trabalho com uma de intervalo e aos sábados quatro horas; que caso não tenha cliente a ser atendido no sábado o vendedor pode folgar (...)".

Ante o teor da prova oral, forçoso reconhecer que o autor estava inserido na exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, de modo que não estava sujeito a controle de jornada.

Consequentemente, **indefiro** os pleitos por horas extras, horas intervalares e feriados laborados.

## FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Afirma o autor que a ré não recolheu corretamente o FGTS do período laboral acrescido da multa de 40%.

Pertence ao empregador o encargo de comprovar a regularidade dos depósitos fundiários (Súmula 461 do C. TST).

Os documentos encartados pela ré (Id 08a6dab e Id baede5a) não comprovam a regularidade dos depósitos em conta vinculada do autor.

Deverá a ré realizar/comprovar nos autos os depósitos do FGTS do período de labor e da multa de 40% em conta vinculada, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de execução direta (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

## DANO MORAL

Relata o autor que, por não ter recebido seus haveres rescisórios corretamente, ficou impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros. Diz ainda que teve cancelado seu plano de saúde/convênio médico de forma unilateral pela ré, quando estava fazendo tratamento devido a uma queda no interior de um caminhão da ré.

Diz que em março/2023 escorregou no interior do caminhão a sofreu lesão em seu joelho esquerdo, que estava fazendo tratamento com medicação e fisioterapia, mas a empresa o demitiu e cancelou imediatamente seu convênio.

A ré contesta, afirmando que o autor jamais comunicou qualquer acidente de trabalho à empresa, de modo que sequer foi emitido o CAT, além do exame médico demissional atestar que o autor encontrava-se apto para o seu desligamento. Informa ainda que o benefício é uma *benesse* da companhia a seus colaboradores, sem respaldo legal ou convencional, e com a cessação do contrato, não há se falar em manutenção do benefício.

O dano moral decorre de conduta abusiva praticada pelo empregador e/ou seus prepostos, caracterizada pela exposição do trabalhador a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras que causam ofensas na esfera íntima da pessoa, causando abalo em sua integridade psíquica e em determinados casos até transtornos físicos.

Conforme jurisprudência, a falta de pagamento das verbas contratuais/rescisórias, ou o mero descumprimento de legislação trabalhista, não ensejam por si só o direito a dano moral:

***RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015 /2014. DANO MORAL. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.***  
*Embora esta Corte entenda que o não pagamento dos salários é motivo suficiente para a responsabilização do empregador, com o objetivo de diminuir ou compensar o constrangimento pela privação dos recursos necessários à subsistência da empregada, isso não se verifica quanto ao não pagamento das rescisórias. Nesse caso, esta Corte não tem vislumbrado a existência de alguma violação específica do patrimônio imaterial do ex-empregado, apto a afetar sua honra objetiva ou subjetiva, por considerar que já existe penalidade própria na lei trabalhista contra essa conduta (art. 477, § 8.º, da CLT). Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 105565520135010001, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)*

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero inadimplemento das verbas rescisórias não dá azo à indenização por dano moral, mesmo porque contra tal ilicitude existe compensação específica, consubstanciada na multa do artigo 477 da CLT. Precedentes, inclusive desta 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 9721720135040021, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

**SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.** A sonegação de direitos trabalhistas e rescisórios, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo moral indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. (TRT-15 - Reenec/RO: 00106659620175150047 0010665-96.2017.5.15.0047, Relator: DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI, 8ª Câmara, Data de Publicação: 26/01/2018)

Ademais, o montante incontrovertido das verbas rescisórias foi devida e tempestivamente quitado (Id b000507), motivo pelo qual **indefiro**, sendo também **indevida** a multa do art. 467 da CLT.

Acerca do alegado acidente e cancelamento do plano de saúde, a ré negou o fato (acidente) em defesa.

Em seu depoimento o preposto informou que não foi relatado acidente sofrido pelo reclamante. A testemunha Eduarda informou em seu depoimento que não tomou conhecimento de acidente ocorrido com o reclamante.

Pertence ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contento, considerando-se os elementos dos autos, razão pela qual **indefiro**.

## JUSTIÇA GRATUITA

**Defiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando que seu último salário-base foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT). Além disso, foi encartada aos autos declaração de hipossuficiência (Id 0ef9409).

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

***RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL.  
PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA  
Nº 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.***

A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta à declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente

para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR – 430-04.2021.5.09.0013, 3<sup>a</sup> Turma, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data Julgamento: 29/05/2024) (grifei e destaquei)

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. SALÁRIO ACIMA DO TETO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O Tribunal Regional entendeu ser indevida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão do recebimento de salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência. É entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Súmula 463, I, do TST, que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante simples declaração pessoal do interessado ou de seu advogado, na petição inicial. Conforme consignado no acórdão recorrido, o reclamante declarou expressamente, por meio de declaração, não poder sustentar por seus próprios recursos as despesas do processo. Assim, a decisão regional destoa do entendimento da Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10276-56.2022.5.03.0149, 8<sup>a</sup> Turma, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, Data Jugamento: 14/11/2023) (grifei e destaquei)

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que a ação foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, são devidos honorários de sucumbência (art. 791-A, *caput*, da CLT), por se tratar de questão processual de aplicação imediata (OJ 348 da SDI-1 do C. TST).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. Desse modo, a declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte beneficiada com a justiça gratuita, há necessidade de prova da modificação de sua situação econômica, ou seja, que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo insuficiente que tenha êxito em pleito judicial.

Portanto, restou preservada a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, nos termos do artigo 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença ao advogado da parte autora e 10% sobre os pedidos pecuniários integralmente rejeitados a favor do advogado da ré.

Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT, observando-se a parte declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.766/DF, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante desta decisão.

### III – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista movida por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, para condenar a ré **PEPSICO DO BRASIL LTDA** na obrigação de fazer e ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que desde já fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Sentença ilíquida.

A liquidação far-se-á por simples cálculos, supridas eventuais lacunas pela estimativa média.

No julgamento plenário das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, confirmar a constitucionalidade da Taxa Referencial (TR) e definiu que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos da seguinte forma:

- IPCA-E na fase pré-processual acrescido de juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 (conforme item 6 da modulação da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59) e;
- SELIC (já embutidos os juros) a partir do ajuizamento da ação;
- observância dos termos da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência (30/08/2024).

Tendo em vista a verba deferida, descabem descontos fiscal e previdenciário.

Fica a advertência de que eventuais embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal se atendidos os requisitos legais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do NCPC). Não atendidos tais requisitos e/ou considerados protelatórios, não serão conhecidos.

Custas processuais pela ré no importe de R\$ 28,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.400,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 27 de novembro de 2024.

**LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI - Juntado em: 27/11/2024 07:33:27 - 1259232  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24112615274479900000246152387?instancia=1>  
Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
Número do documento: 24112615274479900000246152387



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1259232 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### III – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista movida por **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, para condenar a ré **PEPSICO DO BRASIL LTDA** na obrigação de fazer e ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que desde já fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Sentença ilíquida.

A liquidação far-se-á por simples cálculos, supridas eventuais lacunas pela estimativa média.

No julgamento plenário das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, confirmar a constitucionalidade da Taxa Referencial (TR) e definiu que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos da seguinte forma:

- IPCA-E na fase pré-processual acrescido de juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 (conforme item 6 da modulação da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59) e;
- SELIC (já embutidos os juros) a partir do ajuizamento da ação;
- observância dos termos da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência (30/08/2024).

Tendo em vista a verba deferida, descabem descontos fiscal e previdenciário.

Fica a advertência de que eventuais embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal se atendidos os requisitos legais (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do NCPC). Não atendidos tais requisitos e/ou considerados protelatórios, não serão conhecidos.

Custas processuais pela ré no importe de R\$ 28,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.400,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI - Juntado em: 27/11/2024 07:34:27 - 1af9a5c  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24112707333270800000246206601?instancia=1>  
Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
Número do documento: 24112707333270800000246206601



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 06<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP

Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093

PEPSICO DO BRASIL LTDA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, diante do v. acórdão, opor respeitosos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme as seguintes razões, invocando o artigo 897-A da CLT, nos termos que se segue. I.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Os presentes Embargos de Declaração encontram-se tempestivos, haja vista que a publicação do r. sentença foi divulgada em 28/11/2024.
2. Desta forma, o prazo para interposição da presente medida teve início em 29/11/2024, findando no dia 05/12/2024.

#### II. DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA

3. Conforme disposto no artigo 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, são admitidos os Embargos de Declaração com efeito modificativo nos casos de omissão do r. julgador, como ocorreu *in casu*:

*"Artigo 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."*  
(n.)

4. Assim, cabível a presente medida, eis que o acórdão atacado contém omissões a serem sanadas.



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

### III. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENCIA DE JUROS DE MORA. ADC'S 58 E 59. CONTRADIÇÃO/OBSURIDADE

1. Conforme se extrai da r. sentença, constou que:

*"- IPCA-E na fase pré-processual acrescido de juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (conforme item 6 da modulação da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59) e;*  
*- SELIC (já embutidos os juros) a partir do ajuizamento da ação;"*

2. Ocorre que, conforme decisão proferidas nas ADC's nº 58 e 59, mais particularmente em seu dispositivo, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, sem a incidência de juros. E, após, a partir o ajuizamento, a SELIC, que já engloba os juros e a correção.
3. Assim, como a r. decisão se pauta nas referidas ADC's nº 58 e 59, a Embargante requer seja sanada a contradição e/ou obscuridade acima apontada, a fim de que este MM. Juízo esclareça se diante do que estabelece o dispositivo das referidas ADCs, se descabe a incidência de juros além da aplicação da SELIC na fase judicial.

### IV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO

5. No que tange aos honorários advocatícios, a r. sentença determinou o pagamento do percentual de 10% sobre o valor da condenação, mas não esclareceu se incidirão sobre o valor bruto ou líquido da condenação, razão pela qual, a Embargante pede este esclarecimento.

### V. CONCLUSÃO

6. ISTO POSTO, patentes omissão na decisão alvejada, a qual deve ser escoimada por esse Insigne Juízo, requer a Embargante sejam os presentes embargos de declaração recebidos, por tempestivos, e ao final, acolhidos para tais misteres, como medida de inteira **JUSTIÇA!**

Nestes termos,  
 Pede deferimento.



11 3253.6989



www.pipek.com.br



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



São Paulo/SP, 4 de dezembro de 2024.

**ANDREI HENRIQUE REIMBERG DE SOUZA  
OAB/SP 402.886**

**RAFAEL GUARINO  
OAB/SP 197.906**

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
OAB/SP 157.840  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 04/12/2024 14:59:41 - 32375a1  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2412041459228200000246916017?instancia=1>  
Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
Número do documento: 2412041459228200000246916017



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

### I – RELATÓRIO

**PEPSICO DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs embargos de declaração (Id 32375a1), alegando a existência de omissão/contratação/obscridade. Requer ao final sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, com vistas a que seja sanado o vício constante da decisão proferida.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Os embargos opostos são tempestivos. Verificados os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

## MÉRITO

Alega a embargante a existência de contradição/obscuridade acerca dos critérios de incidência de juros, considerando as ADC's 58 e 59.

Sem razão a embargante, eis que o comando sentencial estabeleceu de forma expressa os seguintes critérios:

*No julgamento plenário das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, confirmar a constitucionalidade da Taxa Referencial (TR) e definiu que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos da seguinte forma:*

- *IPCA-E na fase pré-processual acrescido de juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (conforme item 6 da modulação da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59) e;*
- *SELIC (já embutidos os juros) a partir do ajuizamento da ação;*
- *observância dos termos da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência (30/08/2024).*

Desse modo, inexiste contradição/obscuridade acerca dos critérios de incidência de juros e correção monetária, tratando-se de inconformismo da parte, que deverá utilizar-se de medida própria. **Rejeito.**

Por fim, diz a embargante que há omissão na decisão proferida, porquanto deixou de especificar se a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais incidirá sobre o valor líquido ou bruto da condenação.

Acerca da base de cálculo dos honorários de sucumbência, constou do comando sentencial a seguinte disposição: “(...) arbitro os honorários

*advocatícios em 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença ao advogado da parte autora e 10% sobre os pedidos pecuniários integralmente rejeitados a favor do advogados da ré.”*

Portanto, em relação aos honorários cabíveis ao advogado da parte autora, resta patente sua apuração sobre o valor que resultar da liquidação, em conformidade com o art. 791-A da CLT, sendo evidente a aplicação da OJ 348 da SDI-1 do C. TST. **Rejeito.**

### III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, para **REJEITÁ-LOS**, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 07 de janeiro de 2025.

**LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0011823-38.2023.5.15.0093**  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb88856 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, para **REJEITÁ-LOS**, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI  
Juíza do Trabalho Substituta





**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 06<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP,**

**Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093**

PEPSICO DO BRASIL LTDA., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Meritíssimo Juízo, não se conformando com a r. sentença prolatada nos autos, que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos objeto da demanda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, consubstanciado nas razões em anexo.

1. Requer seja o presente apelo recebido e processado, determinando-se seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal competente para o reexame da questão.
2. Informa a Recorrente que o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi intimada da sentença dos embargos de declaração se deu em 27/01/2025 (segunda-feira), encerrando o octódio legal em 06/02/2025 (quinta-feira), conforme artigo 775-A da CLT.

Expediente(s) do processo 0011823-38.2023.5.15.0093

1º grau		2º grau		TST					
Destinatário	Tipo de Documento	Meio de Expedição	Data de Criação	Data de Ciência	Distribuído em	Oficial de Justiça	Confirmado por	Prazo	Fim do Prazo
PEPSICO DO BRASIL LTDA	Intimação	Diário Eletrônico	07/01/2025	27/01/2025	--	--	Sistema	8	06/02/2025
ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Intimação	Diário Eletrônico	07/01/2025	27/01/2025	--	--	Sistema	8	06/02/2025

3. Informa a Recorrente que a condenação de origem é de R\$ 1.400,00.
4. Assim, a Recorrente em sede de Recurso Ordinário procede a juntada do depósito recursal no valor Assim, a Recorrente em sede de Recurso Ordinário procede a juntada do depósito recursal através de Apólice no valor de R\$ 17.073,50 (dezessete mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 899, §11 da CLT, sendo realizado o



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

recolhimento pelo teto recursal, acrescido dos 30%, em face da omissão da CLT e custas processuais de R\$ 28,00.

9. Assim, informa a Recorrente que a apólice nº 0306920259907751364341000, ora juntada (ii) foi emitida considerando o teto do depósito recursal – R\$ 13.133,46 (treze mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) com acréscimo de 30% (trinta por cento), totalizando, assim, o montante de R\$ 17.073,50 (dezessete mil, setenta e três reais e cinquenta centavos); (iii) possui previsão de atualização dos débitos trabalhistas – cláusula 4 das Condições Especiais; (iv) possui cláusula de manutenção da vigência do seguro, mesmo no caso de o prêmio não ser pago na data convencionada – cláusula 7 das Condições Especiais; (v) faz referência ao número do processo e ao valor do prêmio; (vi) possui vigência de 27/01/2025 até 27/01/2028, ou seja, de 3 (três) anos; (vii) estabelece situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro – cláusula 6; das Condições Especiais; (viii) possui o endereço atualizado da seguradora; e (ix) possui cláusula de renovação automática – cláusula 5.2 das Condições Especiais.
  
5. De outra parte, declara a Recorrente a autenticidade da procuração/substabelecimento, atos constitutivos, guia de custas e depósito recursal, se encartados aos autos de forma simples, como autoriza o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.
  
6. Reitera, outrossim, que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuadas nos presentes autos, sejam endereçadas ao advogado ALEXANDRE LAURIA DUTRA, inscrito na OAB/SP sob nº 157.840, com escritório na Avenida Paulista, nº 1754, 09º andar, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01310-920, nos termos da Súmula 427 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de nulidade.

Termos em que  
 Pede deferimento.  
 São Paulo, 09 de dezembro de 2024.

RENATA FERREIRA DE CARVALHO  
 OAB/SP 281.997  
  
 RAFAEL GUARINO  
 OAB/SP 197.906

ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
 OAB/SP 157.840  
 (ASSINADO ELETRONICAMENTE)



11 3253.6989



www.pipek.com.br



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

**RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

**Recorrido:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Origem:** 06ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP,

**Processo nº:** 0011823-38.2023.5.15.0093

*Egrégio Tribunal!*

*Colenda Turma!*

*Ínclitos Julgadores!*

7. O Meritíssimo Juízo *a quo*:

*"Pelos fundamentos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação trabalhista movida por ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, para condenar a ré PEPSICO DO BRASIL LTDA na obrigação de fazer e ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que desde já fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Honorários de sucumbência conforme fundamentação. Sentença ilíquida"*

8. Diante da existência de omissão na respeitável decisão, a ora Recorrente interpôs Embargos declaratórios a fim de se tornar plena a prestação jurisdicional, cuja decisão entendeu pelo seu acolhimento. Cita-se:

*"Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, para REJEITÁ-LOS, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais."*

9. Contudo, não pode a Recorrente conformar-se com a respeitável sentença, uma vez que o Meritíssimo Juiz de origem não agiu com seu habitual acerto.



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

10. Vejamos.

## II. DO MÉRITO

### 1. DIFERENÇAS DE FGTS

11. A ora recorrente foi condenada ao recolhimento das diferenças de FGTS:

*"Pertence ao empregador o encargo de comprovar a regularidade dos depósitos fundiários (Súmula 461 do C. TST). Os documentos encartados pela ré (Id 08a6dab e Id baede5a) não comprovam a regularidade dos depósitos em conta vinculada do autor.*

*Deverá a ré realizar/comprovar nos autos os depósitos do FGTS do período de labor e da multa de 40% em conta vinculada, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de execução direta (OJ 302 da SDI-1 do C. TST)."*

12. Não há que se falar em diferenças a favor da recorrida, **eis que deveria ter comprovado a sua existência apontando objetivamente as diferenças que entende devidas.**

13. Nos documentos juntados à peça inicial, sequer foi juntado o extrato do FGTS, acesso esse somente pelo Recorrido, sendo este o entendimento consolidado na Súmula nº 514 do TST:

*A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.*

14. Tem-se assim, que o ônus da prova com relação ao assunto em discussão, conforme entendimento consolidado pelo Excelso Tribunal Superior do Trabalho é da própria Reclamante que da mesma não se desincumbiu, não apontando as diferenças que entende como devidas, restando, portanto, totalmente improcedente o pedido.

15. O entendimento da jurisprudência é certo que:



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

**DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. EXTRATO DA CONTA VINCULADA.** A despeito da redação da Súmula 461 do TST, é inabalável a conclusão de que era do reclamante o ônus de provar que existiam diferenças em seu favor. É o que predizem os artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. E, no caso, sequer tendo juntado aos autos extrato de sua conta vinculada, documento ao qual tem livre acesso, improcede pedido genérico de diferenças de FGTS.

(TRT-2 10017406020175020046 SP, Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL, 2ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 29/06/2020)

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de fato constitutivo do direito, o não apontamento, pelo autor, de diferenças de horas extras no prazo concedido para impugnação à defesa e documentos, conduz à rejeição do pedido de pagamento de horas extras.

(TRT-3 - ROT: 0010747-62.2023.5.03.0044, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Decima Primeira Turma)

16. Dessa forma, merece reforma a r. decisão de origem.
17. Caso não seja esse o entretenimento de Vossas Excelências, requer seja oficiado o órgão da Previdência Social para juntada aos autos do extrato do Recorrido.

## **2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – DA ADC 58 / ADC 59**

11. A r. sentença determinou a apuração de juros e da correção monetária na fase de liquidação.
12. Tendo em vista referido comando, por medida de extrema cautela, reforça a ora Recorrente quanto a atualização monetária que **não incidem juros na fase pré-processual**, nos termos do art. 883 da CLT, não sendo tributáveis, conforme disposto no art. 404 do Código Civil e OJ nº 400, da SBDI-1, do C. TST, sempre de forma não capitalizada.



11 3253.6989



www.pipek.com.br


 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

13. Quanto à incidência da **correção monetária**, esta deverá ter por base o mês subsequente ao do fato gerador (que no presente caso é o mês seguinte ao efetivo mês trabalhado), conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do C. TST, exceto quando se tratar de condenação em pleito indenizatório, eis que nesta condição a correção monetária deve ser contada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula nº 439 da mesma Corte.
  
14. Ainda com relação à **correção monetária e juros**, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da TR e determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, em recentíssima decisão proferida, em 18.12.2020, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que assim concluiu:

*"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de constitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." (g.n.)*

15. Assim, restou fixado que, aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, deve ser aplicada a **taxa SELIC**, a partir do ajuizamento da ação, para o cômputo dos juros e da correção monetária (art. 406/CC).
  
16. Requer-se, portanto, seja dado cumprimento à r. decisão proferida pelo C. STF, sob pena de alegação de futura inexigibilidade. Requer-se, ainda, que a atualização monetária e a contagem dos juros cessem com o depósito em garantia de eventual execução, sob pena de afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.



11 3253.6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)
 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

17. Nesse sentido, a interpretação da coisa julgada visando à promoção de sua execução, deve ser de forma estrita, pois esta deve pautar-se pela obediência ao princípio de que a execução deve ser menos gravosa possível à reclamada, nos exatos termos do julgado. Deve ser perseguida a finalidade de satisfação ao credor, não podendo infringir o disposto no artigo 879 da CLT, que veda, na liquidação, modificar ou renovar a sentença liquidanda.
18. Nesta feita, requer-se a pronúncia desta Colenda Turma a fim de consignar os ditames constantes no julgamento das ADCs 58 e 59 quanto à correção monetária.

### 3. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

19. A r. sentença suspendeu a exigibilidade ao condenar o Recorrido do pagamento dos honorários advocatícios. Vejamos:

*"Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos § 4º do art. 791-A da CLT, observando-se a parte declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.766/DF, considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante desta decisão."*

20. A parte recorrida não faz jus a qualquer dos títulos ora postulados, sendo totalmente sucumbente, razão pela qual a decisão que suspende a exigibilidade da condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais vai de encontro ao que prevê artigo 791-A, § 3º e 4º da CLT.
21. Importante se faz ressaltar, ainda que a parte recorrida seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, são devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na presente demanda ou em outras, não havendo se falar em condição suspensiva de exigibilidade.
22. Nessa linha, o entendimento dos nossos tribunais:

***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.*** Em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, será devida a condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que



11 3253.6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)
 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

*beneficiário da justiça gratuita, caso constatada a total improcedência de algum dos seus pedidos. (TRT18, RORSum - 0010478-35-2019.5.18.0015, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 18/11/2019)*

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** A obtenção de créditos pelo beneficiário da justiça gratuita não está restrita apenas à demanda em que houve condenação, porquanto o § 4º do art. 791-A da CLT dispõe, expressamente, que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesas, (...)", indicando, assim, que basta que ele obtenha créditos capazes de suportar a despesa, seja no processo da condenação ou em qualquer outro em que seja credor, para que seja afastada a suspensão de exigibilidade prevista pelo § 4º, do art. 791-A, da CLT (TRT12 - AP - 0000073-40.2018.5.12.0047, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Julgamento: 12/05/2020)

23. Ainda, cumpre observar que a legislação vigente autoriza a condenação do trabalhador hipossuficiente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Inclusive, em decisão, recente, o C. TST desse assunto bem cuidou - vale a transcrição:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e



11 3253.6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)
 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual buscava eximir-se da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 10005794120185020511, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 09/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/09/2020)

24. Seguindo essa linha, os entendimentos Regionais:



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

**24239409 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** A suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios somente se justifica quando o autor da ação, embora vencido, não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar essa despesa, *ainda que em outro processo*, conforme dicção expressa do § 4º do art. 791-A da CLT. Assim, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, o empregado/reclamante deverá suportá-la, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, em apuração a ser procedida sobre os valores atribuídos na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes. REFORMA TRABALHISTA (Lei n. 13467/2017). APPLICABILIDADE. REGRAS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE DEVEM SER OBSERVADOS. Considerando o princípio da irretroatividade da Lei (CF, art. 5º, XXXVI) E, consequentemente, os princípios da segurança jurídica e da confiança, a Lei n. 13.467/2017 não se aplica aos contratos de emprego que se findaram antes do início da sua vigência, ou mesmo àqueles que, ainda que estejam em curso, vinculam-se às normas anteriores ao termo inicial referido. Esse debate sobre a temporalidade das regras trabalhistas deve, ainda, ser harmonizado com os princípios do Direito do Trabalho (caput do art. 8º da CLT), já que, na forma da principiologia trabalhista, o princípio da proteção é o critério fundamental a ser observado nessa seara. No plano processual, há de ser aplicada, como regra, diante do que dispõem os arts. 14 do CPC e 915 da CLT, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual é o ato processual individualizado a grande referência para a aplicação da Lei nova. Vale dizer: *Incide a regra de direito intertemporal segundo a qual tempus regit actus.* (TRT 5ª R.; Rec 0000523-44.2018.5.05.0025; Quarta Turma; Relª Desª Débora Maria Lima Machado; DEJTBA 02/12/2020)

25. Diante do exposto, em se tratando de reclamatória trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 necessário se faz a reforma do



11 3253.6989



www.pipek.com.br


 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

julgado, posto que além de violar a previsão legal, também diverge do entendimento jurisprudencial, no sentido de que é devido a parte autora arcar também com os honorários advocatícios sucumbenciais sem a devida suspensão de exigibilidade.

26. Ademais, os honorários de sucumbência, independentemente da parte, tem natureza alimentar. Vejamos o seguinte entendimento:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Todavia, referida gratuidade não abrange os honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar, com privilégio equiparado à proteção salarial e que, portanto, não deve ser incluído no conceito de custas e despesas processuais. Ademais, a Lei Maior não coíbe a imposição dos honorários advocatícios de sucumbência. Não é razoável que a parte possa provocar determinado litígio judicial sem qualquer risco, mesmo não tendo razão, causando despesas à parte contrária sem responsabilidade. Deve haver razoabilidade e ponderação prévia ao que se pretende buscar também numa ação trabalhista, evitando-se, assim, demandas sem embasamento fático e jurídico, sob o risco de ter que ressarcir os prejuízos injustamente causados.*

*(TRT-2 10006270320195020046 SP, Relator: ADRIANA PRADO LIMA, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 08/02/2021)*

27. Requer-se, portanto, a reforma do julgado para que seja majorado o valor do pagamento de honorários advocatícios, considerando todo o labor executado pelo patrono da Recorrente, bem os demais requisitos previstos no § 2º do artigo 791-A do Diploma Consolidado.

#### 4. JUSTIÇA GRATUITA

28. Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, a concessão da justiça gratuita depende necessariamente da comprovação pelo beneficiário quanto a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
29. No caso dos autos, não restou comprovado pela Recorrida a insuficiência de recursos para a concessão do aludido benefício.



11 3253.6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)
 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

30. Cita-se:

"Art. 790.

(...)

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

31. No presente caso, a Recorrida apenas apresenta a declaração de pobreza.
32. Em respeito ao princípio da aptidão da prova, segundo o qual o ônus de produzir a prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, deveria a Recorrida ter apresentado declaração do imposto de renda de todo o período controvertido, bem como, cópia integral de sua CTPS, neste último caso, para comprovar que permaneceu sem atividade remunerada após o rompimento do vínculo de emprego com a Recorrente.
33. Certo, também, que a situação dos autos atrai a incidência do artigo 99, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, pelo qual, incumbe ao Juiz determinar que a parte comprove os pressupostos para concessão do benefício.
34. Ante todo o exposto, requer a reforma para que seja afastado o benefício da justiça gratuita em função da ausência de preenchimento dos requisitos legais.

## 5. LIMITES DA CONDENAÇÃO

35. A demanda foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, de modo que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, nos termos do art. 840, parágrafo único da CLT.
36. Dessa forma, não se trata de mera estimativa, conforme abaixo, mas de verdadeira limitação da pretensão.



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

37. Ainda, nos termos do art. 492 do CPC, ao juiz é vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
38. Assim, considerando que a postulação da parte recorrida conteve pedidos líquidos e certos, a condenação deve se limitar ao *quantum* especificado, não podendo a condenação em cada tópico, superar o valor indicado na petição inicial ao respectivo pedido, sob pena de violação aos princípios da adstricção e congruência.
39. Da mesma forma se posiciona a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho:

***RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS.***

*O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 6799220125150080, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018) (grifamos)*

***RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL.*** Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 24464320125150056, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017) (grifamos).

40. Pela reforma.



11 3253.6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)
 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

## 6. PREQUESTIONAMENTO

41. Embora convicta de que as razões recursais serão acolhidas, requer a Recorrente a manifestação expressa desse Egrégio Tribunal acerca de todos os dispositivos legais expressamente ventilados nestas razões, com explicitação de tese específica sobre a matéria, para fins de prequestionamento, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 297 Tribunal Superior do Trabalho.

## 7. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, demonstrado o desacerto perpetrado pelo Douto Juízo *a quo*, aguarda a Recorrente seja dado provimento ao presente apelo, para o fim de que seja reformada a respeitável decisão recorrida com relação aos pontos supramencionados, pois, agindo dessa forma, mais uma vez, se distribuirá a tão lídima e esperada **Justiça**.

Termos em que  
 Pede deferimento.  
 São Paulo, 29 de janeiro de 2025

RENATA FERREIRA DE CARVALHO  
 OAB/SP 281.997

RAFAEL GUARINO  
 OAB/SP 197.906

ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
 OAB/SP 157.840  
 (ASSINADO ELETRONICAMENTE)



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920



Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 27/01/2025 até as 23:59h do dia 27/01/2028 .

### DADOS DO SEGURADO

**NOME:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**CPF OU CNPJ:** 333.496.028-51

**ENDEREÇO:** RUA PROFESSORA ZULMIRA DE OLIVEIRA CRITTER N° 55 -  
CONJUNTO HABITACIONAL VIDA NOVA -

**CEP:** 13.057-522

**CIDADE:** CAMPINAS

**UF:** SP

### DADOS DO TOMADOR

**NOME:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

**CPF OU CNPJ:** 31.565.104/0001-77

**ENDEREÇO:** RUA CANÁRIOS N° 850 - GRALHA AZUL -

**CEP:** 83.824-141

**CIDADE:** FAZENDA RIO GRANDE

**UF:** PR

### DADOS DO CORRETOR

**NOME** AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

**CNPJ:** 48.102.552/0001-37

**SUSEP:** 202039375

### LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA:** R\$ 17.073,50 - Dezessete Mil E Setenta E Três Reais E Cinquenta Centavos.

**MODALIDADE:** Judicial Depósito Recursal

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

### OBJETO DA GARANTIA

Na forma do § 11 do Artigo 899 da CLT, serve a presente garantia para preparo do competente recurso a ser distribuído pelo Tomador, no âmbito do Processo 00118233820235150093, sendo o reclamante o Sr (a) ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA 33349602851, para o tipo de Recurso Ordinário, em trâmite perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, percentual de agravio de 30%.

### COBERTURAS CONTRATADAS

#### COBERTURA

Judicial Depósito Recursal

#### IMPORTÂNCIA SEGURADA

R\$ 17.073,50

#### PRÊMIO LÍQUIDO

R\$ 220,00

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

### DADOS DO PRÊMIO DE SEGURO

#### CUSTO DO SEGURO

Prêmio Líquido	R\$ 220,00
Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00
Custo de Apólice	R\$ 0,00
IOF	R\$ 0,00
<b>Prêmio Total</b>	<b>R\$ 220,00</b>

#### FORMA DE PAGAMENTO - FATURA

Parcela	Valor	Vencimento
1	R\$ 220,00	27/01/2025

**SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular SUSEP 662/2022 e Processo SUSEP 15414.637963/2022-92. O Registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).**

Belo Horizonte, 28/01/2025 10:50:12

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.º. Art.º. - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

João de Lima Géo Neto  
Diretor

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

Ricardo Nassif Gregório  
Diretor

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital



As coberturas desta apólice foram contratadas em conformidade com as Condições Contratuais do Seguro Garantia, de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022. As condições Contratuais deste produto podem ser verificadas nas páginas seguintes, bem como encontram-se disponíveis no endereço: [www.pottencial.com.br](http://www.pottencial.com.br), ou através do QRCode.

## CONDIÇÕES CONTRATUAIS

## CONDIÇÕES CONTRATUAIS SEGURO GARANTIA JUDICIAL DEPÓSITO RECURSAL

**1. DEFINIÇÕES:**

Aplicam-se à presente Apólice as seguintes definições:

- 1.1. Apólice: documento assinado pela Seguradora que representa formalmente o contrato de seguro garantia judicial;
- 1.2. Cláusula de Renovação Automática: obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a Apólice por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido.
- 1.3. Endosso: documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice;
- 1.4. Indenização: pagamento, pela Seguradora, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do Sinistro;
- 1.5. Objeto Principal: relação jurídica processual, geradora de obrigações e direitos entre Segurado e Tomador;
- 1.6. Obrigação Garantida: obrigação assumida pelo Tomador no processo judicial e garantida pela Apólice;
- 1.7. Prêmio: valor devido pelo Tomador à Seguradora, a título de contraprestação pela aceitação do risco, e que deverá constar da Apólice e/ou Endosso;
- 1.8. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a Seguradora constatará ou não a procedência da comunicação do Sinistro, bem como fará a apuração dos prejuízos cobertos pela Apólice;
- 1.9. Proposta de Seguro: instrumento formal do pedido de emissão de Apólice ou Endosso;
- 1.10. Risco Absoluto: forma de contratação na qual a Seguradora responde integralmente pelo valor do Sinistro, limitado ao Valor da Garantia;
- 1.11. Segurado: o Reclamante ou Exequente;
- 1.12. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da Apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante os órgãos da Justiça do Trabalho;
- 1.13. Seguro Garantia Judicial para Substituição do Depósito Recursal: modalidade destinada a oferecer garantia real de satisfação da condenação;
- 1.14. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do Tomador cobertas pelo seguro ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à Apólice;
- 1.15. Tomador: devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial;
- 1.16. Valor da Garantia/Limite Máximo de Garantia (LMG)/Importância Segurada: valor máximo garantido pela Apólice.

**2. ACEITAÇÃO DA GARANTIA:**

2.1. A contratação da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, tendo a Seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a sua aceitação, sem prejuízo de solicitação de documentos complementares, hipótese na qual o prazo será suspenso, voltando a correr na data da entrega da documentação, conforme disposto na proposta.

2.2. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa.

2.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo de 15 dias, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

**3. OBJETIVO DO SEGURO E OBRIGAÇÃO GARANTIDA:**

Na forma do disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o Seguro Garantia em Substituição do Depósito Recursal visa garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo pressuposto de admissibilidade dos recursos.

**4. VALOR:**

O Valor da Garantia será igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

**5. CARACTERIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E INDENIZAÇÃO:**

5.1. Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado com:

- I. o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;
- II. não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

5.2. Comunicação do Sinistro: caracterizado o Sinistro, o Juízo competente determinará à Seguradora o pagamento do débito devidamente atualizado no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra a Seguradora prosseguir a execução nos próprios autos sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais por descumprimento da ordem judicial.

5.3. A Indenização corresponderá ao valor inadimplido pelo Tomador, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis ao processo trabalhista.

**6. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO:**

6.1. A presente Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo.

6.2. A Seguradora se obriga a renovar a Apólice por igual período, de forma automática, enquanto durar o processo judicial objeto da Obrigação Garantida, independentemente de autorização ou notificação prévia do Tomador, ficando resguardado o direito da Seguradora de receber Prêmio adicional em virtude da renovação.

6.3 O Tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo Juízo.

**7. ATUALIZAÇÃO DE VALORES:**

7.1. Fica assegurada a atualização monetária automática do Valor da Garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas, independentemente da emissão de Endosso.

7.2. A atualização do Valor da Garantia será realizada através de Endosso semestral ou anual emitido pela Seguradora, mediante a cobrança de Prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice. Os Endossos serão emitidos exclusivamente para cobrar o Prêmio adicional do Tomador, em razão do incremento do risco.

**8. EXTINÇÃO DA GARANTIA:**

8.1. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro:

- I. Não aceitação da Apólice pelo Juízo;
- II. Decisão favorável ao Tomador que ponha fim ao processo sem condenação ao pagamento de qualquer quantia, desde que transitada em julgado;
- III. Satisfação do débito pelo Tomador nos autos;
- IV. Substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo Juízo;
- V. Pagamento da Indenização pela Seguradora.

8.2. A extinção antecipada da Apólice em decorrência das situações previstas nos incisos acima, com exceção do disposto no item I, não enseja a restituição do Prêmio.

8.3. Nas hipóteses de não aceitação da Apólice pelo Juízo, prevista no item I da Cláusula 8.1 ou de eventual emissão da Apólice em duplicidade, pela Pottencial Seguradora, caberá devolução integral do Prêmio efetivamente pago pelo Tomador.

**09. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:**

É vedada a utilização de mais de uma Apólice de Seguro Garantia para cobrir a mesma Obrigaçāo Garantida, salvo no caso de Apólices complementares.

**10. SUB-ROGAÇÃO:**

Paga a Indenização, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilépios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

**11. OUTRAS DISPOSIÇÕES:**

11.1. A forma de contratação do Seguro Garantia é a Risco Absoluto.

11.2. Não há nesta Apólice cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos.

11.3. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não realizar o pagamento do Prêmio nas datas convencionadas, conforme previsto no artigo 16, §1º da Circular 662/2022 da SUSEP, de modo que a Seguradora declara sua renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil e do artigo 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

11.4. A presente Apólice não conta com franquia, participação obrigatória do Segurado, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu Limite Máximo de Garantia.

11.5. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora.

11.6. A contratação e/ou a alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante a aceitação do risco pela sociedade Seguradora.

11.7. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

11.8. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

11.9. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

11.10. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a Apólice ou Endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)).

11.11. Considera-se como âmbito geográfico todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares da Apólice.

11.12. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

11.13. Proteção de dados. A Seguradora se compromete a tratar os dados pessoais relacionados a esta Apólice, única e exclusivamente no limite do necessário para o cumprimento das finalidades da mesma e de obrigações legais ou regulatórias, e em respeito à toda a legislação e normas técnicas aplicáveis sobre segurança da informação e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando, à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Neste sentido, a Seguradora declara que atua de acordo com suas políticas de privacidade e segurança presentes em [www.pottencial.com.br](http://www.pottencial.com.br) e que poderá compartilhar as informações referentes à execução da Apólice e finalidades a ela inerentes, com outras empresas que participam da relação securitária e de resseguro.

11.14. Para dirimir eventual questão entre a Seguradora e o Segurado, fica eleito o foro do domicílio do Segurado.



## **☰ Seguros | Sistema de consulta de seguros**

### **Apólice | N°: 030692025009907751364341**

\* Dados obtidos do SRO

**Seguradora:** 03069 - POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

**Valor da Garantia:** 17.073,50

**Segurado(s):**

1. **Nome / Razão social:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Moeda:** BRL - Real brasileiro

**CPF:** 333.496.028-51

**Prêmio:**

1. **Moeda:** BRL - Real brasileiro

**Tomador(es):**

1. **Nome / Razão social:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

**Prêmio Emitido (R\$):** 220,00

**CNPJ:** 31.565.104/0001-77

**IOF:** 0,00

**Beneficiário(s):**

1. **Nome / Razão social:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Datas:**

**CPF:** 333.496.028-51

**Data de Registro:** 28/01/2025

**Intermediário(s):**

1. **Tipo:** 1 - Corretor

**Data de Emissão:** 28/01/2025

**Nome / Razão social:** AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

**Data de Início da Vigência:** 27/01/2025

**Código:** 202039375

**Data de Fim de Vigência:** 27/01/2028

**CNPJ:** 48.102.552/0001-37



**Objeto Segurado:**

1. **Tipo:** 3 - Processo judicial

**Descrição:** Na forma do § 11 do Artigo 899 da CLT, serve a presente garantia para preparo do competente recurso a ser distribuído pelo Tomador, no âmbito do Processo 00118233820235150093, sendo o reclamante o Sr (a) ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA 33349602851, para o tipo de Recurso Ordinário, em trâmite perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, percentual de agravo de 30%.

**Coberturas:**

1. **Grupo de Ramo:** 07 - Riscos Financeiros

**Ramo:** 75 - Garantia Segurado - Setor Público

**Cobertura / Modalidade:** 19 - Seguro Garantia Judicial Depósito Recursal

**Outras Descrições:** Cobertura Básica Garantia Recursal

**Número do Processo:** 15414.637963/2022-92

**Limite Máximo de Indenização:** 17.073,50

Data de referência

04/02/2025

[Atualizar](#)[Voltar](#)[Avaliar o Serviço](#)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**CERTIDÃO DE APONTAMENTOS**

Observado o previsto na Circular Susep nº 691/23, certificamos que **POTENCIAL SEGURADORA S.A.**, CNPJ **11.699.534/0001-74**, nesta data e horário, possui a seguinte situação em relação aos apontamentos listados a seguir:

01. Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) inferior ao Capital Mínimo Requerido (CMR)

**NADA CONSTA**

02. Montante de ativos garantidores inferior à necessidade de cobertura das provisões técnicas

**NADA CONSTA**

03. Ajustes nos reportes contábeis e/ou prudenciais exigidos pela Susep e ainda não realizados, considerando o prazo estabelecido pela Autarquia

**NADA CONSTA**

04. Plano de Regularização de Solvência (PRS) em andamento.

**NADA CONSTA**

05. Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura (PRC) em andamento

**NADA CONSTA**

06. Plano de Regularização de Solvência (PRS) descumprido

**NADA CONSTA**

07. Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura (PRC) descumprido

**NADA CONSTA**

08. Não apresentação ou apresentação incompleta do formulário de informações periódicas (FIP/Susep) ou das demonstrações financeiras na forma da legislação aplicável

**NADA CONSTA**

09. Processo para Reparação de Apontamentos (PRA) descumprido

**NADA CONSTA**

10. Indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas

**NADA CONSTA**

11. Medida prudencial preventiva e/ou medida cautelar em vigor descumprida

**NADA CONSTA**

12. Instauração de Fiscalização Especial, decorrente do previsto no art. 89 do Decreto-Lei nº 73/66

**NADA CONSTA**

13. Instauração de regime de Direção Fiscal ou de Intervenção

**NADA CONSTA**

14. Não pagamento da taxa de fiscalização

**NADA CONSTA**

15. Não encaminhamento da documentação referente a assembleias gerais e nomeações de administradores

**NADA CONSTA**

A existência de eventuais apontamentos não implica perda da autorização ou impedimento ao funcionamento da supervisionada.

O Sistema de Certidões é público e pode ser acessado por meio do site da Susep, no endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-susep>

O Sistema de Certidões abrange, ainda, a certidão de licenciamentos, disponibilizada pelo mesmo link acima.

O manual com explicação e descrição dos principais conceitos abrangidos pelo Sistema de Certidões ficará disponível no site da Susep (no mesmo link acima).

Código da certidão para autenticação no site da Susep: **CA-a3427ae4-99fa-40d4-90a9-c34c343333d7**

Esta Certidão foi emitida em 22/01/2025, às 07:59, e é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Emitida em 22/01/2025, às 07:59  
POTENCIAL SEGURADORA S.A.  
11.699.534/0001-74

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - Juntado em: 04/02/2025 09:51:37 - b53d0b9  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25020409511934500000250301300?instancia=1>

Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093

Número do documento: 25020409511934500000250301300



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**CERTIDÃO DE LICENCIAMENTO**

Certificamos que **POTENCIAL SEGURADORA S.A.**, CNPJ nº **11.699.534/0001-74**, está autorizada a operar, conforme Portaria SUSEP 3556, publicado(a) no D.O.U. de 25/02/2010.

Certificamos ainda que a entidade NÃO é participante do Open Insurance

Certificamos também que a entidade NÃO se encontra, nesta data, sob regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção.

O Sistema de Certidões é público e pode ser acessado por meio do site da Susep, no endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-susep>

O Sistema de Certidões abrange, ainda, a certidão de apontamentos, disponibilizada pelo mesmo link acima.

O manual com explicação e descrição dos principais conceitos abrangidos pelo Sistema de Certidões ficará disponível no site da Susep (no mesmo link acima).

Código da certidão para autenticação no site da Susep: **CL-f7c80538-7565-429f-8311-61db9cfb8494**

Esta Certidão foi emitida em 22/01/2025, às 07:59, e é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Emitida em 22/01/2025, às 07:59  
 POTENCIAL SEGURADORA S.A.  
 11.699.534/0001-74

Página 1 de 1





| Emissão de certidões



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

#### CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES



Certificamos que a POTENCIAL SEGURADORA S.A., com sede na cidade BELO HORIZONTE, CNPJ 11699534000174, possui os seguintes diretores:

Nome	Cargo
CARLOS FERREIRA QUICK	Diretor
EDMAR VIDIGAL PAIVA	Diretor
GABRIELA MATTAR MACHADO	Diretor
JOAO DE LIMA GEO NETO	Presidente
RICARDO NASSIF GREGORIO	Diretor

Código da Certidão: **CA03069\_22012025\_075734\_043**

Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2025.

---

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Avaliar o Serviço



**SEGURO GARANTIA – SETOR PÚBLICO  
CONDIÇÕES CONTRATUAIS  
SEGURO GARANTIA JUDICIAL DEPÓSITO RECURSAL**

**1. DEFINIÇÕES**

Aplicam-se à presente Apólice as seguintes definições:

- 1.1. **Apólice:** documento assinado pela Seguradora que representa formalmente o contrato de seguro garantia judicial;
- 1.2. **Cláusula de Renovação Automática:** obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a Apólice por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido.
- 1.3. **Endosso:** documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice;
- 1.4. **Indenização:** pagamento, pela Seguradora, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do Sinistro;
- 1.5. **Objeto Principal:** relação jurídica processual, geradora de obrigações e direitos entre Segurado e Tomador;
- 1.6. **Obrigação Garantida:** obrigação assumida pelo Tomador no processo judicial e garantida pela Apólice;
- 1.7. **Prêmio:** valor devido pelo Tomador à Seguradora, a título de contraprestação pela aceitação do risco, e que deverá constar da Apólice e/ou Endosso;
- 1.8. **Processo de Regulação de Sinistro:** procedimento pelo qual a Seguradora constatará ou não a procedência da comunicação do Sinistro, bem como fará a apuração dos prejuízos cobertos pela Apólice;
- 1.9. **Proposta de Seguro:** instrumento formal do pedido de emissão de Apólice ou Endosso;
- 1.10. **Risco Absoluto:** forma de contratação na qual a Seguradora responde integralmente pelo valor do Sinistro, limitado ao Valor da Garantia;
- 1.11. **Segurado:** o Reclamante ou Exequente;
- 1.12. **Seguradora:** a sociedade de seguros garantidora, nos termos da Apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante os órgãos da Justiça do Trabalho;
- 1.13. **Seguro Garantia Judicial para Substituição do Depósito Recursal:** modalidade destinada a oferecer garantia real de satisfação da condenação;
- 1.14. **Sinistro:** o inadimplemento das obrigações do Tomador cobertas pelo seguro ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à Apólice;
- 1.15. **Tomador:** devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial;
- 1.16. **Valor da Garantia/Límite Máximo de Garantia (LMG)/Importância Segurada:** valor máximo garantido pela Apólice.

**2. ACEITAÇÃO DA GARANTIA**

2.1. A contratação da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, tendo a Seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a sua aceitação, sem prejuízo de solicitação de documentos complementares, hipótese na qual o prazo será suspenso, voltando a correr na data da entrega da documentação, conforme disposto na proposta.

2.2. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa.

2.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo de 15 dias, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

**3. OBJETIVO DO SEGURO E OBRIGAÇÃO GARANTIDA**

Na forma do disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o Seguro Garantia em Substituição do Depósito Recursal visa garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo pressuposto de admissibilidade dos recursos.

#### **4. VALOR**

O Valor da Garantia será igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

#### **5. CARACTERIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E INDENIZAÇÃO**

##### **5.1. Caracterização do Sinistro:** o Sinistro restará caracterizado com:

- I. o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;
- II. não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

**5.2. Comunicação do Sinistro:** caracterizado o Sinistro, o Juízo competente determinará à Seguradora o pagamento do débito devidamente atualizado no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra a Seguradora prosseguir a execução nos próprios autos sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais por descumprimento da ordem judicial.

**5.3. A Indenização corresponderá ao valor inadimplido pelo Tomador, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis ao processo trabalhista.**

#### **6. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO**

**6.1.** A presente Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo.

**6.2.** A Seguradora se obriga a renovar a Apólice por igual período, de forma automática, enquanto durar o processo judicial objeto da Obrigação Garantida, independentemente de autorização ou notificação prévia do Tomador, ficando resguardado o direito da Seguradora de receber Prêmio adicional em virtude da renovação.

**6.3.** O Tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo Juízo.

#### **7. ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

**7.1.** Fica assegurada a atualização monetária automática do Valor da Garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas, independentemente da emissão de Endosso.

**7.2.** A atualização do Valor da Garantia será realizada através de Endosso semestral ou anual emitido pela Seguradora, mediante a cobrança de Prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice. Os Endossos serão emitidos exclusivamente para cobrar o Prêmio adicional do Tomador, em razão do incremento do risco.

#### **8. EXTINÇÃO DA GARANTIA**

**8.1.** O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro:

- I. Não aceitação da Apólice pelo Juízo;
- II. Decisão favorável ao Tomador que ponha fim ao processo sem condenação ao pagamento de qualquer quantia, desde que transitada em julgado;
- III. Satisfação do débito pelo Tomador nos autos;
- IV. Substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo Juízo;
- V. Pagamento da Indenização pela Seguradora.

**8.2.** A extinção antecipada da Apólice em decorrência das situações previstas nos incisos acima, com exceção do disposto no item I, não enseja a restituição do Prêmio.

**8.3.** Nas hipóteses de não aceitação da Apólice pelo Juízo, prevista no item I da Cláusula 8.1 ou de eventual emissão da Apólice em duplicidade, pela Pottencial Seguradora, caberá devolução integral do Prêmio efetivamente pago pelo Tomador.

#### **9. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

É vedada a utilização de mais de uma Apólice de Seguro Garantia para cobrir a mesma Obrigação Garantida, salvo no caso de Apólices complementares.

## **10. SUB-ROGAÇÃO**

Paga a Indenização, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

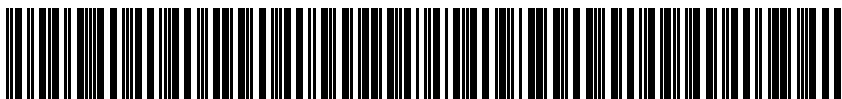
## **11. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

- 11.1. A forma de contratação do Seguro Garantia é a Risco Absoluto.
- 11.2. Não há nesta Apólice cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos.
- 11.3. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não realizar o pagamento do Prêmio nas datas convencionadas, conforme previsto no artigo 16, §1º da Circular 662/2022 da SUSEP, de modo que a Seguradora declara sua renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil e do artigo 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.
- 11.4. A presente Apólice não conta com franquia, participação obrigatória do Segurado, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu Limite Máximo de Garantia.
- 11.5. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora.
- 11.6. A contratação do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante a aceitação do risco pela sociedade Seguradora.
- 11.7. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 11.8. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).
- 11.9. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 11.10. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a Apólice ou Endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)).
- 11.11. Considera-se como âmbito geográfico todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares da Apólice.
- 11.12. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.
- 11.13. Proteção de dados. A Seguradora se compromete a tratar os dados pessoais relacionados a esta Apólice, única e exclusivamente no limite do necessário para o cumprimento das finalidades da mesma e de obrigações legais ou regulatórias, e em respeito à toda a legislação e normas técnicas aplicáveis sobre segurança da informação e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando, à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Neste sentido, a Seguradora declara que atua de acordo com suas políticas de privacidade e segurança presentes em [www.pottencial.com.br](http://www.pottencial.com.br) e que poderá compartilhar as informações referentes à execução da Apólice e finalidades a ela inerentes, com outras empresas que participam da relação securitária e de resseguro.
- 11.14. Para dirimir eventual questão entre a Seguradora e o Segurado, fica eleito o foro do domicílio do Segurado.



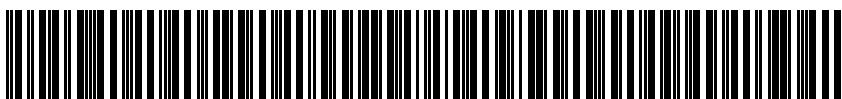
 <p><b>GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU</b> MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	<b>18740-2</b>
	Número do Processo/Referência	<b>00118233820235150093</b>
	Competência	<b>02/2025</b>
	Vencimento	<b>04/02/2025</b>
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO</b>	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	<b>080011</b>
Nome do Contribuinte <b>PEPSICO DO BRASIL LTDA</b>	CPF ou CNPJ do Contribuinte	<b>31.565.104/0001-77</b>
Nome do Requerente/Autor <b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>	Valor Principal	<b>28,00</b>
CPF/CNPJ do Requerente/Autor	(-) Descontos/Abatimentos	
Seção Judiciária: Vara: <b>0093</b> Classe:	(-) Outras Deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora/Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.	(+) Juros/Encargos	
<b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil	(=) Valor Total	<b>28,00</b>

**85850000000-2 28000280187-7 40001052315-0 65104000177-9**



 <p><b>GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU</b> MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	<b>18740-2</b>
	Número do Processo/Referência	<b>00118233820235150093</b>
	Competência	<b>02/2025</b>
	Vencimento	<b>04/02/2025</b>
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO</b>	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	<b>080011</b>
Nome do Contribuinte <b>PEPSICO DO BRASIL LTDA</b>	CPF ou CNPJ do Contribuinte	<b>31.565.104/0001-77</b>
Nome do Requerente/Autor <b>ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</b>	Valor Principal	<b>28,00</b>
CPF/CNPJ do Requerente/Autor	(-) Descontos/Abatimentos	
Seção Judiciária: Vara: <b>0093</b> Classe:	(-) Outras Deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora/Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.	(+) Juros/Encargos	
<b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b>	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil	(=) Valor Total	<b>28,00</b>

**85850000000-2 28000280187-7 40001052315-0 65104000177-9**





## Emissão de comprovantes - Autorizável

G3370316119867861  
03/02/2025 16:16:59

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
03/02/2025 - AUTOATENDIMENTO - 16.16.56  
1913501913 SEGUNDA VIA 0001

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
AGENCIA: 1913-5 CONTA: 401.519-3  
=====  
Convenio STN - GRU JUDICIAL  
Codigo de Barras 85850000000-2 28000280187-7  
40001052315-0 65104000177-9  
Data do pagamento 03/02/2025  
Valor Total 28,00  
-----  
DOCUMENTO: 020302  
AUTENTICACAO SISBB: 3.1F1.986.2F0.5AE.2A7



José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª  
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.**

**Processo n° 0011823-38.2023.8.15.0093  
Pje**

**ALEXANDRO PEREIRA DE**

**OLIVEIRA**, já qualificado nos autos da Reclamatória em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, pelas razões de fato e de direito anexas.

Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita conforme art. 5º, LXXIV, da CF (

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

declaração de pobreza anexada na inicial), que inclusive já fora concedida na sentença “a quo”, por tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e sem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Após o regular processamento e com a intimação da parte contrária, o Recorrente requer a Vossa Excelência o encaminhamento do recurso ordinário ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 06 de fevereiro de 2025.

**José Carlos Rocha  
OAB/SP 136.680**

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

## RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Recorrida: PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**Origem: 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP**

**Processo: 0011823-38.2023.5.15.0093**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLENDIA TURMA**

**NOBRES JULGADORES**

### **1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

*Ab initio*, cumpre destacar que o Recorrente deixa de realizar o recolhimento das custas processuais, diante do pedido dos benefícios da justiça gratuita, ante sua situação de hipossuficiência econômica (declaração já acostada na exordial, Lei 7.115/83).

José Carlos Rocha OAB 136. 680

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, espera que o presente recurso seja admitido e provido a fim de reformar a decisão atacada.

## 2 – DO MÉRITO

### DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECORRIDA

Em sua r. sentença, o Juízo “*a quo*”, *s.m.j.*, deixou de observar o seguinte: O preposto Belgian Edson Barbosa, não é funcionário da Recorrida, sendo que nunca foi visto pelo Recorrente na empresa.

Em consulta na OAB/SP, descobrimos que trata-se, de advogado com OAB/SP nº. 425.755, daí a discrepância nas respostas divergentes com a própria testemunha da Recorrida, a gerente (GESTORA) Eduarda e o ora Reorrente; **veja que ele nem sabia o nome do gestor do** **Reorrente que era o Sr. Marcelo Terrible (depoimento** **pessoal a Testemunha Eduarda) bem como nem sabia do** **acidente e cancelamento da Unimed do Reorrente e em** **relação aos horários respondeu as perguntas do juízo de** **forma robótica.**

José Carlos Rocha OAB 136.680

Desta forma pelo provimento do pedido inicial.

## **QUANTO AO ÔNUS DA PROVA**

Requer seja acolhido o pedido de inversão do ônus da prova ante a Recorrida, considerando em especial o poderio econômico que possui em relação ao Recorrente, bem como por não acostarem todos os documentos em defesa.

## **QUANTO AS HORAS EXTRAS, INTERVALOS E REFLEXOS**

A Recorrida alega em apertada síntese que o Recorrente recebeu suas horas trabalhadas corretamente e possui trabalho externo, porém, conforme confessado em audiência inaugural e da não juntada de documentos, tipo: os cartões pontos e rotas de trabalho do reclamante, as horas são devidas.

Cabe ressaltar ainda, se a Recorrida pagou ALGUMAS HORAS EXTRAS CONFORME ALEGA, então ela tem os controles de horários do Recorrente!

Portanto, s.m.j., Nobre Julgadores, a reclamatória é totalmente procedente e merece reparo.

## QUANTO AO DANO MORAL

Conforme tópico específico acima, o preposto da empresa é confesso aos pedidos do Recorrente, vejamos a forma robótica que respondeu as perguntas, e, erradas! **Não sabia, nem quem era o gestor do Recorrente, muito menos sobre o acidente.**

**E, para fechar a Recorrida em razões finais afirma que o Dano Moral é improcedente, porque os motoristas podem transportar numerários até R\$.2.000,00???** Acreditamos que esse tópico foi copiado de outro processo, pois o Recorrente não pleiteou dano moral por transporte de numerário e sim indenização por desrespeito e cancelamento do plano de saúde Unimed do Reclamante pela Reclamada.

Desta forma merece o reparo e provimento deste pedido.

Preqüestcionamento, embora convicta de que as razões recursais serão acolhidas, requer o Recorrente a manifestação expressa desse Egrégio Tribunal acerca de todos os dispositivos legais expressamente ventilados nestas razões de Recurso, com explicitação de tese específica sobre a matéria, para fins de eventual prequestionamento, nos

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

termos do entendimento da Súmula 397 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, demonstrado o entendimento diverso do juízo “*a quo*”, aguarda o Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de que seja reformada a respeitável decisão recorrida com relação aos pontos supramencionados, pois, agindo dessa forma, mais uma vez, se distribuirá a tão lídima e esperada Justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campinas, 06 de fevereiro de 2025.

**José Carlos Rocha  
OAB/SP 136.680**



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
 ASSESSORIA DE CONHECIMENTO DE CAMPINAS  
**0011823-38.2023.5.15.0093**  
 : ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 : PEPSICO DO BRASIL LTDA

## DECISÃO

Pressupostos Extrínsecos:

Os recursos interpostos pelo reclamante e reclamada são tempestivos.

Regulares as representações.

Recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal pela reclamada.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2<sup>a</sup> instância.

CAMPINAS/SP, 07 de março de 2025.

**LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**  
 Juíza do Trabalho Substituta

DODC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
ASSESSORIA DE CONHECIMENTO DE CAMPINAS  
**0011823-38.2023.5.15.0093**  
: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68f9bbb proferida nos autos.

## DECISÃO

### Pressupostos Extrínsecos:

Os recursos interpostos pelo reclamante e reclamada são tempestivos.

Regulares as representações.

Recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal pela reclamada.

### Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2<sup>a</sup> instância.

CAMPINAS/SP, 07 de março de 2025.

**LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**  
Juíza do Trabalho Substituta

DODC





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 06<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO  
DE CAMPINAS – TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO,

Processo nº 0011823-38.2023.5.15.0093

PEPSICO DO BRASIL LTDA., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, em trâmite perante esse Duto Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos das razões em anexo.

Nos termos da Súmula 427 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde logo requer a Reclamada que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuadas nos presentes autos sejam efetivadas em nome de ALEXANDRE LAURIA DUTRA, inscrito no CPF nº 267.927.998-07, OAB/SP sob nº 157.840 o qual deverá receber todas as publicações, notificações e intimações relativas ao presente feito feitas por meio do Pj-e, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 25 de março de 2025

RENATA FERREIRA DE CARVALHO  
OAB/SP 281.997

RAFAEL GUARINO  
OAB/SP 197.906

ALEXANDRE LAURIA DUTRA  
OAB/SP 157.840

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

**Recorrente:** ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Recorrida:** PEPSICO DO BRASIL LTDA

**Origem:** 06<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO,

**Processo nº:** 0011823-38.2023.5.15.0093

**Egrégio Tribunal!**

**Colenda Turma!**

**Ínclitos Julgadores!**

O Recorrente interpõe o presente Recurso Ordinário, objetivando a reforma do julgado de origem, o qual julgou **a presente ação PROCECENTE EM PARTE.**

Todavia, em que pese os argumentos do Recorrente, nenhuma razão lhe assiste, devendo permanecer inalterado o r. *decisum* de origem. Veja-se:

### **1. DO DEPOIMENTO DA PREPOSTA**

O Recorrente alega que a preposta deixou de responder algumas de suas perguntas, por não saber e que nunca foi visto na empresa por não ser funcionário.

Pois bem.

Conforme § 3º do art. 843 da CLT, o preposto em audiência trabalhista não precisa ser empregado da empresa.

Quanto as perguntas, todas que lhe foram questionadas, eras de conhecimento do preposto e respondidas.

Sendo assim, a alegação obreira não merece guarda



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

## 2. DAS HORAS EXTRAS/INTERVALO

Sem prejuízo ao recurso ordinário interposto pela ora Recorrida, conforme restou provado o Recorrente na atividade como “Vendedor” está enquadrada na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo transcrita:

*"Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:  
I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados".*

O dispositivo legal acima mencionado determina para que a atividade possa ser enquadrada como externa deverá preencher os seguintes requisitos: (i) ser desenvolvida fora das dependências da empresa; (ii) e que, em função disso, haja a efetiva ausência de controle e fiscalização por parte do empregador, de modo que não se tenha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa.

Ademais, não restou consignado nos autos qualquer prova de que não era realizado o intervalo intrajornada pelo Recorrente, o que seria de praxe.

O Próprio reclamante admite em seu depoimento que não havia controle de sua jornada. Vejamos:

**Depoimento do reclamante:** que o reclamante trabalhava em **atividade externa**; que dirigia caminhão, vendia, fazia entregas e reposição de mercadorias no mercado, padaria, adega; **que não havia controle de jornada**; que atendia em media doze clientes por dia; que em media demorava entre dez minutos até duas horas no cliente; **que tinha liberdade para atender os clientes** desde que observada a rota estabelecida pela reclamada; se não conseguisse atender todos os clientes em um dia poderia atender no dia seguinte desde que comunicasse o gestor; que o gestor poderia saber a localização do reclamante desde que entrasse em contato com o reclamante; de o reclamante trabalhava de segunda a sábado; que no sábado tinha rota e também aproveitava para atender os clientes que não conseguiu atender na semana; **que tinha orientação para fazer uma hora de intervalo mas fazia meia hora para dar tempo de atender todos os clientes**; que as vezes o reclamante não usufruía nem trinta minutos de intervalo; que iniciava a jornada as 07h00 da manhã; que no início de 2024 passou a iniciar a jornada de terça e quinta feira às 10h00 pois estava em fisioterapia nestes dias, e isso era de conhecimento do gestor; que encerrava a jornada nos clientes às 18h00/20h00 e ia embora para sua casa; que o caminhão pernoitava em sua casa; nada mais.



11 3253.6989



www.pipek.com.br


 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

Nesse sentido, a única testemunha ouvida nos autos esclareceu que a alegada jornada pelo reclamante é completamente inverossímil, pois considerando a quantidade de clientes, era plenamente possível realizar as atividades dentro de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, respeitando o intervalo de uma hora intrajornada.

**Testemunha da reclamada.** Eduarda de Antonia Souza Santos, CPF nº 529050713-20.

Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalha na reclamada desde 2021; que é gerente de vendas; que é par do gestor que se encontra em férias; que tem as mesmas atividades do gestor do reclamante; que a sistemática dos vendedores são iguais independente do gestor; que se recorda do reclamante; que os vendedores fazem uma hora de intervalo e não precisam avisar aos gestores que o reclamante atendia DTS dez clientes por dia e atendia PLUS quatro clientes dia; que atendimento DTS demora de trinta a quarenta minutos e PLUS de uma a duas horas; que o gestor não consegue acompanhar a localização do vendedor; que o vendedor trabalha de segunda a sexta oito horas de trabalho com uma de intervalo e aos sábados quatro horas; que caso não tenha cliente a ser atendido no sábado o vendedor pode folgar; que o gestor do reclamante se chama Marcelo Terrible; que o reclamante teria que trabalhar oito horas de trabalho por dia, podendo iniciar entre

Inclusive a prova oral demonstrou que era o próprio vendedor, no caso, o Recorrido quem decidia o momento que usufruía o intervalo, inexistindo qualquer controle.

Com relação ao intervalo em tela, tem-se entendido que no exercício de atividades tipicamente externas, não há como precisar se de fato o empregado usufruiu, ou não, o intervalo para refeição e descanso, uma vez que está fora exercendo suas atividades, sem qualquer ingerência da Recorrida.

Caso não seja esse o entendimento da r. a Sentença, deve-se observar o entendimento da OJ 394 do C. TST, o que resulta na imposição à Recorrente do duplo pagamento pela integração dos descansos semanais remunerados.

E ressalta ainda a questão relativa à aplicabilidade do quanto disposto na OJ 394 do C. TST ainda está pendente de julgamento, não havendo que se falar na sua inaplicabilidade até o julgamento da questão pelo pleno do C. TST, bem como **seja expressamente aplicado o entendimento da Súmula 340, OJ 394 da SDI 01 do C. TST quanto à integração aos DRSs**, já que se trata de entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior Trabalhista e de aplicação imperativa no caso em espeque.

Por fim, requer a manutenção da condenação quanto a OJ 235, do C.TST.



11 3253.6989


[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)

 Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
 Cerqueira César - São Paulo/SP  
 Cep: 01310-920

## 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A parte Recorrente almeja a condenação por danos morais.

Neste passo, verifica-se que não houve comprovação de que houve infração à dignidade do obreiro ou até mesmo a honra do trabalhador, sendo que tais requisitos são indispensáveis para caracterização de abalos morais.

A prova de que a situação vivenciada lhe provocou dano de natureza moral cabia ao Recorrente, por força do que dispõe o artigo da [CLT](#), combinado com o artigo [373](#), inciso I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu, o que acaba por afastar o pleito indenizatório, visto não haver o que compensar.

Em nosso direito positivo, o pressuposto para reparação do dano moral é a prática de um ato ilícito, o qual pode promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou por imprudência (artigo 186 e 927 do novo Código), com a ocorrência de efetivo dano aos valores internos das pessoas, sobretudo a intimidade, a vida privada, a honra e à imagem (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, da singela análise dos preceitos legais existentes no ordenamento jurídico pátrio, nos leva à conclusão de que os pressupostos para o deferimento de indenização por danos morais são: (i) ação ou omissão do agente; (ii) culpa do agente (em sentido amplo, abrangendo a imperícia, a imprudência e a negligência); (iii) efetiva ocorrência de dano extrapatrimonial; e (iv) relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado.

Pois em que pesem as alegações do Recorrente de que o transporte de numerário tenha lhe causado dano moral, **nenhuma prova produziu o obreiro a demonstrar lesão ou turbação relacionada a seu direito a integridade, honra, intimidade ou imagem**. Ademais, não restou comprovado que o Recorrente transportasse quantias montuosas, ao contrário restou claro que a maioria dos pagamentos eram feitos por meio de boletos.

**Sendo assim, a r. sentença merece ser mantida.**



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



### 3. PREQUESTIONAMENTO.

Embora convicta de que as razões recursais não serão acolhidas por este Egrégio Tribunal, requer a Recorrida, *ad cautelam*, a manifestação expressa desse Tribunal acerca de todos os dispositivos legais expressamente ventilados nestas razões, com explicitação de tese específica sobre a matéria, para fins de prequestionamento, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 297 Tribunal Superior do Trabalho, na remota hipótese de haver reforma do *r. decisum* de origem.

### 4. CONCLUSÃO.

***EX POSITIS***, aguarda a Recorrida seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, ante o seu caráter insípido e precário, incapaz de macular a bem lançada sentença no particular suscitado, como medida de preservar a costumeira e lídima **JUSTIÇA!**

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 25 de março de 2025

**RENATA FERREIRA DE CARVALHO**  
**OAB/SP 281.997**

**RAFAEL GUARINO**  
**OAB/SP 197.906**

**ALEXANDRE LAURIA DUTRA**  
**OAB/SP 157.840**  
**(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**



11 3253.6989



[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)



Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920



11 3253.6989

[www.pipek.com.br](http://www.pipek.com.br)

Avenida Paulista, 1.754, 9º andar  
Cerqueira César - São Paulo/SP  
Cep: 01310-920

7



José Carlos Rocha OAB 136.680

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA  
DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.**

**Proc. nº 0011823-38.2023.5.15.0093**

**ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, processo supra citado, vem, mui respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Reclamada pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Nestes termos, j. esta aos autos com as contrarrazões ao recurso ordinário em anexo, as quais deverão ser processadas na forma da legislação vigente.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Campinas, 25 de março de 2025.

**José Carlos Rocha  
OAB/SP 136.680**

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Proc. nº . 0011823-38.2023.5.15.0093**

**MM. 6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP.**

## CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

**Egrégio Tribunal Regional do Trabalho!**

**Colenda Turma!**

**Ínclitos Julgadores!**

### **I - PRELIMINAR**

#### **RECOLHIMENTO JUDICIAL DO RECURSO INEXISTENTE**

Compulsando os autos verifica-se às fls. 223/236 que a Recorrente, não realizou o depósito judicial necessário e correto junto a conta oficial deste Tribunal da 15<sup>a</sup> Região, pois apresentou um “seguro” de R\$.220,00, para justificar um depósito judicial de R\$. 17.073,50. Desta forma, prejudicado fica o recurso aqui protocolado, por não respeitar as

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

normas vigentes em relação ao depósito judicial do recurso. **Pelo improvisoamento de imediato do presente recurso.**

### **ARTIGO 932, III NCPC**

#### **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

A Recorrente deixou de combater os motivos que fundamentaram a r. decisão “*a quo*”, violando o princípio da dialeticidade esculpido no artigo 1.010, II, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual é necessário que a Recorrente apresente os motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida.

Sobre esse princípio, o ilustre jurista Bernardo de Souza Pimentel ensina que:

“ O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra sentença. ” (*in* “Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória”, Brasília Jurídica, 2000, p. 147).

Por essa razão, é patente a impropriedade cometida pelo Recorrente, eis que ausentes os motivos de fato e de direito para a modificação do r. julgado, em relação ao tópico apontado, não merecendo ser conhecido o recurso ordinário neste aspecto, porque o Recorrente não observou um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, já que se limitou a apontar a intenção de reforma do julgado no tocante a tal rubrica, sem apresentação de quaisquer razões que a justificassem.

---

Pelo **improvimento** do Recurso Ordinário do Recorrente.

### **DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO E NO T.S.T.**

O artigo 113, inciso I, do Regimento Interno da 15<sup>a</sup> Região, por não se referir à “jurisprudência dominante”, estabelece ser de competência do relator “negar seguimento a recurso, de pleno, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a Súmula deste Tribunal ou de Tribunal Superior”.

Também é por isso mesmo, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho normatizou a questão, ao editar a Instrução Normativa nº 17/99, que dispõe, em seu item III:

“ Aplica-se ao processo do trabalho o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento, os quais continuam regidos pelo parágrafo 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

Outrossim, aplicam-se ao processo do trabalho os parágrafos 1ºA e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias)...”

José Carlos Rocha OAB 136. 680

Desta forma, o trancamento do recurso, em momento algum, implicará em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, por meio de agravo, a questão levantada será submetida ao órgão Colegiado (Câmara), que poderá rever a decisão proferida e até dar provimento ao recurso ordinário interposto.

Nesse sentido:

**AGRADO INTERNO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. TRT DA 15ª REGIÃO, BEM COMO À DO C. TST. IMPROVIMENTO.**

Uma vez evidenciada a transgressão recursal à jurisprudência do respectivo tribunal, bem como à de tribunal superior, *in casu*, a do C. TST, verifica-se a correção da medida, que incumbe ao relator negar seguimento a recurso que colida com entendimento dominante dos tribunais, não restando outra alternativa a não ser a de conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Inteligência do art. 557 do CPC.

(TRT 15ª Região – Processo nº 2112-2002-122-15-00-9, Juiz Relator Jorge Luiz Costa)

**PROCESSO DO TRABALHO. AGRADO INTERNO. ART. 557 DO CPC. APPLICABILIDADE.** Ante a omissão da CLT, o art. 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é subsidiariamente aplicável no processo do trabalho, por força dos art. 769 da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 17/99, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agrado interno a que se nega provimento.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

(TRT – 15<sup>a</sup> Região – Processo nº 1143-2008-024-15-00-2, Juiz Relator Jorge Luiz Costa)

Pelo improvimento do recurso ordinário da Recorrente, nos termos do artigo 932, II do NCPC. (antigo 557 do CPC)

Requer seja negado provimento ao recurso ordinário do recorrente acostado aos autos, tendo em vista as considerações e fundamentos serem totalmente descabidos em seu Recurso Ordinário ora interposto, pois, já foram analisados e fizeram parte integrante da r. sentença pelo juízo “*a quo*”.

## NO MÉRITO

**Melhor sorte não terá o Recorrente**, pois improcedem as razões lançadas em seu recurso ordinário quanto a eventual modificação de sentença em relação honorários advocatícios e diferenças a serem pagas em relação ao FGTS, além dos acessórios, tendo em vista que o juízo “*a quo*” aplicou corretamente a norma aos fatos apresentados em juízo, dando assim total cumprimento jurisdicional a reclamatória.

Nesta esteira, não há que se falar em omissão e, ou, mesmo ausência de apreciação dos fundamentos da sentença, posto que na decisão recorrida o entendimento se mostra claro suficientemente e atingiu todos os pontos trazidos à análise do Juízo.

Exigir que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com as provas produzidas nos autos.

José Carlos Rocha OAB 136. 680

---

Cumpre esclarecer ainda que a base das provas deferidas deveriam ser apresentadas pela Recorrente em Juízo.

Assim, não há que se falar em omissão ou mudança quanto ao *decisum* vergastado, uma vez que, fundamentou e decidiu todas as questões da reclamatória.

O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

Nesta vertente encontram-se o julgado que acompanha o mesmo entendimento:

**“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RT. 689:147).**

Assim, haverá que ser de plano, desprovido totalmente o recurso ordinário interposto pelo Recorrente, haja vista as razões ora aduzidas pelo Recorrido, improcedendo, consequentemente, o inconformismo do Recorrente.

Assim, o presente recurso ordinário interposto pelo ora Recorrente deverá ser **negado provimento**, seja por ausência de depósito recursal, ou uma vez que a r. sentença, abordou de forma clara e precisa os fatos levados a juízo, aplicando as normas devidas a espécie, com a consequente condenação parcial da Recorrida.

José Carlos Rocha OAB 136.680

---

Nestes termos, requerendo seja essa Colenda Turma, pelo entendimento unânime do improvisoamento do recurso interposto pelo Recorrente, mantendo a r. sentença, quanto a matéria, objeto de recurso do Recorrente, por seus próprios fundamentos e pelas razões retro aduzidas, por ser medida de **JUSTIÇA!!!**

Pede deferimento.

Campinas, 25 de março de 2025.

**José Carlos Rocha  
OAB/SP 136.680**



Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região  
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

Informações do Processo

Número do Processo: 0011823-38.2023.5.15.0093

Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Scagliusi do Carmo - 6<sup>a</sup> Câmara

Órgão Julgador Colegiado: 6<sup>a</sup> Câmara

Histórico de Distribuições

Data	Órgão Julgador	Órgão Julgador Colegiado
03/04/2025 12:20	Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Scagliusi do Carmo - 6 <sup>a</sup> Câmara	6 <sup>a</sup> Câmara





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO

**3<sup>a</sup> TURMA - 6<sup>a</sup> CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO N° 0011823-38.2023.5.15.0093**

**Recorrente: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Recorrido: OS MESMOS**

**Origem: 6<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

**Juíza sentenciante: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI**

AR/mnr

Vistos etc.

Inconformados com a sentença proferida, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

Em síntese, a reclamada manifesta insurgência em relação ao que decidido sobre diferença de FGTS, juros e correção monetária, honorários advocatícios, justiça gratuita e limitação da condenação.

O reclamante recorre quanto às horas extras e indenização por danos morais.

Contrarrazões ao ID 7ee4bd0 e ID b00adf9.

Deixou-se de intimar o Ministério Público, nos termos do RI deste E. TRT da 15<sup>a</sup> Região.

É o breve relatório.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO - 03/07/2025 14:00:50 - e411554  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505151115602700000133025560>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093  
 ID. e411554 - Pág. 1  
 Número do documento: 2505151115602700000133025560

## V O T O

Para a indicação de folhas, nesta decisão, será considerado o arquivo do processo em ".pdf", na ordem crescente.

O reclamante, em suas contrarrazões, sustenta que a reclamada expôs de forma inespecífica ou genérica o pedido de reforma que pretende ver atendido, violando o princípio da dialeticidade.

Na forma do item III da Súmula n. 422, do TST, em segundo grau de jurisdição, não se conhece de recurso cuja motivação esteja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

O apelo, no caso vertente, defende, em suma, que compete ao autor provar a diferença de FGTS, que os juros não devem incidir na fase pré-processual, entre outras matérias.

Sendo essas as razões do pedido de condenação, entendo não ser possível reputar como desvinculadas da motivação da sentença os argumentos veiculados pela parte reclamante no apelo.

Se a tese da reclamada tem procedência ou não, é coisa diferente, mas certamente não cabe cogitar de desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Também, em relação à apólice, a reclamada atendeu ao disposto no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. O valor segurado corresponde a R\$ 17.073,50, quantia, inclusive, bem superior ao valor arbitrado para a condenação (R\$ 1.400,00).

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho em discussão vigorou de 19/9/2022 a 8/5/2023 quando o cargo do reclamante era de promotor de vendas com caminhão, e a última remuneração de R\$ 3.997,84.

A ação foi ajuizada em 24/10/2023.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO UPLIANO RIZZARDO - 03/07/2025 14:00:50 - e411554  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505151115602700000133025560>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093 ID. e411554 - Pág. 2  
 Número do documento: 2505151115602700000133025560

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **DIFERENÇA DE FGTS**

Aduz a reclamada que é ônus do autor provar a diferença do FGTS.

Sem razão.

É ônus do empregador efetuar os depósitos mensais para na conta vinculada do empregado, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 8036/90. É, assim, também do empregador o ônus de provar o cumprimento de tal obrigação, inclusive porque é ele aquele que detém a documentação relativa ao contrato de trabalho, pois a confecciona e deve arquivar.

Nesse sentido é a Súmula 56 deste Eg. Regional e a Súmula 461 do C. TST.

Não tendo sido demonstrado nos autos o escorreito pagamento da parcela, mantendo a sentença que determinou o recolhimento do FGTS ou a sua comprovação.

Nego provimento.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Insiste a reclamada na alegação de que não incide juros na fase pré-processual, que a correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente do fato gerador. Postula incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação e que a atualização e os juros cessem com a garantia.

Observo que o juízo de primeiro grau determinou a incidência dos juros e correção monetária conforme ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, e Lei 14.905/24 a partir de sua vigência (30/08/2024).

A reclamada tem parcial razão.

O E. STF decidiu que para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados, "até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".



Destaco que na fase pré-judicial, além da indexação, deverá incidir juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme item "6" da ementa.

No referido julgamento, o E. STF afastou a aplicação dos juros, uma vez que a taxa SELIC já constituiria critério simultâneo de atualização monetária e incidência de juros a partir de ajuizamento da ação.

Em 30/8/2024 entrou em vigor a Lei nº 14.905/24, alterando os artigos 389 e 406 do Código Civil Brasileiro, que passaram a dispor:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Portanto, a partir de 30/08/2024, para fins de atualização monetária, deverá ser observado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e, quanto aos juros de mora, corresponderão ao resultado da subtração "SELIC - IPCA" (art. 406, §1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0; CC, § 3º do art. 406).

Aplica-se, portanto, a regra geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros legais e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação mas, a partir de 30/08/2024, deverão ser observadas as novas disposições do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido decidiu a SbDI-1 do C. TST, por votação unânime, no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, conforme ementa abaixo:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da



Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024). (destaquei)

Decisões turmárias daquela Corte Superior, também no mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ÍNDICE APLICÁVEL PARA A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, fixou a seguinte tese jurídica, quanto ao índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Na oportunidade, o Ministro Relator deixou assentado que o entendimento deve atingir "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC)". Assim, diante de tal contexto jurídico, e, considerando o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas pela Suprema Corte no julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão recorrida deve ser adequada ao entendimento firmado pela Suprema Corte. Registre-se, por fim, que a Lei n.º 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do CCB e fixando novo índice de correção monetária e juros. Assim, a partir da vigência da referida lei, observados os parâmetros fixados pelo art. 5.º - que trata do início da produção de efeitos das normas legais alteradas -, a atualização do crédito se dará pelo IPCA e juros de mora, conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos indigitados dispositivos de lei. Recurso de Revista conhecido e provido. [...]" (RR-668-07.2012.5.15.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/10/2024). (destaquei)

"[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF FIXADA NA ADC N.º 58. TEMA 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo



Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, "caput", da Lei n.º 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. Considerando a superveniência de legislação específica, a partir de 30/08/2024, a atualização do crédito será efetuada nos termos da Lei nº 14.905/2024. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1417-80.2016.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/10/2024). (destaquei)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. OMISSÃO CONSTATADA.** Constatado o equívoco, os declaratórios devem ser providos com efeito modificativo para determinar que a parte dispositiva do acórdão, passe a conter a seguinte redação: "Determina-se a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905 a partir de sua edição, em 28/6/2024". Embargos de declaração conhecidos e providos" (EDCiv-RRAG-11770-65.2019.5.15.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09/2024). (destaquei)

Assim, deverá ser aplicada a tese geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, pela incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com juros legais e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024. Para o período posterior (a partir de 30/08/2024), deverão ser observadas as disposições do art. 389 e 406 do CC, com a redação que lhes conferiu a Lei nº 14.905/2024, tal como determinado em sentença.

Não há que se falar em limitação de juros e correção ao depósito recursal, uma vez que sequer houve o seu recolhimento, já que apresentado seguro garantia.

Por outro lado, considerando que não houve manifestação da origem, determino que a correção monetária deverá observar a Súmula 381 do TST.

Provejo parcialmente, nestes termos.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RECLAMANTE

A recorrente pleiteia a condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme preceitua o artigo 791-A da CLT, uma vez que, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deverá responder pelos honorários sucumbenciais.



Até o advento da Lei 13.467/2017, de acordo com a jurisprudência dominante, entendia-se que os honorários de sucumbência eram incompatíveis com o processo do trabalho.

Contudo, o instituto foi expressamente adotado, consoante o teor do novo artigo 791-A da CLT, que assim dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

O § 4º do artigo 791-A da CLT passou pelo crivo da constitucionalidade e a declaração de inconstitucionalidade feita pelo E.STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem, por evidente, eficácia erga omnes.

No julgamento da ADIn. 5766/DF, em sessão do dia 20/10/2021, o E.STF declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos - ou trechos de dispositivos - inseridos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, como o "caput" e o §4º do artigo 790-B (honorários periciais) e, também, o supra transcrito §4º do artigo 791-A, sobre honorários sucumbenciais.

Conforme explicitado na decisão que apreciou as pretensões e naquelas que julgaram embargos declaratórios opostos na ADIn, parte do §4º do artigo 791-A da CLT padece de inconstitucionalidade porque, ao impor à parte beneficiária da justiça gratuita a obrigação de pagar



honorários sucumbenciais, autoriza que, para seu cumprimento, seja utilizado crédito trabalhista que lhe seja devido, no mesmo ou em outro processo, como se a condição de credor de valor suficiente ao pagamento da verba honorária retirasse do trabalhador a sua condição de pobre, na acepção jurídica do termo.

Nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/2015, a justiça gratuita compreende os honorários advocatícios. Não prevaleceram, no entanto, as teses no sentido da inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita e, especificamente em relação aos honorários sucumbenciais, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto prevaleceu, julgou parcialmente precedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", integrante do aludido §4º do art.791-A da CLT (f. 124 do acórdão).

É claro nesse sentido o item 1 da ementa do v. Acórdão que julgou a ADIn:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

Extrai-se, pois, dessa decisão que está plenamente vigente o art.791-A da CLT, "caput" e parágrafos, mantida a regra da fixação de honorários advocatícios nos casos de sucumbência, inclusive nas procedências parciais. Assim, é alcançado, também, o beneficiário da gratuidade da justiça, cuja obrigação, no entanto, deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se a parte credora demonstrar que a condição socioeconômica que justificou a concessão da gratuidade se modificou integralmente, no prazo dois anos, após o qual, sem tal demonstração, extingue-se a obrigação. É assim, pela aplicação do §4º do art. 791-A da CLT, que continua vigente, afastada apenas, porque é inconstitucional, a possibilidade da utilização de crédito do beneficiário da justiça gratuita para o pagamento dos honorários.



Nesse sentido, v. decisão do E.STF, na RCL 51063 AGR / SP, Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento em 13/05/2022 a 20/05/2020. Publicação em 23/05/2022, DJe nº 100, em 25/05/2022). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6319791>).

Nesses termos, diante da sucumbência parcial, mantenho a sentença que atribuiu à parte reclamante a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência, declarando, porém, suspensa a exigibilidade de pagamento.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Requer a reclamada seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, sob o argumento de não estarem preenchidos os requisitos legais para o deferimento da pretensão.

Com a Lei nº 13.467/2017, os requisitos para concessão da justiça gratuita são os do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT:

"Art. 790. ('omissis').

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

O § 3º do artigo 790 da CLT autoriza a concessão da justiça gratuita àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do RGPS. Trata-se, portanto, de caso de presunção absoluta de miserabilidade jurídica. Somente acima desse teto, o empregado deve comprovar a insuficiência de recurso para o pagamento das custas do processo, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Além disso, o novo regramento não vedou a declaração de hipossuficiência financeira, de próprio punho do empregado ou de seu procurador com poderes específicos para esse fim, que carrega presunção de veracidade.

Nesse cenário, o conteúdo da declaração de fl.14 deve ser tido como verdadeiro, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC e Súmula nº 33 deste Regional.



Nesse sentido, a doutrina de Maurício Godinho Delgado, em "Reforma Trabalhista no Brasil - com os comentários à Lei n. 13.467/2017" (2<sup>a</sup> ed, Editora LTr, p. 358-359):

"Acima desse nível, torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência. Diz o novo § 4º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita somente será concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Essa comprovação pode se fazer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, "in fine", CPC-2015), desde que autorizado por 'cláusula específica' contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula 463, I, TST.

A declaração não prevalecerá, caso exista nos autos prova em sentido contrário. Ainda assim, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado 'determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos' (§ 2º, in fine, do art. 99)."

Logo, sem provas contra o conteúdo da declaração de hipossuficiência e pelos demais fundamentos, os benefícios da justiça gratuita devem ser deferidos.

Nego provimento.

## LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

A reclamada recorrente insiste no requerimento de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos.

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 está aquela prevista no art. 840, §1º, da CLT, que impõe a indicação do valor de cada um dos pedidos da inicial, obrigação que foi observada, neste caso.

A nova regra não induz, no entanto, a conclusão de que o valor da condenação está adstrito àqueles valores atribuídos aos pleitos.

Conforme entendimento pacífico do C.TST, exposto no §2º do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, a condenação não se limita aos valores estimados na inicial. Prevê a citada norma:

"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil".



Com efeito, a natureza e a finalidade dos valores atribuídos às pretensões são de estimativa. A indicação dos valores dos pedidos não supre a necessidade da precisa apuração do valor de condenação porventura imposta, em sede de liquidação do julgado.

Mantenho a sentença.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **HORAS EXTRAS**

O reclamante pretende a condenação da reclamada em horas extras, uma vez que a reclamada faz controle de horário.

O juízo "a quo" indeferiu o pedido de horas extras porque o reclamante se enquadra na exceção do art. 62, I, pois realiza trabalho externo, não estando submetido ao controle de jornada.

Analiso.

Em depoimento pessoal o autor disse que:

que o reclamante trabalhava em atividade externa; que dirigia caminhão, vendia, fazia entregas e reposição de mercadorias no mercado, padaria, adega; que não havia controle de jornada; que atendia em media doze clientes por dia; que em media demorava entre dez minutos até duas horas no cliente; que tinha liberdade para atender os clientes desde que observada a rota estabelecida pela reclamada; se não conseguisse atender todos os clientes em um dia poderia atender no dia seguinte desde que comunicasse o gestor; que o gestor poderia saber a localização do reclamante desde que entrasse em contato com o reclamante; de o reclamante trabalhava de segunda a sábado; que no sábado tinha rota e também aproveitava para atender os clientes que não conseguiu atender na semana; que tinha orientação para fazer uma hora de intervalo mas fazia meia hora para dar tempo de atender todos os clientes; que as vezes o reclamante não usufruía nem trinta minutos de intervalo; que iniciava a jornada às 07h00 da manhã; que no início de 2024 passou a iniciar a jornada de terça e quinta feira às 10h00 pois estava em fisioterapia nestes dias, e isso era de conhecimento do gestor; que encerrava a jornada nos clientes às 18h00/20h00 e ia embora para sua casa; que o caminhão pernoitava em sua casa;

Do relato do reclamante se extrai que ele efetivamente atuava em jornada externa, sem controle de horário, atraindo a exceção do art. 62, I da CLT.



Em depoimento a reclamada confirma que o reclamante era vendedor externo e não havia controle de jornada.

Destaco que o fato do preposto não ser funcionário não atrai a almejada confissão da ré. Isso porque, o art. 846, §3º da CLT estabelece que o preposto não precisa ser empregado da empresa. Basta que tenha conhecimento dos fatos relevantes para o processo, conforme se verificou.

Aliás, a única testemunha ouvida também informou que o gestor não consegue acompanhar a localização do vendedor. Tal fato revela a inexistência de mecanismos e recursos que permitam o acompanhamento da jornada do trabalhador pela empregadora.

Acrescento que, ao contrário do que alega o autor, os contracheques não demonstram o pagamento de horas extras.

Na verdade, as alegações recursais são singelas e de rigor sequer se contrapõem de forma específica aos fundamentos da sentença.

De tal modo, tendo em vista que a reclamada não estava obrigada a realizar o controle de jornada e que o autor não fez prova do sobretempo, ônus que lhe competia, não há como deferir o pagamento das horas extras.

Mantendo a sentença.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O autor sustenta que houve cancelamento unilateral e indevido de seu plano de saúde pela reclamada, logo após a rescisão contratual. Alega que estava em tratamento médico em decorrência de acidente sofrido durante o trabalho, razão pela qual teria direito à manutenção do benefício.

Contudo, cumpre destacar, inicialmente, que não foram produzidas provas suficientes para atestar a ocorrência de acidente de trabalho. Os documentos médicos acostados aos autos apenas comprovam a existência de lesão no joelho esquerdo do reclamante, sem que haja qualquer nexo demonstrado entre essa lesão e o exercício de suas atividades laborais. Tampouco a prova oral corroborou a tese de acidente nas dependências da empresa, inexistindo, assim, elementos que justifiquem eventual reconhecimento de estabilidade provisória.



Nesse contexto, não existem provas de que o autor era detentora de estabilidade no emprego, de forma que não há amparo legal para o pedido manutenção do convênio médico.

Além disso, em que pese a alegação de que o cancelamento do plano ocorreu de forma abrupta, o fato é que o vínculo contratual entre as partes foi regularmente encerrado, e não há nos autos notícia de que o reclamante tenha manifestado interesse na manutenção do plano de saúde, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o qual prevê a possibilidade de continuidade da cobertura assistencial, desde que assumido o pagamento integral do benefício.

Assim, o recorrente não tem direito adquirido à manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes quando o contrato de trabalho estava ativo.

Dessa forma, ausente conduta abusiva ou ilegal por parte da reclamada, não vislumbro fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual mantendo a sentença de improcedência.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Fixo nos termos supra todas as razões de decidir as matérias ventiladas, não havendo violação a nenhum dispositivo constitucional ou legal, nem tampouco inobservância de súmulas de jurisprudência, indicadas ou não pela parte. Reporto-me ao entendimento consagrado pela OJ 118 da SDI I do C.TST.

A utilização inadequada da via dos embargos de declaração, notadamente a pretexto de desnecessário prequestionamento, será interpretada como deslealdade processual e atentado à dignidade da Justiça.

## **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER** dos recursos das partes e **PROVER EM PARTE** o recurso da reclamada **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, para determinar que a correção monetária deverá observar a Súmula 381 do TST e **NÃO PROVER** o recurso do reclamante **ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, tudo nos termos da fundamentação.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO - 03/07/2025 14:00:50 - e411554  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505151115602700000133025560>  
 Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093 ID. e411554 - Pág. 13  
 Número do documento: 2505151115602700000133025560

Fica, no mais, mantida a sentença, inclusive em relação ao valor arbitrado para a condenação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 01 de julho de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PÔRTO

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO**  
Juiz Relator

#### **Votos Revisores**



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO - 03/07/2025 14:00:50 - e411554  
<https://pje.trt15.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505151115602700000133025560>  
Número do processo: 0011823-38.2023.5.15.0093 ID. e411554 - Pág. 14  
Número do documento: 2505151115602700000133025560



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª CÂMARA  
Relator: ANDRE AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO  
**ROT 0011823-38.2023.5.15.0093**

RECORRENTE: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (1)  
RECORRIDO: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (1)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual>.

CAMPINAS/SP, 03 de julho de 2025.

**ANTONIA PEREIRA DE SOUZA KILLIAN**  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
6ª CÂMARA  
Relator: ANDRE AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO  
**ROT 0011823-38.2023.5.15.0093**

RECORRENTE: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (1)  
RECORRIDO: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (1)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual>.

CAMPINAS/SP, 03 de julho de 2025.

**ANTONIA PEREIRA DE SOUZA KILLIAN**  
Diretor de Secretaria

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ffc1652	24/10/2023 16:13	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
f37e0a5	24/10/2023 16:13	<a href="#">02 procuração Alexandro</a>	Procuração
0ef9409	24/10/2023 16:13	<a href="#">03 justiça gratuita</a>	Declaração de Hipossuficiência
44d3fd7	24/10/2023 16:13	<a href="#">04 CNH Alexandro</a>	Registro Geral de Estrangeiro (RGE)
04e78c9	24/10/2023 16:13	<a href="#">05 comprovante de endereço Alexandro</a>	Documento Diverso
7c8d814	24/10/2023 16:13	<a href="#">06 TRCT</a>	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
55a4061	24/10/2023 16:13	<a href="#">07 FGTS e SD</a>	Extrato de FGTS
4ac9364	24/10/2023 16:13	<a href="#">08 carteira Unimed</a>	Documento Diverso
9048220	24/10/2023 16:13	<a href="#">09 fisioterapia</a>	Documento Diverso
198530a	24/10/2023 16:13	<a href="#">10 relatórios médicos</a>	Documento Diverso
38600fb	08/11/2023 17:48	<a href="#">Habilitação</a>	Solicitação de Habilitação
29299f8	08/11/2023 17:48	<a href="#">Contrato Social</a>	Contrato Social
a1b6acb	08/11/2023 17:48	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
5821831	08/11/2023 18:01	<a href="#">(Pipek 0) Anuênciam ao juízo digital com ressalva</a>	Manifestação
73ae29f	05/12/2023 09:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
9ef84fc	05/12/2023 09:40	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
13e7138	24/04/2024 07:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20ab861	24/04/2024 07:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2646bba	13/09/2024 16:14	<a href="#">(Pipek 928811) JUNTADA DE CARTA DE PREPOSICAO E SUBSTABELECIMENTO</a>	Manifestação
dd6438e	13/09/2024 16:14	<a href="#">Carta de Preposição</a>	Carta de Preposição
dab7b4d	13/09/2024 16:14	<a href="#">Substabelecimento com Reserva de Poderes</a>	Substabelecimento com Reserva de Poderes
674e5c4	16/09/2024 18:39	<a href="#">(Pipek 929528) Contestação</a>	Contestação
7bead0d	16/09/2024 18:39	<a href="#">Ficha de Registro de Empregado</a>	Ficha de Registro de Empregado
c70cdf1	16/09/2024 18:39	<a href="#">atualizacao da CTPS</a>	Documento Diverso
768bb8e	16/09/2024 18:39	<a href="#">Contrato de Trabalho</a>	Contrato de Trabalho
464868f	16/09/2024 18:39	<a href="#">Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)</a>	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)
01631c1	16/09/2024 18:39	<a href="#">beneficios</a>	Documento Diverso
d983ea7	16/09/2024 18:39	<a href="#">ficha financeira</a>	Documento Diverso
97090b1	16/09/2024 18:39	<a href="#">demonstrativo de pagamento</a>	Contracheque/Recibo de Salário

b2d1552	16/09/2024 18:39	<a href="#">comunicado de dispensa</a>	Documento Diverso
78ff884	16/09/2024 18:39	<a href="#">Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)</a>	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
b000507	16/09/2024 18:39	<a href="#">comprovante de pagamento trct</a>	Recibo
08a6dab	16/09/2024 18:39	<a href="#">guia fgts</a>	Documento Diverso
baede5a	16/09/2024 18:39	<a href="#">comprovante de pagamento FGTS</a>	Recibo
7a6c353	17/09/2024 17:25	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
719c303	01/10/2024 11:04	<a href="#">(Pipek 938672) Razões Finais</a>	Razões Finais
f523750	01/10/2024 12:30	<a href="#">Razões Finais</a>	Razões Finais
1259232	27/11/2024 07:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
1af9a5c	27/11/2024 07:34	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
32375a1	04/12/2024 14:59	<a href="#">(Pipek 976677) ED ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA</a>	Embargos de Declaração
eb88856	07/01/2025 16:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
fbf3168	07/01/2025 16:41	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
dd78531	04/02/2025 09:51	<a href="#">(Pipek 1002432) RO Alexandre</a>	Recurso Ordinário
96ba2c1	04/02/2025 09:51	<a href="#">01. pepsico apolice alexandro pereira de oliveira</a>	Seguro Garantia Judicial
1bab186	04/02/2025 09:51	<a href="#">02. certidao</a>	Seguro Garantia Judicial
b53d0b9	04/02/2025 09:51	<a href="#">03. certidao de apontamentos fev 2025</a>	Seguro Garantia Judicial
e80238b	04/02/2025 09:51	<a href="#">04. certidao licenciamento fev 2025</a>	Seguro Garantia Judicial
943196a	04/02/2025 09:51	<a href="#">05. certidao de administradores da susep fev 2025</a>	Seguro Garantia Judicial
447aa36	04/02/2025 09:51	<a href="#">06. condicoes gerais vigente 25 unlocked 2</a>	Seguro Garantia Judicial
d3789ab	04/02/2025 09:51	<a href="#">07.alexandro pereira de oliveira.pdb.r\$2800</a>	Recibo
49d7833	04/02/2025 09:51	<a href="#">08.alexandro p. de oliveira.pdb.r\$2800.comprov</a>	Recibo
cf90e5	06/02/2025 16:39	<a href="#">Recurso Ordinário</a>	Recurso Ordinário
68f9bbb	13/03/2025 07:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
4bf3042	13/03/2025 07:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
7ee4bd0	25/03/2025 09:41	<a href="#">(Pipek 1030488) CRRO</a>	Contrarrazões
b00adf9	25/03/2025 17:30	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
14a94f6	03/04/2025 12:20	<a href="#">Certidão de Distribuição</a>	Certidão
e411554	03/07/2025 14:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9629ece	03/07/2025 17:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e24194a	03/07/2025 17:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação